

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL S. DOCUMENTAÇÃO
(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a") BIBLIOTECA

M. Justiça 10/1/74

ANO XXII

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1973

N.º 258

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Thompson Flores

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

Hélio Proença Doyle

C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo Costa Manso

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 22.^a SESSÃO, EM 10 DE ABRIL DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Moacir Catunda, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 21.^a Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de abril de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Amaral Santos. — Moacir Catunda. — Márcio Ribeiro. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 66.^a SESSÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-

Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 65.^a Sessão.

Julgamentos

a) Habeas Corpus nº 56 — Classe I — Paraná (91.^a Zona — Paranacity — Município de Inaá).

Contra acórdão do TRE, que manteve sentença imposta pelo Dr. Juiz Eleitoral da 91.^a Zona, a Nilson Camargo Monteiro, condenando-o à pena de três meses de detenção e pagamento de 60 dias de multa, como incurso no art. 297 do C.E. — requer o impetrante seja proferida nova sentença, com observância do parágrafo único do art. 384 do Código de Processo Penal.

Impetrante: Nilson Camargo Monteiro.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Indeferiu-se o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.464-72.

b) Processo nº 4.544 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

O TRE de Mato Grosso submete à aprovação do TSE a Resolução nº 157-72, relativa à extinção da 2.^a Zona Eleitoral da Circunscrição, que correspondia à extinta Comarca de Santo Antônio de Leverger, incorporando os seus municípios e distritos aos da 1.^a Zona — Cuiabá.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Aprovada a resolução do TRE, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.931-72.

c) *Processo nº 4.551 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o Sr. Desembargador Lahyre Santos, Presidente do TRE, aprovação para seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1º de setembro a 30 de novembro de 1972, tendo em vista a realização do próximo pleito.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Convertido em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.060-72.

d) *Processo nº 4.550 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 20.000,00 para o TSE, deferido *ad referendum*.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Aprovada a concessão feita pela Presidência.

Protocolo nº 2.811-72.

e) *Processo nº 4.536 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Majoração das gratificações dos membros do TSE e dos TT.RR.EE., a partir de 1-3-72.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada a majoração das gratificações, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Barros Monteiro.* — *Thompson Flores.* — *Armando Rolemborg.* — *Márcio Ribeiro.* — *Hélio Proença Doyle.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.*

ATA DA 67.ª SESSÃO, EM 15 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemborg, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 66ª Sessão.

Homenagem

Em homenagem ao Sr. Ministro Amaral Santos, em face da sua aposentadoria, falaram os Senhores Ministro Djaci Falcão, Presidente do TSE, Ministro Hélio Proença Doyle, em nome do Tribunal, pelo Ministério Público, o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral e o Dr. Marcus Heusi Netto, representando os advogados. Os discursos constam na parte "Noticiário" deste BE.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.663 — Classe IV — Agravo — São Paulo (166ª Zona — S. Caetano do Sul)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra acórdão que denegou registro da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de S. Caetano do Sul.

Recorrentes: Cláudio Masnueci e outros membros da Comissão Executiva — eleitos pelo Diretório Municipal da ARENA de S. Caetano do Sul.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE, Oswaldo Samuel Massei, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul e outros.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não se conheceu do agravo, por decisão unânime. Protocolo nº 2.003-72.

b) *Consulta nº 4.346 — Classe X — Paraná (Paço do Iguaçu)*.

Consulta o Prefeito Municipal se vereador pode exercer cargo em comissão no Poder Executivo Municipal.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.585-72.

c) *Processo nº 4.552 — Classe X — São Paulo*.

Submete o TRE à aprovação do TSE representação da Secretaria no sentido de ser dispensada a confecção das relações de eleitores das seções que funcionarão na Capital, no pleito de 15-11-72.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovada, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.102-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Barros Monteiro.* — *Thompson Flores.* — *Armando Rolemborg.* — *Hélio Proença Doyle.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 70.ª SESSÃO, EM 24 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 69ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.655 — Classe IV — Goiás (37ª Zona — Goiandira)*.

Contra acórdão do TRE que rejeitou a impugnação apresentada pelos recorrentes, para determinar o registro do diretório municipal da ARENA de Goiandira, excluindo o nome do delegado, por já ter sido eleito membro do diretório — alegam os recorrentes ter a eleição do diretório sido realizada de maneira irregular.

Recorrente: Onesiforo Mariano de Oliveira e Sebastião Dias Jardim, Prefeito Municipal e funcionário público aposentado, respectivamente.

Recorridos: TRE e Diretório Regional da ARENA, Seção de Goiás.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.520-72.

b) *Mandado de Segurança nº 414 — Classe II — Recurso — São Paulo (125ª Zona — Angatuba)*.

Da decisão do TRE que denegou a segurança impetrada contra ato do Dr. Juiz Eleitoral da 215ª Zona que considerou válidas filiações partidárias que não haviam sido deferidas pela Comissão Executiva

do Diretório Municipal da ARENA de Angatuba, e que se efetivaram através de fichas apresentadas diretamente ao Juízo Eleitoral.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Angatuba.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.481-72.

c) *Mandado de Segurança nº 415 — São Paulo (80ª Zona — Guaraci).*

Contra ato do TRE que anulou a convenção municipal da ARENA de Guaraci, realizada a 16-1-72, e em consequência indeferiu o registro do Diretório nela eleito — solicita o impetrante a concessão de medida liminar.

Impetrante: João Romero Lopes, ex-Presidente da Comissão Provisória da ARENA de Guaraci e membro do diretório municipal eleito na convenção de 16-1-72.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.535-72.

d) *Processo nº 4.541 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando força federal para garantir correição eleitoral na 17ª Zona — Pastos Bons.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Julgou-se prejudicado o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.855-72.

e) *Processo nº 4.559 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE "se interventor que exerceu a prefeitura municipal durante aproximadamente dezesseis meses e deixou esse cargo por um período de dois anos, em razão da eleição para prefeito realizada a 15-11-70, e decorridos esses dois anos de interstício do exercício do cargo poderá se candidatar a vice-prefeito do mesmo município, observado o contido no art. 2º do Ato Institucional nº 11 e demais disposições da Lei Complementar nº 5-70."

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.236-72.

f) *Recurso nº 3.667 — Classe IV — Rio Grande do Norte (15ª Zona — São José de Campestre).*

Contra decisão do TRE que deu provimento a recurso para cassar o diploma de prefeito conferida ao Sr. Francisco Agatângelo da Silva Braga, eleito pela sublegenda ARENA-1, do Município de São José de Campestre — eleições de 6-2-72.

Recorrente: Francisco Agatângelo da Silva Braga.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.522-72.

g) *Processo nº 4.294 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando informação sobre se a tabela de valores enviada pelo Telex nº 2.055, de 11-12-70, cumpre o enquadramento previsto no art. 2º da Lei nº 5.626, de 1-12-70, a fim de pagamento de mais dez por cento a partir de janeiro e, ainda sobre quais as possibilidades do funcionalismo do Poder Judiciário beneficiar-se com o último aumento de vinte por cento ao Poder Executivo, Cíveis e Militares da União.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Julgou-se prejudicada, por decisão unânime.

Protocolo nº 545-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 72.ª SESSÃO EM 30 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 71ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.547 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE sobre o art. 2º, § 2º e seguintes, da Resolução nº 9.177, de 4-4-72 — Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Respondeu-se que o juiz efetivo, na hipótese formulada na consulta, mesmo em classes diversas (juiz de direito e desembargador), não poderá, qualquer que seja a razão, permanecer por mais de quatro anos como membro de Tribunal Regional Eleitoral.

Protocolo nº 2.989-72.

b) *Processo nº 4.562 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Submete o TRE à aprovação do TSE, o afastamento parcial do Desembargador Hélio Costa, Juiz do TRE e Corregedor Regional Eleitoral, das funções que exerce no Tribunal de Justiça, dispensando-o, apenas, de participar da distribuição de feitos, no período de 1º de setembro a 30 de novembro de 1972.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se aprovação, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 3.299-72.

c) *Processo nº 4.557 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE aprovação para o afastamento da Justiça Comum, do Dr. José Ribeiro de Araújo, Corregedor Regional, pelo período de três meses, a partir de 1-9-72, em face das próximas eleições.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Convertido em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.197-72.

d) *Processo nº 4.551 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicita o Sr. Desembargador Lahyre Santos, Presidente do TRE, aprovação para seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1º de setembro a 30 de novembro de 1972, tendo em vista a realização do próximo pleito.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Concedido o afastamento, de 1º de outubro a 30 de novembro.

Protocolo nº 3.060-72.

e) *Processo nº 4.515 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice para provimento de vagas de juizes substitutos do TRE, categoria de advogado, com os nomes dos Drs. Carlos Fernando Mathias de Souza, Fernando Figueiredo de Abranches, Hugo Gueiros Bernardes, Aluisio Barbosa de Souza, Mauricio José Corrêa e Osvaldo França de Almeida.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovada a remessa da lista, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.278-72.

f) *Processo nº 4.554 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver Roberto de Luna Freire e Luiz Pereira Diniz, para preenchimento do cargo de Juiz Substituto do TRE, categoria de advogado, vago com a posse do Dr. Basílio Linhares Pordeus, como Juiz Efetivo.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada a remessa da lista, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.120-72.

g) *Processo nº 4.524 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado lista com os nomes dos Drs. Almir Vieira de Souza, Américo Luzio de Oliveira, José Motta Filho, Moacyr Dario Ribeiro, Ramon Alonso Filho e Waldemar Zweiter, para nomeação de membros efetivos do TRE, categoria de advogado, em virtude do término dos mandatos dos Drs. Américo Luzio de Oliveira e Ramon Alonso Filho, que se extinguirão a 26-8-72.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Convertido o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.430-72.

h) *Processo nº 4.553 — Classe X — São Paulo*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE comunicando a indicação de lista triplice constituída dos Drs. Gil Costa Carvalho, Diwaldo de Azevedo Sampaio e Benjamin Eugene Mele Bevilacqua, para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, categoria de advogado, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Garibaldi de Mello Carvalho.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado a remessa da lista, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.081-72.

i) *Processo nº 4.510 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça relação com os nomes dos Bacharéis Edinor Martins de Araújo, Paulo de Tarso Fleury, Getúlio Vargas de Castro, Sebastião Ribeiro, Moacyr de Paula e Souza e Paulo Tormin Borges, indicados para substituir os Drs. Edinor Martins de Araújo e Paulo de Tarso Fleury, que completarão a 15-7-72 o 1º biênio de exercício como juizes do TRE, categoria de advogado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovada a remessa das listas ao Sr. Ministro da Justiça, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.203-72.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal o recebimento da petição do Sr. Ministro Hélio Proença Doyle, em que solicita licença, a

partir de 31 do corrente mês, até a última sessão de outubro próximo, nos termos do nº III, art. 23, do Código Eleitoral.

O Tribunal concedeu a licença.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Barros Monteiro.* — *Thompson Flores.* — *Márcio Ribeiro.* — *Moacyr Catunda.* — *Hélio Proença Doyle.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 73.ª SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 1972

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezolito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacyr Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 72ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.505 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaques no valor de Cr\$ 3.741.000,00 para os TT.RR.EE., de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Atendeu-se ao ofício do Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, por decisão unânime.

Protocolo nº 749-72.

b) *Consulta nº 4.564 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE "se o domicílio eleitoral é contado a partir do pedido de transferência eleitoral ou da data da expedição do novo título".

Relator: Sr. Ministro Moacyr Catunda.

Respondeu-se que o domicílio eleitoral é contado a partir da entrada do pedido no juízo eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.365-72.

c) *Representação nº 4.336 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Representação formulada por Raymundo Gomes de Araújo Parente contra o descumprimento pelo TRE do Acórdão nº 4.855, de 29-4-71, do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Julgou-se prejudicada a representação, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.308-71.

HOMENAGEM

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto dirigiu ao Sr. Ministro-Presidente as seguintes palavras: "Senhor Presidente, proponho fique consignada em ata a satisfação, minha e dos eminentes pares, com a presença em nossos trabalhos do Ilustre Dr. José Boselli, Ministro Substituto recentemente nomeado, que vem, com seus reconhecidos

méritos de jurista, servir a esta Corte. Que sejam anotadas, assim, as boas vindas deste Tribunal a Sua Excelência”.

O Senhor Ministro-Presidente, em seguida, faz uma saudação nos seguintes termos: “Com essas palavras do Ministro Barros Barreto que falou em nome do Tribunal, só nos cabe dizer que, na verdade, é motivo de satisfação para todos nós a presença do Ministro Boselli, que vem nos prestar sua valiosa colaboração.”

Com a palavra o Sr. Ministro José Francisco Boselli agradece: “Senhor Presidente, agradeço esta manifestação e espero cumprir com meu dever durante estes dois meses”.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 89.^a SESSÃO, EM 3 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 88.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 311 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra diplomação do Sr. Rafael Faraco, como 1.^o suplente de deputado federal pela ARENA — eleição de 15-11-70.

Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Recorrente: Abraão Sabbá, candidato a Deputado Federal pela ARENA — eleito 2.^o suplente.

Recorridos: TRE e Rafael Faraco, 1.^o suplente de Deputado Federal pela ARENA.

Após o voto do relator, dando provimento ao recurso, e dos Ministros Barros Monteiro e Thompson Flores, no mesmo sentido, pediu vista o Ministro Márcio Ribeiro.

Protocolo nº 1.097-72.

b) *Mandado de Segurança nº 414 — Classe II — Recurso — São Paulo (215.^a Zona — Angatuba)*.

Embargos opostos ao Acórdão nº 5.011, de 24-8-72, do TSE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Angatuba.

Recebidos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

c) *Processo nº 4.591 — Classe X — Goiás (Goianinha)*.

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para aprovação do TSE, o afastamento das funções que exercem na justiça comum, dos Juizes Desembargador Geraldo Majella F. Ferreira e Doutor Romero Sabino de Freitas, membros efetivos daquele TRE, a partir de 1.^o de outubro de 1972.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Aprovado o afastamento de 1.^o de outubro a 16 do referido mês. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.917-72.

d) *Processo nº 4.593 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Submete o Sr. Desembargador Paulo Beck Machado, Presidente do TRE, à aprovação do TSE, seu afastamento das funções que exerce no Tribunal de Justiça, no período de 4 de outubro a 1.^o de dezembro de 1972.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovou-se o afastamento de 4 de outubro a 30 de novembro. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.980-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 90.^a SESSÃO, EM 3 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e dez minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 89.^a Sessão administrativos.

O Tribunal reuniu-se para tratar de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 91.^a SESSÃO, EM 4 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 90.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.417 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta do Serviço Financeiro do TSE sobre o pagamento de diárias.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Após o voto do relator, respondendo afirmativamente à consulta, pediu vista o Sr. Ministro Moacir

Catunda. Declarou-se impedido o Sr. Ministro José Boselli.

Protocolo nº 4.204-71.

b) *Processo nº 4.592 — Classe X — Piauí (Terrestina).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 20.000,00.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Deferiu-se o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.868-72.

c) *Processo nº 4.595 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 20.000,00 para o TSE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Concedido o destaque, por decisão unânime, na forma sugerida pelo Diretor-Geral.

Protocolo nº 3.885-72.

d) *Processo nº 4.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 80.600,00 para o TSE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Concedido o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.911-72.

e) *Processo nº 4.594 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 5.000,00.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Concedido o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.880-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão as dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Marcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 92.^a SESSÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 91.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.682 — Classe IV — Minas Gerais (268.^a Zona — Ubá).*

Do acórdão do TRE que considerou nulo o processo da escolha de candidatas da ARENA, de Ubá, às eleições de 15-11-72, por inobservância de formalidades essenciais à sua validade, devendo, assim, ser apresentado novo pedido de registro.

Recorrentes: Narciso Paulo Michelli e Fábio Xavier Barletta, escolhidos pela Convenção da ARENA de Ubá como candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Recorrida: Comissão Executiva da ARENA, em Ubá.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.920-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Sizenando Barros Filho.

b) *Recurso nº 3.680 — Classe IV — Minas Gerais (254.^a Zona — São Sebastião do Paraíso).*

Da decisão do TRE, que não conheceu de recurso, por ilegitimidade do recorrente, contra registro de Alípio Múmic, como candidato ao cargo de Prefeito de São Sebastião do Paraíso, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Elzio Bérnago, candidato na convenção, ao cargo de Prefeito pela ARENA de São Sebastião do Paraíso.

Recorrido: Alípio Múmic.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.910-72.

c) *Recurso nº 3.681 — Classe IV — Rio de Janeiro (36.^a Zona — São Gonçalo).*

Contra acórdão do TRE que, mantendo decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 36.^a Zona, negou registro a Gilberto Afonso Pires, como candidato a Prefeito do Município de São Gonçalo, pela sublegenda 3 da ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: ARENA e Gilberto Afonso Pires.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.919-72.

Falou pelo recorrente o Sr. Clodomir Millet. O Dr. Marcus Heusi Filho, Delegado do MDB, solicitou a palavra, em nome do Partido.

De acordo com o art. 48, § 1.^o, da Resolução nº 9.224, de 32 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em consenso para lavratura dos acordos exarados nos recursos nº 3.682, 3.680 e 3.681.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos referidos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

d) *Recurso de Diplomação nº 311 — Classe V — Amazonas (Manaus).*

Contra diplomação do Sr. Rafael Faraco, como 1.^o suplente de Deputado Federal pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Adnaão Sabbá, candidato a Deputado Federal pela ARENA — eleito 2.^o suplente.

Recorridos: TRE e Rafael Faraco, 1.^o suplente de Deputado Federal pela ARENA.

Após o voto do Sr. Ministro Márcio Ribeiro, negando provimento ao recurso, foi convertido o julgamento em diligência, mediante proposta do relator, para que o recorrente, ou o recorrido, faça prova da data da abertura do testamento, no prazo de quinze dias. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.097-72.

e) *Recurso nº 3.668 — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra decisão que indeferiu o registro do diretório regional do MDB, eleito na Convenção de 26-3-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB na Bahia, eleito na Convenção de 26-3-72.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Clodoaldo de Oliveira Campos, líder do MDB na Assembleia Legislativa do Estado e membro do Diretório Regional.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.524-72.

f) *Mandado de Segurança nº 420 — Classe II — Distrito Federal (Brasília).*

Contra ato do TRE de Santa Catarina que indeferiu registro dos diretórios municipais do MDB de Bom Jardim da Serra, Rancho Queimado, Penha, Orleans, Pinhalzinho, Saudades e Timbó. Solicita

o impetrante a concessão de medida liminar para que o TRE, para todos os efeitos legais, considere registrados os referidos diretórios municipais, e, em consequência válidas as convenções pelos mesmos convocadas e realizadas para escolha de candidatos a prefeitos e vereadores, até que se decida a impetração em seu merecimento, para confirmá-la definitivamente ou se julgue o recurso especial interposto.

Impetrante: MDB.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Homologada a desistência formulada, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.530-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 93.^a SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 92.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.683 — Classe IV — Mato Grosso (8.^a Zona — Campo Grande, Município de Jaraguari)*.

Do acórdão do TRE que, cassando decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 8.^a Zona, indebitória do registro da sublegenda 2 da ARENA de Jaraguari, deu provimento parcial a recurso, a fim de determinar se prosseguia no andamento do processo — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Vespasiano Inácio Ferreira e Newton Tinoco, Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Jaraguari e Delegado à Convenção Regional da ARENA, do mesmo diretório, respectivamente.

Recorridos: Anestor Ferreira Brandão e Jones Severo Vieira, candidatos na convenção, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.947-72.

Falaram os Drs. João Pereira da Silva, pelo recorrente e Joaquim Alves Vieira, pelo recorrido.

b) *Recurso nº 3.684 — Classe IV — Maranhão (11.^a Zona — Alto Parnaíba)*.

Da decisão do TRE que confirmando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 11.^a Zona, manteve o registro dos candidatos Renan Soares, a Prefeito, José Soares a Vice-Prefeito, Homerino Duarte Segadilha e Antônio Carvalho Brito a Vereadores, todos pelo MDB de Alto Parnaíba, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, Seção do Município de Alto Parnaíba.

Recorrido: MDB (Diretório Regional do Maranhão).

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.966-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Marcus Heusi Neto.

c) *Recurso nº 3.685 — Classe IV — Pernambuco (66.^a Zona — Afogados da Ingazeira)*.

Contra resolução do TRE que confirmou decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 66.^a Zona que, julgando improcedente impugnação, concedeu o registro dos candidatos da ARENA às eleições de 15-11-72.

Requerem os recorrentes a anulação da Convenção Municipal.

Recorrentes: Dionísio Lopes de Almeida, Vicente de Paula Oliveira e Geraldo Magela Campos, filiações a ARENA.

Recorrida: ARENA em Afogados da Ingazeira.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.982-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.027, 5.028 e 5.029 exarados nos Recursos números 3.683, 3.684 e 3.685, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 94.^a SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e dez minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves.

Foi lida e aprovada a Ata da 93.^a Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.557 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE aprovação para o afastamento da Justiça Comum, do Dr. José Ribeiro de Araújo, Corregedor Regional Eleitoral, pelo período de três meses, a partir de 1º de setembro de 1972, em face das próximas eleições.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Concedido o afastamento de 17 de outubro a 30 de novembro, em prorrogação.

Protocolo nº 3.197-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 95.^a SESSÃO, EM 10 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Peçanha Martins, Moacir Catunda, José Boselli, C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Márcio Ribeiro e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 94.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.686 — Classe IV — Mato Grosso (18.^a Zona — Dourados, Município de Caaporó)*.

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, determinou o registro de Adélio Fernandes Menegatti, como candidato da ARENA-2 ao cargo de Vice-Prefeito às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, contra o voto dos Senhores Ministros Thompson Flores e Peçanha Martins.

Protocolo nº 3.993-72.

b) *Recurso nº 3.688 — Classe IV — Pernambuco (45.^a Zona — Belo Jardim)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra impugnação da candidatura de Júlio Alves de Lira, ao cargo de Prefeito de Belo Jardim, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Júlio Alves de Lira.

Recorridos: Diretoria Municipal da ARENA de Belo Jardim e Sebastião Lopes da Silva, candidato ao cargo de Prefeito.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.998-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.030 e 5.031 exarados nos Recursos ns. 3.686 e 3.688, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Peçanha Martins*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 96.^a SESSÃO, EM 10 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e dez minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Peçanha Martins, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministro Márcio Ribeiro e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 95.^a Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Peçanha Martins*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 97.^a SESSÃO, EM 12 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 96.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.689 — Classe IV — Pará (27.^a Zona — Ponta de Pedras)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso, para mandar cancelar o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da sublegenda 2 da ARENA do Município de Ponta de Pedras, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, Seção do Pará.

Recorrido: MDB do Município de Ponta de Pedras.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 4.026-72.

Falou pelo recorrido o Dr. José Guilherme Vilela.

b) *Recurso nº 3.690 — Classe IV — Mato Grosso (37.^a Zona — Glória de Dourados)*.

Da decisão do TRE que confirmou o registro de Deodato Leonardo da Silva, como candidato a Prefeito de Glória de Dourados, pela ARENA 1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Orlando Antunes da Silva, candidato a Prefeito pelo MDB.

Recorrido: Deodato Leonardo da Silva, candidato a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 4.031-72.

c) *Recurso nº 3.691 — Classe IV — Mato Grosso (18.^a Zona — Dourados)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, que indeferiu o registro de Eronides da Silva Vasconcelos, como candidato a Vereador, pela sublegenda 1 da ARENA, do município de Dourados, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido, contra os votos dos Srs. Ministros Márcio Ribeiro e José Boselli; no mérito, deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.034-72.

d) *Recurso nº 3.702 — Classe IV — Maranhão (31ª Zona — Icatu).*

Da decisão do TRE que confirmando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, manteve o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Delegado Especial da ARENA em Icatu.

Recorrido: Neuton Matos Campos e outros candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.090-72.

e) *Recurso nº 3.705 — Classe IV — Minas Gerais (268ª Zona — Ubá).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, cassou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 268ª Zona, que registrou os candidatos da ARENA, ao cargo de Vereador — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: João Corbelli e outros.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.093-72.

f) *Recurso nº 3.700 — Classe IV — Maranhão (4ª Zona — Caxias).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, determinou o cancelamento dos registros dos candidatos a Vereador, pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Clóvis Carneiro de Moraes e Silva e outros, candidatos a Vereador pela ARENA-1, de Caxias.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.079-72.

g) *Recurso nº 3.701 — Classe IV — Maranhão (4ª Zona — Caxias).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, cancelou os registros dos candidatos do MDB, ao cargo de Vereador — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: José Carlos Teixeira Santos, João Afonso Lopes Bastos e Geovane Menezes Ramos candidatos a Vereador pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.080-72.

h) *Recurso nº 3.696 — Classe IV — Pernambuco (23ª Zona — Nazaré da Mata).*

Da decisão do TRE que manteve o registro de Alcedo de Oliveira Lyra, como candidato da ARENA-2, ao cargo de Prefeito — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Alcedo de Oliveira Lyra, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, por maioria de votos.

Protocolo nº 4.042-72.

i) *Recurso nº 3.695 — Classe IV — Pernambuco (37ª Zona — Palmares).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Juiz Eleitoral da 37ª Zona, que julgou improcedente impugnação aos registros de Manoel Paulino dos Santos e Yvon Ferreira Lins, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, Seção de Palmares.

Recorridos: Manoel Paulino dos Santos e Yvon Ferreira Lins, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.041-72.

j) *Recurso nº 3.694 — Classe IV — Pernambuco (40ª Zona — São Joaquim do Monte).*

Da decisão do TRE confirmatória da sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 40ª Zona, que registrou José de Andrade Guedes como candidato a Vereador, pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Samuel Alves Cabral, Joel Cabral Cavalcanti e José Carlos Braga, candidatos da ARENA-2 aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente.

Recorrido: José de Andrade Guedes, candidato a Vereador pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.040-72.

k) *Recurso nº 3.706 — Classe IV — Minas Gerais (179ª Zona — Nanaque, Município de Serra dos Aimorés).*

Da decisão do TRE que não conheceu, por intempestivo, de recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 179ª Zona, que deferiu o registro de Francisco José Severo, como candidato a Prefeito pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.094-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Marcus Heusi Netto.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.032, 5.033, 5.034, 5.035, 5.036, 5.037, 5.038, 5.039, 5.040, 5.041 e 5.042, exarados nos Recursos ns. 3.689, 3.690, 3.691, 3.702, 3.705, 3.700, 3.701, 3.696, 3.695, 3.694 e 3.706, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — José Boselli. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 98.ª SESSÃO, EM 12 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As 19 horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 97ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.492 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de lista constituída dos bacharéis Laércio Dias Franco, Diniz Lopes Ferreira, Egidio Machado Leão de Salles, Arthur Cláudio Melo, Júlio de Alencar e Francisco Caetano Mileo, para substituição de dois juristas do TRE, cujos mandatos deverão terminar a 16 de julho de 1972.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decidiu-se pela remessa das listas, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.689-72.

b) *Processo nº 4.604 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE autorização para utilizar antigos formulários para justificação de eleitores em trânsito, no pleito de 15-11-72, obedecidas, no que for possível, disposições da Resolução nº 9.306.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Respondeu-se negativamente, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.175-72.

c) *Processo nº 4.602 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, "caso convenção que procedeu escolha de candidaturas venha a ser anulada, por decisão judiciária, pode o partido realizar, ainda, nova convenção, e indicar candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, hipótese não contida no art. 54, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, e que devolveria ao partido condições de concorrer ao pleito?"

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Respondeu-se negativamente, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.156-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Marcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 99.ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 98ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.692 — Classe IV — Mato Grosso (9ª Zona — Água Clara).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Água Clara, que negou o registro da candidatura de Alberto Ottoni Guimarães, ao cargo de Vice-Prefeito, pela sublegenda da ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Rejeitada, por maioria de votos, a preliminar de falta de qualidade do recorrente, deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos. Designado relator o Sr. Ministro Barros Barreto.

Protocolo nº 4.036-72.

b) *Recurso nº 3.693 — Classe IV — Mato Grosso (17ª Zona — Bela Vista).*

Da decisão do TRE que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, determinou o registro da candidatura de Geraldo de Souza Rosa, ao cargo de Vereador de Bela Vista, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Geraldo de Souza Rosa.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.038-72.

c) *Recurso nº 3.697 — Classe IV — Piauí (37ª Zona — Simplicio Mendes).*

Da decisão do TRE que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 37ª Zona, determinou os registros de Agapito Rodrigues Costa, Romão de Souza Costa, José Raimundo dos Reis e José Rodrigues dos Reis, como candidatos os três primeiros, a Vereador e o último, a Vice-Prefeito pela ARENA-11, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Joaquim Vieira de Moura, candidato a Vereador pela ARENA.

Recorridos: sublegenda II da ARENA e Agapito Rodrigues Costa, Romão de Souza Costa, José Raimundo dos Reis, candidatos a Vereador e José Rodrigues dos Reis, candidato a Vice-Prefeito.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.043-72.

d) *Recurso nº 3.698 — Classe IV — Rio Grande do Sul (31ª Zona — Montenegro, Município de Salvador do Sul).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, que inexistiu os registros dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: ARENA e Renato José Chiés, José Lindolpho Hummes, Otília Hummes, Liro Paulo Frac, Helmut Neumeister, José Antonio da Silva, Albino Silvino Körbes e Aloisio Brande, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.073-72.

e) *Recurso nº 3.699 — Classe IV — Maranhão (13ª Zona — Bacabal).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, manteve o registro de Juarez Alves de Almeida, ao cargo de Prefeito, pela sublegenda 1 da ARENA — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Benedito Bergson de Carvalho Lago, candidato a Prefeito pela sublegenda 3 da ARENA.

Recorrido: Juarez Alves de Almeida, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.078-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Carlos Alfredo de Lima.

f) *Recurso nº 3.703 — Classe IV — Bahia (84ª Zona — Paulo Afonso, Município de Glória).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 84ª Zona, que rejeitando impugnação determinou o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador, pela ARENA-1 do Município de Glória, às eleições de 15-11-72. Requer a recorrente anulação da convenção municipal.

Recorrente: Lúdia Alves Lima, Delegado Especial da ARENA-2 do Município de Glória.

Recorridos: Idalício Farias Silva candidato a Prefeito e outros a Vereadores pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.091-72.

g) *Recurso nº 3.704 — Classe IV — Minas Gerais (11ª Zona — Alto Rio Doce).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, mandando registrar José de Freitas, como candidato a Vereador, da sublegenda ARENA-2 e indeferindo o registro de José de Barros Azevedo, pela sublegenda 1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Delegado Especial da ARENA-1, do Município de Alto Rio Doce.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.092-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos numerais 5.043, 5.044, 5.045, 5.046, 5.047, 5.048 e 5.049, exarados nos Recursos ns. 3.692, 3.693, 3.697, 3.698, 3.699, 3.703 e 3.704, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

h) *Consulta nº 4.597 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE consulta do Delegado da ARENA, sobre se, tendo sido constituída uma sublegenda pela convenção e uma vez requerido e deferido pelo Juiz Eleitoral o registro dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito desta sublegenda, ocorrendo a renúncia do candidato a Vice-Prefeito, quem escolherá o seu substituto.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Após o voto do Relator, pediu vista o Ministro Barros Barreto.

Protocolo nº 4.004-72.

i) *Consulta nº 4.598 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE consulta do Dr. Juiz Eleitoral de Silvanópolis, sobre se devem participar da nova convenção, prevista no § 2º, do art. 56, da Resolução nº 9.224, todos os participantes da anterior, inclusive os instituidores de uma ou das outras duas sublegendas eventualmente criadas, já que esses últimos não teriam interesse algum na sua realização; consulta ainda, se em face do disposto no art. 7º, da Resolução nº 9.224 e diante da possibilidade da ausência deliberada e proposital dos instituidores de uma ou das duas outras sublegendas eventualmente criadas para forçar a inexistência de quorum legal, se e como ficaria assegurada a substituição de candidato renunciante em eleição majoritária.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Após o voto do Relator, pediu vista o Ministro Barros Barreto.

Protocolo nº 4.004-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Barros Monteiro.* — *Thompson Flores.* — *Márcio Ribeiro.* — *Peçanha Martins.* — *José Boselli.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 100.ª SESSÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Srs. Ministros Moacir Catunda e Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 99ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.707 — Classe IV — Pernambuco (12ª Zona — Paulista).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 12ª Zona, que negou o registro de Severino Pereira de Oliveira Neto, como candidato da ARENA, a Vereador — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Severino Pereira de Oliveira Neto.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.119-72.

b) *Recurso nº 3.708 — Classe IV — Alagoas (37ª Zona — Porto Real de Colégio).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 37ª Zona, julgou procedente impugnação ao registro dos candidatos do MDB às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Presidente da Comissão Interventora do Diretório do Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.122-72.

c) *Recurso nº 3.712 — Classe IV — Pernambuco (46ª Zona — Vertentes, Município de Frei Miguelinho).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona, que deferiu o registro da candidatura de Odon David de Souza, ao cargo de Prefeito de Frei Miguelinho, pela ARENA-2, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Honório Sabino de Almeida, Vereador em Frei Miguelinho.

Recorrido: Odon David de Souza, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.163-72.

d) *Recurso nº 3.714 — Classe IV — Rio de Janeiro (48ª Zona — Miguel Pereira).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, que indeferiu o registro de Conrado Amadeu Armelão, como candidato da ARENA à Câmara Municipal — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Pechanha Martins.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.166-72.

e) *Recurso nº 3.715 — Classe IV — Espírito Santo (6ª Zona — Colatina).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para manter a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 6ª Zona, que indeferiu a candidatura de Jerônimo Pancieri Netto, ao cargo de Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA e Jerônimo Pancieri Netto.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.177-72.

f) *Recurso nº 3.717 — Classe IV — Espírito Santo (32ª Zona — Vila Velha).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona e determinou o registro das candidaturas de Luiz Guilherme Campos de Almeida, a Vice-Prefeito e de João Mariano de Souza Filho, Irineu de Abreu Alves, Walter Regis Barbosa e Elias Barros, Vereadores, pela ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.179-72.

g) *Recurso nº 3.719 — Classe IV — Minas Gerais (158ª Zona — Mariana).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso de impugnação ao registro de Domingos Nunes Horta e Alípio Faria, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pela sublegenda 1 da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: João Ramos Filho, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Recorridos: Candidatos da sublegenda 1 da ARENA a Prefeito e Vice-Prefeito de Mariana.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.182-72.

h) *Recurso nº 3.721 — Classe IV — Maranhão (48ª Zona — Dom Pedro, Município de Gonçalves Dias).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, determinou o cancelamento do registro de Francisco Gonçalves Dias, como candidato a Prefeito pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Francisco Gonçalves Dias.

Recorrida: Alzira Fernandes Cardoso, candidata a Prefeito pela ARENA-1 de Gonçalves Dias.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.184-72.

i) *Recurso nº 3.723 — Classe IV — Bahia (33ª Zona — Itacaré, Município de Aurelino Leal).*

Da decisão do TRE que anulando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, determinou o registro dos candidatos a Prefeito e Vereadores da ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Geraldo de Mendonça, Vereador em Aurelino Leal.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.186-72.

j) *Recurso nº 3.727 — Classe IV — Goiás (120ª Zona — Israelândia).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, para confirmar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 120ª Zona, que registrou os candidatos do MDB, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: 1º) Armando de Souza, Delegado da ARENA; 2º) Paulo Apóstolo de Sena, Presidente da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.205-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 5.050, 5.051, 5.052, 5.053, 5.054, 5.055, 5.056, 5.057, 5.058 e 5.059, exarados nos Recursos ns. 3.707, 3.708, 3.712, 3.714, 3.715, 3.717, 3.719, 3.721, 7.723 e 3.727, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

k) *Processo nº 4.608 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 130.000,00 para o TSE.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Aprovado, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.065-72.

l) *Consulta nº 4.607 — Classe X — São Paulo (Santos).*

Consulta José da Costa Filho, Presidente em exercício do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, tendo em vista sua candidatura à vereança, "sobre a obrigatoriedade de desincompatibilização, e, em hipótese afirmativa, qual o prazo".

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.313-72.

m) *Consulta nº 4.597 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, consulta do Delegado da ARENA, sobre se, tendo sido constituída uma sublegenda pela convenção e uma vez requerido e deferido pelo Juiz Eleitoral o registro dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito desta sublegenda, ocorrendo a renúncia do candidato a Vice-Prefeito, quem escolherá o seu substituto.

n) *Consulta nº 4.598 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, consulta do Dr. Juiz Eleitoral de Silvianópolis sobre se devem participar da nova convenção, prevista no § 2º, do art. 56, da Resolução nº 9.224, todos os participantes da anterior, inclusive os instituidores de uma ou das outras duas sublegendas eventualmente criadas, já que esses últimos não teriam interesse algum na sua realização; consulta ainda, se em face do disposto no art. 7º, da Resolução nº 9.224 e diante da possibilidade da ausência deliberada e proposital dos instituidores de uma ou das duas outras sublegendas eventualmente criadas para forçar a inexistência de quorum legal, se e como ficaria assegurada a substituição de candidato renunciante em eleição majoritária.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.004-72.

o) *Processo nº 4.603 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar de Cr\$ 19.000,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Aprovado o pedido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.089-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Peçanha Martins. — José Boselli. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 101.ª SESSÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e dez minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Moacir Catunda.

Foi lida e aprovada a Ata da 100ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.590 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o Sr. Desembargador Vatel Gonçalves Pereira, Presidente do TRE, seja concedido — reconhecendo decisão anterior — seu afastamento das funções que exerce na justiça comum até 30 de novembro de 1972, uma vez que seu biênio terminará posteriormente a esta data.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Mantida a decisão anterior.
Protocolo nº 3.887-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Peçanha Martins. — José Boselli. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 102.ª SESSÃO, EM 17 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 101ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.711 — Classe IV — Paraná (16ª Zona — Castro).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso de impugnação à Convenção Municipal da ARENA, realizada a 16-8-72, em Castro.

Recorrente: Ronie Cardoso.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.159-72.

b) *Recurso nº 3.716 — Classe IV — Espírito Santo (24ª Zona — Guarapari).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 24ª Zona, que declarou inelegível Pedro Juvenal Machado Ramos, ao cargo de Prefeito pela ARENA do Município de Guarapari, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Pedro Juvenal Machado Ramos.
Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.178-72.
Falou pelo recorrente o Dr. Elcio Alvares.

c) *Recurso nº 3.722 — Classe IV — Maranhão (48ª Zona — Dom Pedro, Município de Governador Archer).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona e determinou o cancelamento do registro de Antônio Fialho da Silva, como Prefeito pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Antônio Fialho da Silva.
Recorridos: Gerson Rodrigues dos Santos, candidato a Prefeito de Governador Archer.
Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.185-72.

d) *Recurso nº 3.725 — Classe IV — Agravo — São Paulo (245ª Zona — Itirapina).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de recurso contra decisão do TRE, que cassou o registro dos candidatos da sublegenda 2 da ARENA, a Prefeito e Vereador às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrentes: João Gobbo e Lázaro de Oliveira.
Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.
Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.192-72.

e) *Recurso nº 3.731 — Classe IV — Pernambuco (13ª Zona — São Lourenço da Mata).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que registrou Amaro Alves de Souza, como candidato da sublegenda 1 da ARENA, ao cargo de Prefeito — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Ettore Labanca, Delegado Especial da ARENA-2.
Recorrido: Amaro Alves de Souza, candidato a Prefeito pela ARENA-1.
Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.209-72.

f) *Recurso nº 3.732 — Classe IV — Pernambuco (82ª Zona — Ouricuri).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 82ª Zona, para cancelar o registro de Maurício Almeida Pinho, ao cargo de Vice-Prefeito, pela ARENA-2, eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA.
Recorrido: Raimundo Soares Guimarães, Vereador e candidato a Vice-Prefeito.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.
Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.210-72.

Falou pelo recorrente o Sr. Clodomir Millet.

g) *Recurso nº 3.733 — Classe IV — Rio Grande do Sul (31ª Zona — Montenegro).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, que indeferiu o registro de Marcirio de Souza Carpes, a Prefeito, pela sublegenda 2 do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu Diretório Regional.

Recorrido: Marcirio de Souza Carpes.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.211-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Marcus Heusi.

h) *Recurso nº 3.734 — Classe IV — Amazonas (4ª Zona — Parintins, Município de Barreirinha).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, que registrou Maria do Socorro Pereira Dutra, ao cargo de Prefeito pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB.

Recorrida: Maria do Socorro Pereira Dutra, candidata a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.212-72.

i) *Recurso nº 3.735 — Classe IV — Amazonas (4ª Zona — Parintins).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona para determinar o registro dos candidatos a Vereadores pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB.

Recorridos: João Vieira Rodrigues, Rubem dos Santos Carmo, Raimundo Evangelista Santana, Acinécio Pereira Vieira e Benedito Araújo Manso, candidatos a Vereadores pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.213-72.

j) *Recurso nº 3.748 — Classe IV — Goiás (96ª Zona — Aporé).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por intempestivo, contra o registro da candidatura de Orlando Ferreira Martins, ao cargo de Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB.

Recorrido: Orlando Ferreira Martins, candidato a Prefeito.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.252-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 5.060, 5.061, 5.062, 5.063, 5.064, 5.065, 5.066, 5.067, 5.068 e 5.069 exarados nos Recursos ns. 3.711, 3.716, 3.722, 3.725, 3.731, 3.732, 3.733, 3.734, 3.735 e 3.748, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

k) *Mandado de Segurança nº 419 — Classe II — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE (Acórdão nº 4.955), que confirmou decisão do TRE da Guanabara, mandando adicionar às votações individuais dos candidatos à Assembléia Legislativa, pela ARENA, no pleito de 15-11-70, Raymundo Barbosa de Carvalho Netto, 29 votos e José Augusto Bretas, 11 votos, sem, entretanto, acrescer ao total numérico da legenda parti-

dária. Solicitam os impetrantes sejam adicionados à legenda da ARENA os 40 votos já repostos na votação pessoal de seus candidatos.

Impetrantes: Presidente da ARENA, Seção da Guanabara e Raymundo Barbosa Carvalho Netto, candidato a Deputado à Assembléia Legislativa, pela ARENA.

Impetrado: TSE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.127-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 103.ª SESSÃO, EM 18 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 102ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.718 — Classe IV — Minas Gerais (116ª Zona — Ibiraci).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 116ª Zona, para cassar o registro dos candidatos do MDB a Vice-Prefeito e Vereadores — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Pêrsio Carvalho, candidato a Vice-Prefeito e Valdo Renô Chagas e Antônio de Oliveira Soares, candidatos a Vereador.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.181-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto.

b) *Recurso nº 3.720 — Classe IV — Maranhão (54ª Zona — Presidente Dutra).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz da 54ª Zona, para cassar o registro de José Pereira de Melo, ao cargo de Prefeito, pela Sublegenda II da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Pereira de Melo.

Recorrido: José Rosa Neto, Delegado Especial e candidato a Vereador pela sublegenda ARENA-II.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.183-72.

Falou pelo recorrente o Dr. José Guilherme Viela, e pelo recorrido o Dr. Gerardo Grossi.

c) *Recurso nº 3.749 — Classe IV — São Paulo (116ª Zona — Santa Rita do Passa Quatro).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso, para cassar o registro dos candidatos da ARENA-2, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: José Colussi Filho e Wilson Zorzi.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.278-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva.

d) *Recurso nº 3.755 — Classe IV — São Paulo (93ª Zona — Piracicaba).*

Da decisão do TRE que não tomou conhecimento de recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 93ª Zona, que deferiu o pedido de registro de João Guidotti, como candidato a Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretoria Municipal da ARENA.

Recorrido: João Guidotti, candidato a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.284-72.

e) *Recurso nº 3.740 — Classe IV — Rio Grande do Norte (53ª Zona — Tangará).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, que, julgando improcedente impugnação, deferiu o registro de Paulo Ferreira Lima, como candidato a Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Recorrido: Paulo Ferreira Lima, candidato da ARENA a Prefeito.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Conhecido, unanimemente e provido contra os votos do Relator e do Ministro Márcio Ribeiro.

Protocolo nº 4.218-72.

f) *Recurso nº 3.739 — Classe IV — Rio Grande do Norte (43ª Zona — São Miguel).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 43ª Zona, que registrou José Torquato de Figueiredo, como candidato a Prefeito, pela sublegenda 2 da ARENA, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrentes: Nicácio Anunciato de Carvalho e José Franco Sobrinho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA-1.

Recorrido: José Torquato de Figueiredo, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.217-72.

g) *Recurso nº 3.737 — Classe IV — Rio de Janeiro (44ª Zona — Nilópolis).*

Da decisão do TRE que negou seguimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 44ª Zona, que declarou inelegível Antônio Lopes Gonçalves, ao cargo de Vereador, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Antônio Lopes Gonçalves.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.215-72.

h) *Recurso nº 3.757 — Classe IV — Espírito Santo (25ª Zona — Linhares).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 25ª Zona, para indeferir o registro de João Carlos Mattos de Paula, ao cargo de Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: João Carlos Mattos de Paula, por Delegado da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.297-72.

i) *Recurso nº 3.754 — Classe IV — São Paulo — Agravo.*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu recurso da decisão, que não conheceu de apelo, por intempestivo, contra sentença

do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, Capital, que negou o registro de Agenor Cancellier, como candidato a Vereador, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Agenor Cancellier.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.283-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.071, 5.072, 5.073, 5.074, 5.075, 5.076, 5.077, 5.078 e 5.079 exarados nos Recursos ns. 3.718, 3.720, 3.749, 3.755, 3.740, 3.739, 3.737, 3.757 e 3.754, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

O Senhor Ministro-Presidente comunica o Tribunal que a sessão extraordinária de amanhã, dia 19 de outubro, terá início às dezesseis horas.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — José Boselli. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 104.ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 102ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.713 — Classe IV — Pernambuco (82ª Zona — Ouricuri).*

Da decisão do TRE que não tomou conhecimento de recurso, interposto contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 82ª Zona, que deferiu o registro de João Borges de Moura, como candidato ao cargo de Vereador, pela ARENA-2, de Ouricuri, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Gilvan Cariolano da Silva, candidato a Prefeito, pela sublegenda ARENA-1.

Recorrida: ARENA-2, Seção do Município de Ouricuri.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não se conheceu do recurso, por maioria de votos.

Protocolo nº 4.165-72.

b) *Recurso nº 3.728 — Classe IV — Goiás (47ª Zona — São Domingos).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 47ª Zona, para deferir o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu Delegado.

Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.206-72.

e) *Recurso nº 3.729 — Classe IV — Espírito Santo (32ª Zona — Vila Velha).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona e determinou o registro da candidatura de Solon Borges Marques, ao cargo de Prefeito, pela ARENA do Município de Vila Velha — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA de Vila Velha.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Moacir Catunda.

Protocolo nº 4.207-72.

Falou pelo recorrente Dr. Marcus Heusi Netto.

d) *Recurso nº 3.730 — Classe IV — Espírito Santo (19ª Zona — Muniz Freire).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona, para deferir o registro de Ivo Côgo, ao cargo de Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Recorrida: ARENA, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.208-72.

e) *Recurso nº 3.736 — Classe IV — Bahia (138ª Zona — Marau).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 138ª Zona, que negou o registro de Perolino Gomes Ribeiro, ao cargo de Prefeito, MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Perolino Gomes Ribeiro.

Recorrido: Ministério Público.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.214-72.

f) *Recurso nº 3.741 — Classe IV — Amazonas (21ª Zona — Carauari).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 21ª Zona negatória de registro de Rhemithalces de Siqueira Cavalcanti, ao cargo de Prefeito, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Rhemithalces de Siqueira Cavalcanti.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por maioria de votos.

Protocolo nº 4.227-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto.

g) *Recurso nº 3.742 — Classe IV — Rio Grande do Sul (20ª Zona — Erechim, Município de São Valentim).*

Da decisão do TRE que indeferiu o registro de Juracy Dall'Agnol, como candidato da ARENA-3, a Prefeito de São Valentim, conformando, assim, sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.228-72.

h) *Recurso nº 3.743 — Classe IV — Rio Grande do Sul (6ª Zona — Antônio Prado).*

Da decisão do TRE que na parte que acolheu preliminar de ilegitimidade do impugnante, em oferecer impugnação ao registro dos candidatos da ARENA, às eleições de 15-11-72 — alega o recorrente sua condição de parte legítima, por ser candidato a Vereador do MDB, embora ainda não registrado na Justiça Eleitoral.

Recorrente: Alcebiades A. Zolet.

Recorridos: Diretório Municipal da ARENA, por seu Presidente e Delegado do Diretório Regional.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.229-72.

i) *Recurso nº 3.744 — Classe IV — Pará (4ª Zona — Castanhal).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, determinar o registro de Maximino Porpino Filho, ao cargo de Vereador, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: MDB, por seu Presidente e Maximino Porpino Filho, candidato a Vereador.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, o recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.246-72.

j) *Recurso nº 3.746 — Classe IV — Bahia (82ª Zona — Cicero Dantas).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 82ª Zona, que mandou registrar Antônio Hermógenes de Andrade, José Amâncio Filho e Antônio Henrique de Santana, como candidatos da ARENA, ao cargo de Vereador, às eleições de 15-11-72 — alega o recorrente que a escolha dos candidatos não se deu através da Convenção do Partido.

Recorrente: José Raimundo da Cruz, candidato a Vereador pela ARENA.

Recorridos: Antônio Hermógenes de Andrade, José Amâncio Filho e Antônio Henrique de Santana, candidatos a Vereador pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.248-72.

k) *Recurso nº 3.747 — Classe IV — Minas Gerais (178ª Zona — Município de Monte Belo).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, manteve o registro de Ezequiel Bonelli, à Prefeitura de Monte Belo, pela ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Ezequiel Bonelli, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.249-72.

Falaram, pelo recorrente o Dr. Célio Silva; pelo recorrido o Dr. Waldir Paiva de Oliveira Freitas.

l) *Recurso nº 3.751 — Classe IV — São Paulo (21ª Zona — Barretos).*

Da decisão do TRE que, deu provimento a recurso para, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 21ª Zona, cancelar a candidatura de João Monteiro de Barros Filho, para o cargo de Prefeito pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: João Monteiro de Barros Filho.

Recorrido: MDB.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Conhecido e provido, contra o voto do Senhor Ministro José Boselli.

Protocolo nº 4.280-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Célio Silva.

m) *Recurso nº 3.752 — Classe IV — Piauí (Teresina — 1ª Zona).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, que registrou Carlos Augusto de Araújo Lima, como candidato à Câmara Municipal pela ARENA, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Walter de Oliveira Souza, 3º Promotor Público de Teresina.

Recorrido: Carlos Augusto de Araújo Lima, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.281-72.

n) *Recurso nº 3.758 — Classe IV — Pernambuco (13ª Zona — São Lourenço da Mata).*

Da decisão do TRE, que negou provimento a recurso, contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que julgando procedente impugnação, declarou inelegível José Lapenda Filho e indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito pela sublegenda ARENA-II, do Município de São Lourenço da Mata, eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Lapenda Filho, candidato ao cargo de Prefeito, pela sublegenda ARENA-II, do Município de São Lourenço da Mata.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.293-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.080, 5.081, 5.082, 5.083, 5.084, 5.085, 5.086, 5.087, 5.088, 5.089, 5.090, 5.091, 5.092 e 5.093 exarados nos Recursos ns. 3.713, 3.728, 3.729, 3.730, 3.736, 3.741, 3.742, 3.743, 3.744, 3.746, 3.747, 3.751, 3.752 e 3.756, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

o) *Mandado de Segurança nº 425 — Classe II — Minas Gerais (216ª Zona — Pouso Alegre, Município de Senador José Bento).*

Da decisão do TRE que anulou a Convenção Municipal da ARENA de Senador José Bento.

Recorrente: ARENA de Senador José Bento, por seu Presidente.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.285-72.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente Djaci Falcão faz a seguinte comunicação: "Senhores Ministros, antes de encerrar a sessão, dou conhecimento a Vs. Ex^{as}. de uma petição que recebi exatamente às deztois horas e quinze minutos, subscrita pelos advogados Gerson de Aguiar e Marcus Heusi Netto, que tem o seguinte teor: "Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão, DD. Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O infra-assinado, procurador da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Diretório Municipal de Vila Velha e Diretório Regional do Estado do Espírito Santo, vem mui respeitosamente, expor e requerer a Vossa Excelência e ao Egrégio Tribunal o seguinte: 1) O suplicante tem estado diariamente nesse Colendo Tribunal, assistindo às sessões plenárias, aguardando o julgamento do Recurso nº 3.729, Classe IV; 2) Na sessão realizada ontem, permaneceu no plenário até o final da sessão, quando o eminente Relator do processo em referência participou que ainda não recebera os autos, e, assim, o recurso seria julgado em outra sessão; 3) As sessões desse Colendo Tribunal são realizadas a partir das 17 horas, quando o suplicante chegou ao Plenário e teve conhecimento que o Recurso número 3.729 fora (anteriormente) julgado, porque a sessão — excepcionalmente — se iniciara às 16 horas, sem que, data venia, o suplicante tivesse conhecimento da alteração do horário das sessões desse Colendo Tribunal; 4) Assim, surpreendido pelo julgamento e sem que tivesse possibilidade de cumprir o mandato que lhe foi outorgado, com prejuízo evidente para os recorridos, pede e requer a Vossa Excelência e ao Egrégio Tribunal que se renove o julgamento, permitindo-se ao suplicante fazer a defesa oral dos direitos das partes, sem o cerceamento a que foi levado, involuntariamente, embora. Termos em que, j. aos autos, P. deferimento. — Brasília, 19 de outubro de 1972. — Gerson Aguiar. — Perfeitamente de acordo: Marcus Heusi Netto,

O.A.B.-D.F. nº 311". — Como a petição é dirigida não só ao Tribunal, mas ao seu Presidente, sinto-me no dever de me pronunciar antes de Vs. Ex^{as}. Antes de encerrar a sessão de ontem, designei uma sessão extraordinária para hoje, acentuando que teria início às dezesseis horas. O Tribunal, como é do saber de todos, vem funcionando em sessões extraordinárias, em virtude do avultado número de recursos. Tendo em vista a natureza especialíssima desses recursos, que dizem respeito a registro de candidatos, esta Corte vem desenvolvendo o maior esforço no sentido de julgá-los com a devida rapidez, atendendo ao que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 5. Diante da natureza especialíssima do recurso cuja tramitação está prevista nos arts. 12 a 16 da Lei Complementar, os ilustres advogados e as partes interessadas devem ficar atentos, inclusive no que toca à sessão de julgamento, que independe da publicação da pauta, podendo realizar-se aos sábados, domingos e feriados, como diz a lei. Ontem, como disse, foi designada uma sessão extraordinária, exatamente para as dezesseis (16) horas de hoje, como poderia ser para as 9, 10, ou 14 horas. Além disso, quero ressaltar que temos nos preocupado não só com o acerto das decisões, mas também com a rapidez dos julgamentos. Às vezes, chego até a cronometrá-los. Hoje mesmo, nesta sessão, antes do recurso a que se refere a petição dos ilustres advogados, Recurso nº 3.729, foram julgados os de ns. 3.713 e 3.728. Nós entramos em sessão exatamente às 16 horas e vinte minutos. Quando terminou o julgamento do primeiro recurso, o de nº 3.713, relatado pelo Ministro Thompson Flores, que suscitou debates, ficando o Relator vencido, tive oportunidade de olhar para o relógio e eram 17,06 horas. Depois disso, foi julgado o Recurso nº 3.728 e, em seguida, o recurso a que se refere a petição do advogado, o de nº 3.729. Assim sendo, o recurso a que se prende o pedido foi julgado depois da hora das sessões normais, isto é, 17 horas. De modo que, nos termos em que é posta a petição, a meu ver, entendo não merecer deferimento. Passo a ouvir o Sr. Ministro Márcio Ribeiro, relator do recurso."

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro, com a palavra, assim se expressou: "Senhor Presidente, não vejo, também, nenhum motivo para deferir o pedido. Uma vez proclamado o resultado, não há como ser anulado. Ademais, o recurso foi julgado depois da hora comum. Assim, voto pelo indeferimento."

O Sr. Ministro Moacir Catunda também votou pelo indeferimento.

Em seguida o Sr. Ministro José Boselli falou: "Senhor Presidente, também indefiro o pedido. Entendo que não é possível se anular um julgamento apenas para que seja feita a sustentação oral."

O Sr. Ministro Antônio Neder também votou de acordo com o indeferimento.

Continuando, o Sr. Ministro Thompson Flores, assim se pronunciou: "Senhor Presidente, a circunstância de fato que todos conhecemos é esta: V. Ex^a cronometrou os julgamentos. Assim, se tivesse prevalecido o argumento do requerente, ficaria sem objeto porque, além de V. Ex^a haver marcado a sessão para as 16 horas, o recurso, objeto da petição foi julgado após as 17 horas. O advogado deve estar atento para esses pequenos detalhes. Ainda mais, o Tribunal funciona de manhã, de tarde, e há telefone. De modo que, não será por uma omissão do advogado que anularemos o julgamento. Voto no sentido do indeferimento do pedido."

p) *Processo nº 4.612 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 142.000,00 para o TSE.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Deferido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.421-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 105.^a SESSÃO, EM 20 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 104.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.724 — Classe IV — São Paulo (149.^a Zona — Dracena)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 149.^a Zona, cassar o registro da sublegenda ARENA-2, integrada por Oswaldo Paulino dos Santos e Joaquim Martins, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Dracena — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Oswaldo Faulino dos Santos e Joaquim Martins, candidatos respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Dracena, pela ARENA-2.

Recorrido: Diretoria Municipal da ARENA de Dracena.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.191-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Paulo Lauro.

b) *Recurso nº 3.738 — Classe IV — Rio Grande do Norte (43.^a Zona — São Miguel)*.

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 43.^a Zona, para negar os registros de Zilval Pessoa de Souza, Hildebrando de Souza Miihomens e Alvinio Alexandre da Silva, como candidatos a Vereadores pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-1, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.216-72.

c) *Recurso nº 3.750 — Classe IV — Agravado — São Paulo (192.^a Zona — Franco da Rocha, Município de Caieiras)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de recurso, por intempestivo, contra decisão que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 192.^a Zona, que negou o registro a Gino Dártora, para o cargo de Prefeito, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Gino Dártora.

Recorrida: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.279-72.

d) *Recurso nº 3.758 — Classe IV — São Paulo (238.^a Zona — Mirante de Paranapanema, Município de Theodoro Sampaio)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 238.^a

Zona, que, julgando improcedente impugnação, determinou o registro de José Natalício dos Santos como candidato a Prefeito, pela sublegenda ARENA-2, de Theodoro Sampaio, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Alvim da Silveira Santos, Presidente do Diretoria Municipal da ARENA, em Theodoro Sampaio.

Recorrido: José Natalício dos Santos.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.299-72.

Falaram pelo recorrente o Dr. Alceu de Carvalho e pelo recorrido o Dr. Paulo Lauro.

e) *Recurso nº 3.759 — Classe IV — São Paulo (74.^a Zona — Mogi das Cruzes)*.

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz da 74.^a Zona, que indeferiu o pedido de registro de Carlos Benitez Ariza, ao cargo de Prefeito, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Carlos Benitez Ariza.

Recorrido: Diretoria Municipal da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.301-72.

f) *Recurso nº 3.761 — Classe IV — Bahia (30.^a Zona — Itabuna, Município de Buerarema)*.

Da decisão do TRE que, a) determinou devolução dos autos ao Juiz Eleitoral da 30.^a Zona, para apreciação, como de direito, de notícia de inelegibilidade argüida; b) rejeitou impugnação formulada contra o candidato da ARENA-1 — Sr. Ernandi Sampaio Lins, a Prefeito — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: 1º) Ernandi Sampaio Lins; 2º) ARENA-2 de Buerarema, por seu Delegado.

Recorrido: Ernandi Sampaio Lins.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.303-72.

g) *Recurso nº 3.762 — Classe IV — Amazonas (4.^a Zona — Parintins, Município de Barreirinha)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, para confirmar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 4.^a Zona, que rejeitou impugnação oferecida à candidatura de João dos Anjos Tavares, ao cargo de Vereador de Barreirinha, pela sublegenda ARENA-1 — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Delegado Especial da ARENA-2.

Recorrido: João dos Anjos Tavares, candidato a Vereador pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.304-72.

h) *Recurso nº 3.764 — Classe IV — Pará (7.^a Zona — Abaetetuba)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 7.^a Zona, que registrou Hildo Tavares Carvalho, como candidato da ARENA-1, à Prefeitura — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Clóvis Barros da Silva, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: Hildo Tavares Carvalho, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.324-72.

i) *Recurso nº 3.765 — Classe IV — Pará (41.^a Zona — Ourém)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 41.^a Zona, que registrou antenor Fonseca de Oliveira, como candidato a Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Ruberval Jorge de Amorim, candidato a Prefeito pelo MDB.

Recorrida: ARENA, por seu Delegado Especial. Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.325-72.

f) *Recurso nº 3.767 — Classe IV — Espírito Santo (12ª Zona — Alfredo Chaves).*

Da decisão do TRE que, negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 12ª Zona, que indeferiu o registro de João Fregonazzi Neto, ao cargo de Prefeito, da ARENA-1, eleições de 15-11-72.

Recorrente: João Fregonazzi Neto.

Recorrido: Miguel Antônio Máxoli, Delegado da ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.332-72.

k) *Recurso nº 3.768 — Classe IV — Mato Grosso (32ª Zona — Bataguáçu, Município de Anaurilândia).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona, que declarou inelegível o candidato Onofre Pereira de Alemão, ao cargo de Prefeito pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Onofre Pereira de Alemão, candidato a Prefeito pela ARENA-1, de Anaurilândia.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.342-72.

l) *Recurso nº 3.773 — Classe IV — Rio Grande do Sul (20ª Zona — Erechim, Município de Itatiba do Sul).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona, que indeferiu o pedido de registro da candidatura a Vice-Prefeito, de Egidio Zambonato, pela sublegenda 2 da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Egidio Zambonato, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.349-72.

m) *Recurso nº 3.778 — Classe IV — Espírito Santo (18ª Zona — Iúna).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, que indeferiu o registro de Veredino Cândido de Almeida, ao cargo de Vice-Prefeito, pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.354-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.095, 5.096, 5.097, 5.098, 5.099, 5.100, 5.101, 5.102, 5.103, 5.104, 5.105, 5.106 e 5.107 exarados nos Recursos ns. 3.724, 3.738, 3.750, 3.758, 3.759, 3.761, 3.762, 3.764, 3.765, 3.767, 3.768, 3.773 e 3.778, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

n) *Processo nº 4.613 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor total de Cr\$ 107.900,00 para os Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovado, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.725-72.

o) *Processo nº 4.609 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor total de Cr\$ 60.200,00 para os Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e Santa Catarina.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.257-72.

p) *Processo nº 4.599 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar de Cr\$ 113.400,00.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Autorizado, por decisão unânime.

Protocolos ns. 3.130 e 3.936-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — José Boselli. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 106.ª SESSÃO, EM 23 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 105ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.804 — Classe IV — Espírito Santo (34ª Zona — Cariacica).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona, determinou o registro de Nelço Sachin, ao cargo de Vice-Prefeito, pela ARENA — Eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flores.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.352-72.

b) *Recurso nº 3.776 — Classe IV — Mato Grosso (18ª Zona — Dourados).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, que julgando improcedente impugnação, determinou o registro de Atilio Torraca Filho, a Vereador, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.352-72.

c) *Recurso nº 3.745 — Classe IV — Bahia (146ª Zona — Iguai, Município de Itacuí).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 146ª Zona, que julgou improcedente impugnação ao registro dos candidatos da ARENA, às eleições de 15-11-72 — alega o recorrente a invalidade da Convenção Municipal de Ibicui, que anulou assinatura de convencional, que subscreveu duas listas instituidoras de sublegenda.

Recorrente: Milton Miranda de Souza.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.247-72.

d) *Recurso nº 3.760 — Classe IV — Bahia (41ª Zona — Lençóis, Município de Wagner).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 41ª Zona, que acolhendo impugnação, sustou o registro de Ruy Teixeira Leite, como candidato a Prefeito de Wagner, pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Ruy Teixeira Leite.

Recorrido: Esaú Oliveira Silva, candidato a Vereador da ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.302-72.

e) *Recurso nº 3.769 — Classe IV — Mato Grosso (32ª Zona — Bataguáçu).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona, negar o registro de José Ferreira Lima, como candidato a Vereador pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Ferreira Lima.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.344-72.

f) *Recurso nº 3.770 — Classe IV — Maranhão (38ª Zona — São Bento, Município de Palmeirândia).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, determinou o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores escolhidos em 2ª convenção da ARENA para disputar as eleições de 15-11-72, no Município de Palmeirândia.

Recorrente: Diretório Regional do MDB do Maranhão.

Recorrido: Renan Bento Abreu Trinta, candidato a Prefeito de Palmeirândia.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.345-72.

g) *Recurso nº 3.771 — Classe IV — Rio de Janeiro (56ª Zona — Mendes).*

Da decisão do TRE, que negou provimento a recurso, para manter decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 56ª Zona, que julgou inelegível o candidato Luiz de Carvalho, à Câmara Municipal de Mendes, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: Luiz de Carvalho.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, contra o voto do relator.

Protocolo nº 4.346-72.

h) *Recurso nº 3.774 — Classe IV — Agravado — Amazonas (15ª Zona — Borba, Município de Novo Aripuanã).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que inadmitiu recurso, por ser intempestivo, contra decisão que deu provimento a apelo, para reformar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, que reconheceu a validade da convenção municipal da ARENA de Novo Aripuanã — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Wilson Paula de Sá, candidato, na convenção, ao cargo de Prefeito da sublegenda 2 — ARENA.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Deu-se provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.350-72.

i) *Recurso nº 3.775 — Classe IV — Paraíba (51ª Zona — Mata, Município de Condado).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 51ª

Zona, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Manoel Camilo de Andrade, ao cargo de Prefeito de Condado, pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Manoel Camilo de Andrade.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.351-72.

j) *Recurso nº 3.779 — Classe IV — Espírito Santo (24ª Zona — Guarapari).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por interposto fora de prazo, contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 24ª Zona, que julgou inelegível Antônio de Pádua Salviano, como candidato a Vereador pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Antônio de Pádua Salviano.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

k) *Recurso nº 3.780 — Classe IV — Espírito Santo (5ª Zona — Mimoso do Sul).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 5ª Zona, indeferiu a candidatura de José Carlos Sinal Festa, ao cargo de Vereador, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.356-72.

l) *Recurso nº 3.783 — Classe IV — Piauí (20ª Zona — São João do Piauí).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona, para registrar os candidatos a Vereadores, da ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-1, por seus delegados especiais.

Recorridos: Aristides Elpidio da Silva, Francisco José de Araújo e Aidão Barbosa, candidatos a Vereador, pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.359-72.

m) *Recurso nº 3.784 — Classe IV — Piauí (37ª Zona — Simplicio Mendes, Município de Santo Inácio do Piauí).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 37ª Zona, para deferir o registro dos candidatos da ARENA às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Luiz Deodato de Moura, candidato a Vereador, pela ARENA.

Recorridos: Djalma César do Nascimento, Sebastião Fernandes de Silva e Antônio Rodrigues Nogueira, candidatos a Prefeito e Vereadores pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.360-72.

n) *Recurso nº 3.785 — Classe IV — Piauí (20ª Zona — São João do Piauí).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona, que negou o registro de Manoel Barbosa do Nascimento, como candidato a Vice-Prefeito, pela ARENA-2, eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Manoel Barbosa do Nascimento.

Recorrido: ARENA-1, de São João do Piauí, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.361-72.

o) *Recurso nº 3.786 — Classe IV — Piauí (2ª Zona — Terezina, Município de Monsenhor Gil)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por interposto a destempo, contra o Juiz Eleitoral, da 2ª Zona que recusou registro aos candidatos do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.362-72.

p) *Recurso nº 3.787 — Classe IV — Piauí (48ª Zona — Elesbão Veloso)*.

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, que registrou Benoni Portela Leal, como candidato a Prefeito pela sublegenda ARENA-1, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Raimundo Rodrigues Soares, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: Benoni Portela Leal, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.363-72.

q) *Recurso nº 3.788 — Classe IV — Piauí (48ª Zona — Várzea Grande)*.

Da decisão do TRE que não tomou conhecimento de recurso, por interposto a destempo, contra o Dr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, que indeferiu o registro de Raimundo Ribeiro dos Santos, como candidato à Câmara de Vereadores, pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Raimundo Ribeiro dos Santos.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.364-72.

r) *Recurso nº 3.789 — Classe IV — Piauí (10ª Zona — Picos, Município de São José do Piauí)*.

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, determinou o registro de Teodoro Francisco Pacheco, ao cargo de Vice-Prefeito, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Aderson Joaquim de Moura, Presidente da ARENA e candidato a Vereador.

Recorrido: Teodoro Francisco Pacheco.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.365-72.

s) *Recurso nº 3.793 — Classe IV — Paraná (117ª Zona — Xambrê, Município de Altônia)*.

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, declarou válida a Convenção Municipal do MDB e deferiu o registro dos seus candidatos às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Irandir Munhoz, e outros, candidatos da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.396-72.

t) *Recurso nº 3.798 — Classe IV — Minas Gerais (73ª Zona — Conceição do Mato Dentro, Município de Congonhas do Norte)*.

Da decisão do TRE que anulou as deliberações da Convenção da ARENA, em Congonhas do Norte, cassando, assim, o registro de seus candidatos às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Helvécio Lacerda de Queiroz, candidato a Prefeito da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.415-72.

u) *Recurso nº 3.802 — Classe IV — Espírito Santo (34ª Zona — Cariacica)*.

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da

34ª Zona, para determinar o registro da candidatura de Elbes de Almeida Lucas, ao cargo de Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.431-72.

v) *Recurso nº 3.808 — Classe IV — Agravado — São Paulo (1ª Zona — Capital)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE inadmitindo recurso contra decisão que não conheceu de apelo, por intempestivo, de sentença que indeferiu o registro de Hércules Machado Florença Filho à Câmara Municipal, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Hércules Machado Florence Filho.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.437-72.

x) *Recurso nº 3.809 — Classe IV — São Paulo (141ª Zona — Taubaté)*.

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 141ª Zona, que deferiu o registro de Jaurês Guisard, como candidato a Prefeito, pela ARENA-1, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB, por seu Presidente.

Recorrida: ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.438-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 5.108, 5.109, 5.110, 5.111, 5.112, 5.113, 5.114, 5.115, 5.116, 5.117, 5.118, 5.119, 5.120, 5.121, 5.122, 5.123, 5.124, 5.125, 5.126, 5.127, 5.128, 5.129 e 5.130 exarados nos Recursos ns. 3.804, 3.776, 3.745, 3.760, 3.769, 3.770, 3.771, 3.774, 3.775, 3.779, 3.780, 3.783, 3.784, 3.785, 3.786, 3.787, 3.788, 3.789, 3.793, 3.798, 3.802, 3.808 e 3.809, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

z) *Processo nº 4.605 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr\$ 10.000,00.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Deferido o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.154-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — José Boselli. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 107.ª SESSÃO, EM 24 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 106ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.800 — Classe IV — Alagoas (41ª Zona — Paulo Jacinto).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para reformar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 41ª Zona, que anulou a Convenção Municipal da ARENA.

Recorrentes: Ricardo Pereira de Melo e José Teixeira de Assunção, convencionais da ARENA.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.420-72.

b) *Recurso nº 3.763 — Classe IV — Amazonas (23ª Zona — Careiro).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona, para considerar inelegível José Vasconcelos de Farias, como candidato da ARENA, a Prefeito — eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Vasconcelos de Farias.

Recorrido: MDB.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido, em parte, para se anular o julgamento do TRE, sendo que o relator dava provimento em termos mais amplos.

Protocolo nº 4.305-72.

c) *Recurso nº 3.777 — Classe IV — Mato Grosso (30ª Zona — Nova Andradina, Município de Ivinhema).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, negou o registro de João Santo Magiro, como candidato a Vice-Prefeito da ARENA-2, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Paulo Rodrigues dos Santos, candidato a Prefeito de Ivinhema, pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Conhecido o recurso, por maioria de votos, deu-se-lhe provimento por decisão unânime.

Protocolo nº 4.353-72.

Falou pelo recorrido o Dr. João Pereira da Silva.

d) *Recurso nº 3.781 — Classe IV — Espírito Santo (34ª Zona — Cariacica).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona, deferiu o registro de Honório Regiani, ao cargo de Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.357-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Jefferson Aguiar.

e) *Recurso nº 3.782 — Classe IV — Rio de Janeiro (20ª Zona — Magé).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona, que julgou inelegíveis Leary Martins dos Santos e Rolier de Araújo, candidatos à Câmara Municipal, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seus delegados.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.358-72.

f) *Recurso nº 3.790 — Classe IV — Piauí (2ª Zona — Demerval Lobato).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, confirmou sentença do Dr. Juiz da 2ª Zona, que registrou Francisco de Oliveira Lopes, como candidato a Prefeito da ARENA-2, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Francisco Luís da Costa Moraes, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Recorrido: Francisco de Oliveira Lopes, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.366-72.

g) *Recurso nº 3.792 — Classe IV — Goiás (11ª Zona — Formosa).*

Da decisão do TRE que reformando, em parte, sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, determinou o registro de Naby Gebrim, como candidato da ARENA, a Prefeito — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Félix Pereira de Moura, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA e MDB, por seu delegado.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.391-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto.

h) *Recurso nº 3.796 — Classe IV — Minas Gerais (120ª Zona — Itabira).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 120ª Zona, para cassar o registro de Virgílio José Gazire, ao cargo de Prefeito, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorridos: Caio Martins da Costa e o Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.413-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto.

i) *Recurso nº 3.801 — Classe IV — Alagoas (9ª Zona — Murici, Município de Messias).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, julgou procedente impugnação à escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do MDB, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrentes: José Amorim de Almeida, Manoel Rodrigues Calheiros, Paulo Fernandes Lima, José Guimarães de Albuquerque e Humberto Bartolomeu Rodrigues Calheiros, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo MDB.

Recorrido: Antônio Peixoto, candidato a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.422-72.

j) *Recurso nº 3.805 — Classe IV — Espírito Santo (34ª Zona — Cariacica).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona, que indeferiu o registro de Verdiano Fraga, ao cargo de Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Verdiano Fraga, pelo delegado da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.434-72.

k) *Recurso nº 3.807 — Classe IV — São Paulo (206ª Zona — Caraguatatuba).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 206ª Zona, para deferir o registro de Geraldo Nogueira da Silva, ao cargo de Prefeito, pela ARENA-2, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Antônio Freitas Avelar, candidato a Vereador pela ARENA-2.

Recorrido: Geraldo Nogueira da Silva, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.436-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Célio Silva.

l) *Recurso nº 3.810 — Classe IV — São Paulo (163ª Zona — Osvaldo Cruz).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 163ª Zona, que determinou o registro de Francisco Benito, ao cargo de Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Osvaldo Orlandi e Otávio Lassen. candidatos a Prefeito pela ARENA.

Recorrido: Francisco Benito, candidato a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.439-72.

m) *Recurso nº 3.812 — Classe IV — Piauí (1ª Zona — Capital).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, que deferiu o registro de Gerardo Alves de Almeida ao cargo de Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorrido: Gerardo Alves de Almeida.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.467-72.

Falou pelo recorrido o Dr. José Nazareno Soares de Araújo.

n) *Recurso nº 3.814 — Classe IV — Piauí (28ª Zona — Bertolínia, Município de Manoel Antônio).*

Da decisão do TRE que, conhecendo de recurso, determinou o registro de Moacir Martins Moreira, ao cargo de Prefeito, pelo MDB, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Zulmiro Ferreira de Souza, candidato a Prefeito pela ARENA.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.469-72.

o) *Recurso nº 3.817 — Classe IV — Minas Gerais (270ª Zona — Uberaba, Município de Veríssimo).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, cassou o registro de Rufino Furtado de Menezes, como candidato da ARENA-2, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Rufino Furtado Menezes, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.475-72.

p) *Recurso nº 3.766 — Classe IV — Pará (41ª Zona — Ourém).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, mandou cancelar o registro de João Carvalho de Andrade e Antônio Ferreira Carlos, como candidatos do MDB, à Câmara Municipal — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.326-72.

q) *Recurso nº 3.806 — Classe IV — São Paulo (158ª Zona — Americana, Município de Nova Odessa).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de recurso contra decisão que cassou o registro de Artur Rodrigues Azenha, como candidato a Prefeito, pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Artur Rodrigues Azenha.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, nos termos do voto do relator, inclusive quanto a aplicação da multa prevista no § 6º, do art. 279, do Código Eleitoral.

Protocolo nº 4.435-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.131, 5.132, 5.133, 5.134, 5.135, 5.136, 5.137, 5.138, 5.139, 5.140, 5.141, 5.142, 5.143, 5.144, 5.145, 5.146 e 5.147 exarados nos Recursos ns. 3.800, 3.763, 3.777, 3.781, 3.782, 3.790, 3.792, 3.796, 3.801, 3.805, 3.807, 3.810, 3.812, 3.814, 3.817, 3.766 e 3.806, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

r) *Processo nº 4.616 — Classe X — São Paulo.*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar de Cr\$ 66.700,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.678-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de outubro de 1972. — *Djaci Fação, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — José Boselli. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 108.ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Fação. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 107ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.818 — Classe IV — Minas Gerais (50ª Zona — Cambuquira).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, que negou aos recorrentes qualidade para impugnar o registro dos candidatos da ARENA, à Câmara de Vereadores — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: José Dias da Silva e João Silva Filho.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.476-72.

b) *Recurso nº 3.816 — Classe IV — Minas Gerais (56ª Zona — Canápolis).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 56ª Zona, que negou o registro de Francisco Lázaro Peres e Odilon França de Oliveira, como candidatos a Vereadores, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.474-72.

c) *Recurso nº 3.799 — Classe IV — Santa Catarina (12ª Zona — Florianópolis).*

Da decisão do TRE que manteve a impugnação oferecida contra Nilo Marques de Medeiros, como candidato a Vereador pelo MDB — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.419-72.

d) *Recurso nº 3.813 — Classe IV — Piauí (19ª Zona — Jaicós).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona, para indeferir o registro de José Nicolau de Souza, ao cargo de Prefeito — eleições de 15 de novembro de 1972 — pelo MDB.

Recorrente: José Nicolau de Souza.
Recorrido: Joaquim Luiz Rodrigues, candidato a Vereador pela ARENA-2.
Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não se conheceu do primeiro recurso, conhecendo-se do segundo e dando-se-lhe provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.468-72.

e) *Recurso nº 3.830 — Classe IV — Minas Gerais (164ª Zona — Mesquita).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 164ª Zona, deferiu o registro de Domingos Duarte, pelo MDB, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.
Recorrido: Diretório Regional do MDB.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.531-72.

f) *Recurso nº 3.826 — Classe IV — Bahia (113ª Zona — Riachode Santana).*

Da decisão do TRE que mantendo sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 113ª Zona, determinou o registro de João Batista Dias Laranjeira ao cargo de Prefeito, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Anibal Cardoso de Castro, candidato a Prefeito e outros candidatos a Vereadores, pela ARENA.

Recorrido: João Batista Dias Laranjeira candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.484-72.

g) *Recurso nº 3.828 — Classe IV — Agravo — São Paulo (59ª Zona — Itu).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu recurso, que negou provimento a apelo, contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 59ª Zona, que deferiu o registro de João Machado de Medeiros Fonseca, candidato a Prefeito pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Pedro Fernandes Bernal, candidato a Vereador pela ARENA.

Recorrido: João Machado de Medeiros Fonseca, candidato a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.498-72.

h) *Recurso nº 3.832 — Classe IV — Espírito Santo (18ª Zona — Iúna).*

Da decisão do TRE que rejeitou recurso, por versar matéria preclusa, mantendo, assim, sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona, que concedeu registro aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Sobrestado o julgamento, determinando-se a distribuição do presente recurso ao Sr. Ministro José

Boselli, Relator do Recurso nº 3.710. Decisão unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Jefferson de Aguiar.

Protocolo nº 4.533-72.

i) *Recurso nº 3.824 — Classe IV — Agravo — São Paulo (53ª Zona — Itapeta, Município de Buri).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE indeferitório de recurso que, negando provimento a apelo, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, que indeferiu o registro de João Domingues de Oliveira, como candidato da ARENA-1 a Prefeito — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: João Domingues de Oliveira e ARENA-1.

Recorridos: Edison de Sene e ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.482-72.

j) *Recurso nº 3.834 — Classe IV — Espírito Santo (35ª Zona — Iconha, Município de Piúma).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, para indeferir o registro de Manoel Gomes Portella Netto, ao cargo de Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: José Vargas Scherrer, Delegado Especial da ARENA-2 de Ipiúma.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.535-72.

k) *Recurso nº 3.835 — Classe IV — Piauí (36ª Zona — Canto do Buriti).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 36ª Zona, que deferiu o registro de José da Silva Dias, ao cargo de Prefeito pela sublegenda ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Júlio César da Costa e Silva, candidato a Vice-Prefeito, pela ARENA-2.

Recorrido: José da Silva Dias, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.536-72.

l) *Recurso nº 3.794 — Classe IV — Maranhão (9ª Zona — Pedreiras).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, para determinar o cancelamento do registro de Carlos Alberto Ribeiro Melo, ao cargo de Prefeito, pela sublegenda ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Carlos Alberto Ribeiro Melo, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: Kleber Fernandes Carvalho Branco, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, contra o voto do Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Protocolo nº 4.410-72.

m) *Recurso nº 3.772 — Classe IV — Bahia (134ª Zona — Ubatã, Município de Ibirapitanga).*

Da decisão do TRE que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 134ª Zona, considerou válida a Convenção do MDB e determinou seja processado o registro das candidaturas nela escolhidas.

Recorrente: Agenil Machado da Silva e ARENA de Ibirapitanga.

Recorridos: Diretório Municipal do MDB e Benivaldo Freire Dias, André Alves, Edenor Basílio dos Santos, Adelino Teotônio dos Santos, Antônio Gentil Pacheco, Edvaldo Evangelista de Jesus, João Ciriaco dos Santos e Denival Freire Dias.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barrêto.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.347-72.

n) *Recurso ns 3.726 — Classe IV — Ceará (6ª Zona — Quitadá).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 6ª Zona, que acolhendo impugnação, negou o registro de José Linhares da Pascoa, ao cargo de Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Linhares da Pascoa.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.197-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.148, 5.149, 5.150, 5.151, 5.152, 5.153, 5.154, 5.155, 5.156, 5.157, 5.158, 5.159, 5.160, exarados nos Recursos ns. 3.818, 3.816, 3.799, 3.813, 3.830, 3.826, 3.828, 3.824, 3.834, 3.835, 3.794, 3.772 e 3.726, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

o) *Mandado de Segurança nº 421 — Classe II — Recurso — Pernambuco (86ª Zona — Agrestina).*

Da decisão do TRE que não conheceu da segurança impetrada pelo recorrente contra atos praticados pelo Dr. Juiz Eleitoral de Altinho no exercício da 86ª Zona e seu respectivo escrivão; conheceu da segurança contra ato do Diretório Regional da ARENA, e, ainda, denegou a segurança e julgou improcedente a reclamação apresentada, por ilegitimidade *ad causam* do Diretório Municipal, tudo com relação a deferimento de 281 fichas de filiações partidárias ao Diretório Municipal da ARENA de Agrestina.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Agrestina.

Recorridos: TRE e Diretório Regional da ARENA de Pernambuco.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.666-72.

p) *Consulta nº 4.611 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, à apreciação do TSE, consulta formulada pelo MDB: "a) Em caso de renúncia de candidato a prefeito que tenha sido escolhido em sublegenda, quem escolhe o seu substituto, se a convenção ou os instituidores da sublegenda? b) No caso de ser a convenção, nela têm direito a voto todos os convencionais? c) No caso de serem os instituidores da sublegenda, a convenção se constitui somente dos instituidores da sublegenda do candidato renunciante? d) Podendo ser instituída sublegenda com dez por cento dos convencionais, e, devendo o candidato alcançar, na votação, vinte por cento, quais os convencionais que têm, neste caso, direito a voto para que a sublegenda possa alcançar o mínimo de vinte por cento?"

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Decidiu-se: 1) quanto à primeira, que substituição do prefeito escolhido por sublegenda cabe a seus instituidores; 2) quanto à terceira, que a convenção limita-se aos instituidores da sublegenda; 3) quanto às demais, ficaram prejudicadas face as respostas anteriores.

Protocolo nº 4.417-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encorrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 109.ª SESSÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 108ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.822 — Classe IV — São Paulo (12ª Zona — Paraguaçu Paulista).*

Da decisão do TRE que cancelou o registro de Edmundo Couto, como candidato à Câmara Municipal, pela ARENA-1, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Edmundo Couto.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.480-72.

b) *Recurso nº 3.803 — Classe IV — Espírito Santo (34ª Zona — Cariacica).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 34ª Zona e determinou o registro de Ayres Alvarenga, à Câmara Municipal, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.432-72.

c) *Recurso nº 3.823 — Classe IV — Agravo — São Paulo (134ª Zona — Serra Negra).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que denegou recurso do acórdão que julgou extemporâneos os apelos contra sentença do Doutor Juiz Eleitoral da 134ª Zona que: a) acolhendo impugnação, determinou a exclusão de Mário Riehl e Nelson João Gallo e inclusão de Braz Eduardo de Castro Blotta e Irineu Saragiotto, como candidatos da ARENA, à Câmara Municipal b) registrou Homero Saturnino Tafner, como candidato a Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: 1º) Cláudio A. Corchetti, Presidente da Comissão Executiva da ARENA 2º) Luiz Carlos Tozzini Della Guardia.

Recorridos: Diretório Municipal da ARENA e Homero Saturnino Tafner, Braz Eduardo de Castro Blotta e Irineu Saragiotto, candidatos a Vereador pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido o 1º recurso e negado provimento ao 2º, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.481-72.

d) *Recurso ns 3.836 — Classe IV — Goiás (66ª Zona — Santa Helena de Goiás).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 66ª Zona, que deferiu o registro de Jesus Ferreira de Sousa e Osmênio Ferreira Mendonça, para Prefeito e Vice-Prefeito, pela sublegenda 1 e de José Procópio Bezerra, pela sublegenda 2 do MDB, às eleições de 15-11-72, ao cargo de Vice-Prefeito.

Recorrente: ARENA, pelo delegado regional.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.537-72.

e) *Recurso nº 3.854 — Classe IV — Minas Gerais (277ª Zona — Contagem).*

Da decisão do TRE que, negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da

277ª Zona, que negou o registro de João Leal, como candidato a Vereador, pelo MDB-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: João Leal.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.568-72.

f) *Recurso nº 3.855 — Classe IV — Minas Gerais (23ª Zona — Barbacena, Município de Barroso).*

Da decisão do TRE que, negando provimento a recurso, confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral que registrou Genésio Graçano, como candidato a Prefeito pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Daniel Ferreira da Costa, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-3.

Recorrido: Genésio Graçano, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.569-72.

g) *Recurso nº 3.825 — Classe IV — Rio Grande do Norte (53ª Zona — Tangará, Município de Eloy de Souza).*

Da decisão do TRE que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, determinou o registro de Hortêncio Ribeiro da Costa, como candidato a Prefeito pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.
Recorrido: Hortêncio Ribeiro da Costa, candidato a Prefeito pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.483-72.

h) *Recurso nº 3.849 — Classe IV — Bahia (126ª Zona — Angical, Município de Cristópolis).*

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 126ª Zona, para determinar o registro dos candidatos da ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Francisco Pereira dos Reis, candidato a Vereador pela ARENA.

Recorridos: Antônio José de Araújo e outros, candidatos a Prefeito e Vereadores pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.563-72.

i) *Recurso nº 3.819 — Classe IV — Minas Gerais (243ª Zona — Santos Dumont).*

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, cassou o registro de Antônio Abud, como candidato a Prefeito, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Antônio Abud.
Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.477-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Athos Vieira de Andrade.

j) *Recurso nº 3.831 — Classe IV — Rio Grande do Sul (9ª Zona — Caçapava do Sul).*

Da decisão do TRE que, acolhendo impugnação, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 9ª Zona, para indeferir o pedido de registro das candidaturas de Alcides José Saldanha e Zeno Dias Marques, respectivamente a Prefeito e Vereador, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal e Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Benício Baptista Pahim, candidato a Vereador, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.532-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Brossard.

k) *Recurso nº 3.797 — Classe IV — Minas Gerais (56ª Zona — Canápolis, Município de Centralina).*

Da decisão do TRE que determinou o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.414-72.

l) *Recurso nº 3.837 — Classe IV — Goiás (45ª Zona — Pontalina).*

Do acórdão do TRE que, negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 45ª Zona, que registrou os candidatos do MDB a Vereadores — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.538-72.

m) *Recurso nº 3.850 — Classe IV — Bahia (70ª Zona — Governador Balbino).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 70ª Zona, que registrou Baltazarino Araújo Andrade, como candidato a Prefeito, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorrido: Baltazarino Araújo Andrade, candidato a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.564-72.

n) *Recurso nº 3.729 — Classe IV — Embargos — Espírito Santo (32ª Zona — Vila Velha).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 5.082 do TSE.

Embargante: ARENA, por seu diretório regional.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Recebidos os embargos contra os votos dos Senhores Ministros Thompson Flores e José Boselli.

Protocolo nº 4.207-72.

o) *Recurso nº 3.710 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Vitória).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso contra decisão que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Iúna, requerido pelo MDB.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: MDB.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.126-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.162, 5.163, 5.164, 5.165, 5.166, 5.167, 5.168, 5.169, 5.170, 5.171, 5.172, 5.173, 5.174 e 5.175 exarados nos Recursos ns. 3.822, 3.803, 3.823, 3.836, 3.854, 3.855, 3.825, 3.849, 3.819, 3.831, 3.797, 3.837, 3.850 e 3.729, respectivamente.

Berberdita a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

p) *Recurso nº 3.675 — Classe IV — Agravo — Bahia (40ª Zona — Belo Campo).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra decisão que acolheu representação do Diretório Municipal da ARENA, endossada pelo Juízo Eleitoral da 40ª Zona, para destituir o Sr. João Cupertino Simões, Preparador Eleitoral de Belo Campo, do exercício de suas funções, nos termos do art. 64, § 3º, do C.E.

Recorrente: João Cupertino Simões.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 3.657-72.

q) *Processo nº 4.619 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar de Cr\$ 31.930,00.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Aprovado o pedido, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.759-72.

r) *Recurso nº 3.679 — Classe IV — Paraná (93ª Zona — Ivaiporã, Município de São João do Ivaí).*

Do acórdão do TRE que deferiu o registro da comissão executiva da ARENA, do Município de São João do Ivaí, encabeçada por José Alves Costa.

Recorrente: Acir Leonardi, membro da 2ª chapa, concorrente à eleição da comissão executiva da ARENA de São João do Ivaí.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.841-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Barros Monteiro.* — *Thompson Flores.* — *Márcio Ribeiro.* — *Moacir Catunda.* — *José Boselli.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 110.ª SESSÃO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 109ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.864 — Classe IV — São Paulo — Agravo (150ª Zona — Fernandópolis).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra decisão que cassou o registro de Percy Waldir Semeghini, como candidato da ARENA, a Prefeito — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Percy Waldir Semeghini.

Recorrida: ARENA-1, de Fernandópolis.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.579-72.

b) *Recurso nº 3.829 — Classe IV — Pará (1ª Zona — Belém).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, para confirmar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de Eloy Albuquerque de Oliveira Santos, para o cargo de Vereador, às eleições de 15-11-72, pela ARENA.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA e Eloy Albuquerque de Oliveira Santos.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.517-72.

Falou pelo recorrente o Dr. José Carlos Dias de Castro.

c) *Recurso nº 3.842 — Classe IV — Pernambuco (10ª Zona — Olinda).*

Da decisão do TRE que negou provimento a Recursos, para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, que não registrou José Luciano Teixeira Lima e Antônio Marques Dourado, como candidatos do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.553-72.

d) *Recurso nº 3.844 — Classe IV — Rio Grande do Sul (42ª Zona — Santa Rosa).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 42ª Zona, que negou registro a Daniel Pereira, como candidato à Câmara Municipal, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: ARENA, pelo Delegado Regional e Daniel Pereira.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.556-72.

e) *Recurso nº 3.845 — Classe IV — Rio Grande do Sul (45ª Zona — Santo Angelo, Município de Giruá).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 45ª Zona, que julgou inelegível Alfredo Kraemer, ao cargo de Prefeito, pelo MDB, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Alfredo Kraemer.

Recorrida: ARENA.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.557-72.

f) *Recurso nº 3.846 — Classe IV — Rio Grande do Sul (3ª Zona — Severiano de Almeida).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de Celino Cavenago, como candidato a Prefeito, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Celino Cavenago.

Recorridos: Campolino Trombetta, Orlando Mattia e Osmar Armando Both, candidatos a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.558-72.

g) *Recurso nº 3.852 — Classe IV — Bahia (22ª Zona — Canavieiras).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, mantendo, assim, sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona, que indeferiu o registro de Gerson Filemon Lacerda, como candidato a Vereador da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Gerson Filemon Lacerda.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.566-72.

h) *Recurso nº 3.853 — Classe IV — Bahia (90ª Zona — Brumado, Município de Malhada de Pedra).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 90ª Zona, que deferiu o registro dos candidatos da ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Washington Cardoso dos Santos, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorridos: Liobino Guimarães, candidato a Prefeito pela ARENA-1 e demais candidatos.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.567-72.

i) *Recurso nº 3.856 — Classe IV — Paraíba (11ª Zona — Areia).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, que registrou Durval Lins de Albuquerque, como candidato a Prefeito, pela Sublegenda 2 da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorridos: ARENA-2 e Durval Lins de Albuquerque, candidato a Prefeito.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.570-72.

j) *Recurso nº 3.858 — Classe IV — Paraíba (33ª Zona — Itaporanga).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, para determinar o registro de Manoel Pereira Caiado, como candidato a Vereador, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Eustáquio Bernardino dos Santos, Delegado Especial da sublegenda ARENA-II.

Recorrido: Manoel Pereira Caiado, candidato a Vereador, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.572-72.

k) *Recurso nº 3.860 — Classe IV — Paraíba (27ª Zona — Taperoá).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 27ª Zona, que registrou os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelas sublegendas 1 e 2 da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretorio Municipal do MDB.

Recorrida: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.574-72.

l) *Recurso nº 3.868 — Classe IV — Santa Catarina (48ª Zona — Xaxim, Município de Quilombo).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, que registrou os candidatos do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.590-72.

m) *Recurso nº 3.795 — Classe IV — Minas Gerais (200ª Zona — Patos de Minas).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 200ª Zona, que indeferiu o registro de Nilda Iris Vaz Borges, como candidato a Vereador pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Nilda Iris Vaz Borges.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, por voto de desempate.

Protocolo nº 4.412-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.179, 5.180, 5.181, 5.182, 5.183, 5.184, 5.185, 5.186, 5.187, 5.188, 5.189, 5.190 e 5.191, exarados nos Recursos ns. 3.864, 3.829, 3.842, 3.844, 3.845, 3.846, 3.852, 3.853, 3.856, 3.858, 3.860, 3.868 e 3.795, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 111.ª SESSÃO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e dez minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, José Boselli e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 110ª Sessão.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal, dos seguintes termos do ofício recebido da Presidência da República e submete-o a sua consideração: "Senhor Ministro. Estando prevista para a próxima segunda-feira, às 20,30 horas, a convocação da rede nacional de rádio e televisão para transmitir reunião ministerial, cuja duração se estima em 30 minutos, incumbiu-me o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em face da possível coincidência, em alguns Estados, com o horário eleitoral determinado pelos respectivos Tribunais Regionais, de solicitar as determinações de Vossa Excelência, no sentido da liberação do espaço necessário para que se realize aquela transmissão. Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração. — *Leitão de Abreu*, Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil". O Tribunal resolveu liberar o espaço de tempo necessário para transmissão da reunião ministerial, devendo a propaganda eleitoral gratuita, prevista para aquele horário, ser realizada na mesma noite, respeitado o disposto no inciso I, do art. 23 da Resolução nº 9.219.

Julgamento

a) *Processo nº 4.618 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE força federal para o Município de Bastos Bons, a fim de garantir propaganda partidária e as eleições de 15-11-72.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Concedida a força federal.

Protocolo nº 4.787-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 112.ª SESSÃO, EM 28 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessais horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto. Foi lida e aprovada a Ata da 111ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.811 — Classe IV — Pará (6ª Zona — Igarapé-Miri)*.

Da decisão do TRE que manteve o registro de Alberone Benedito Corrêa Lobato, ao cargo de Prefeito e ordenou o registro de Geraldo da Silva Sinimbu, ao cargo de Vice-Prefeito, pela ARENA, eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorridos: Alberone Benedito Corrêa Lobato e Geraldo da Silva Sinimbu, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.458-72.

b) *Recurso nº 3.820 — Classe IV — Minas Gerais (230ª Zona — Rio Pomba, Município de Mercês)*.

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 230ª Zona, que deferiu o registro de Délio Falco Martoni e Martinho Estevam de Oliveira, como candidatos a Prefeito pelo MDB, sublegendas 1 e 2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.478-72.

c) *Recurso nº 3.821 — Classe IV — Agravo — São Paulo (110ª Zona — Rio Claro)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento de apelo, contra decisão que negou provimento a recurso, da sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 110ª Zona, que indeferiu o registro de Mário Carità, como candidato a Prefeito, pelo MDB, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Mário Carità.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.479-72.

d) *Recurso nº 3.833 — Classe IV — Espírito Santo (3ª Zona — Castelo)*.

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona, que indeferiu a candidatura de Delcio Carias, ao cargo de Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.534-72.

e) *Recurso nº 3.847 — Classe IV — Alagoas (27ª Zona — Mata Grande, Município de Canapi)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso anulatório da Convenção Municipal da ARENA, em Canapi, por intempestivo.

Recorrente: José Silva de Melo, Vereador.

Recorrido: João Alvino Malta Brandão, Presidente da Comissão Executiva da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.559-72.

f) *Recurso nº 3.857 — Classe IV — Paraíba (39ª Zona — Bonito, Município de Monte Horeb)*.

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, anulou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 39ª Zona, para determinar o registro dos candidatos indicados na Convenção da ARENA em Monte Horeb — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Raimundo Bento da Silva, Vice-Presidente do Diretório Municipal da ARENA.

Recorridos: Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.571-72.

g) *Recurso nº 3.865 — Classe IV — São Paulo (141ª Zona — Taubaté)*.

Da decisão do TRE, que deu provimento a apelo, para cancelar o registro de Benedito Elias de Souza, ao cargo de Vice-Prefeito pela sublegenda 1 da ARENA, do Município de Taubaté — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Taubaté.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.580-72.

h) *Recurso nº 3.875 — Classe IV — Paraná (93ª Zona — Ivaiporã, Município de São João do Ivaí)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, mantendo sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 93ª Zona, que registrou todos os candidatos indicados pela ARENA de São João de Ivaí, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Acir Leonardi, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.608-72.

i) *Recurso nº 3.877 — Classe IV — Paraná (101ª Zona — Coronel Vivida)*.

Da Decisão do TRE que negou provimento a recurso, mantendo, assim, sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 101ª Zona, que registrou Paulino Stedile, como candidato da ARENA-1, ao cargo de Prefeito — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Mário João Bosi, Otávio Castro e Elvino Panatto, candidatos a Vereadores pela ARENA.

Recorrido: Paulino Stedile, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.610-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos ns. 5.192, 5.193, 5.194, 5.195, 5.196, 5.197, 5.198, 5.199 e 5.200, exarados nos Recursos ns. 3.811, 3.820, 3.821, 3.833, 3.847, 3.857, 3.865, 3.875 e 3.877, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

j) *Processo nº 4.617 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Solicita o Sr. Desembargador Crystalino de Abreu Castro, Presidente do TRE, aprovação para seu afastamento das funções que exerce no Tribunal de Justiça, bem como, do Desembargador-Corregedor, no período de 25 de outubro a 3 de dezembro de 1972.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovado, até o dia 30 de novembro próximo.

Protocolo nº 4.785-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Thompson Flores. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — Hélio Proença Doyle. — C. E. de Barros Barreto. — Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 113.ª SESSÃO, EM 30 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 112ª Sessão.

Julgamentos

1) *Mandado de Segurança nº 428 — Classe II — São Paulo (177ª Zona — São Vicente, Município de Praia Grande).*

Contra acórdão do TRE que indeferiu o registro de Oswaldo Antônio Aranha, como candidato a Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72. Solicita o impetrante concessão de medida liminar.

Impetrante: Oswaldo Antônio Aranha.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, contra o voto do relator, que conhecia e denegava o mandado de segurança.

Protocolo nº 4.682-72.

2) *Recurso nº 3.886 — Classe IV — Paraná (86ª Zona — Cruzeiro do Oeste, Município de Tuneiras do Oeste).*

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 86ª Zona, para registrar os candidatos indicados pela Convenção presidida pelo Delegado Especial do Diretório Regional do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: Diretório Municipal do MDB.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.619-72.

3) *Recurso nº 3.912 — Classe IV — Bahia (70ª Zona — Governador Balbino, Município de Catolândia).*

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, validou a Convenção da ARENA e determinou o registro dos candidatos nela escolhidos.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB, em Catolândia.

Recorrido: Waldomiro de Souza Ataíde, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.679-72.

4) *Recurso nº 3.889 — Classe IV — São Paulo (231ª Zona — Palestina).*

Da decisão do TRE que, negando provimento a apelo, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 231ª Zona, que indeferiu o pedido do registro dos candidatos do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.622-72.

5) *Recurso nº 3.917 — Classe IV — Paraíba (31ª Zona — Pombal).*

Da decisão do TRE que, provendo recurso, determinou o registro de Avelino Elias de Queiroga, como candidato a Prefeito, pela sublegenda 2 do MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu procurador.

Recorrido: Avelino Elias de Queiroga, candidato do MDB-2 a Prefeito.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.687-72.

6) *Recurso nº 3.893 — Classe IV — Bahia (142ª Zona — Cruz das Almas).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 142ª Zona, para determinar o registro de Jerônimo de Andrade Torres, ao cargo de Prefeito, pela ARENA-1.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorrido: Jerônimo de Andrade Torres, candidato a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.630-72.

7) *Recurso nº 3.827 — Classe IV — São Paulo (63ª Zona — Jaú).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 63ª Zona, que indeferiu pedido de substituição para Iolanda Cândida de Oliveira Mazzei do registro de Antônio Teixeira Gomes, como candidato à Câmara Municipal, pela ARENA-2, eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrentes: Instituidores da sublegenda 2 da ARENA e Iolanda Cândida de Oliveira Mazzei.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.497-72.

8) *Recurso nº 3.870 — Classe IV — Pernambuco (73ª Zona — Belém do São Francisco, Município de Itacurubá).*

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 73ª Zona, que registrou Anibal Cantarelli Filho e Carlos Magalhães de Araújo, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pela sublegenda ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Anibal Cantarelli e Cap. Carlos Magalhães de Araújo.

Recorridos: Geraldo Magalhães Barbosa de Albuquerque e Antônio Rodrigues e Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.596-72.

9) *Recurso nº 3.838 — Classe IV — Goiás (45ª Zona — Pontalina).*

Da decisão do TRE que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 45ª Zona, indeferiu o registro de José Porto de Andrade, como candidato a Prefeito, pela ARENA-3 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Porto de Andrade.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.539-72.

Falou pelo recorrente o Dr. José da Costa Filho.

10) *Recurso nº 3.884 — Classe IV — Paraná (102ª Zona — Mandaguáçu).*

Da decisão do TRE que, negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 102ª Zona, que negou o registro a Flávio Gonçalves do Nascimento, como candidato, a Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Flávio Gonçalves do Nascimento.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.617-72.

11) *Recurso nº 3.839 — Classe IV — Goiás (33ª Zona — Tocantinópolis).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, que negou o registro de Urias Rodrigues de Moraes e Raimundo Rodrigues Guimarães, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Não conhecido, contra o voto do Ministro Márcio Ribeiro, que conhecia e dava provimento ao recurso. Protocolo nº 4.540-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto.

12) *Recurso nº 3.841 — Classe IV — Rio de Janeiro (56ª Zona — Mendes).*

Da decisão do TRE que, negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 56ª Zona, que registrou Moacyr Martins, Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vereadores da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Oswaldo Dimas dos Reis, candidato a Prefeito pelo MDB.

Recorrida: ARENA, por seus delegados.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido em relação a Jorge Fernandes Gorito e Walter Enéas de Souza, não conhecido no tocante a Moacyr Martins.

Decisão unânime.

Protocolo nº 4.542-72.

13) *Recurso nº 3.843 — Classe IV — Rio Grande do Sul (22ª Zona — Guaporé, Município de Serafina Corrêa).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona: a) tornou sem efeito o deferimento de registro de Bruno José Mar- co, como Prefeito pelo MDB; b) determinou o cancelamento do registro de Irceu Antônio Gasparini, como candidato a Prefeito pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Irceu Antônio Gasparini e Bruno José Maroco.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecidos e providos os recursos, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.555-72.

14) *Recurso nº 3.848 — Classe IV — Bahia (46ª Zona — Jacobina, Município de Serrolândia).*

Da decisão do TRE que, cassando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona, declarou inelegível Jaime Ferreira Franco, como candidato a Prefeito pela ARENA-2, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Jaime Ferreira Franco.

Recorrida: ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.562-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Stossel Dourado e pelo recorrido o Dr. Alan de Carvalho.

15) *Recurso nº 3.851 — Classe IV — Bahia (22ª Zona — Canavieiras).*

Da decisão do TRE que, cassando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona, declarou inelegível José Firmato dos Santos Reis, como candidato a Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Firmato dos Santos Reis.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.565-72.

16) *Recurso nº 3.878 — Classe IV — Paraná (101ª Zona — Coronel Vivida).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 101ª Zona, que registrou Ernesto Stedile, ao cargo de Vereador, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Mário João Bosi, Otávio Castro, Elvino Panatto e Olmar José Oselame, convencionais e delegados da ARENA.

Recorrido: Ernesto Stedile, candidato a Vereador pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.611-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva.

17) *Recurso nº 3.879 — Classe IV — Paraná (101ª Zona — Coronel Vivida, Município de Manguetirinha).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 101ª Zona, que negou o registro de Juris Ferreira dos Santos, como candidato a Vereador, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Juris Ferreira dos Santos.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.612-72.

18) *Recurso nº 3.880 — Classe IV — Paraná (101ª Zona — Coronel Vivida, Município de Manguetirinha).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 101ª Zona, que registrou Albari Padilha, como candidato da ARENA-1, a Vice-Prefeito — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Artivi Ferreira Santos, João Provido Dorini e Antônio Linhares de Almeida, candidatos a Vereadores e Vice-Prefeito pela ARENA-3.

Recorrido: Albari Padilha, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.613-72.

19) *Recurso nº 3.881 — Classe IV — Paraná (82ª Zona — Ribeirão do Pinhal).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 82ª Zona, que registrou Rolim Gonçalves, como candidato da ARENA-2 ao cargo de Prefeito, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Nicanor Pereira Lemes, candidato a Vice-Prefeito e outros, candidatos a Prefeito e Vereadores pela ARENA-1.

Recorrido: Rolim Gonçalves, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, contra o voto do relator, que não conhecia.

Protocolo nº 4.614-72.

20) *Recurso nº 3.883 — Classe IV — Paraná (79ª Zona — Ibatí, Município de Conselheiro Mairink).*

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, determinou o registro de Sebastião Proença Ferreira, ao cargo de Prefeito, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Antônio Américo Maciel, candidato a Vereador.

Recorrido: Sebastião Proença Ferreira, candidato a Prefeito.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.616-72.

21) *Recurso nº 3.887 — Classe IV — Agravo — São Paulo (125ª Zona — São José do Rio Preto).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 125ª Zona, que negou registro a Olavo Taufic, como candidato a Vereador, pela ARENA-2 e do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento de recurso, contra decisão que registrou Wilson Romano Calil, como Prefeito e Rubens Ronvino, como Vereador, ambos pela ARENA-1 — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrentes: ARENA-1 e ARENA-2.

Recorridos: ARENA-2 e ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negou-se provimento ao agravo e deu-se provimento ao recurso especial, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.620-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Mayr Godói.

22) *Recurso nº 3.888 — Classe IV — São Paulo (12ª Zona — Paraguaçu Paulista, Município de Oscar Bressane).*

Da decisão do TRE que, dando provimento a apelo, cancelou os registros de Adhemar Gonzales e

João Alvares Camero, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e de Darcilio Aparecido Mansolelli, Oraci Bonifácio e Adriano Diziolá, à Câmara Municipal, todos pela sublegenda 2 da ARENA de Oscar Bressane, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes Adhemar Gonzales e outros.
Relator Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.621-72.

23) *Recurso nº 3.892 — Classe IV — Rio Grande do Sul (42ª Zona — Santa Rosa)*.

Da decisão do TRE que neou provimento a recurso, para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral, que declarou inelegível Clemêncio Longuinhos Karnikowski a Prefeito, pelo MDB, denegando, assim, o registro de sua candidatura às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Clemêncio Longuinhos Karnikowski.
Recorrido: Francisco Machado Villa, Delegado do Diretório Regional da ARENA.
Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.625-72.

24) *Recurso nº 3.914 — Classe IV — Bahia (151ª Zona — Gandu)*.

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, determinou o registro de Carlos Raimundo Baiardi, a Prefeito de Gandu, como candidato da ARENA-1, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Adelson Lavigne de Mello, candidato a Prefeito pela ARENA-2.
Recorrido: Carlos Raimundo Baiardi, candidato a Prefeito pela ARENA-1.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.681-72.

Falou pelo recorrente Josafá Marinho e pelo recorrido o Dr. Raul Chaves.

25) *Recurso nº 3.861 — Classe IV — Alagoas (31ª Zona — Major Izidoro)*.

Da decisão do TRE que, negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, que indeferiu o registro de Oscar Nogueira, como candidato a Vereador pela ARENA, do Município de Major Izidoro, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Oscar Nogueira, candidato a Vereador pela ARENA, no Município de Major Izidoro.
Recorrido: Paulo Leite Morais, candidato a Vereador pela ARENA.
Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.578-72.

26) *Recurso nº 3.927 — Classe IV — Agravo — São Paulo (12ª Zona — Paraguaçu Paulista, Município de Oscar Bressane)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento a recurso que negou provimento a apelo do Dr. Promotor Eleitoral contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 12ª Zona, que registrou Euflásio Giroto, como candidato a Prefeito, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Adhemar Gonzales e João Alves Camero.
Recorrido: Euflásio Giroto, candidato a Prefeito pela ARENA.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Negou-se provimento, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.743-72.

27) *Recurso nº 3.913 — Classe IV — Bahia (61ª Zona — Rio Contas)*.

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 61ª Zona, que julgou improcedente impugnação e registrou Adérico Pereira, como candidato a Prefeito, pela sublegenda-1 da ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Fidenciano Alves Teixeira, candidato a Prefeito pelo MDB.

Recorrido: Adérico Pereira, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Não conhecido, nos termos do voto do relator.
Decisão unânime.
Protocolo nº 4.680-72.

28) *Recurso nº 3.933 — Classe IV — Maranhão (23ª Zona — Barra do Corda)*.

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, determinou o registro dos candidatos da ARENA, a Vereadores, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Fernando Falcão, candidato a Prefeito pelo MDB.

Recorrida: ARENA, por seu delegado.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.780-72.

29) *Recurso nº 3.939 — Classe IV — Ceará (39ª Zona — Independência)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, confirmando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 39ª Zona, que registrou a candidatura de Guiomar Machado Portela, ao cargo de Prefeito, pela ARENA-1, eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Francisco Joelcio Melo Loureiro e José Gulim de Souza, Delegado da ARENA-2.
Recorrida: Guiomar Machado Portela.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.
Protocolo nº 4.802-72.

30) *Recurso nº 3.897 — Classe IV — Bahia (74ª Zona — Irará, Município de Água Fria)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para manter sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 74ª Zona, que não registrou os candidatos a Prefeito e Vereadores pela ARENA de Água Fria, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Balbino Leão de Almeida e outros.
Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.634-72.

31) *Recurso nº 3.896 — Classe IV — Bahia (30ª Zona — Itabuna, Município de Buerarema)*.

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, que negou o registro de Paulo Portela, como candidato a Prefeito, de Buerarema pela ARENA-2, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Paulo Portela.
Recorrido: Ernandi Sampaio Lins.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.633-72.

32) *Recurso nº 3.902 — Classe IV — Pará (30ª Zona — Bujaru)*.

Da decisão do TRE que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona, determinou o cancelamento do registro de Saint Clair Trindade, como candidato a Prefeito da ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, pelo Delegado Especial.
Recorrido: MDB, por seu delegado.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.656-72.

33) *Recurso nº 3.793 — Classe IV — Paraná (117ª Zona — Xambrê, Município de Altônia)*.

Embargos Declaratórios ao Acórdão nº 5.126, deste TSE.

Embargante: MDB, por seu delegado.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Desprezados os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Protocolo nº 4.396-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.202, 5.203, 5.204, 5.205, 5.206, 5.207, 5.208, 5.209, 5.210, 5.211, 5.212, 5.213, 5.214, 5.215, 5.216, 5.217, 5.218, 5.219, 5.220, 5.221, 5.222, 5.223, 5.224, 5.225, 5.226, 5.227, 5.228, 5.229, 5.230, 5.231, 5.232 e 5.233, respectivamente, exarados nos Recursos ns. 3.886, 3.912, 3.889, 3.917, 3.893, 3.827, 3.870, 3.838, 3.884, 3.839, 3.841, 3.843, 3.848, 3.851, 3.878, 3.879, 3.880, 3.881, 3.883, 3.887, 3.888, 3.892, 3.914, 3.861, 3.927, 3.913, 3.933, 3.939, 3.897, 3.896, 3.902 e 3.793.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a Presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de novembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 114ª SESSÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As quinze horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 113ª Sessão.

Julgamentos

1) *Recurso nº 3.925 — Classe IV — Minas Gerais (75ª Zona — Congonhas)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 75ª Zona, que indeferiu pedido de registro de candidatos a Vereador, em substituição, por solicitado a destempe — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Delegado Especial do MDB.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.740-72.

2) *Recurso nº 3.943 — Classe IV — Ceará (72ª Zona — Jaguaratama)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 72ª Zona, que determinou o registro de Francisco Alberto Borges, como candidato ao cargo de Prefeito pela sublegenda 1 do MDB, do Município de Jaguaratama, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, facção de Jaguaratama.

Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.831-72.

3) *Recurso nº 3.949 — Classe IV — Agravo — São Paulo (47ª Zona — Garça, Município de Alvinlândia)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de recurso contra decisão que negou provimento a apelo de sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 47ª Zona, que, rejeitando impugnação, registrou Miguel Soares de Oliveira, como candidato a Prefeito, pelo MDB — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Alvinlândia.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.849-72.

4) *Recurso nº 3.909 — Classe IV — Ceará (13ª Zona — Iguatu)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, mantendo sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que registrou Ary Alexandre Brasil, Joaquim Sales Diniz e José Virgílio Sobrinho, aos cargos de Prefeito e Vereadores, respectivamente, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: João Coelho Lima Verde, Presidente do Diretório Municipal do MDB.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.672-72.

5) *Recurso nº 3.862 — Classe IV — Alagoas (42ª Zona — Olho D'Água das Flores, Município de Monteirópolis)*.

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, anulou processo de impugnação interposta contra o pedido de registro dos candidatos da ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Rafael Moura, Ananias Soares Silva, Antônio Bezerra Rosa e Manoel Romão Maciel.

Recorrida: ARENA.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.577-72.

6) *Recurso nº 3.951 — Classe IV — Amazonas (15ª Zona — Borba, Município de Novo Aripuanã)*.

Contra decisão que deu provimento a apelo, para reformar decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, que indeferiu o pedido de nulidade da Convenção Municipal da ARENA, em Novo Aripuanã, realizada a 20-8-72, para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleições de 15-11-72.

Recorrente: Wilson Paula de Sá.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.863-72.

7) *Recurso nº 3.866 — Classe IV — Santa Catarina (48ª Zona — Xaxim)*.

Da decisão que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, para determinar o registro dos candidatos da ARENA, Rosalvo Ogeiari, a Prefeito e Germino Zamproga, a Vice-Prefeito, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Nildo Folle, candidato a Prefeito pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.588-72.

8) *Recurso nº 3.867 — Classe IV — Santa Catarina (48ª Zona — Xaxim)*.

Da decisão do TRE, que deu provimento a recurso para reformar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 48ª Zona, e determinar que sejam registrados os candidatos a Vereadores à Câmara Municipal de Xaxim, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Nildo Folle, candidato a Prefeito Municipal de Xaxim, pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.589-72.

9) *Recurso nº 3.871 — Classe IV — Paraná (35ª Zona — Assaí, Município de São Sebastião da Amoreira)*.

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, para julgar válida a Convenção Muni-

cipal da ARENA, realizada em 25-8-72, e determinar o registro de seus candidatos, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrentes: Olímpio Furlanetto e outros.
Recorridos: Alceu Santos Martins e outros.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.
Protocolo nº 4.605-72.

Falou pelos recorrentes o Dr. Célio Silva, pelos recorridos o Sr. Orlamar Gregório.

10) *Recurso nº 3.872 — Classe IV — Paraná (35ª Zona — Assaí, Município de São Sebastião da Amareira).*

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, para anular a Convenção Municipal da ARENA, realizada em 20-8-72, negando, assim, o registro de seus candidatos às eleições de 15-1-72.

Recorrentes: Olímpio Furlanetto e outros.
Recorridos: Joaquim Franceschini e outros.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Conhecido e provido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.
Protocolo nº 4.605-72.

Falou pelos recorrentes: Dr. Célio Silva e pelos recorridos o Dr. Orlamar Gregório.

11) *Recurso nº 3.673 — Classe IV — Paraná (47ª Zona — Clevelândia).*

Da decisão do TRE que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 47ª Zona, manteve o cancelamento do registro da chapa representada pelos recorrentes, e declarou válida a convenção da ARENA de Clevelândia, realizada a 16-1-72, bem como deferiu o registro do diretório nela eleita.

Recorrentes: Sauro Menta, Arival Antônio Zardo e Ivanir Morillas, membros de chapa cujo registro foi cancelado pela Comissão Executiva da ARENA.

Recorridos: TRE, Constantino de Mello Pacheco e Pedro Leal Machado, Presidente e ex-Presidente, respectivamente, do diretório municipal da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 3.590-72.

Falou pelos recorrentes o Dr. José Lamartine Correia de Oliveira.

12) *Recurso nº 3.815 — Classe IV — Minas Gerais (176ª Zona — Muriaé, Município de Patrocínio de Muriaé).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 176ª zona, que indeferiu registros dos candidatos do MDB a Prefeito e Vice-Prefeito, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.473-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Netto.

13) *Recurso nº 3.885 — Classe IV — Paraná (96ª Zona — Nova Londrina, Município de Diamante do Norte).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da ARENA-1, eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Antônio Bono Ruiz, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Recorridos: João de Souza, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.618-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Custódio Mesquita e pelo recorrido, o Dr. Célio Silva.

14) *Recurso nº 3.840 — Classe IV — Estado do Rio (3ª Zona — Barra do Piraí).*

Da decisão do TRE que, negando provimento a recurso, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona, que registrou Walter Gomes Maiotini, ac cargo de Prefeito pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.
Recorrida: ARENA, por seus delegados.
Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.541-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Clodomir Millet.

15) *Recurso nº 3.891 — Classe IV — Santa Catarina (14ª Zona — Ibirama).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que julgou improcedente impugnação apresentada contra o registro dos candidatos do MDB às eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, pelo Presidente do Diretório Municipal e por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seus delegados.
Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.824-72.

16) *Recurso nº 3.894 — Classe IV — Bahia (101ª Zona — Livramento de Nossa Senhora).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 101ª Zona, que registrou Ulisses Cambui Lima, como candidato a Prefeito, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: José Maria Tanajura, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: Ulisses Cambui Lima, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Conhecido e provido contra o voto do Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Protocolo nº 4.631-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Josafá Marinho pelo recorrido o Dr. Antônio Carlos Osório.

17) *Recurso nº 3.900 — Classe IV — Ceará (60ª Zona — Acopiara).*

Da decisão do TRE que determinou o registro dos candidatos José Jairo Teixeira Alves, a Prefeito pela sublegenda I, e Francisco Alves Sobrinho, pela Sublegenda 2, da ARENA, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.
Recorridos: José Jairo Teixeira Alves, Francisco Alves Sobrinho e ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.
Não conhecido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.637-72.

18) *Recurso nº 3.904 — Classe IV — Rio de Janeiro (14ª Zona — Itaboraí).*

Da decisão do TRE que determinou a baixa do processo ao Cartório Eleitoral da 14ª Zona, para processamento de pedido de substituição do nome do candidato impugnado, decidindo-o, então, como de direito.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.
Recorrido: MDB.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.658-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Marcus Heusi Netto.

19) *Recurso nº 3.908 — Classe IV — Agravado — São Paulo (194ª Zona — Porto Ferreira).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento a recurso, contra decisão, que não proveu apelo da sentença do Doutor Juiz Eleitoral, que determinou o registro de Dorival Braga, como candidato a Prefeito, pela ARENA-2, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Wladimir Salzano, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Recorrido: Dorival Braga, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.687-72.

20) *Recurso nº 3.915 — Classe IV — Paraíba (25ª Zona — Picuí).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 25ª Zona, que registrou Manuel Rodrigues de Lima e Egidio Gomes Barreto, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorrido: Manuel Rodrigues de Lima, candidato a Prefeito e Egidio Gomes Barreto, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.685-72.

21) *Recurso nº 3.916 — Classe IV — Paraíba (31ª Zona — Pombal).*

Da decisão do TRE que, determinou o cancelamento do registro de Antônio José de Santana, a Prefeito, e José Benigno de Souza, a Vereador, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: José Benigno de Souza e Antônio José de Santana e o Presidente do Diretório Municipal da ARENA em Pombal.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.686-72.

22) *Recurso nº 3.922 — Classe IV — Goiás (24ª Zona — Pedro Afonso).*

Da decisão do TRE que, conhecendo de recurso, indeferiu o registro de Ademar Amorim, ao cargo de Prefeito, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Ademar Amorim.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.697-72.

23) *Recurso nº 3.923 — Classe IV — Pernambuco (34ª Zona — Surubim).*

Da decisão do TRE que, dando provimento a recurso, determinou o registro de Didimo Gonçalves Guerra, para Prefeito, e Osvaldo Souza Leal, para Vice-Prefeito, pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: João Batista de Queiroz e outros, candidatos a Vereador pela ARENA.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA em Surubim.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, por voto de desempate.

Protocolo nº 4.709-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Célio Silva.

24) *Recurso nº 3.926 — Classe IV — Agravo — São Paulo (130ª Zona — São Pedro).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de recurso da decisão que não conheceu de apelo contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 130ª Zona, indeferitório de impugnação oferecida contra a convenção municipal que escolheu Lázaro Capellari, como candidato a Prefeito, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Aureliano Dongan.

Recorrido: Lázaro Capellari, candidato a Prefeito pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.742-72.

25) *Recurso nº 3.932 — Classe IV — Agravo — São Paulo (115ª Zona — Santa Isabel).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de recurso contra decisão que determinou o registro dos candidatos da ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Waldemar de Brito Simão.

Recorridos: Candidatos das sublegendas 1 e 2 da ARENA, em Santa Isabel.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.778-72.

26) *Recurso nº 3.935 — Classe IV — Maranhão (49ª Zona — Vitorino Freire, Município de Olho d'Água das Cunhãs).*

Da decisão do TRE que confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 49ª Zona, que deferiu o registro de José Antônio de Azevedo, como candidato a Prefeito de Olho d'Água das Cunhãs, pela ARENA, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Luiz Batista Colácio, Delegado Especial da ARENA-II e Diretório Municipal.

Recorrido: José Antônio de Azevedo, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, por maioria de votos.

Protocolo nº 4.782-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Cicero Oliveira.

27) *Recurso nº 3.873 — Classe IV — Paraná (13ª Zona — Palmeira).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, para determinar o registro de Daniel Mansani, ao cargo de Prefeito, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Aroldo dos Santos França, candidato da ARENA-2, a Prefeito.

Recorrido: Daniel Mansani, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Homologada a desistência do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.606-72.

28) *Recurso nº 3.940 — Classe IV — Bahia (22ª Zona — Canavieiras).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona, que indeferiu o registro de Wallace Mutti Perrucho, como candidato a Vereador pela ARENA — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Wallace Mutti Perrucho.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.812-72.

29) *Recurso nº 3.890 — Classe IV — Agravo — São Paulo (34ª Zona — Campinas, Município de Cosmópolis).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento de recurso que negou o registro a Osvaldo Heitor Nallim, como candidato a Prefeito, pelo MDB, às eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Osvaldo Heitor Nallim.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.623-72.

30) *Recurso nº 3.941 — Classe IV — Ceará (5ª Zona — Baturité).*

Da decisão do TRE que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 5ª Zona, para determinar o registro de Aluizio Joaquim de Castro, como candidato à Câmara Municipal de Baturité, pelo MDB, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Aluizio Joaquim de Castro, candidato a Prefeito pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.813-72.

31) *Recurso nº 3.817 — Embargos — Minas Gerais (270ª Zona — Uberaba, Município de Veríssimo).*

Embargos opostos ao Acórdão nº 5.145, de 24 de outubro de 1972, do TSE.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Recebidos os embargos de declaração, dando-se provimento ao recurso, especial, contra o voto do Ministro Thompson Flores.

Protocolo nº 4.475-72.

32) *Recurso nº 3.905 — Classe IV — Bahia (62ª Zona — Ipirá).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 62ª Zona, que deferiu o pedido de registro de José Leão dos Santos, ao cargo de Prefeito, pela sublegenda 1 da ARENA.

Recorrente: Alvinio Mascarenhas Gomes, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: José Leão dos Santos, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.663-72.

De acordo com o art. 48, § 1º, da Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 5.234, 5.235, 5.236, 5.237, 5.238, 5.239, 5.240, 5.241, 5.242, 5.243, 5.245, 5.246, 5.247, 5.248, 5.249, 5.250, 5.251, 5.252, 5.253, 5.254, 5.255, 5.256, 5.257, 5.258, 5.259, 5.260, 5.261, 5.262, 5.263, 5.264, 5.265, exarados nos Recursos ns. 3.925, 3.943, 3.949, 3.909, 3.862, 3.951, 3.866, 3.867, 3.871, 3.872, 3.815, 3.885, 3.840, 3.891, 3.894, 3.900, 3.904, 3.908, 3.915, 3.916, 3.922, 3.923, 3.926, 3.932, 3.935, 3.873, 3.940, 3.890, 3.941, 3.817 e 3.905, respectivamente.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e duas horas. E para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Barros Monteiro.* — *Thompson Flores.* — *Márcio Ribeiro.* — *Moacir Catunda.* — *Hélio Proença Doyle.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 4.987

Recurso de Diplomação nº 301 — Classe V — Amazonas (Manaus)

Recurso contra expedição de diploma, invocando-se a inelegibilidade do art. 1º, I, 1, da Lei Complementar nº 5-70.

Preclusa a apreciação de fatos anteriores às eleições, de ciência declarada do recorrente. Examinável, contudo, na espécie recursal, a fraude de conhecimento posterior, que teria ocorrido na votação, não para efeitos de anulação dessa, da qual não houve recurso, sendo matéria preclusa, mas como causa de inelegibilidade que, se declarada, geraria nulidade outra, qual a dos votos obtidos pelo candidato.

Não havendo, nos autos, prova cabal de autoria dos ilícitos apontados, desconhece-se a inelegibilidade, sem prejuízo, por óbvio, de processo-crime em andamento.

Desprovimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de maio de 1972. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *C. E. de Barros Barreto, Relator.*

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 20-12-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Contra a diplomação do Sr. Alvaro Maranhão, eleito pela ARENA Deputado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas no pleito de 15 de novembro de 1970, apresentaram-se dois recursos: o de nº 301, interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro; e o de nº 305, manifestado pela digna Procuradoria Regional Eleitoral.

Aponta-se, em ambos, contra o recorrido, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar nº 5, de 29-9-70, que considera inelegíveis para qualquer cargo eletivo,

“os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo público ou função da Administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências.”

Diz a assertiva com fraudes que teriam ocorrido desde o alistamento de eleitores até a votação ocorrida nas Seções 31ª, 152ª e 176ª da 1ª Zona Eleitoral, que funcionaram na localidade de Iranduba, e das quais teria participado, ao menos como mentor, o Sr. Alvaro Maranhão.

O recurso do MDB vem instruído com cópia dos autos do inquérito policial instaurado em 18 de janeiro de 1971, para apurar possíveis irregularidades praticadas por componentes daquelas seções eleitorais.

O apelo do Ministério Público, por seu turno, se reporta à Representação que oferecera em 28 de janeiro de 1971 ao Tribunal Regional, constante dos autos, apensados, do Recurso nº 3.586.

Em contra-razões, o recorrido traz a preliminar de preclusão, por não focalizar o recurso matéria constitucional, nem se fundar em motivo superveniente.

No mérito, nega a autoria dos fatos delituosos que lhe aponta o inquérito, reportando-se às razões que apresentara nos autos do Recurso nº 3.586, referido, por ele interposto a este Tribunal, contra o acolhimento da Representação da Procuradoria.

Leio daquelas razões:

“A Representação foi instruída com um inquérito, a que se procedeu na Polícia Federal, e no qual, os Doutos Magistrados do Egrégio Regional teriam constatado: falsificação de assinatura de eleitores que não compareceram às eleições, bem como de eleitores falecidos; inscrição de analfabetos; providências para aquisição de certidões falsas; folhas de votação com assinaturas falsificadas; votos de pessoas já falecidas.

Contudo, diz o Acórdão: “O fato curioso, destes autos, é que os implicados negam-se a mencionar o nome do autor intelectual da fraude. Entretanto, para os que conhecem bem a região, sabem que o Deputado Alvaro Maranhão sempre exerceu grande influência sobre a gente humilde daquela localidade, que se

sentem honrados em tê-lo como padrinho de seus filhos, e que, segundo informações colhidas, vão a mais de novecentos. Evidencia-se pois que os participantes das mesas receptoras das Seções 31ª, 152ª e 176ª, que funcionaram em Iranduba, eram compadres e simpatizantes do Senhor Alvaro Maranhão".

Ao depois, arremata: "É fato público e notório que o Senhor Alvaro Maranhão sempre conseguiu reeleger-se à custa de votação contaminada de fraude."

Tornou-se, esta, uma constante na sua vida política".

Inferre-se, com segurança, no que se lê supra, a inequívoca presunção que campeou as conclusões do respeitável acórdão.

Destarte, *ad argumentandum tantum*, os próprios autos e o venerando Acórdão atacado, nada seriamente proclamam contra o recorrente. Pois nenhum dos fatos fraudulentos narrados no acórdão, pela própria conclusão dele, podem ser atribuídos pacificamente ao recorrente, salvo pela presunção subjetiva e não bastante à condenação do recorrente" (folhas 87-89 — Recurso nº 3.586).

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral em parecer do ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina nos autos do Recurso nº 305, que reafirmou naqueles do Recurso nº 301.

Após historiar as razões em que se fundam os apelos, assim concluiu:

"...

09. Nenhum recurso, todavia, foi interposto contra a *validade* da votação, de acordo com o resultado consignado pela Junta Apuradora, cuja decisão, assim, transitou em julgado, sem possibilidade de sua reforma, de *ofício*, em segunda instância, conforme decidiu o E. Tribunal Superior, entre outras vezes, pelo Acórdão nº 4.855, de 29 de abril de 1971, ao dar provimento, sem divergência, ao Recurso nº 3.558, Classe IV, do Amazonas, interposto pelo candidato Raimundo Gomes de Araújo Parente.

10. Tem decidido o E. Tribunal Superior, em seu douto entendimento, que, em não havendo recurso, a apuração de *fraude* somente produz efeitos *penais*, sem qualquer reflexo na *validade* da votação.

11. Segundo consta dos autos do Recurso contra expedição de Diploma nº 301, Classe V, do Amazonas, interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro contra a diplomação do recorrido, — autos em apenso ao Recurso, segundo volume, fls. 660 e 665-68 —, Alvaro Maranhão, o recorrido, foi denunciado, pelo Ministério Público, em 26 de março de 1971, no Juízo da Primeira Zona Eleitoral, em Manaus, como incurso na sanção dos arts. 290, 305, 307, 308, 317, 348 e 353 do Código Eleitoral, tendo sido a denúncia recebida na mesma data.

12. A esse tempo, todavia, a diplomação do recorrido estava submetida à apreciação do E. Tribunal Superior, que a determinou em 1º de abril de 1971 (autos em apenso — folhas 115).

13. As razões aduzidas pelo recorrente, de referência à Representação anteriormente apresentada e ao inquérito policial, não autorizam a cassação do diploma expedido.

14. Se condenado na ação penal, em curso, o recorrido perderá o mandato.

15. *Ex positis*, opina a Procuradoria-Geral pelo *conhecimento e improvimento* do recurso."

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Dr. Oldeney de Carvalho).

VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A inelegibilidade apontada está entre aquelas que a Constituição remeteu à criação do legislador, como iterativamente tem afirmado este Tribunal.

Assim é de se verificar se os recursos se fundam em motivo superveniente, pois só assim estarão forçados à preclusão.

Os fatos argüidos contra o recorrido tocam todos ao comprometimento da lisura e normalidade das eleições em determinadas seções eleitorais, localizadas em lugar onde teria o mesmo certa penetração no eleitorado.

Manteria e aumentaria ele tal penetração, usando de meios ilícitos no processo de alistamento, e garantiria, mais, sua eleição, por fazer campear a fraude nas votações.

Haveria, assim, ilícitos diversos praticados, continuamente, no decorrer de todo o processo eleitoral.

Toda essa verificação note-se que a existência dessa que seria uma verdadeira máquina de corrupção, já era, segundo afirmam os próprios recorrentes, do conhecimento geral.

Com efeito, veja-se o que afirma a digna Procuradoria Regional:

"É público e notório que não só nessas eleições, como outras em que o representado foi candidato, sempre usou da burla para conseguir seus objetivos".

Nem outra coisa aponta o Movimento Democrático Brasileiro:

"O Deputado Alvaro Maranhão, que restringe a sua militância política mais à área do interior, onde explora, junto à ingenuidade dos caboclos, o prestígio de sua patente de militar reformado, há muito que era denunciado, por pessoas idôneas, pelas suas tranqüibérnias, que lhe davam sempre expressiva votação nas urnas, pois a fraude era uma constante em todas as eleições celebradas nas áreas submetidas à sua influência política.

Já durante as eleições municipais de 1968, em consequência de impugnação feita pelo mesmo Delegado que subscreve este Recurso, o Tribunal Regional Eleitoral, intervindo por força do inciso II, do § 1º, do art. 165, do Código Eleitoral, decretou a nulidade da votação das urnas das Seções Eleitorais de números 157 e 176, instaladas respectivamente nas localidades de Paraná da Eva e de Iranduba, por visíveis indícios de violação de urnas, constatados por perícia, que teria sido feito, segundo era corrente e moente pelo próprio deputado indiciado, a fim de beneficiar um dos seus filhos, que era candidato a Vereador pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

No ano passado, foi constituída, por influência de elementos de fora, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, na Assembléia Legislativa, para apurar a veracidade ou não de denúncias documentadas e corroboradas por testemunhas, mas os autos, por decisão da maioria, e ante a impossibilidade de nova prorrogação regimental do prazo, acabaram sendo arquivados, na *pendência de diligências requeridas e não cumpridas, sob o falso pretexto de ausência de provas*.

Encorajado pela impunidade, o Deputado Alvaro Maranhão, nesse último pleito, repetiu os mesmos expedientes afrontosos à lisura do pleito conseguindo lograr uma votação surpreendente nas urnas, que ficaram à mercê de sua ação" (fls. 8-9 — Recurso nº 301).

Ora, este conhecimento, com tanta ênfase proclamado, dava condições de os agora recorrentes da

diplomação impugnarem, no momento próprio previsto na Lei Complementar nº 5, o registro do então candidato que, segundo eles, já teria comprometido a lisura de eleições anteriores.

Tenho, por isto, por precluso neste momento processual o exame dos fatos em tese delituosos, e que, por força do processo legal, teriam ocorrido antes das eleições — refiro-me, por exemplo, a irregularidades no alistamento eleitoral.

Apontam-se, entretanto, fraudes que teriam ocorrido no próprio processo da votação.

A ilustrada Procuradoria-Geral também as entende insuscetíveis de exame nesta oportunidade, fazendo referência a julgado deste Tribunal, isto porque, não havendo recurso, a apuração de fraude somente produz efeitos penais, sem qualquer reflexo na validade da votação.

Data venia, porém, é preciso distinguir.

A fraude pode dar ensejo, não só à anulação da votação (art. 222 do Código Eleitoral) quanto à inelegibilidade do candidato (*v.g.*, art. 1º, I, *j* e *l*, da Lei Complementar nº 5).

No caso, não se discute a validade da votação, por si mesma, para efeitos de declaração de sua nulidade, o que, aliás, como bem notou a d. Procuradoria-Geral, é matéria preclusa.

Mas nada impede, em tese, que, em apurada e provada a fraude na votação, e sua autoria por candidato eleito, como causa de inelegibilidade seja examinada em recurso de diplomação. E, se reconhecida, então, a inelegibilidade, nulos se declarariam os votos dados ao candidato, consoante o § 3º, do art. 175, do Código Eleitoral.

Em suma, não tendo havido recurso da votação, o exame da fraude torna-se vedado para efeitos de anulação dessa votação, mas não para verificar-se possível inelegibilidade de seu autor, a qual, declarada, geraria a nulidade dos votos por ele obtidos.

Por isto, desci ao exame da inelegibilidade arguida no tocante a fatos que teriam ocorrido na votação. Por duas ordens autônomas e bastantes de razões, porém, não a vi configurada.

Preliminarmente, porque, não exercendo o recorrido qualquer cargo na Administração ou em entidade sindical, seu enquadramento na previsão da alínea *l* já citada, se daria no ponto em que esta se refere ao abuso do poder econômico.

Em momento algum, contudo, se alega contra ele tal abuso. Afirmam, dele, poder político, ilícitamente usado, jamais, porém, abuso de poder econômico.

Em segundo, tal não fora, realmente não há, do inquérito procedido, prova cabal de que o candidato, por si mesmo ou por outrem a seu mando, haja praticado irregularidades no momento da votação.

Podem haver indícios dessa autoria, que, contudo, não autorizam a cassação do diploma expedido, como bem viu a d. Procuradoria-Geral.

Noticiam os autos haver um processo-crime em curso. Que corra ele, e se vier o recorrido a sofrer condenação, perderá, obviamente, o mandato.

Nego provimento aos recursos.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro-Relator, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 301 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, Seção do Amazonas, por seu procurador — Recorridos: TRE e Álvaro Maranhão.

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao recurso, ficou adiado o julgamento, pelo pedido de vista do Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 4-5-72).

VOTO — PEDIDO DE VISTA

O Exmo. Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, examinei o processo e o voto do eminente Relator e cheguei à conclusão de que S. Exª tem razão. A dúvida que me assaltara era relativa ao entendimento de S. Exª de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra *e*, da Lei Complementar nº 5, poderia decorrer de atos praticados por ocasião da apuração das eleições, apesar de não ter havido recurso contra essa apuração. Examinando a matéria, cheguei à conclusão de que as inelegibilidades podem ser arguidas na ocasião do registro da candidatura, ou, quanto a fatos supervenientes verificados na apuração, por ocasião da expedição de diploma, pois entender o contrário, levaria à impossibilidade de aplicação da regra legal própria depois de registrado o candidato. A votação, se não é impugnada passa em julgado, mas nem por isso se torna livre de punição procedimento porventura fraudulento de determinados candidatos. Assim considerando acompanho S. Exª não somente em tal ponto mas também na conclusão do seu voto. Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 301 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, Seção do Amazonas, por seu procurador — Recorridos: TRE e Álvaro Maranhão.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-5-72).

ACÓRDÃO Nº 4.987

(*) Recurso de Diplomação nº 305 — Classe V — Amazonas (Manaus)

Recurso contra expedição de diploma, invocando-se a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 5-70.

Preclusa a apreciação de fatos anteriores às eleições, de ciência declarada do recorrente.

Examinável, contudo, na espécie recursal, a fraude de conhecimento posterior, que teria ocorrido na votação, não para efeitos de anulação dessa, da qual não houve recurso, sendo matéria preclusa, mas como causa de inelegibilidade que, se declarada, geraria nulidade outra, qual a dos votos obtidos pelo candidato.

Não havendo, nos autos, prova cabal de autoria dos ilícitos apontados, desconhece-se a inelegibilidade, sem prejuízo, por óbvio, de processo-crime em andamento.

Desprovimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

(*) O relatório, os votos e o extrato da Ata são iguais aos publicados no Acórdão nº 4.987 (Recurso de Diplomação nº 301).

ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 20-12-72).

ACÓRDÃO Nº 5.013

Recurso nº 3.667 — Classe IV — Rio Grande do Norte

1) *O fato de se tratar de inelegibilidade, por si só, torna o Representante do Ministério Público parte legítima para recorrer da diplomação do candidato inelegível.*

2) *Em se tratando de inelegibilidade de cunho constitucional não há preclusão se não questionada por momento do registro do candidato, podendo ser a questão discutida em recurso contra a diplomação, por ser uma nova oportunidade que se oferece.*

3) *Quem não se desincompatibiliza exercendo cargo de Secretário de Prefeitura não pode se candidatar ao cargo de Prefeito, pois, em última hipótese, se tem a presunção de jure da influência no resultado da eleição.*

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 24 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 20-12-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Esta a ementa do v. acórdão recorrido que, após rejeitar as preliminares suscitadas, deu provimento, quanto ao mérito, para cassar o diploma de prefeito conferido a Francisco Agatângelo da Silva Braga, eleito pela sublegenda ARENA-1, do Município de São José de Campestre, nas eleições de 6-2-72, no Estado do Rio Grande do Norte:

“O fato de se tratar de inelegibilidade, por si só, torna o Representante do Ministério Público parte legítima para recorrer da diplomação de candidato inelegível.

— Em se tratando de inelegibilidade de cunho constitucional não há preclusão se não questionada por momento do registro do candidato, podendo ser a questão discutida em recurso contra a diplomação, por ser uma nova oportunidade que se oferece.

— Quem não se desincompatibiliza exercendo cargo de Secretário de Prefeitura não pode se candidatar ao cargo de Prefeito, pois, em última hipótese, se tem a presunção de jure da influência no resultado da eleição.”

Inconformado, contra essa decisão manifestou Francisco Agatângelo da Silva Braga, o recurso de fls. 51, pleiteando a reforma da v. decisão recorrida.

Oficiando às fls. 63-64, assim opinou o Professor J. C. Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“Trata-se de recurso ordinário interposto por Francisco Agatângelo da Silva contra decisão do Egrégio Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte que lhe cassou o diploma de Prefeito do Município de São José de Campestre, com base na inelegibilidade a que alude o art. 151, letra c, da Emenda Constitucional nº 1, conjugado com o art. 1º, inciso IV (alínea a) e III (alínea a, nº 6), da Lei Complementar nº 5-70.

Duas preliminares levanta o recorrente:

a) a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer contra a diplomação de candidato inelegível; e

b) a preclusão da matéria, por não ter sido a inelegibilidade argüida na fase de registro do candidato, nem ser de cunho constitucional.

A nosso ver, são ambas improcedentes.

Como bem salienta o acórdão do Egrégio Tribunal a quo, “o fato de se tratar de inelegibilidade, por si só, torna o Representante do Ministério Público parte legítima para recorrer da diplomação do candidato inelegível” (folhas 48).

Por outro lado, não há preclusão da matéria, por ser a inelegibilidade invocada de natureza constitucional, conforme a mais recente orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Com efeito, como se vê da decisão unânime dessa Corte, ao julgar o Recurso de Diplomação nº 285 — Classe V — Pernambuco (acórdão publicado no *Diário da Justiça*, de 14-12-71, a pág. 7.155), a inelegibilidade de titular efetivo ou interino de cargo ou função, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a inelegibilidade das eleições, é de natureza constitucional, quando o cargo ou função forem de confiança, devendo seus ocupantes afastar-se definitivamente deles dentro do prazo estabelecido na Lei Complementar.

No mérito, é inequívoca a existência da inelegibilidade alegada: o *dies a quo* para o afastamento do recorrente foi 6 de novembro de 1971; entretanto, de 24 de novembro de 1971 a 1º de dezembro de 1971, ocupou ele o cargo de Secretário da Prefeitura Municipal de São José de Campestre (RN).

Em face do exposto, é de negar-se provimento ao recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, pedindo venia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos do parecer que acabo de ler, bem como aqueles do v. acórdão de fls. 48-49, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.667 — RN — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Francisco Agatângelo da Silva Braga — Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-72).

ACÓRDÃO Nº 5.094

Mandado de Segurança nº 425 — Recurso — Classe II — Minas Gerais (Senador José Bento)

Falta legitimatio a Diretório Municipal de Partido para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 5-12-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Recorre a este Tribunal a Aliança Renovadora Nacional do Município de Senador José Bento, contra o acórdão de fls. 83, do E. Tribunal Regional de Minas Gerais, que declarou a nulidade da convenção partidária de escolha dos candidatos às próximas eleições de novembro deste ano.

Subindo os autos, nesta instância oficiou o Ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral" (folhas 98).

É o relatório.

VOTO

Adotando os fundamentos do parecer da Procuradoria, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 425 — Recurso — MG — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Recorrente: ARENA de Senador José Bento, por seu presidente.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — *C. E. de Barros Barreto* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.191

Recurso nº 3.795 — Classe IV — Minas Gerais (Patos de Minas)

Exigindo o venerando acórdão regional a inscrição de eleitor de 18 anos por prazo superior a um ano para registro de sua candidatura, abandonou os princípios pertinentes aos direitos políticos consagrados na Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros

C. E. de Barros Barreto, *Raphael de Barros Monteiro* e *Moacir Catunda*, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto anexo que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de outubro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Apreciando o pedido de registro da recorrente, o MM. Juiz Eleitoral de Patos de Minas o indeferiu porque "a candidata está inscrita neste município, distrito da sede, sob o nº 26.620, a partir de 8 de março de 1972, conforme se vê da certidão de fls. 46." não tem, pois, a citada candidata domicílio eleitoral pelo tempo previsto em lei, isto é, "domicílio eleitoral no município, pelos menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição" (Lei Complementar nº 5, art. 1º, VII, d, Resolução nº 9.224, de 23-6-72, artigo 34, III), fls. 94. Esta inscrição se verificou na citada data, porque a recorrente completara 18 anos de idade em 3 de janeiro de 1972 (fls. 101-103).

Inconformado recorreu o MDB, e o TRE de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 109-113).

Irresignada a candidata recorre, com fundamento no art. 276, nº 1, sustentando que é direito constitucional do cidadão ser eleitor e ser votado, e que o domicílio eleitoral nada mais é do que um prolongamento do domicílio civil, e que em se tratando de primeiro alistamento não é de ser exigida a regra legal aplicada pelo aresto recorrido (folhas 116-119), concluindo por alegar que a Constituição mineira exige como condição para o exercício do mandato de vereador que o candidato preencha os seguintes requisitos: ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter idade superior a dezoito anos, e que a Lei Complementar não pode criar inelegibilidade não consideradas na Constituição Federal e na Estadual.

O parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves, pelo não conhecimento do recurso, traz a seguinte fundamentação (fls. 122-123):

"... Uma das condições constitucionais para a elegibilidade para qualquer cargo eletivo estadual ou municipal é a que se encontra no art. 151, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, onde se lê:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

.....
Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração de lei complementar:

.....
e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função."

Atendendo a esse imperativo, o art. 1º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar nº 5-70, estabeleceu que são inelegíveis para as Câmaras Municipais

"os que não possuam domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição".

Ora, como domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, a Resolução núme-

ro 9.224-72, dentro de sua esfera de competência legal, estabeleceu no art. 34, inciso III, que, para o registro do candidato, é preciso que faça prova de que "é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1971, ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município".

Com isso, evidentemente, restringiu-se a idade mínima para que se possa concorrer a cargo eletivo para o qual não tenha sido fixado o mínimo de idade, pois não basta ser eleitor, mas é necessário que o seja; no caso de eleição para vereança, pelo menos durante um ano no município. Assim, eleitora com 18 anos — como é o do caso *sub judice* — é inelegível, por não poder preencher esse requisito de elegibilidade, que é constitucional. E, em se tratando de prazo imperativo, pouco importa saber se o candidato podia ou não observá-lo. Ademais, não estabelece a Lei Complementar — e não o poderia fazer em face do texto constitucional a que se subordina — que esse prazo possa ser afastado por qualquer motivo."

E o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Do exame que fiz da nossa legislação, cheguei ao entendimento de que o domicílio eleitoral não está obrigatoriamente vinculado à inscrição do eleitor.

O venerando acórdão recorrido entendendo de forma diversa criou uma inelegibilidade não prevista em lei.

Pelo atestado oficial de fls. 102, a recorrente tem domicílio civil há mais de dois anos na localidade onde se inscreveu.

No duto parecer do Procurador-Geral é invocada a regra do inciso III, art. 34, da Resolução nº 9.224, mas sua aplicação fria parece-me importar em vulneração do direito político consagrado na Constituição Federal.

Assim, por violação da lei conheço do recurso para determinar o registro.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — *Data venia* do eminente Relator, discordo de seu respeitável voto.

É certo que a Constituição tem como condição de elegibilidade do domicílio eleitoral por determinado tempo antes das eleições, tempo esse que a Lei Complementar nº 5-70, em seu art. 1º, VII, *d*, mirando às candidaturas para as Câmaras Municipais, traduziu em um ano.

Por outro lado, também é certo que se entende como domicílio eleitoral o lugar onde o eleitor como tal se inscreva. Ou seja: o domicílio eleitoral se constitui em função da obtenção do título respectivo. Isto vem sendo afirmado reiteradamente pela jurisprudência.

A hipótese presente, talvez inédita, leva, realmente, a certa perplexidade inicial, pois, nela, o domicílio eleitoral não se obteve no tempo da lei pelo fato da pouca idade da eleitora.

Entretanto, não vejo como se possa conhecer do recurso, desde que o acórdão recorrido se limitou a aplicar a norma constitucional expressa.

Seria conhecível o apelo, a meu ver, se outra norma constitucional tivesse a elegibilidade como decorrência inafastável do alistamento.

Entretanto, se no art. 150 da Emenda nº 1-69 se afirma que o inalistável é inelegível, em momento algum se determina, constitucionalmente, que o alistável é obrigatoriamente elegível.

Com essas considerações, lamentando divergir do duto relator, acolho o parecer do ilustre Dr. Procurador-Geral, não conhecendo do recurso.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente: Com a máxima vênua dos votos dos eminentes Ministros Barros Barreto e Barros Monteiro, como o eminente Relator conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar o registro da candidata à vereança do Município de Patos de Minas.

Como já havia adiantado ao ensejo da discussão, onde, amplamente, assinaei os aspectos relevantes da presente controvérsia e os pontos essenciais para sua apreciação, penso que considerando, como consideram as instâncias ordinárias, inelegível a informada, e note-se, sem que impugnação alguma tivesse sido suscitada, e por que não exibira prova de domicílio eleitoral de um ano, sob pretexto de aplicar o disposto na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, VII, *d*, antes, a meu ver, incorreram em sua real afronta, quando, em falta maior não se tivessem eles implicado, e da própria Constituição.

Com efeito.

Dispõe aquela cláusula de inelegibilidade, referindo-se às Câmaras:

"os que não possuam domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição."

Para negá-lo consideram os julgados em exame que o prazo merecia contado da era da inscrição e isso por que julgados desta Corte assim o haviam considerado para hipóteses outras.

Tenho que os arestos invocados não oferecem menor valia, menos as instruções baixadas pelo Tribunal, dado que não poderiam elas cuidar da especial situação da recorrente, a qual, por isso mesmo merece a maior atenção.

Por demais sabidas são as razões que determinaram aquela exigência: domicílio eleitoral, pelo menos por um ano. É a vinculação do candidato à comuna por onde se quer eleger, prevenindo o arribo, e afastando, por inteiro, aqueles que se ofereçam desconhecidos do eleitorado, e dos problemas comuns sem condições assim para ajuizar dos problemas locais e dos interesses de seus municípios.

Não é todavia essa a situação da candidata. Antes, ao que ouvi do relatório e de informações outras emergentes da discussão, é ela natural do próprio município, integrando família que se radicou ali a qual sempre se envolveu na vida partidária.

Para ela, pois, em tese, incorreria a razão de exigência (*ratio legis*).

Certo, não provou que sua inscrição eleitoral datasse de mais de um ano.

Não o poderia fazê-lo, pois, tendo completado seus 18 anos no ano em curso, só agora adquiriu sua maioridade política, bem como direito-dever de alistar-se, o que, em realidade, a tempo atendeu.

Mas, impossibilitada, assim, por força da lei, de cumprir condição para o registro, estaria, em verdade, dele afastada?

Penso que não.

Realmente.

Decorre da Constituição, no Capítulo referente aos Direitos Políticos, art. 150, que os alistáveis são elegíveis, salvo aqueles que ela mesma o afasta, ou que o especifique a Lei Complementar, nos limites que estatuiu, art. 151.

Exato é que, advindo esta, dispos como antes ficou transcrito.

A meu ver, porém, a restrição ali introduzida não alcança a recorrente.

É que domicílio sempre teve no município em questão.

E o previsto no Código Eleitoral não difere do Civil, a teor do que dispõem os arts. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, e 31, do Código Civil.

Dessarte, deixando de considerar a situação especial da recorrente, para a qual o domicílio eleitoral foi contado a partir de sua inscrição, quando antes não poderia se ter alistado, penso que o aresto introduziu limitação que nem a Constituição, nem a Lei Complementar o admitem.

E note-se, os direitos políticos inserem-se na Constituição do Título II — "Da Declaração dos Direitos", em cujo elenco assinala o art. 153, § 36:

"A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota."

Em conclusão, Senhor Presidente. Considero que a restrição imposta à candidata afrontou direitos seus, emergentes dos preceitos citados, justificando, assim, o conhecimento do recurso e o seu provimento.

Não acolhê-lo seria arrebatar da vida política da Nação apreciável parcela de sua população, a qual, conquanto alistada, ficaria marginalizada, passivamente, sem que empenstar pudesse maior contribuição, por vezes, de tanta valia.

E isso, Senhor Presidente, quando as estatísticas revelam que mais de metade da população brasileira está integrada por pessoas que contam menos de 21 anos, e quando os Partidos tanto têm procurado atrair para participar da vida política os jovens, os quais se devem, assim, preparar para, em tempo, e com a experiência necessária, participar dos destinos da nacionalidade.

E o meu voto, *data venia*.

VOTO DE DESEMPATE.

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Presidente) — Não resta dúvida de que a Lei Magna estabelece como condição para elegibilidade o domicílio eleitoral no Estado ou no Município, conforme a natureza do mandato ou função (art. 151, parágrafo único, letra e). E a Lei Complementar nº 5, de 1970, estabeleceu que são inelegíveis para as Câmaras Municipais, aqueles que não possuam domicílio eleitoral no Município, pelo menos de um (1) ano antes da eleição (art. 1º, inciso VII, letra d). Por outro lado, também é indubitoso que o domicílio eleitoral é aquele em que o eleitor se inscreve (onde tem residência ou moradia).

Acontece, no entanto, que estamos diante de um caso singular, ou seja, de uma eleitora que contando mais de dois (2) anos de domicílio civil na localidade, no Município de Patos de Minas, somente se inscreveu como eleitora há menos de um ano, em virtude de ter completado 18 anos no início de 1972. Ante essa situação especialíssima não vejo como se interpretar aqueles preceitos contra o sentido finalístico que encerram. Quiseram vedar a candidatura de pessoas não radicadas ao meio, alheias aos seus problemas e interesses. Aliás, acima disso, é de se considerar que o princípio é a elegibilidade do alistável, enquanto a inelegibilidade constitui a exceção (arts. 150 e 151 da Constituição Federal). Ora, desde que somente no curso deste ano a recorrente alcançou a idade de 18 anos, limite mínimo para a inscrição como eleitor (art. 147 da Lei Magna e art. 144, inciso IV, do Código Eleitoral), não vejo como se possa obstar o seu registro como candidata ao cargo de vereador, sob a alegação de que não satisfazia a exigência domiciliar. Ai não se impõe a restrição legal, que visou alcançar aquele que sendo alistável há mais de um ano, foi desdioso em se inscrever eleitor, de modo a não contar um ano de domicílio eleitoral no município, ou ainda aquele eleitor que se transferiu para o município em que se apresenta como candidato a cargo eletivo municipal, há menos de um (1) ano.

Dessarte, a decisão recorrida afronta o sistema constitucional, que merece compreensão no seu todo, devendo o intérprete atentar para a sua última ratio. Dai por que também dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.795 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Nilda Iris Vaz Borges.

Decisão: Conhecido e provido, por voto de desempate.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-72).

ACÓRDÃO Nº 5.306

Mandado de Segurança nº 434 — Classe II — São Paulo

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. (Súmula nº 268 do STF).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de novembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 5-12-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. A sentença do Juiz Eleitoral, que julgou procedente a impugnação oferecida à candidatura de Paulo Akira Nakamura ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de São José dos Campos, com fundamento na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, transitou em julgado no dia 24 de setembro deste ano.

Por decisão da 6ª Câmara, do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, proferida no Habeas Corpus nº 41.518, da Comarca de Paraíba no dia 10 de outubro seguinte, o processo-crime que servia de fundamento à impugnação foi trancado, por falta de justa causa, tendo o candidato, então, no dia 11, requerido que o registro de sua candidatura fosse tornada realidade, sem sucesso, porém, visto que o Juiz Eleitoral lhe indeferiu o pedido, sob o argumento primordial de que a sentença reconhecedora da impugnação já transitara em julgado.

Inconformado com essa decisão, impetrou mandado de segurança, que lhe foi indeferido pelas razões do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral — l.º fls. 23, — do qual interpos recurso ordinário, reeditando os argumentos aduzidos na inicial.

O recurso não foi contraminutado.

Subindo os autos, neles oficiou o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, pelo desprovidimento do recurso, nos termos seguintes:

"Trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que por maioria de votos, denegou a segurança impetrada por Paulo Akira Nakamura contra ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral de São José dos Campos (SP) que, não obstante tomar conhecimento do trancamento da ação penal que tornava inelegível o impe-

trante, se declarou impossibilitado de reformar sua sentença declaratória da inelegibilidade, que passara em julgado antes da concessão do *habeas corpus*. A nosso ver, deve ser negado provimento ao presente recurso, para manter-se a decisão recorrida, que se baseou, inclusive, na Súmula nº 268 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Não tendo o candidato recorrido da sentença que julgou procedente a impugnação, anuindo, implicitamente, para a formação da coisa julgada a respeito da inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar, sou porque a decisão judicial superveniente, que extinguiu a ação penal causadora da mesma, não tem préstimo para o fim de justificar o registro da candidatura. A inelegibilidade foi argüida, examinada e proclamada em sua realidade, por sentença proferida por juiz competente, no momento processual adequado, que transitou em julgado, com a consequência de impedir a retroação, à data do registro, da decisão judicial que extinguiu a causa geradora da inelegibilidade. Consoante a Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. O meu voto é conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 434 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Impetrante: Paulo Akira Nakamura.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-11-72).

RESOLUÇÃO Nº 8.822

Consulta n.º 4.135 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Consulta sobre se devem ser realizadas eleições em município em que, cassado apenas o mandato do prefeito, e nomeado interventor, veio a renunciar, o vice-prefeito. — O Tribunal respondeu afirmativamente, de acordo com o item I, letra b, da Resolução nº 8.795, de 24-8-70.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 2-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nestes termos.

"Tenho honra vir presença Vossência consultar esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral vg sobre seguinte bipts num município vg sob regime intervenção federal vg virtude cassação mandado e suspensão direitos políticos prefeito eleito eleições mil novecentos e sessenta e oito vg tendo vg na ocasião vg vice-prefeito qualidade substituto sucessor forma Constituição Estadual vg assumido cargo prefeito e nele permanecendo algum tempo vg até sobrevir intervenção federal vg que permanece até momento vg ocorrendo vg agora vg renúncia mencionado vice-prefeito vg configurar-se hipótese prevista item b decisão esse Colendo trisupelei proterida consulta 4.110 CR ARENA vg transmitida telex nº 1.059 vg 25 agosto último vg devendo vg consequência vg realizar-se eleições prefeito e vice-prefeito vg próximo dia 15 novembro vindouro vg termos artigo segundo Ato Institucional número 15 vg nove setembro 1969?"

Pedido o parecer da Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral, protestou esta oferecê-lo oralmente na assemblada de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de responder afirmativamente à consulta, de acordo com o item I, letra b, da Resolução nº 8.795, de 24-8-70.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.135 — PR — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou responder afirmativamente à consulta, de acordo com o item I, letra b, da Resolução nº 8.795, de 24-8-70.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Arnando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-9-70).

RESOLUÇÃO Nº 9.215

Processo n.º 4.465 — Classe X — Maranhão (São Luis)

Aprova a criação, por desdobramento, das 65ª, 66ª, 67ª, 68ª e 69ª Zonas, respectivamente, dos municípios de Imperatriz, Bacabal, Pedreiras, Coroatá e Codó, do Estado do Maranhão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de zonas eleitorais do Estado do Maranhão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de junho de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 5-12-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de criação de zonas eleitorais, por desmembramento, no Estado do Maranhão, trazida à aprovação desta Corte.

Leio a informação do Serviço Judiciário:

"O Sr. Desembargador-Presidente do TRE do Maranhão, pelo ofício de fls. 2 comunica a criação, por desdobramento, das zonas de Imperatriz — 54ª; Bacabal — 66ª; Pedreiras — 67ª; Coroatá — 68ª; e Codó — 69ª, não indicando, porém, a área que passará a constituir cada uma das zonas nem o eleitorado respectivo.

De acordo com nosso fichário de zonas e os mapas eleitorais do 1º e 2º trimestre de 1970 (últimos recebidos), é a seguinte a atual constituição dos municípios e seu eleitorado:

ZONA	MUNICIPIOS	ELEITORADO
33ª	Imperatriz (Sede)	8.302
	João Lisboa	1.725
	Montes Altos	1.672
	Amarante do Maranhão	1.250
13ª	Bacabal (Sede)	6.813
	São Mateus	2.145
9ª	Pedreiras (Sede)	6.277
	Igarapé-Grande	1.677
	Lago do Junco	1.589
	Lima Campos	2.355
	Poção de Pedras	1.478
	Stª Antônio dos Lopes	3.423
8ª	Coroatá (Sede)	8.192
	Pirapemas	1.245
7ª	Codó (Sede)	9.843
	Governador Archer	1.282
	Timbiras	2.690

É o que temos a informar".

A fls. 5, proferi o seguinte despacho:

"A fim de instruir o julgamento do presente processo, solicite-se ao ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que informe quais os municípios que permanecerão nas Zonas desmembradas e quais os que passarão a constituir as novas, indicando, em relação a cada um, o respectivo eleitorado".

Veio, então, o ofício de fls. 9-10, do digno Presidente do E. Tribunal Regional, nesses termos:

"Atendendo ao solicitado por V. Exª através do telegrama número 134, de 13 do corrente mês, tenho a satisfação de prestar os esclarecimentos solicitados, relativamente às Zonas recém criadas nesta Circunscrição, na forma que se segue:

A atual 33ª Zona, constituída dos Municípios de Imperatriz, Montes Altos e João Lisboa, com o desmembramento, passará a constituir a outra Zona de número 65. A 33ª Zona já existente, compreenderá o setor esquerdo de uma linha divisória, que partindo da margem do Rio Tocantins, pela Avenida Getúlio Vargas, até o final, daí seguindo a estrada que liga de Imperatriz, ficando sediada na cidade do mesmo nome e tendo como termo o Município de João Lisboa. A 65ª Zona, resultante do desmembramento, será constituída de outro setor do Município, ou seja, o lado direito, tendo como sede a mesma cidade de Imperatriz e como termo, o Município de Montes Altos. As duas Zonas juntas somarão um total de 22.007 eleitores, não incluindo as

inscrições feitas no último trimestre do ano findo e no primeiro trimestre do corrente exercício;

A 13ª Zona terá como sede a Cidade de Bacabal e compreenderá o perímetro urbano e suburbano. A 66ª Zona, resultante do seu desmembramento, passará a constituir o interior do Município de Bacabal e terá como termo o Município de São Matheus, ficando sediada no primeiro Município, perfazendo ambas as Zonas um total de 12.304 eleitores;

A 9ª Zona Eleitoral terá como sede a Cidade de Pedreiras e compreenderá o perímetro urbano, suburbano e o interior do Município. A 67ª Zona, resultante do seu desmembramento, será constituída dos Municípios de Poção de Pedras, Lago do Junco, Lima Campos e Igarapé Grande, tendo como sede a Cidade de Pedreiras, perfazendo as duas Zonas, um total de 18.232 eleitores;

A 8ª Zona terá como sede a Cidade de Coroatá e compreenderá o perímetro urbano e suburbano do Município do mesmo nome. A 68ª Zona, resultante do seu desmembramento, passará a ser constituída do interior do Município do mesmo nome e terá como sede a mesma Cidade de Coroatá e como termo o Município de Pirapemas, perfazendo, ambas, um total de 10.624 eleitores;

A 7ª Zona terá como sede a Cidade de Codó e compreenderá o perímetro urbano e suburbano do Município do mesmo nome. A 69ª Zona, resultante do seu desmembramento, passará a ser constituída do interior do Município do mesmo nome e terá como sede a mencionada Cidade de Codó e como termo o Município de Timbiras, perfazendo as duas Zonas, um total de 15.571 eleitores.

Sendo só o que temos a informar, ao ensejo, reitero a V. Exª os protestos de minha distinta consideração".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Voto no sentido da aprovação das novas Zonas Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Processo n. 4.465 — MA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Aprovou-se o desdobramento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Bilac Pinto — Armando Rolembert — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-6-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.229

Processo n.º 3.989 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a proposta de transferência nas atribuições do Serviço de Orçamento, contidas nos itens V e VI do art. 3º, para o Serviço do Pessoal, constituindo os itens VIII e IX do art. 1º.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a trans-

ferência proposta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 24-11-72).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de expediente da Secretaria-Geral deste Tribunal, propondo a transferência, para o Serviço de Orçamento, de determinado setor até então compreendido no Serviço do Pessoal.

Sobre a matéria, assim se manifestou o Diretor-Geral:

“A alteração proposta é apenas para que o registro das fichas financeiras individuais de pessoal e a elaboração das folhas de pagamento, voltem a ser tarefas afetas ao Serviço do Pessoal.

A distribuição de competência entre os diversos órgãos da Secretaria, tal como aprovada no Processo nº 3.989, por sugestão nossa, havia sido calçada em providência idêntica do C. Tribunal de Contas da União (Portaria nº 159, de 24-10-68).

Agora, porém, no que diz respeito à Secretaria do TSE, parece-nos que convém alterar a competência dos dois citados Serviços, na forma sugerida a fls. 2. O Serviço Financeiro continuaria a providenciar o pagamento, não se incumbindo, contudo, da elaboração da respectiva folha.

A rotina dos trabalhos, no que diz respeito às verbas de Pessoal, passaria a ser exatamente igual à das verbas de Material. Em relação a estas, o Serviço de Material processa as compras e inicia o processo de liquidação de despesa que, em sua fase final, é enviado ao Serviço Financeiro para que seja efetuado o pagamento. Da mesma forma, o Serviço do Pessoal prepararia o processo de pagamento, inclusive elaborando as folhas e, em seguida, o remetia ao Serviço Financeiro para que fosse providenciado o pagamento.

Parece-nos, assim, s.m.j., que a alteração sugerida a fls. 2 deve ser aprovada.”

E o relatório.

VOTO

O Exmo. Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de que seja aprovada a alteração proposta porque com ela se evitará que serviços que devem ser feitos conjuntamente, com melhor rendimento, continuem sendo realizados em seções separadas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.989 — DF — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: TSE.

Decisão: Aprovou-se a transferência proposta, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-6-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.250

Consulta nº 4.486 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Consulta sobre se Procurador Regional Eleitoral, em viagem, tem direito a receber diárias pela Justiça Eleitoral, e, em caso afirmativo, qual a forma de fixação dessas diárias. — O Tribunal respondeu afirmativamente, devendo ser observada a Resolução nº 9.221, de 16-6-72.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta no sentido de que o Procurador Regional Eleitoral, em viagem, tem direito a receber diárias, devendo ser observada, quanto à forma de fixação dessas diárias, a Resolução nº 9.221, de 16 de junho do corrente ano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de julho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

(Publicada no D. J. de 22-8-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro nos seguintes termos:

“Tenho honra me dirigir Egrégia Presidência para consultar Vossência se Procurador Regional Eleitoral vg em viagem vg tem direito a receber diárias pela Justiça Eleitoral e se em caso afirmativo qual a forma de fixação dessas diárias”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — No que diz respeito à possibilidade da concessão de diárias a membros do Ministério Público, em viagem a serviço da Justiça Eleitoral, há precedente do próprio Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº 2.899, Classe X, DF).

Quanto à forma de fixação de tal diária, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral, em consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (Processo nº 4.496, Classe X), fixou a diária dos Corregedores Eleitorais, estabelecendo desde logo também um critério para o pagamento das diárias dos Juizes Eleitorais. O critério estabelecido para a fixação das diárias dos Corregedores Regionais pode ser seguido pelos Tribunais Regionais em relação a diárias a que façam jus os seus membros e, da mesma forma, o Procurador Regional Eleitoral.

Meu voto, assim, é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, observada a Resolução nº 9.221, de 16 de junho último, proferida no Processo nº 4.496, Classe X, da Bahia.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.486 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, devendo ser observada a Resolução nº 9.221, de 16-6-72. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Armando Rolemberg — Henocho Reis — Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Sessão de 12-7-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.269

Consulta n.º 4.485 — Classe X — Paraná (Curitiba)

A contagem em dobro de tempo de serviço referente a licença especial não gozada somente é admitida para o efeito de aposentadoria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 2-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — O Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná consulta:

a) se este Tribunal Superior admite a contagem em dobro de licença especial não gozada para o efeito de integralização de quinquênio e percepção de gratificação adicional por tempo de serviço;

b) caso a resposta a tal indagação seja afirmativa, a partir de quando começou a permitir a contagem, e, se negativa, desde que data deixou de proceder-se ao cômputo do período referido.

Pedi que a Secretaria informasse, o que foi feito nos termos seguintes:

“Em cumprimento ao respeitável despacho retro, cabe-me esclarecer que no Tribunal Superior Eleitoral não é admitida a contagem em dobro de licença especial a não ser no processo de aposentadoria do funcionário.

Quando é feita a contagem, para fins de aposentadoria, o tempo em dobro somente é computado para esse fim.

A última pergunta parece prejudicada, uma vez que nunca foi contado esse tempo, para fins de gratificação adicional.

Há, atualmente, requerimentos formulados pelas funcionárias *Leonor Batista Baltazar da Silveira* e *Carmen Adamo da Silva Carmo*, pretendendo que seja computado para efeito de percepção de gratificação adicional, tempo que lhes foi contado em dobro.

Nos referidos processos, ainda não decididos pela E. Presidência, opinamos pelo indeferimento do pedido, nos termos da Informação que anexamos por cópia, juntamente com as decisões anteriores deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Este Tribunal, seguidas vezes, decidiu que o tempo de serviço referente a licença especial não gozada somente é computado em dobro para o efeito de aposentadoria, não podendo ser considerado para fins de concessão de adicionais, sendo de citarem-se os acórdãos proferidos nos Processos ns. 3.049, Relator o Sr. Ministro *Gonçalves de Oliveira*, 3.236, Relator o Sr. Ministro *Barros Monteiro* e 3.158, Relator o Sr. Ministro *Djaci Falcão*.

Meu voto assim é para que se responda à consulta declarando: que este Tribunal sempre admitiu

a contagem em dobro de tempo de serviço referente a licença especial não gozada somente para o efeito de aposentadoria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 4.485 — PR — Relator: Ministro *Armando Rolemberg* — Interessado: TRE.

Decisão: Procede-se que o TSE sempre admitiu a contagem em dobro de tempo de serviço referente a licença especial não gozada somente para o efeito de aposentadoria.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — C. E. de *Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-8-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.284

Consulta n.º 4.564 — Classe X — Paraná (Curitiba)

O domicílio eleitoral é contado a partir da data da entrada do pedido de transferência e não da data da expedição do novo título. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de agosto de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos seguintes termos:

“Tenho subida honra consultar Vossa Excelência se o domicílio eleitoral é contado a partir do pedido transferência eleitoral ou da data expedição novo título, nos termos art. 4º, 5º e seguintes Código Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do assunto é pecífica.

No Boletim Eleitoral nº 230, página 78, exemplar correspondente ao mês de setembro de 1970, por exemplo, está publicado o Acórdão nº 4.574, de 22 de setembro de 1970, de que foi relator o eminente Ministro *Armando Rolemberg*, cuja ementa está assim redigida:

“Para o efeito de verificação do preenchimento, pelo candidato, do requisito de domicílio eleitoral no Estado ou Município, considerar-se-á a data em que requereu a transferência da inscrição e não aquela em que o pedido foi deferido.”

No Boletim Eleitoral nº 232, página 316, exemplar referente ao mês de novembro de 1970, foi publicado o Acórdão nº 4.696, de que foi relator o nosso atual Presidente, o eminente Ministro Djaci Falcão, e que assim resume a decisão na ementa:

"A decisão recorrida diverge do entendimento prevalente no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que à data do pedido de transferência retrocede a contagem do tempo mínimo de domicílio eleitoral (Recurso número 3.176, e 3.367, ambos Classe IV, relatados pelos Ministros Cláudio Lacombe, em 8-11-68 e Ministro Armando Rolemberg em 22-9-70, respectivamente). Recurso especial conhecido e provido, à consideração de que o candidato preenche o requisito do prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral (art. 1º, VII, d, da Lei Complementar nº 5)."

Face à jurisprudência citada, meu voto é no sentido de que se responda que o domicílio eleitoral é contado a partir da data em que deu entrada o pedido de transferência, e não da data da expedição do novo título, indicando ao consulente as publicações acima referidas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.564 — PR — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se que o domicílio eleitoral é contado a partir da entrada do pedido no juízo eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — Francisco Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 31-8-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.287

Consulta nº 4.567 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Consulta sobre se, face à impossibilidade da realização das convenções nas datas fixadas em municípios assolados pelas enchentes, onde foi decretado estado de calamidade pública, pode o Tribunal Regional abrir novo prazo para realização das referidas convenções. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, deferindo ao Tribunal Regional a faculdade de fixar, com urgência, o prazo para as convenções, atendidas as circunstâncias de cada município.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 2-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de consulta do Presidente do Tribunal Re-

gional de Santa Catarina, formulada nos termos seguintes:

"Face impossibilidade realização convenções nas datas fixadas em Municípios assolados pelas enchentes vg onde foi decretado estado calamidade pública vg consulta vossência se este Tribunal poderá abrir novo prazo para realização das referidas convenções pt"

VOTO

Face à peremptória afirmação do ilustre consulente, de que, nos municípios assolados pelas enchentes, decretou-se estado de calamidade pública o que pressupõe o reconhecimento de motivo de fato irremovível, impeditivo da realização das convenções, o meu voto é respondendo à consulta de modo afirmativo, deferindo-se ao Tribunal Regional Eleitoral a Faculdade de fixar, com urgência, o prazo para as convenções, atendidas as circunstâncias de cada Município.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.567 — SC — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Moacir Catunda — José Boselli — Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-1972).

RESOLUÇÃO Nº 9.288

Processo nº 4.565 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Pedido dos partidos políticos no sentido de que lhes seja deferida a faculdade de registrar um único Comitê, ainda que em municípios de mais de um milhão de habitantes. — O Tribunal decidiu que os Partidos, a seu critério, poderão registrar um ou mais Comitês, até o número das unidades administrativas existentes no município.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir que os Partidos, a seu critério, poderão registrar um ou mais Comitês, até o número das unidades administrativas existentes no município, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 2-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Os ilustres Presidentes dos Diretórios Nacionais da ARENA e do MDB, dirigiram a seguinte petição ao Tribunal:

"A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por seus respectivos presidentes, vem à presença de V. Exª manifestar preocupação quanto à exequibilidade do registro obrigatório de Co-

mitês em cada unidade administrativa, nos municípios de mais de um milhão de habitantes, para o fim de receber e aplicar os recursos financeiros destinados à propaganda, durante a próxima campanha eleitoral (art. 2º, § 2º, da Resolução nº 9.219, de 16 de junho de 1972, combinado com o art. 22, § 1º, da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1967).

"Parece-nos, *data venia*, que a responsabilidade direta dos partidos políticos nesta matéria — de acordo com o art. 241 do Código Eleitoral — impõe cautelas excepcionais insusceptíveis de serem transferidas para fora das suas estruturas permanentes.

A diversificação de critérios, inevitavelmente resultantes da multiplicidade de Comitês, traria prejuízo inevitável à unidade da campanha, sobretudo pela pulverização dos poucos recursos disponíveis.

Da mesma forma teríamos na descentralização do controle financeiro uma aparente diluição das responsabilidades, que só indiretamente poderiam ser imputados às direções partidárias regionais.

Por estas razões, esperam os signatários da presente que esse Egrégio Tribunal defira aos partidos a faculdade de registrar um único Comitê, ainda que em municípios de mais de um milhão de habitantes, a fim de que possam efetivamente assumir as responsabilidades que a lei lhes reserva".

Dou por feito o relatório, solicitando o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral.

PARECER

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral — No § 2º, do art. 2º, da Resolução nº 9.219, de 16-6-1972, a expressão *aplicar-se-á* é meramente indicativa de que se estende o preceito do parágrafo anterior às unidades administrativas nos municípios de mais de um milhão de habitantes, mas não estabelece a obrigatoriedade de os partidos terem de registrar, nesse caso, tantos comitês quantos forem essas unidades administrativas.

A essa interpretação conduzem-nos várias razões: a não existência de tal obrigatoriedade na lei; o fato de que a matéria é eminentemente de *economia interna* dos Partidos; e a circunstância de que a multiplicidade de comitês, nesses municípios, se obrigatória, implicaria ônus demasiado grave aqueles que, sem possibilidade de controle mais rígido, são solidariamente responsáveis.

Pelo exposto, parece-me que à consulta se deveria responder que os Partidos, a seu critério, poderão, nesses casos, registrar um ou mais comitês, até o número das unidades administrativas existentes no município.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Tendo em vista o parecer da douta Procuradoria-Geral, e o capitulado no art. 93, incisos I e IX, da Lei Orgânica dos Partidos, meu voto é no sentido de que se responda à solicitação formulada nos precisos termos do parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.565 — DF — Relator: Ministro José Boselli. — Interessados: ARENA e MDB.

Decisão: Decidiu-se que os Partidos, a seu critério, poderão registrar um ou mais Comitês, até o número das unidades administrativas existentes no município. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-9-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.295

Processo nº 4.572 — Classe X — Bahia
(Salvador)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando créditos suplementares a fim de que os Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe possam atender a pagamentos diversos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento da mensagem, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 29-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de pedido de crédito suplementar dos Tribunais Regionais da Bahia, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe.

A Seção Financeira deste Tribunal, às fls. 65 a 75, examinou cuidadosamente o pedido, manifestando-se pelo deferimento do mesmo, com envio de mensagem ao Poder Executivo.

O digno Diretor-Geral opinou, também, pela aprovação pleiteada e envio da mensagem nos seguintes termos:

"De acordo. Os pedidos estão em condições de ser deferidos sendo de toda a conveniência que sejam arrendodadas as importâncias. Nas oportunidades em que o Tribunal enviou mensagens com números quebrados o próprio Ministério do Planejamento providenciou o arredondamento e, em relação a determinadas parcelas, para menos. O arredondamento para menos, quando o Tribunal Regional solicita a importância exata de que necessita, pode, em determinadas circunstâncias, tornar inútil o crédito.

Parece-nos, assim, s.m.j., que seria conveniente que se esclarecesse a todos os Tribunais Regionais que, ao solicitarem créditos, desde logo arredondem as importâncias totais, referentes a cada Elemento de Despesa, ao nível de centena de cruzelros."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, com essas informações e mais elementos que constam do processo, voto no sentido de ser aprovado o pedido e encaminhada a respectiva mensagem ao Poder Executivo, fazendo-se os arredondamentos propostos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.572 — BA — Relator: Ministro José Boselli — Interessados: Diversos TT.RR.EE.

Decisão: Deferido o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.296

Processo nº 4.536 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta de Tribunais Regionais sobre se o aumento de 20% das gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais e do "jeton" de presença às sessões dos membros dos citados órgãos atinge também os Procuradores Regionais. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 9-10-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Em consequência do decidido por este Tribunal, autorizando, de acordo com a Lei nº 1.202-72 o aumento de 20% das gratificações de representação dos Srs. Presidentes dos Tribunais Eleitorais e do "jeton" de presença às sessões de seus respectivos membros, o Sr. Presidente do TRE do Rio de Janeiro consulta:

"... se referido aumento atinge também os Procuradores Regionais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — O parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-lei número 1.202-72 não faz referência aos Procuradores. Além disso, a lei anterior não lhes havia majorado a gratificação de presença, mas apenas a dos Juizes dos Tribunais.

Voto, assim, que se responda negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.536 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessados: TT.RR.EE.

Decisão: Respondeu-se negativamente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-72).



RESOLUÇÃO Nº 9.298

Processo nº 4.570 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Pedido de criação de zonas eleitorais do Estado do Ceará — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral esclareça sobre os assuntos registrados na informação da Secretaria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 24-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará nos seguintes termos:

"Tendo em vista que pelo Estatuto Judiciário foram elevados a Comarca os Municípios de Orós, Alto Santo, Mocambo e Marco, jurisdições eleitorais das 15ª, 29ª, 73ª e 44ª Zonas, respectivamente, Icó, Limoeiro do Norte, Ibiapina e Santana do Acaraú, tenho a honra de solicitar, de conformidade com a Resolução do Tribunal tomada em sessão de 18 de agosto corrente, digno-se V. Exª adotar providências, junto a essa Egrégia Corte, no sentido de criar as Zonas respectivas, correspondentes àquelas novas comarcas."

A Seção competente deste Tribunal, com vista do Processo, informou nos seguintes termos:

"Informamos a V. Sª que o Sr. Desembargador-Presidente do TRE do Ceará, através o ofício de fls. 2, solicita seja aprovada pelo TSE a criação de zonas eleitorais correspondentes às novas comarcas de Orós, Alto Santo, Mocambo e Marco, não esclarecendo entretanto, o número relativo a cada zona, se as novas comarcas já foram instaladas, nem se são integradas unicamente pelo município-sede.

Consultando nossos assentamentos verificamos que a última zona criada foi a 84ª — Beberibe (Processo nº 2.737-51 — Resolução número 4.381)."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de transformar em diligência, a fim de que o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará esclareça sobre os assuntos registrados na informação da Secretaria.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.570 — CE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Convertido o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto —

Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.305

Consulta n.º 4.578 — Classe X — Bahia (Salvador)

Consulta sobre a possibilidade de ser concedido novo prazo, a fim de não prejudicar os eleitores que hajam requerido inscrição até o dia 6 de agosto do corrente ano. — O Tribunal respondeu negativamente, com a ressalva constante do voto do relator.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, com a ressalva constante do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *José Francisco Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 24-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Francisco Boselli (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo telex de fls. 2, datado de 14 de setembro corrente,

“tendo em vista a existência de comunicações oriundas de zonas eleitorais desta Circunscrição, através das quais os respectivos Juizes, alegando absoluta falta de tempo, em virtude de arcar com substituição de outras Zonas Eleitorais, distanciadas e sem facilidade de transporte, informam a existência de algumas centenas de processos de inscrição que deixaram de ser preparados no prazo legal,

CONSULTA

sobre a possibilidade de ser concedido novo prazo, a fim de não prejudicar os eleitores que hajam requerido inscrição até o dia seis de agosto do corrente ano.”

A d. outa Procuradoria-Geral opina por resposta negativa, conforme parecer de fls. 7. (lê).

É o relatório.

VOTO

Os motivos invocados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não constituem força maior, posto que os fatos eram previsíveis.

Outrossim, a Consulta é serôdia, eis que apresentada em 14 do mês em curso, quando, por força do art. 114 do Código Eleitoral e na forma da Resolução nº 9.227, de 23-6-1972, desta Egrégia Corte, as inscrições e transferências requeridas deveriam estar prontas desde 6 de setembro.

O atendimento da Consulta, ademais, importaria em alteração do Calendário Eleitoral, com desrespeito aos prazos fatais previstos na legislação vigente.

Pelas mesmas razões e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral voto para que se responda à Consulta pela negativa.

Entendo, no entanto, com fundamento no artigo 368, do Código Eleitoral, que os interessados que

requereram, oportunamente, inscrição ou transferência não poderão ser prejudicados pela ocorrência narrada na Consulta de fls. 2.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.578 — BA — Relator: Ministro José Boselli — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se negativamente, com a ressalva constante do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C. E. de Barros Barreto e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-9-72).

PARECER

1. Consulta o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia sobre a possibilidade de ser concedido novo prazo para a conclusão de processos de inscrição de eleitor, em virtude de circunstâncias de fato haverem impossibilitado o preparo de grande número desses processos, em zonas eleitorais daquele Estado.

2. A nosso ver, a resposta deve ser negativa, porquanto o art. 68 do Código Eleitoral — que estabelece o prazo em questão — determina, em seu § 2º, que “o despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda-via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291” (inscrição fraudulenta de alistando), o que demonstra o rigor da lei para com a observância de prazos dessa natureza, afastando-se, assim, a possibilidade de dilatação deles, ainda que em casos excepcionais, sem texto legal que a permita.

Brasília, 19 de setembro de 1972. — *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 9.312

Consulta n.º 4.549 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

I) O disposto no inciso IV, do art. 34, da Resolução nº 9.224, não importou na derrogação da Resolução nº 9.222, proferida na Consulta nº 4.493, do Paraná.

II) A prova de filiação partidária, em qualquer hipótese, deve ser feita até a data em que for requerido o registro, isto é, no máximo poderia ser feita até 6 de setembro, data do encerramento do prazo para o recebimento de tais pedidos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de setembro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 24-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro consulta:

“A) O disposto no inciso IV, do art. 34, da Resolução nº 9.224, que faz remissão ex-



pressa aos arts. 2º e 3º, da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, importou em derrogação da Resolução nº 9.222 (Consulta nº 4.493 — Classe X — Paraná), ou se esta última, como disposição especial deve continuar a ser observada.

B) Se o disposto no inciso IV, do art. 34, da Resolução nº 9.224 é aplicável a candidato de até vinte e um anos, tendo em vista o que prescrevem o parágrafo único do artigo terceiro, da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, e o artigo primeiro da Lei nº 5.779, de 31 de maio de 1972, e, em caso negativo, se a prova de filiação desse candidato deve, e até quando, ser exigida posteriormente ao termo inicial do prazo fixado no mencionado parágrafo único do artigo terceiro, da Lei nº 5.782-72".

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito à primeira pergunta respondo negativamente, isto é, que o disposto no inciso IV, do art. 34, da Resolução nº 9.223 não importou na derrogação da Resolução nº 9.222, proferida na Consulta nº 4.493 do Paraná.

A Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, no inciso IV, do art. 34, esclareceu que, para concorrer às eleições de 15 de novembro vindouro, o candidato deve fazer prova de que obteve a filiação partidária até 15 de agosto de 1972.

Na Consulta nº 4.493, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná indagou "se a primeira filiação partidária deferida após 2 de outubro de 1971 e antes de 16 de novembro do mesmo ano, além de permitir que o eleitor concorra às convenções municipais também possibilita a disputa de cargos eletivos no próximo pleito, ou se está abrangida na proibição prevista no art. 84, § 2º, da mesma Resolução" (a Resolução a que se refere é a de nº 9.058, que regulou a Lei Orgânica dos Partidos).

O Tribunal, acompanhando o voto do meu eminente antecessor, o Ministro Armando Rolembert, em sessão realizada em 22-6-72, na véspera, portanto, da aprovação da Resolução nº 9.224, esclareceu:

"A consulta, entretanto, se refere particularmente à hipótese de primeira filiação, e, assim, parece-me, o que se pretende ver esclarecido é se eleitor inscrito num Partido após a vigência da Lei nº 5.697, sem que antes houvesse integrado outra organização partidária, estará sujeito ao requisito de dois anos de filiação para candidatar-se a cargo eletivo.

Entendo que a resposta deverá ser negativa desde que o prazo do art. 84, § 2º, da Resolução nº 9.058, somente diz respeito aos eleitores que mudem de partido.

Com o fim de esclarecer perfeitamente a matéria, voto para que se responda:

a) o eleitor que houver se desligado de um partido e se filiado a outro após a data em que entrou em vigor a Lei nº 5.697, de 27-8-71, somente poderá candidatar-se a cargo eletivo, após decorridos dois anos da nova filiação partidária.

b) aos eleitores filiados pela primeira vez a partido político após 2 de outubro de 1971 e antes de dezesseis de novembro do mesmo ano, e que conservaram a filiação original, não se aplica a norma do art. 84, § 2º, da Resolução nº 9.058".

As decisões, pelo que se viu, não são conflitantes. Na resposta à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Paraná se esclareceu que não se aplica, ao eleitor filiado pela primeira vez, a norma

constante do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. As Instruções para o Registro de Candidatos, esclarecem, em relação à regra geral, isto é, no que diz respeito ao eleitor que não muda de partido, que deverá fazer prova de haver obtido sua filiação partidária até 15 de agosto de 1972.

Com esses esclarecimentos, portanto, meu voto é no sentido de que seja respondida negativamente a primeira pergunta.

Quanto à segunda, meu voto é no sentido de que se responda que a prova de filiação partidária, em qualquer hipótese, deve ser feita até a data em que foi requerido o registro, isto é, no máximo poderia ser feita até 6 de setembro, data do encerramento do prazo para o recebimento de tais pedidos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.549 — RJ — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se negativamente à primeira pergunta e, quanto à segunda, que a prova de filiação partidária do menor de 21 anos, em qualquer hipótese, deve ser feita até a data em que foi requerido o registro, isto é, no máximo poderia ser feita até 6 de setembro, data do encerramento do prazo para o recebimento de tais pedidos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-9-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.318

Consulta n.º 4.582 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Não cabe ao Tribunal Regional Eleitoral designar dia para a convenção. Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 27-11-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Cuida-se de consulta do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, vada nos termos seguintes:

"Consulta Vossência se, não realizadas, em Municípios vários, conforme se tem notícia, a convenção para escolha de candidatos, cujo último dia foi 27 de agosto p.p., ou se frustrada a convenção em razão de impugnação acolhida dos candidatos dados como eleitos, deve esta E. Corte designar dias para que a mesma convenção se realize ou se renove em

tais Municípios. — Pode ser designado dia da primeira quinzena de outubro próximo futuro, ou qual a data que melhor se aconselha?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, com vistas à boa apreensão da consulta, desdobra-a nos quesitos seguintes:

a) se não for realizada convenção até o último dia do prazo fixado, deve o TRE designar dia para que a mesma convenção se realize no município?

b) se, realizada a convenção, nenhum candidato for registrado em razão de impugnação acolhida, deve o TRE designar dia para a realização de nova convenção no município?

c) qual a data que melhor se aconselha para a realização da convenção, na primeira quinzena de outubro.

Consoante a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, Lei Orgânica dos Partidos Políticos — art. 60. — às Comissões Executivas dos Diretórios cabe convocar as convenções que deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral e com a assistência desta.

Para as eleições municipais gerais marcadas pelo Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, — art. 3º, para o dia 15 de novembro de 1972, a Lei nº 5.779, de 31 de maio de 1972, art. 2º, determinou que as convenções para a escolha dos candidatos, fossem realizadas, no máximo até o dia 27 de agosto deste, o que o Tribunal Superior Eleitoral recomendou se cumprisse, através das Resoluções ns. 9.224 e 9.227, de 23-6-72.

Trata-se de data fatal, adlável somente por lei, ou em virtude de motivo de calamidade pública. Como a consulta não dá notícia da ocorrência de qualquer caso, reconhecido pelo direito, como capaz de autorizar a suspensão do prazo, respondo ao quesito a negativamente, isto é, que não compete ao TRE designar dia nem, tão-pouco, facultar os partidos a convocar a convenção, porque o prazo já é superado e não se invocou motivo juridicamente relevante, para reabri-lo.

No atinente ao quesito b, isto é — "se realizada a convenção, nenhum candidato for registrado em razão de impugnação acolhida, deve o TRE designar dia para a realização de nova convenção no município?" — sou porque encontra resposta no disposto no Capítulo VIII, que trata da substituição de candidatos, — art. 54, e seguintes, da Resolução número 9.224, de 23-6-72.

Como quer que seja ao TRE não cabe designar dia para a convenção, pelo que, no pertinente, a resposta é negativa.

Relativamente ao quesito c, o hei de prejudicado.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.582 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 9.328

Processo nº 4.602 — Classe X — Santa Catarina

Consulta sobre se, no caso de convenção que procedeu a escolha de candidatos venha a ser anulada, por decisão judiciária, pode o partido realizar ainda nova convenção e indicar candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, hipótese não contida no art. 54 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, e que devolveria ao partido condições de concorrer ao pleito. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de outubro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 5-12-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O ilustre Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina formulou a consulta seguinte:

"Face decidido esse Egrégio Tribunal, ao apreciar Processo nº 4.582 referente consulta formulada Triregelei Minas Gerais, cumpro o dever formular seguinte consulta: caso convenção procedeu escolha candidatos venha a ser anulada, por decisão judiciária, pode o partido realizar ainda nova convenção e indicar candidatos eleições majoritárias e proporcionais, hipótese não contida art. 54, Resolução nº 9.224, de 23-6-72, e que devolveria partido condições concorrer pleito?"

É o relatório.

VOTO

Posto que não seja idêntica, a presente consulta guarda semelhança com aquela feita pelo Tribunal Regional de Minas Gerais, a qual obteve deste Tribunal a resposta constante do Processo nº 4.582, nos termos seguintes: (lê).

Se a Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do Tribunal Superior Eleitoral, que consolida, à base da legislação vigente, as instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nas eleições de 15 de novembro deste ano, nos arts. 54 e seguintes, integrantes do seu Capítulo VIII, que trata da substituição de candidatos, do Título II, que se ocupa do Registro de Candidatos, — não prevê a substituição de candidatos quando a convenção que os tenha indicado e anulada, por decisão judicial, entende-se, ante a falta de previsão legal, que ao partido político interessado não será dado realizar outra convenção, para indicar candidatos, a esta altura do processo eleitoral.

Tratando-se de hipótese que demanda providência legislativa, sou porque a consulta merece resposta negativa.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.602 — SC — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Respondeu-se negativamente, por decisão unânime.

Tribunal Pleno.

SECRETARIA

Eleitorado em ordem decrescente até 31-12-72

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	4.261.594	2.909.091	7.170.685
MINAS GERAIS	2.404.271	1.719.001	4.195.416 (6)
RIO GRANDE DO SUL	1.491.313	1.157.573	2.648.886
PARANÁ	1.563.582	823.596	2.387.178
BAHIA	1.288.277	962.096	2.250.373
GUANABARA	1.061.897	895.865	1.957.762
RIO DE JANEIRO	1.130.219	729.575	1.859.794
PERNAMBUCO	776.688	654.026	1.430.714
CEARÁ	663.721	627.286	1.322.110 (6)
SANTA CATARINA	677.956	525.104	1.203.060
GOIAS	(1)	—	928.011
PARAIBA	348.583	356.304	724.956 (6)
PARÁ	400.816	281.626	682.442 (4)
PIAUI	310.406	249.862	560.268
ESPIRITO SANTO	332.987	179.903	503.890 (3)
RIO GRANDE DO NORTE	238.173	256.325	494.498
MATO GROSSO	306.559	184.573	491.132
MARANHÃO	276.231	202.068	478.299 (6)
ALAGOAS	175.936	146.534	322.470
SERGIPE	120.819	119.776	240.595
AMAZONAS	(1)	—	233.790 (2)
DISTRITO FEDERAL	95.596	62.684	158.280
ACRE	19.822	17.266	37.088
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	14.432	9.881	24.313
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	9.925	5.728	15.653
TERRITÓRIO DE RORAIMA	(1)	—	7.983 (2)
FERNANDO DE NORONHA	154	44	198
TOTAL			32.329.844

1 — Não são enviados pelo TRE os dados sobre os eleitorados masculino e feminino.

2 — Números referentes ao eleitorado apto a votar em 15-11-70.

3 — Números referentes ao eleitorado do 2º trimestre.

4 — Números referentes ao eleitorado do 3º trimestre.

5 — Números referentes ao eleitorado do 3º trimestre de 1971.

6 — Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

MARANHAO

ACÓRDÃO Nº 14

Processo nº 13-72 — (Classe "A") — Maranhão
(Alto Parnaíba)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Alto Parnaíba recorre da decisão do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, que deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Renan Soares, a Vice-Prefeito, José Soares, e a Vereador, Homerino Duarte Segadilha e Antônio Carvalho de Brito, rejeitando as impugnações oferecidas com base no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71;

Relatório, o de fls., falando pelo Partido recorrente o Delegado da ARENA, Deputado Luis Rocha, quando levantou a preliminar de nulidade do ato expulso dos impugnados;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão unanimemente em rejeitar a preliminar suscitada pelo Delegado da ARENA, por entender que esse ato foi convalidado pelo Diretório Regional;

NO MÉRITO

Por voto de desempate do Desembargador-Pre-sidente e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, em negar provimento ao recurso para manter o registro dos candidatos impugnados, por entender a maioria que no caso de expulsão não incide a regra do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 1972. Vencidos os Juizes Carlos Madeira, José Filgueiras, e Silva Ferreira que davam provimento ao recurso, para negar o registro dos candidatos impugnados. O entendimento prevalente foi o de que, operando-se o desligamento *ex tunc*, isto é, a partir do ato compulsório de expulsão, ficaram os ora impugnados desvinculados do partido (§ 1º, artigo 67, referido), podendo requerer filiação a outro, dispensada assim a exigência do disposto no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, nos termos do entendimento da douta Procuradoria Regional, cujo parecer se integra como razões do convencimento da maioria. Designado para lavrar o Acórdão o Juiz Almeida Silva.

Sala das Sessões, em São Luis, 18 de setembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

Fui perente: *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Substituto.

RELATÓRIO

O Movimento Democrático Brasileiro, do Município de Alto Parnaíba, requereu o registro de seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, escolhidos em convenção de 16 de agosto, instruindo o pedido com a documentação necessária, inclusive prova de filiação partidária.

Recebido o pedido a 17 de agosto, no mesmo dia o Juiz Eleitoral expediu edital, abrindo o prazo para impugnação.

A 22 do mesmo mês, o Diretório da Aliança Renovadora Nacional naquele município apresentou impugnação aos candidatos a Prefeito, Renan Soares, a Vice-Prefeito, José Soares, e a Homerino Duarte Segadilha e Antônio Carvalho Brito, postulantes à vereança, alegando que tais eleitores foram expulsos desse Partido em 25 de dezembro de 1970, mas o cancelamento de suas filiações só se consumou a 25 de outubro de 1971, com a sentença do Juiz Eleitoral.

Esses mesmos eleitores se filiaram ao MDB em novembro de 1971 e assim, de conformidade com o disposto no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, só podem pleitear cargos eletivos pela sua nova agremiação, dois anos depois da data da nova filiação.

As impugnações foram recebidas e o MM. Juiz deu vista ao MDB, que as contestou, confirmando inicialmente que os candidatos impugnados foram realmente expulsos da ARENA em dezembro de 1970 e se filiaram no novo partido em novembro de 1971, mas o ato expulsório tem eficácia desde logo, independentemente da manifestação da Justiça Eleitoral, a teor do item IV, do art. 69, da Lei nº 5.682, de 1971, e de conformidade com a Resolução nº 338 deste Tribunal, proferida em consulta formulada pelo Delegado da ARENA; Se os eleitores já estavam desfilados automaticamente da ARENA, desde dezembro de 1970, ficaram de fato inteiramente liberados para se filiarem em outro partido, tanto mais que essa nova filiação se deu quase um ano depois, concretizando tendência política já manifestada pelos mesmos em 1970, quando tentaram se candidatar a vereadores pelo MDB. Além disso, o art. 124 da Lei nº 5.682, de 27-8-71, com a redação dada pela Lei nº 5.697-71, é aplicável ao caso dos impugnados, não incidindo, portanto, a regra do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-72. Por último, o partido contestante lembra que, pelo art. 2º da Lei nº 5.782, de 6-6-72, nas eleições municipais, o candidato deve ser filiado à seção municipal do partido pelo menos seis meses antes do pleito, e o art. 3º dessa lei, por sua vez, reduz referido prazo para três meses, nas eleições de 1972.

As impugnações e a contestação estão instruídas com farta documentação, notadamente a cópia autêntica da ata da reunião do Diretório da ARENA de Alto Parnaíba, em 25-12-70, que expulsou os ora impugnados, e do edital de 26 de dezembro de 1970, que deu conhecimento aos interessados do ato expulsório; certidão da comunicação da expulsão feita pelo Diretório Municipal da ARENA ao Diretório Regional, bem como certidões das datas de filiação dos mesmos impugnados, no MDB de Alto Parnaíba.

Na sentença de fls. 103-107, o Juiz Eleitoral, considerou que os candidatos submetidos a registro já estavam efetivamente desligados da ARENA há mais de duzentos dias, quando se filiaram ao MDB, aplicando-se, em favor deles, o disposto nos arts. 124 da Lei nº 5.682-71 e 2º, 3º e 5º da Lei nº 5.782-72, uma vez que se filiaram ao MDB na primeira quinzena de novembro de 1971. Por essas razões julgou procedente o pedido de registro, rejeitando, portanto, as impugnações oferecidas.

A sentença foi lida a conhecer por edital e a ARENA recorreu, sem editar novas razões, contrazendo o MDB, que ratificou as linhas de sua contestação.

O Dr. Procurador Regional opina pelo desprovemento do recurso, por lhe parecer que o art. 124 da Lei nº 5.682-71, ao mencionar "casos verificados anteriormente à vigência desta lei", quer se referir ao desligamento do partido político ocorrido antes da vigência da Lei nº 5.682-71, em nada importando que a filiação se tenha realizado no império da lei nova.

É o relatório.

VOTO

Tive, inicialmente, dúvidas quanto à validade do ato expulsório dos ora impugnados, porque a competência para tal ato, na ARENA, é dos Diretórios Regional ou Nacional, segundo o que estabelecem os arts. 26, letra f, 44 e 48, do Estatuto desse Partido. Mas, às fls. 99 dos autos, está a cópia autêntica da comunicação do ato, feita pelo Presidente do

Diretório Municipal ao Presidente do Diretório Regional, a 24 de maio de 1971, não tendo sido prestadas provas de que a instância partidária superior o tenha cassado. Parece, assim que a expulsão dos ora impugnados foi ratificada, embora tardiamente por parte do Diretório Regional, convalidando o ato do Diretório Regional.

De outro lado, é indubitoso que a expulsão do eleitor de um Partido tem eficácia desde o ato respectivo, independentemente da manifestação da Justiça Eleitoral. Sobre esse aspecto, os ora impugnados parece que tiveram dúvidas, pois só cuidaram de se filiar a outro Partido em princípios de novembro de 1971, depois da sentença do Juiz Eleitoral, de 25 de outubro do mesmo ano, que determinou o cancelamento de suas inscrições na ARENA.

O aspecto fundamental da questão reside, efetivamente, na interpretação do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, combinado com o art. 124, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-71.

Diz o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71:

"Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

O art. 124, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 1971, estabelece:

"O disposto nos arts. 67, § 3º, e 72, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei".

A hipótese a examinar é a seguinte: pode o eleitor, expulso de um partido em dezembro de 1970 e somente filiado a outro em novembro de 1971, depois do advento da Lei nº 5.682, candidatar-se a cargo eletivo em 1972?

A sentença recorrida sustenta, em suma, que, decorridos mais de duzentos dias da expulsão do outro partido, extinguíram-se completamente os vínculos da filiação e o eleitor está totalmente livre, não se considerando a filiação a outro partido como nova filiação. Para fortalecer essa tese, o Juiz Eleitoral invoca ainda os dispositivos da Lei nº 5.782, de 6-6-72, que estabelece o prazo de seis meses de filiação partidária para os candidatos a cargos eletivos municipais e reduz esse prazo para três meses, para a eleição de 1972.

Ao Dr. Procurador Regional parece que o artigo 124, quando alude a "casos verificados anteriormente à vigência da lei", obviamente quis se referir ao desligamento de partido político ocorrido antes da data em que passou a vigorar a Lei nº 5.682, em nada importando que a filiação ao novo partido tenha se realizado no império da lei nova. Acentua o Procurador que a condição para a incidência do art. 67, § 3º, é o desligamento e a filiação a partir da data da lei.

Ouso discordar de tais entendimentos.

A norma do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, não constava do projeto original. Ela tem origem na Emenda nº 167, de autoria do Deputado Henrique Turner, que a justificava com a necessidade de se evitar a perturbação do ambiente partidário da nova filiação. A lei não fala em desligamento de um e filiação a outro partido como *unitas actus*, mas como atos distintos no tempo.

Se os candidatos ora impugnados foram expulsos da ARENA em dezembro de 1970 e só se filiaram ao MDB em novembro de 1971, depois da vigência da lei, verifica-se o pressuposto para a incidência da regra, e na verdade eles só podem se candidatar dois anos depois da nova filiação. Nem se alegue que houve prejuízo para esses eleitores, em virtude da demora da comunicação do ato de expulsão ao Juiz: o cancelamento da filiação, nesse caso, se dá automaticamente e eles tinham, em seu favor o disposto no § 4º, do art. 123, da Lei nº 5.682, de 1971, com a redação dada pela Lei nº 5.697-71,

reproduzido no § 4º, do art. 135, da Resolução nº 9.058, do Tribunal Superior.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e negar o registro dos candidatos Renan Soares, José Soares, Homerino Duarte Segadilha e Antônio Carvalho Brito, pela Legenda do MDB de Alto Parnaíba.

— Carlos Madeira.

PARECER

Devidamente representado, o partido Aliança Renovadora Nacional — Seção Municipal de Alto Parnaíba recorre ao Tribunal da sentença em que o Dr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona determinou o registro das candidaturas de Renan Soares, José Soares, Homerino Duarte Segadilha e Antônio Carvalho de Brito, respectivamente, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador à Câmara do mencionado Município, julgando improcedente impugnação oferecida pela agremiação recorrente.

O exame dos autos revela que:

a) os então impugnados, no pleito de 15 de novembro de 1970, quando ainda se encontravam filiados à ARENA requereram registro como candidatos a Câmara de Alto Parnaíba pelo MDB, sendo as suas pretensões indeferidas nas instâncias ordinárias em face de que não se encontravam devidamente filiados ao partido oposicionista como se vê do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral à fl. 88;

b) em consequência, a direção municipal da ARENA no dia 25-12-70, considerando a atitude como infidelidade partidária, reuniu-se e procedeu a expulsão dos citados filiados, ora recorridos (folhas 98);

c) a decisão partidária somente em fins do ano que passou, e quando já se encontrava em vigor a atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, foi comunicado ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona que diligenciou a prolação de sentença para determinar ao Escrivão cancelamento das filiações partidárias dos ora recorridos na ARENA de Alto Parnaíba (fls. 101);

d) nos dias 1º e 11 de novembro de 1971, os recorridos filiaram-se regularmente do MDB, como se vê dos documentos as fls. 74, 82 e 84, passando então a postular o registro de suas candidaturas pelo novo partido, nas eleições de novembro vindouro, com o que a direção municipal da ARENA ofereceu impugnação.

Sustentou para tanto que os então impugnados não preencheram ainda as exigências contidas no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-72 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), *in verbis*:

"Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação";

Com o oferecimento de contestação, foram os autos conclusos ao julgador que proferiu minuciosa sentença rejeitando a impugnação oferecida para determinar o registro das candidaturas daí manifestando inconformação o ora recorrente.

O relato acima parece bastante para demonstrar que o deslinde da controvérsia gira em torno de saber se o desligamento dos recorrentes operou-se da expulsão dos mesmos da ARENA ou se concretizada apenas a quando do ato da justiça eleitoral consistente no cancelamento das aludidas filiações, já vigente a atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

É que a exigência do decurso do prazo de dois anos a contar da data da nova filiação, para os que mudam de partido poderem candidatar-se a cargos eletivos, somente surgiu no regime da Lei nº 5.682, de 21-6-71, ressalvado que tal disposição não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência da citada lei, de acordo com o determinado

no art. 124 do diploma referido com a redação da Lei nº 5.697, de 27-8-71, no seguinte teor:

"O disposto nos arts. 67, § 3º, e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei".

No nosso entender, a hipótese relatada encontra-se abrangida pela ressalva do dispositivo supra. Se os recorridos, ainda em dezembro de 1970, foram expulsos da ARENA por infidelidade partidária, parece-nos que a decisão partidária produziu efeitos desde logo, ainda mais se considerarmos que a Lei Orgânica anterior, ao disciplinar a matéria em seu art. 30, era omissa a respeito, limitando-se a exigir comunicação à justiça eleitoral apenas no caso de desligamento requerido pelo próprio eleitor.

Portanto, parece-nos lógica a conclusão de que o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 27 de julho de 1971, não se aplica aos recorridos, pois o fato de suas expulsões ocorreu a 25 de dezembro de 1970, anteriormente à vigência da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Saliente-se que o legislador quando menciona "casos verificados anteriormente à vigência desta lei", obviamente quer se referir ao desligamento de partido político ocorrido antes da data em que passou a vigorar a Lei nº 5.682, de 21-7-71, em nada importando que a filiação ao novo partido tenha se realizado no império da lei nova, como no caso, pois a condição para incidência da norma do apontado art. 67, § 3º, é por demais clara, ou seja, *desligamento e filiação* a partir do dia antes mencionado. Entender de forma contrária seria debitar aos implicados a omissão do partido interessado que não comunicou em tempo o ato da expulsão ao competente órgão da justiça eleitoral para os fins de anotação, ao mesmo tempo em que, por excessivo apego a mera questão de interpretação em tema de filiação partidária, ficaria cerceada a vontade de concorrer ao pleito já manifestada pelos suplicados desde eleição de 1970.

Diante do exposto, somos porque o Tribunal negue provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida, mantendo, em consequência, o registro dos candidatos recorridos.

E o parecer.

São Luis, 15 de setembro de 1972. — *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

NOTA — Recurso nº 3.684, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.028).

ACÓRDÃO Nº 24

Processo nº 22-72 — (Classe "A") — Maranhão (Bacabal)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que Benedito Bergson de Carvalho Lago, candidato a Prefeito Municipal de Bacabal, pela sublegenda 3 (três) da Aliança Renovadora Nacional, recorre contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que determinou o registro da candidatura do Dr. Juarez Alves de Almeida ao cargo de Prefeito do citado Município, pelo mesmo Partido, indeferindo impugnação oferecida pelo ora recorrente;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade e nos termos do parecer da Douta Procuradoria Regional, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Assim decide, por considerar suficientemente provada a desincompatibilização do candidato impugnado, quando renunciou ao cargo de Diretor do Hospital "Santa Terezinha S. A.", face aos documentos por ele anexados ao processo, na sua contestação e nas razões de recurso ao TRE, documentos esses que evidenciaram a sua inequívoca declaração de vontade, vontade de renunciar, ato unilateral que não pode ser

atingido por retardamento, em virtude de errônea interpretação e de atos de outrem, para sua formalização, não dependendo, outrossim, essa renúncia, na província do Direito Eleitoral, das exigências que a lei especifica que regula as sociedades anônimas faz a diretores renunciantes de empresas concessionárias ou permissionárias de Serviço Público.

Sala das Sessões, em São Luis, 27 de setembro de 1972). — (*Assinaturas ilegíveis*).

PARECER

Trata-se de recurso interposto pelo Dr. Benedito Bergson de Carvalho Lago, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Bacabal, pela sublegenda nº 3 da ARENA, contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona que determinou o registro da candidatura do Dr. Juarez Alves de Almeida ao cargo de Prefeito do mencionado Município pelo mesmo partido indeferindo impugnação oferecida pelo ora recorrente.

Insiste o suplicante em sustentar que o recorrido não se desincompatibilizou do cargo de Diretor do "Hospital Santa Terezinha S. A.", que, sediado na Cidade de Bacabal, mantém convênio com o Instituto de Previdência Social (INPS) em consequência do que se tornaria inelegível face a incidência à espécie da regra contida no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Para alcançar esta conclusão o postulante espousa o entendimento de que o ato de afastamento deveria constar devidamente arquivado na Junta Comercial e a Assembléia Geral da entidade onde deliberada a renúncia do recorrido, igualmente, teria que ser precedida de edital publicado na imprensa, em consonância com determinação da Lei das Sociedades Anônimas.

Através análise procedida na documentação apresentada pelo então impugnado, sustenta ainda que "todo mundo sabe" que não houve realmente a desincompatibilização, sendo imprestável as provas trazidas aos autos na contestação, mormente a certidão a fl. 15, acolhida pelo julgador.

O exame atento do processo nos leva a afirmar não tem razão o recorrente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau. A documentação oferecida pelo impugnado revela que este, desde 4 de maio do corrente ano, se afastou da direção da entidade, nos termos de expediente constante da ata de reunião da Diretoria para apreciação da espécie, com firmas das assinaturas devidamente reconhecidas na mesma data (doc. fl. 17). Já no dia 22 do referido mês, reuniram-se os acionistas da sociedade em questão para proceder ao preenchimento do claro verificado na Diretoria do "Hospital Santa Terezinha" (doc. fls. 19-20), sendo que, segundo certidão expedida pela Junta Comercial do Maranhão, em 2-6-72, dava entrada no protocolo daquela repartição a cópia da Ata da mencionada reunião (cert. fls. 15).

A documentação sequenciada demonstra o afastamento do recorrido, ao contrário do afirmado pelo recorrente, parecendo-nos não poderia ser acolhida a tese de que somente após a formalização do ato de renúncia, com o arquivamento da alteração na Junta Comercial é que se operaria a desincompatibilização. A renúncia, sem dúvida, é ato de vontade que produz efeitos desde logo, ainda mais se atentarmos para o fato de que a lei eleitoral visa apenas impedir que o exercício de determinados cargos ou funções, no período de proximidade do pleito, pode incluir no resultado da consulta popular.

Se, no caso, demonstrado ficou o afastamento do candidato recorrido, foi plenamente alcançada a *mens legis*, pouco importando no âmbito da justiça eleitoral se os atos consubstanciadores do afastamento atenderam a formalidades previstas no campo do direito comercial.

Como se não bastasse, e ainda que se admitisse como válido o entendimento do recorrente, o supli-

cado estaria amparado pela regra do art. 368 do Código Eleitoral. O ofício de 9 de junho de 1972, firmado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado à fl. 35 indica de maneira inquestionável que o afastamento do recorrido desde então foi levado ao órgão competente, razão por que fácil é concluir foi proposta em tempo oportuno a alteração havida na Diretoria do hospital referido, não podendo ser prejudicado o interessado.

A vista do exposto, somos porque o Tribunal negue provimento ao presente recurso para confirmar a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona que deferiu o registro da candidatura do recorrido.

É o parecer. — *Dionísio Rodrigues Nunes*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

NOTA — Recurso nº 3.699, do TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.047).

MATO GROSSO

Processo n.º 1.012 — (Classe II) — Mato Grosso (Dourados)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Classe II nº 1.012, de Recurso Eleitoral, procedente de Dourados, em que é Recorrente: Eronides da Silva Vasconcelos e Recorrida: a Justiça Eleitoral, contra decisão do MM. Dr. Juiz Eleitoral que indeferiu seu registro como candidato a Vereador daquelle município.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador-Relator, unanimemente e contra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1972. — Desembargador *Raul Bezerra*, Presidente. — Desembargador *Jesus de Oliveira Sobrinho*, Relator. — Dr. *Luiz Vidal da Fonseca*, Procurador.

VOTO

O Exmo. Senhor Desembargador *Jesus de Oliveira Sobrinho* (Relator) — São inelegíveis para as Câmaras Municipais, entre outros, os que, em cada Município, sejam inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Assim, dentro do mesmo município, aquele que for inelegível para Prefeito e Vice-Prefeito, será também para a Câmara Municipal.

Será o Preparador Eleitoral que exerceu as suas funções no município, até dois meses antes do pleito, elegível para Prefeito e Vice-Prefeito? Entendemos que não.

Segundo o recorrente a Lei de Inelegibilidades não previu no seu elenco a inelegibilidade do Preparador Eleitoral. A este respeito temos ponto de vista diverso.

A Lei Complementar nº 5 dispõe no art. 1º, inciso IV, letra d, que são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito: as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Primeiramente, fixamos o conceito de autoridade. Para mim, autoridade será o agente ou delegado do poder público. Ora, o Preparador é nomeado pelo Tribunal Regional Eleitoral para exercer as suas funções na sede de determinado Distrito; sendo assim, é evidente que ele é um agente do Poder Público. O Preparador na esfera de suas atribuições é uma autoridade.

Sobre autoridade, Hely Lopes Meirelles nos ensina em seu *Direito Municipal Brasileiro*, Vol. II, pág. 759:

“A investidura no cargo público, por nomeação ou eleição, confere ao titular, par com o direito ao seu exercício e as suas vantagens, os deveres decorrentes da função que lhe é atribuída. Assim, os titulares de função executiva, e tais são todos aqueles que desempenham serviços administrativos, recebem, com o cargo, a parcela de autoridade necessária ao bom desempenho de suas atribuições. Direito é, pois, de cada agente executivo usar normalmente da autoridade de que está investido e defendê-la sempre, para com ela realizar desembaraçadamente as funções que lhe competem. Mas, convém se acentuar, a autoridade é prerrogativa do cargo ou da função; nunca da pessoa que os exerce. Por isso, despojo da função pública ou contingentemente afastado dela para o exercício de atividade particular, o agente do poder não pode utilizar-se da autoridade, nem invocá-la ao talante de seu capricho, para superpor-se aos demais cidadãos.”

Estamos convencidos de que a letra d, do inciso IV, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades ao mencionar autoridades policiais, civis e militares com exercício no município o fez num sentido amplíssimo para alcançar todos aqueles, aos quais não se referindo expressamente a Lei Complementar nº 5, no entanto, sejam titulares efetivos ou interinos de cargos ou funções, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições (Constituição Federal, art. 151, parágrafo único, letra c).

Não temos dúvida em reconhecer a inelegibilidade do Preparador Eleitoral que não se afastou da função 3 (três) meses antes do pleito, para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Tratando-se do mesmo município, o inelegível para Prefeito e Vice-Prefeito é também inelegível para a Câmara Municipal, nos termos do inciso VII, letra b.

No caso, sob julgamento, é de ser aplicado o prazo de três (3) meses para desincompatibilização, nos termos do inciso VII, letra b, combinado com o inciso IV, letra d, da Lei Complementar nº 5.

Não tendo o recorrente se afastado das funções em tempo oportuno eu nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Cuiabá, 25 de setembro de 1972. — Desembargador *Jesus de Oliveira Sobrinho*, Relator.

NOTA — Recurso nº 3.691, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.034).

Processo n.º 1.013 — (Classe II) — Mato Grosso (Dourados)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Classe II nº 1.013, de Recurso Eleitoral, procedente da 1ª Zona — Dourados, em que é Recorrente: Adelcio Fernandes Menegatti e Recorridos: Delegados Especiais da ARENA-1 de Caarapó e o MM. Doutor Juiz Eleitoral da 18ª Zona,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria de votos, após rejeitada a preliminar da Procuradoria Regional Eleitoral de ilegitimidade do impugnante, em dar provimento ao recurso e determinarem o registro da candidatura do recorrente. Os Doutores 2º e 4º Revisores negavam provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na forma do parecer da Procuradoria Regional.

Entendeu o Egrégio Tribunal, quanto à preliminar, o seguinte:

PRELIMINAR

Aventa a douta Procuradoria Regional preliminar de nulidade da sentença por haver acatado impugnação de parte ilegítima.

A impugnação foi oferecida pelos Delegados Especiais do Partido, ou seja, da Sublegenda-1 da Aliança Renovadora Nacional.

Apesar do nosso respeito pela douta opinião da Procuradoria Regional, temos entendimento diverso.

A Lei nº 5.453, de 14-6-1968 que instituiu o sistema de sublegendas dispôs no art. 10:

"As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral".

E no § 1º do art. 9º normatizou que:

"As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, por delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores".

Ora, se os Partidos Políticos podem impugnar pedidos de registro de candidato, e se as Sublegendas são assegurados os mesmos direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, não há como negar legitimidade aos Delegados Especiais na qualidade de representantes das Sublegendas, para impugnarem pedido de registro de candidato.

Rejeitada a preliminar.

MÉRITO

Quanto ao mérito a questão comporta um exame minucioso para que não se caia numa restrição indefinida do direito do cidadão.

O recorrente teve o seu mandato de vereador à Câmara Municipal de Caarapó declarado extinto por ato do Presidente da Câmara, em 20 de dezembro de 1969. Registramos, assim, desde logo, que o recorrente foi membro da Câmara Municipal de Caarapó na legislatura iniciada em 1967 e encerrada em início de 1970, quando se iniciou nova legislatura, cujo término está marcado para o início do próximo ano.

A Lei de Inelegibilidades reza no art. 1º: "São inelegíveis: inciso IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito: letra f — os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos;"

De acordo com o entendimento esposado pelo impugnante-recorrido, o recorrente estará perpeuamente inelegível. Será este o entendimento que mais se casa com a norma Constitucional reguladora da espécie? Vejamos.

Preconiza o art. 151 da Constituição Federal que: "Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando preservar."

Assim, é princípio Constitucional regulador das inelegibilidades os prazos dentro dos quais cessarão.

Desta forma, repudio sem demora, interpretação da norma da letra f, do inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, que não vê nela prazo da inelegibilidade acusada.

Realmente o prazo da inelegibilidade ali prevista não está explícito, mas, para nós, ele ali está implicitamente.

Refere-se a inelegibilidade a membros das Câmaras Municipais. Quem são membros das Câmaras Municipais? Nós nos convencemos de que são as

pessoas que fazem parte da Câmara Municipal. E quem são as pessoas que fazem parte da Câmara Municipal? Respondemos, sem a menor dúvida, que são aquelas que foram eleitas para a legislatura em curso. Quem participou da legislatura anterior não é membro da Câmara, mas podemos dizer que foi membro da Câmara.

Feito essa precisão de conceito que se fazia necessária, vamos verificar que a Lei de Inelegibilidade se refere a membros da Câmara e não a quem foi membro da Câmara, obrigando-nos, logicamente, a concluir que será inelegível o vereador que teve o seu mandato extinto para concorrer nas primeiras eleições que se ferirem, pois, somente, até aí, poderá ser considerado membro da Câmara. Superada uma legislatura, após aquela em que o vereador perdeu o seu mandato, volta ele a ser elegível.

O recorrente, de acordo com nosso ponto de vista é perfeitamente elegível, não só porque já decorreu uma legislatura após aquela em que teve o seu mandato declarado extinto, como ainda, porque, na última eleição foi candidato a Vice-Prefeito de Caarapó, e, naquela oportunidade, sem qualquer restrição legal.

Concluimos por dar provimento ao recurso, a fim de deferir o registro da candidatura do recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1972. — Desembargador *Raul Bezerra*, Presidente. — Desembargador *Jesus de Oliveira Sobrinho*, Relator. — Dr. *Lutz Vidal da Fonseca*, Procurador.

NOTA — Recurso nº 3.686, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.030).

Processo n.º 1.014 — (Classe II) — Mato Grosso (Jaraguari)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 1.014 — Classe II de Recurso Eleitoral, em que são Recorrentes: candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito na sublegenda 2 — Aliança Renovadora Nacional (ARENA) de Jaraguari — MT, por seus advogados e Recorrida: A Justiça Eleitoral.

Anestor Ferreira Brandão e Jones Severo Vieira, por seu procurador, requereram ao Juiz Eleitoral da 8ª Zona de Campo Grande, que fossem as suas candidaturas a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Jaraguari acolhidas em sublegenda da ARENA, pelos motivos indicados na petição de folhas 3 a 4.

O pedido teve o processamento que se vê de fls. 2 a 44 e foi apreciado pela decisão de fls. 45 a 47, concluindo pela "improcedência da reclamação formulada por Anestor Ferreira Brandão e Jones Severo Vieira, determinando que fossem publicados e afixados na forma da lei, os editais, tendo em vista somente o requerimento e documentos de fls. 1 usque 55, ficando claro que também os reclamantes poderão, caso o queiram, valer-se dos prazos e recursos pós editais."

Da decisão do MM. Juiz *a quo*, recorreram Anestor Ferreira Brandão e Jones Severo Vieira pelos motivos que se vêm de fls. 49 a 52, alegando em resumo, que os votos cumulativos dados na Convenção não tiveram prova, pois na Ata nada consta que pudesse fazer prova solicitada pelo MM. Juiz; e na divisão percentual dos votos da Convenção devia ser desprezada a fração nos termos do art. 38, § 6º, alínea 3, da Resolução nº 9.058, do TSE; irregularidades da Convenção e da Ata.

O recurso foi contestado pelas razões de fls. 55 a 59 com as quais o recorrido procurou contestar as razões do Recurso, sendo a contestação apre-

sentada por Vespasiano Inácio Ferreira, por meio de seu procurador, instruída com documentos que estão de fls. 60 a 68.

Os recorrentes se manifestaram de fls. 70 a 71 sobre todos os documentos apresentados pelos recorrentes, e por despacho que está de fls. 72 a 73, o MM. Juiz *a quo* confirmou a decisão denegatória de registro aos recorrentes.

Parecer da Procuradoria de fls. 76 a 77 concludindo:

"Assim, não obstante os argumentos oferecidos pelos recorrentes, é permitido o voto cumulativo nos trabalhos convencionais, como taxativamente previsto no art. 31, parágrafo único, da Lei nº 5.682 e art. 7º da Resolução nº 9.224.

Por outro lado, os recorrentes não conseguiram instituir sublegenda, eis que, não obtiveram "pelo menos 20% dos votos dos convencionais presentes" (art. 4º da Lei nº 5.453), e, portanto, estão impossibilitados de alcançá-la nesta oportunidade.

Também não procedem as irregularidades supostamente existentes, quanto ao Observador parente de um dos candidatos, pois, este último desistiu de sua candidatura, bem assim no que se refere a votação secreta, eis que, ela está implícita no ato respectivo."

Em sessão de julgamento, as partes sustentaram oralmente o recurso e as contra-razões, no prazo regimental.

Isto posto,

Consta da ata de fls. 7 a 9 que o Secretário fez a chamada dos convencionais para votação, na ordem de suas assinaturas no livro de presença. Terminada a votação, verificou-se que votaram 21, votos estes dados pelos convencionais com direito a voto em convenção.

Passou-se a apuração verificando que a lista composta dos nomes dos Srs. Sebastião Barbosa do Nascimento, para Prefeito e Zencho Oshiro para Vice-Prefeito, obtiveram 17 votos, e que a segunda lista, que apresentava o nome do Sr. Anesior Ferreira Brandão, para Prefeito e Jones Severo Vieira para Vice-Prefeito obtiveram 4 votos. Não obtendo assim os 20% exigidos por lei.

Consta às fls. 56 da impugnação do Recurso que na "convenção realizada no dia 26 de agosto do corrente ano, na Cidade de Jaraguari — MT da ARENA, votaram 21 convencionais que atingiu um total de 21 votos, o Sr. Gerson Gomes de Oliveira votou 3 (três) vezes da seguinte forma: uma como Vereador, uma como Membro do Diretório e outra como líder."

Isto está provado e reconhecido por ambas as partes.

As fls. 57 consta como foram computados os votos válidos na convenção, cabendo ao Sr. Gerson Gomes de Oliveira 3 (três) votos.

Acontece que o art. 47 da Resolução nº 9.058 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe quais são os membros que constituem a Convenção Municipal, dentre eles mencionando os membros do Diretório Municipal e os Vereadores.

O líder da bancada da Câmara Municipal integra o Diretório Municipal por força do art. 63 da Resolução nº 9.058 do TSE, Lei nº 5.682, art. 54.

Dessa forma, como líder, o Vereador é membro nato do Diretório Municipal; nessa qualidade de membro nato de Diretório Municipal é que ele passa a integrar a convenção municipal, art. 47, alínea I, da Resolução nº 9.058.

Por sua qualidade de Vereador ele também é membro da Convenção (art. 47, alínea 2). Assim, o líder tem na convenção 2 votos, 1 como membro do Diretório e outro como Vereador; tão-somente 2 (dois), porque, na qualidade de líder ele não é membro da Convenção.

Subsistem apenas 20 votos na Convenção Municipal realizada pela ARENA de Jaraguari. Dessa forma, os recorrentes tendo obtido 4 votos, atingiram o percentual de 20% dos votos válidos da Convenção exigidos pelo § 2º do art. 22, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, do TSE.

A conclusão é pela validade dos quatro votos dados aos recorrentes na convenção porque não foi argüida a nulidade desses votos; sendo assim, eles subsistem, como votos válidos.

Ainda, o Juiz deve, sempre que possível convalidar o ato, pois, a nulidade resultado da lei de modo expresso e as partes e nem o Doutor Procurador não argüíram nulidade.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, cassando a decisão "a quo" que de plano indeferiu o registro da sublegenda, determinar se prossiga no andamento do processo, pelos motivos constantes do voto do Juiz 1º Revisor. Os Doutores Relator 2º e 3º Revisores negavam provimento ao recurso, na forma do parecer da Procuradoria Regional. Inicialmente rejeitaram a preliminar da Procuradoria Regional de não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em Cuiabá, 21 de setembro de 1972. — Desembargador Raul Bezerra, Presidente. — Dr. Sebastião de Oliveira, Relator. — Dr. Luiz Vida, da Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Mário de Figueiredo Ferreira Mendes (Relator) — Conheço do recurso uma vez que a decisão atacada negou registro ao nome dos petiçãoários de fls. 3 e 4, consoante se deduz dos seus termos, embora o processamento do pedido tenha sido feito irregularmente, principalmente quando se destacou do processo inicial, instaurado por iniciativa do Presidente do Diretório Municipal, as peças, a partir de fls. 56, para constituírem os autos presentes. O correto teria sido se o Meritíssimo Juiz *a quo* houvesse processado regularmente o pedido de registro de candidatos, formulado pelo Presidente do Diretório Municipal, incluído também o pedido formulado pelos ora recorrentes, e, a final, através de uma única sentença, tivesse apreciado a matéria, englobadamente, reusando ali, como fez nos autos presentes, o registro das candidaturas de Anesior Ferreira Brandão e Jones Vieira, por não terem alcançado o *quorum* mínimo legal para a instituição da sublegenda. Todavia, de uma forma ou de outra, o Juiz prolator da sentença de fls. 45 a 47, mantida pela resposta de fls. 72 a 73, apreciou o pedido dos recorrentes com rejeição de pretensão de ambos de se verem candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pela Aliança Renovadora Nacional, através de sublegenda, que teria o número 2. Se houve recurso, o mesmo, porque cabível (art. 45 da Resolução nº 9.224, de 23-6-72), merece ser apreciado por esta Corte.

Quanto ao mérito a sentença deve ser mantida. Não socorrem aos recorrentes os argumentos que alinham, nem mesmo os referentes às irregularidades que afirmam ter existido na Convenção. Neste tocante, nada se deve acrescentar ao que consta da sentença. Acrescente-se apenas a esta, em abono ao seu correto entendimento de que as regras que disciplinam a Convenção para escolha de candidatos são as incluídas na Resolução nº 9.224, e não as da Resolução nº 9.058, a circunstância de que, mesmo admitida a possibilidade de aplicar-se, nas Convenções Partidárias para escolha de candidatos a postos eletivos municipais, estaduais e federais, o dis-

posto em o art. 38, seus parágrafos e números da Resolução nº 9.058, ainda assim nenhum benefício adviria dos recorrentes. De fato, se, como entendem, por força do disposto no § 6º, item III, do art. 38 referido, desprezada deve ser a fração na divisão proporcional, pelo que era de se exigir-lhes apenas os quatro (4) votos que obtiveram, excluído a fração 0,2 (dois décimos), esqueceram-se de que tal hipótese somente ocorreria se, concorrendo à Convenção mais de uma chapa, nenhuma delas houvesse conseguido oitenta por cento (80%) dos votos válidos computados (§§ 5º e 4º, do aludido art. 38). Ora, verifica-se da ata que no concurso de duas chapas — a dos recorridos e a dos recorrentes — uma delas, a encabeçada por Sebastião Barbosa do Nascimento e Zencho Oshiro, recebeu dezessete (17) sufrágios, equivalente a 80,6% dos votos válidos apurados. Assim, ante os termos do § 4º, do art. 38, da Resolução nº 9.058, estaria eleita a chapa dos recorridos, não mais se admitindo a observância das regras contidas nos parágrafos seguintes, que somente teriam aplicação em hipótese contrária, ou seja, a de que nenhuma das chapas concorrentes houvesse atingido os oitenta por cento dos votos válidos apurados. E tal não se deu.

O argumento é válido apenas como ilustração, pois que se confirma a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido o nosso voto.

NOTA — Recurso nº 3.683, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.027).

Processo nº 1.019 — (Classe II) — Mato Grosso (Água Clara)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Classe II nº 1.019, de Recurso Eleitoral, procedente de Água Clara, em que são Recorrentes: Delegado Especial da ARENA I e candidato a Vice-Prefeito pela ARENA I de Água Clara e Recorrida: a Justiça Eleitoral da 9ª Zona,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso em unanimemente rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, argüida pela Procuradoria Regional. No mérito, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador-Relator, em anexo, contra o parecer da Procuradoria Regional. O Doutor 3º Revisor, dava provimento ao recurso, por entender não aplicar-se ao Escrivão de Paz a disposição do art. 1º, item IV, letra d, do Ato Complementar nº 5.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1972. — Desembargador Raul Bezerra, Presidente. — Desembargador Jesus de Oliveira Sobrinho, Relator. — Dr. Luiz Vidal da Fonseca, Procurador.

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Jesus de Oliveira Sobrinho (Relator) — A douta Procuradoria Regional ergüi preliminar de transformação de julgamento em diligência, a fim de que o Dr. Juiz *a quo* informe a data de apresentação da sentença em cartório, habilitando este Tribunal a verificar a tempestividade do recurso.

Pelo que se vê dos autos não houve impugnação à candidatura do recorrente, tendo o MM. Juiz Eleitoral, *ex officio*, decretado a sua inelegibilidade. Desta forma entendemos que o prazo de recurso, visto não ter havido impugnação, começou a correr da data da ciência do Interessado, ou seja 16-9-72. Nos termos do art. 6º da Lei Complementar: "A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas..."

Assim, nos termos da lei, decorrido o prazo para impugnação começa a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a contestação, sem qualquer disposição expressa para o caso de não haver impugnação. De acordo com o certificado nos autos, vencido o prazo de impugnação no dia 13 de setembro, no dia seguinte o Juiz prolatou a sentença. Como, neste caso, teria início o prazo do recurso? Estou convencido de que o correto seria a publicação da sentença por Edital no cartório, conforme preceitua o art. 11 da Lei de Inelegibilidade, mas, não vejo prejuízo de que se faça, também, intimação pessoal do interessado. Concluindo, voto no sentido de rejeitar a preliminar, considerando que os autos nos dão ciência da tempestividade do recurso. Intimado da sentença no dia 16 de setembro, o recorrente apresentou o seu recurso no dia 18 do mesmo mês.

Quanto ao mérito assiste razão à douta Procuradoria Regional no que tange à invocação, pelo Juiz, de dispositivo da Lei de Inelegibilidade inaplicável à espécie. No entanto, embora o dispositivo em que se fundamentou o Juiz *a quo* não regule o caso em apreço, nem por isso o Escrivão de Paz em exercício no Município é elegível.

O Escrivão de Paz é um agente do poder público. Tem ele por funções registrar os nascimentos, casamentos e óbitos. As suas certidões têm fé pública. Em razão do cargo o Escrivão de Paz, em sentido amplo é considerado autoridade. Sem autoridade seria impossível ao Escrivão desempenhar as suas funções exigindo das partes o cumprimento dos requisitos legais para os assentos do Registro Civil.

Nós não podemos ignorar a importância do Registro Civil no processo eleitoral. Temos exemplo na Circunscrição de eleições de resultados duvidosos, graças a certidões falsas fornecidas por Escrivães irresponsáveis. Ou melhor dizendo, que não souberam fazer valer a sua autoridade contra políticos sem escrúpulos.

Sendo inidivíduo em sentido amplo o Escrivão de Paz é uma autoridade, temos que reconhecer que o mesmo é inelegível, salvo se se desincompatibilizar no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito.

Das autoridades em sentido estrito cuida a Lei de Inelegibilidades nos incisos II, letra b, números 1 a 14; III, letra a, números 2 a 6; IV, letra c; e no art. 2º e seus parágrafos; cuidando das autoridades em sentido amplo na letra d, do inciso IV. Assim o inciso IV, letra d, da Lei Complementar nº 5 alcança todos aqueles, a que não se referindo expressamente, são, no entanto, titulares efetivos ou interinos de cargos ou funções cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

Em suma, não tendo o recorrente se afastado do cargo de Escrivão de Paz, que exerce na sede do município, no qual pretende candidatar-se a Vice-Prefeito, eu o reconheço inelegível, mantendo, em consequência a sentença recorrida.

VOTO VENCIDO

Parece-nos que o simples Escrivão de Paz não deve ser incluído na expressão legal do art. 1º, alínea IV, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Entendemos que o termo autoridade utilizado na letra d, tem sentido restrito aqueles que exerçam uma parcela do Poder Público, em cargo de direção e não compreendendo os simples agentes.

A lei deve ser interpretada restritivamente, em se tratando de inelegibilidade.

Cuiabá, 25 de setembro de 1972. — Dr. Sebastião de Oliveira.

NOTA — Recurso nº 3.692, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.043).

MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 361-72

Recurso n.º 52-72 — (Classe IV) — Minas Gerais (Ubá)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 52-72, da Zona Eleitoral de Ubá, município da sede em que é recorrente o Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA e recorridos Narciso Paulo Micheli e Fábio Xavier Barleta, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida, por nulo o processo observado, em virtude do descumprimento da lei, devendo ao mesmo renovar-se, como condição para que o registro se faça. O Sr. Juiz Prof. Dilvanir Costa, conhecendo, anulava a deliberação dos convencionais, pelos vícios apontados.

Assim decidem, ao fundamento de que a Convenção Partidária para espelhar candidatos não pode ser integrada por suplentes de membros do Diretório, inexistindo vaga ou impedimento destes (Lei nº 5.682, art. 57, parágrafo único), tudo de acordo com os pronunciamentos feitos, constantes de notas taquigráficas, que são parte integrante deste.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1972. — Lahyre Santos, Presidente. — Hélio Costa, Relator. — Luiz Carlos Rodrigues Silva, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

Na Zona Eleitoral de Ubá, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, por seu presidente, requereu o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do mesmo Município, indicados na Convenção Municipal do Partido, realizada em 19 de agosto último.

Processado o pedido, foi ele impugnado por Francisco Leonardo Fernandes, que, como Vice-Presidente da Comissão Executiva do mesmo Diretório, declarou fazê-lo em nome dessa Comissão.

Em resenha, a impugnação se fundamenta no seguinte (fls. 21):

a) irregularidade na convocação da Convenção que indicou os candidatos, eis que a convocação não foi feita pela Comissão Executiva, como o exigem o art. 2º da Resolução nº 9.224, do Tribunal Superior Eleitoral, e a letra c, do art. 55, dos Estatutos do Partido;

b) falta de *quorum* para deliberar na Convenção que fez a indicação dos candidatos, eis que a ela não esteve presente a maioria de seus membros.

Essa impugnação veio instruída com cópia da ata da Comissão Executiva em que, entre outras deliberações, se decidiu declarar nula a Convenção do Partido, realizada em 19 de agosto passado e convocação de nova para o dia 27 do mesmo mês (fls. 24).

Oferecida a impugnação, foi ela contestada aos seguintes fundamentos (fls. 26-27):

a) falta de legitimidade do impugnante, por não se incluir na enumeração do art. 39, da Resolução nº 9.224, do Tribunal Superior Eleitoral;

b) ilegalidade dos atos de convocação da nova Convenção e ineficácia da ata oferecida com a impugnação, porque extraída de livro não oficial.

A seguir, juntou-se aos autos pedido de indeferimento do registro de candidatos, por não contarem eles com a aprovação do órgão máximo do

Partido, de acordo com as deliberações pelo mesmo tomadas e constantes da cópia de ata oferecida (fls. 31-36).

Sentenciou o Juiz, rejeitando a impugnação e deferindo, conseqüentemente, o pedido de registro (fls. 38-41).

Inconformado, Francisco Leonardo Fernandes, afirmando que o fazia em nome da Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido, recorreu a tempo e modo (fls. 43-50), alegando, em resumo:

a) ilegalidade da convocação da Convenção que fez a indicação dos candidatos;

b) ilegalidade no funcionamento da Convenção;

c) ilegalidade no pedido de registro dos Candidatos.

Processado o recurso regularmente, vieram os autos a este Tribunal, neles oficiando a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer opinativo no sentido do improvimento.

Em Mesa para o julgamento.

Recomendo que se remetam aos Exmos. Juizes do Tribunal cópias deste Relatório e do Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1972. — Desembargador Hélio Costa.

NOTA — Recurso nº 3.682, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.021).

* * *

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 52-72 — Ubá — Recorrente: Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal da Aliança Renovadora Nacional — Recorridos: Narciso Paulo Micheli e Fábio Xavier Barleta — Assunto: impugnação ao registro de candidatos — Relator: o Desembargador Hélio Costa a quem previno que estão inscritos para falar pelo recorrente e pelos recorridos, respectivamente, os Drs. Gilberto Dolabela e Sizenando de Barros Filho.

O Desembargador Hélio Costa — Eminente Presidente, eminentes Juizes, Sr. Procurador Regional Eleitoral Substituto.

É o seguinte o relatório: (Lê — fls. 82 e 83)

“Na Zona Eleitoral de Ubá, o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, por seu Presidente, requereu o registro dos candidatos

..... neles oficiando a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer opinativo no sentido do improvimento.”

O Desembargador-Presidente — Com a palavra, pelo tempo regimental, o Dr. Gilberto Dolabela.

O Dr. Gilberto Dolabela — Falou pelo recorrente no prazo regimental.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra, pelos recorridos, pelo prazo regimental, o Doutor Sizenando de Barros Filho.

O Dr. Sizenando de Barros Filho — (Faz sustentação oral pelos recorridos).

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Luis Carlos Rodrigues Silva.

O Dr. Luis Carlos Rodrigues Silva (Procurador Regional Eleitoral, Substituto) — Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, Senhores Juizes, Eminentíssimos Advogados que se degladiam neste Félto:

— Confirmo o seguro e lúcido parecer oferecido pela Procuradoria Regional Eleitoral, da lavra do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral Antônio Amaro Filho, que retrata com fidelidade os aspectos fático-jurídicos do procedimento ora submetido à douta apreciação desta Egrégia Casa.

É ele pelo conhecimento do recurso, já que bafado pelos requisitos processuais recomendados em lei.

Assinalo, trazendo o tema para meditação de V. Ex^{as}, que uma dúvida não ocorre no que tange à questão prejudicial ao mérito, em razão de ter sido a impugnação aviada pelo Vice-Presidente da Comissão Executiva do Diretório da ARENA, em Ubá.

Defende o parecer que, não representando o Partido, o Senhor Vice-Presidente não poderia assim proceder, já que o art. 39 da Resolução nº 9.224, que se calca no art. 5º da Lei Complementar nº 5, apenas faculta tal procedimento a "qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público".

Não revestido o impugnante de nenhuma destas condições, impossível e inviável juridicamente seu procedimento.

Entretanto, assinalo que o art. 5º da Lei Complementar nº 5, e seu carboão do art. 39 da Resolução nº 9.224, se referem a impugnação vinculada a inelegibilidade, pertinente, portanto, ao *status* do candidato, frente aos seus direitos políticos. E não é o que aqui se dá, porque o que se impugna não é o candidato em si, mas a forma de sua escolha, no aspecto de seu processamento formal.

Então, incabível a invocação dos referidos incisos legais, já que se dirigem a situações outras, sempre intrínsecas ao candidato. E, aqui, não se impugna o candidato, mas a candidatura, pois que se apregoa feita esta à revelia das regras atinentes. E, para tanto, nos parece que pode e deve ser considerado parte legítima qualquer daqueles que integram a Convenção Municipal, relacionados pelo art. 3º da Resolução nº 9.224. Porque seria um contrassenso não permitir qualquer integrante da Convenção Municipal de manifestar seu inconformismo com o processamento da escolha, deixando apenas a outro candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público tal permissão.

Revelando este pensamento, entendemos deva o Egrégio Tribunal conhecer do mérito, mas para não prover o recurso, pelas razões já deduzidas no parecer.

O Desembargador-Presidente — Ilustre Relator, V. Ex^a pode proferir o seu voto.

O Desembargador Hélio Costa — Preliminarmente: argüi-se que o recurso não deve ser conhecido porque manifestado por parte ilegítima. A argüição não merece acolhida porque, se a parte que recorre é a mesma que fez a impugnação rejeitada, é óbvio que ela tem legitimidade para recorrer.

É uma preliminar que submeto a esta E. Corte.

O Desembargador-Presidente — Quanto à preliminar, Dr. Lincoln Rocha...

O Dr. Lincoln Rocha — De acordo.

O Dr. Gilberto Lomonaco — Entendo que a legitimidade existe, pelos mesmos fundamentos. Reservome para, mais adiante, aditar outras considerações.

O Dr. Divalnir Costa — De acordo.

O Professor Fernandes Filho — Também de acordo.

O Desembargador-Presidente — Desembargador Hélio Costa...

O Desembargador Hélio Costa — E, conhecendo do recurso, lhe dou provimento para cassar a decisão recorrida que deferiu o pedido de registro, e o faço ao fundamento de que nulo é o processo da escolha de candidatos, por inobservância de formalidades essenciais à sua validade, pelo que deve o aludido processo ser renovado, com apresentação de novo pedido de registro, observando-se o que é disposto para a hipótese de permissibilidade de substituição de candidatos.

No processamento do pedido de registro, levantou o presidente do Diretório que o requereu a ques-

tão da ilegitimidade *ad causam* para a impugnação, ao fundamento de que legítimas para ela são apenas as pessoas ou entidades enumeradas no art. 39, da Resolução nº 9.224, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. A argüição foi acolhida na sentença de primeira instância que, sem embargo, enfrentou o mérito da questão para repelir a impugnação e, em consequência, deferir o pedido de registro. Na instância do recurso a matéria se renova, opinando a douta Procuradoria Regional no sentido da ilegitimidade do autor da oposição para impugnar o pedido do registro, pelo que em razão dessa ilegitimidade deve ser mantida, em julgamento prejudicial ao mérito da impugnação, a sentença que a repeliu. Supõe-se, portanto, o julgamento da preliminar assim levantada.

A impugnação feita ao pedido de registro não é que se reguou no art. 38 e seguintes, da Resolução nº 9.224, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Nesses citados dispositivos o que se regulamentou foi a impugnação à escolha de candidatos e, por consequência, ao registro de suas candidaturas, feita com fundamento na inelegibilidade dos candidatos, estabelecida pela Lei Complementar nº 5. A assertiva se demonstra pelas simples remissões feitas àquela lei nos arts. 39 a 43, da aludida Resolução nº 9.224, quando estabeleceu as normas regulamentadoras da impugnação à escolha dos candidatos.

Entretanto, o que se cuida aqui não é de impugnação fundamentada em inelegibilidade de candidatos escolhidos. Mas, de oposição ao registro de candidaturas, ao fundamento de que o processo de escolha deles se viciou de nulidades violentando a vontade da maioria dos órgãos partidários a que cumpria intervir no processo de escolha dos candidatos.

Então é claro que se trata de impugnação fundada em violação de normas de ordem pública, pelo que dela não se pode desconhecer, mesmo porque se impõe o seu conhecimento *ex officio* e a declaração de nulidade decorrente, quando se conhecer do ato ou de seus efeitos.

Assim considerando a espécie é que conheço da impugnação e a acolho para decretar a nulidade do processo de escolha dos candidatos cujo registro foi requerido ou, mais especificadamente, das deliberações da Convenção Partidária em que se procedeu à escolha, noticiadas pela ata de seus trabalhos, oferecida às fls., em instrução ao pedido de registro.

Dois os fundamentos da argüida nulidade da Convenção Partidária realizada pela Aliança Renovadora Nacional do Município de Ubá, em 23 de agosto p. passado: a convocação por quem não competia fazê-lo e a sua realização sem o *quorum* legal. Procedem, ao meu entendimento, ambas as argüições.

Estabelece o art. 60, da Lei nº 5.62 que:

As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos... (grifo do relator).

A regra de competência se repete no art. 2º, da citada Resolução nº 9.224, e assim claro a não mais poder que a convocação cabe, não ao presidente pessoalmente, mas à Comissão Executiva, que pela maioria dos seus membros deliberará, observando as normas legais sobre a oportunidade, momento e local de sua realização.

É certo, e me parece indiscutível, que a violação da regra de competência se reduzirá a simples irregularidade ineficaz à invalidação de pleno direito, quando a vontade tácita dos membros da Executiva aceitar a convocação feita pelo seu presidente independentemente da prévia deliberação daqueles. Mas assim não se pode concluir quando o ato se reveste

de arbítrio e contraria a vontade e os interesses da maioria dos membros da Executiva, como ocorre *in casu*. Então, irrejeitável é a conclusão de que o descumprimento da lei é descumprimento de formalidade essencial à validade do ato, levando-o a uma irremediável nulidade.

O outro fundamento da nulidade da Convenção e, consequentemente, das deliberações nela tomadas, foi que ela se reuniu e deliberou sem o *quorum* legal, ou seja, a maioria de seus membros.

É ponto pacífico na discussão que a maioria dos convencionais seria alcançada com a presença de 18 de seus membros, e que para se obter essa maioria foi a convenção integrada por três suplentes do Diretório.

Ora, os suplentes do Diretório serão convocados para a substituição de seus membros efetivos, nos casos de impedimento ou vaga (Lei nº 5.682, art. 57, parágrafo único).

E, aqui, em homenagem ao ilustre orador da tribuna que sustentou que esse dispositivo foi reformado pela Lei nº 5.781, eu esclareço que esse diploma legal não reformou a redação do art. 57 da Lei nº 5.682, mas a redação do art. 58.

Assim, ilegítima é a convocação do suplente, no caso da falta ou ausência do membro efetivo, pelo que, se o *quorum* de funcionamento ou de deliberação só foi atingido pela ilegítima convocação, há que se concluir que foi inexistente o *quorum* para deliberar e, assim, nulas as deliberações tomadas pela Convenção.

Dai porque, conhecendo da impugnação, porque a entendo como versando matéria de ordem pública, é que dou provimento ao recurso para cassar a decisão que deferiu o registro de candidaturas, eis que resultaram estas de deliberação nula dos convencionais que as escolheram.

A lei é omissa, pois que não indica solução para espécie, quando a declaração de nulidade do ato de escolha das candidaturas se faz depois de vencido o prazo para o requerimento de registro. Assim cumpre aplicar as regras estabelecidas para o caso análogo, que é o de indeferimento do registro de candidaturas por inelegibilidade dos candidatos, hipótese em que a lei faculta a substituição. Assim entendendo é que, como de início declarado, decido que o processo de escolha dos candidatos e de registro das candidaturas deve ser renovado na forma estabelecida para a substituição de candidato inelegível ou que venha a falecer após o termo final do prazo de registro.

Esse o meu voto, Senhor Presidente.

O Desembargador-Presidente — Dr. Lincoln Rocha...

O Dr. Lincoln Rocha — Embora esteja de inteiro acordo com o ilustre Relator, farei meu pronunciamento a respeito.

Data venia, o recurso deve ser conhecido. Entendo ser legítimo o interesse dos recorrentes membros da Comissão Executiva.

A convocação da Convenção pelo Presidente, em desacordo com o art. 2º da Resolução nº 9.224, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e letra c, do art. 55, dos Estatutos do Partido, foi, possivelmente, manobra da ala que, prevendo a derrota, procurou evitar a realização da eleição partidária para indicação dos candidatos às próximas eleições municipais de 15 de novembro.

Os elementos informativos do processo dão conta da convocação de três membros do Diretório que, não sendo suplentes da Executiva, estavam impossibilitados de participar da Convenção.

O Dr. Gilberto Lomônaco — Sr. Presidente. Com a anuência de V. Exª e dos ilustres Colegas, farei agora as considerações a que me reservei, quando da preliminar:

— atendendo-se para o texto legal exposto, não teria o recorrente legitimidade para impugnar registro de candidaturas.

Todavia, ao que entendi, o Vice-Presidente da Comissão Executiva, no caso, a pretexto de impugnar o registro da candidatura feita, está, na verdade, impugnando a convenção, arguindo-a de irregular ou nula.

O pedido de registro de candidato, como é da legislação específica, será instruído com cópia autêntica da ata da convenção, evidentemente para que "o Juiz exerça o controle, ainda que sumário, da regularidade da convenção, pelo menos do ponto de vista puramente formal. Encontrando vícios sanáveis, fará saná-los, e os insanáveis decidirá segundo o princípio do livre convencimento".

Assim, denunciados vícios ditos insanáveis, mesmo por parte ilegítima, deverá deles conhecer e decidir como faria, inclusive, de ofício. Se é certo que o Vice-Presidente não tem poderes para impugnar o registro, não é menos certo que a lei não teve por escopo tornar rigorosamente exclusiva tal proibição, de forma a tornar inimpugnável o registro calcado em atos ditos ilegais ou irregulares, aos quais aquele dirigente teria dado causa deliberadamente. Seria contrasenso gritante, já que o Direito é um conjunto harmônico, entender-se que ao impedido de impugnar se reserva a competência para sua arguição.

Assim, conheço do recurso, ainda que deva ser apreciada a matéria como de ofício.

Mérito:

— é certo que compete à Comissão Executiva convocar a convenção, isto é, decidir sobre sua convocação. Cabe, porém, ao Presidente da Executiva efetivar as deliberações que foram por ela tomadas. A circunstância de, no caso do edital, ser do Presidente da Executiva a convocação, não significa convocação pessoal. Todavia há, nos autos, prova inequívoca de que a Executiva não se reuniu. Irregular, portanto, a convocação.

A convenção, porém, de certa forma, ratificou a convocação. Os dissidentes, que se dizem constituir a maioria, preferiram deliberadamente a omissão. Fisicamente presentes mas juridicamente ausentes, preferiram deixar realizar-se a convenção, esquecidas de que a democracia é a presença de todos, prevalecendo a maioria sobre a minoria. A convenção, pois, teria ratificado a convocação.

Mas, posta a matéria em deliberação, verifica-se a convocação de três suplentes. Na forma da lei, os suplentes seriam convocados nos casos de vacância e impedimento. É certo que a Lei posterior, 5.781, legitima a convocação dos suplentes, em mais uma hipótese: no caso de faltar número para completar a composição do órgão. Compreende-se, assim, em razão da rigidez do calendário eleitoral, que certas deliberações não devem sofrer adiamento, deliberadamente provocado.

Dessa forma, sendo a questão de *quorum* de ordem pública e, de certa forma, contornada a inexistência dele, dou como nula a convocação e acompanho a conclusão do voto do eminente Relator.

O Desembargador-Presidente — Professor Dilvanir Costa...

O Professor Dilvanir Costa — Em conhecendo do recurso, conforme já decidido, também eu lhe dou provimento, não para anular a convenção, porque o Tribunal não tem tal competência, mas para anular a deliberação.

Entendo, inclusive, que o Eminentíssimo Desembargador-Relator fez essa correção no seu próprio voto.

O Desembargador Hélio Costa — Considero a convenção nula porque convocada de forma nula.

O Professor Dilvanir Costa — Segundo jurisprudência deste Tribunal, jurisprudência recente, do último pleito, não compete, senão ao próprio par-

tido, anular as convenções. Assim, nós temos poderes para decretar a nulidade da deliberação e não da própria convenção. De modo que meu voto é no sentido de decretar a nulidade da deliberação pelos vícios apontados.

Acrescentaria, inclusive, que concordo com o Eminentíssimo Relator, com relação aos dois fundamentos da nulidade da deliberação, ambos se referindo a matéria formal, de ordem pública, que é o processo de convocação realmente. O Presidente não é competente para convocar, mas sim a Comissão Executiva, como expresso na lei. Esta é que tem autonomia, autoridade e independência, segundo a Lei Orgânica dos Partidos.

Quanto ao segundo fundamento, da falta de *quorum*, acompanho inteiramente o Eminentíssimo Relator, porque há uma distinção fundamental a ser feita: — é que a Lei Orgânica, na parte em que se refere ao Diretório, art. 76, dispõe: (lê — Artigo indicado):

“Art. 76. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a um terço dos seus membros (Lei nº 5.682, art. 57).”

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimentos ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa (Lei nº 5.682, art. 57, parágrafo único).”

No que toca à Comissão Executiva, a Lei número 5.781, de 5 de junho de 1972, dispõe de forma diferente, alterando o § 2º, do art. 58, da Lei número 5.682, isto é: (lê — Lei nº 5.781, art. 1º):

“Art. 58.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.”

Então a questão está em que apenas os suplentes da Comissão Executiva podem ser convocados de forma eventual, a qualquer momento, no caso de impedimento ou faltas, enquanto os membros do Diretório só podem ser convocados no caso de impedimento ou vaga.

É, diferente, como se vê!

Por esse fundamento, considero que há um vício grave, e não apenas uma irregularidade, razão por que dou provimento ao recurso.

O Professor Fernandes Filho — Estou de acordo com o Eminentíssimo Relator. Apenas dirijo do Professor Dilvanir Costa, por considerar que o Judiciário não anula o ato, mas simplesmente lhe nega efeito pela inobservância da lei.

O Desembargador-Presidente — Decisão — Conhecendo do recurso, deram-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida, por nulo o processo observado, em virtude de descumprimento da lei, devendo ao mesmo renovar-se como condição para que o registro se faça. O Senhor Juiz Professor Dilvanir Costa, conhecendo, anulava a deliberação dos convencionais, pelos vícios apontados.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargador Hélio Costa, Doutores Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa, José Fernandes Filho e Luis Carlos Rodrigues Silva, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Doutor Vaz de Melo.

Secretariada a sessão pelo Dr. Fernando A. Cimini de Faria e Sousa.

PARECER Nº 58-72

O Diretório da ARENA no Município de Ubá requereu ao MM. Juiz Eleitoral o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito às eleições de 15 de novembro próximo, respectivamente os Doutores Narciso Paulo Michelli e rabio Xavier Barleta, indicados pela convenção partidária realizada no dia 19 de agosto p.p.

O pedido foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 34 da Resolução nº 9.224-72, que são os de fls. 4 a 18. Publicado o edital para ciência dos interessados, isto no dia 23 de agosto (fls. 20), o Vice-Presidente da Comissão Executiva, no dia 25 ofereceu a impugnação de fls. 21, alegando: a) irregularidade de convocação da convenção, porque não precedida de reunião da Comissão Executiva; b) nulidade das deliberações da Convenção, porque sem a maioria de membros efetivos do Diretório; c) recusa de entrega do livro de atas ao Secretário da Comissão Executiva.

A impugnação, acompanhou a Ata nº 1 (fls. 22 a 24) de uma “Reunião Extraordinária da Comissão”, realizada no dia 24 de agosto, sob a direção do Vice-Presidente, Sr. Francisco Leonardo Fernandes.

Respondendo à impugnação, o Presidente da Comissão Executiva alegou a ilegitimidade do Vice-Presidente para manifestar oposição ao pedido de registro, bem assim a regularidade da Convenção realizada a 19 de agosto, precedida que fora de convocação na forma da lei, conforme recortes de jornais locais (fls. 28 e 29), e, ainda, de ciência pessoal a todos os convencionais (fls. 26 v., item 4).

Novamente ingressando no feito, o Vice-Presidente da Comissão Executiva (fls. 31) ofereceu a ata de fls. 32 a 36, de uma “Convenção Municipal Extraordinária”, realizada no dia 27 de agosto, sob sua direção, e na qual fora declarada nula a Convenção do dia 19 de agosto.

Decidindo a impugnação, o MM. Juiz Eleitoral, no bem fundamentado despacho de fls. 38 a 41, repeliu-a: *preliminarmente*, porque o “Vice-Presidente da ARENA, mesmo autorizado por membros da Comissão Executiva, não é parte legítima para impugnar”; *de meritis*, pela perfeita regularidade da Convenção do dia 19 de agosto em que foram escolhidos os candidatos registrandos.

Inaccolhida a impugnação, o Vice-Presidente manifestou o recurso de fls. 43, contraminutado a folhas 69 a 71, seguindo-se o despacho de sustentação com a fundamentação de fls. 75.

Com este relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, pelo conhecimento do recurso.

A decisão recorrida foi publicada no dia 3 de setembro (edital de fls. 42) e o recurso foi manifestado no dia 5 seguinte (fls. 43). No prazo, portanto, do art. 45 da Resolução nº 9.224. A questão atinente à ilegalidade do recorrente para a impugnação ao registro não lhe retira a via recursal, pois que tal matéria — insita à própria oposição — não pode ser solucionada em instância única, o que ocorreria se do recurso não se tomasse conhecimento.

Então, conhecendo-se do recurso — e nesse sentido é o meu parecer — como matéria preliminar de mérito, há que se solucionar, em primeiro lugar, se é o recorrente, ou não, parte legítima para a impugnação ao registro.

Vice-Presidente da Comissão Executiva do Diretório da ARENA em Ubá, não pode o recorrente, *data venia*, postular pelo Partido. E, não sendo candidato a cargo eletivo, falta-lhe legitimidade para

opor-se ao registro das candidaturas escolhidas na convenção partidária, de conformidade com o disposto no art. 39 da Resolução nº 9.224.

Assim, a ilegitimidade do recorrente para a oposição aos registros, *data venia*, importa em questão prejudicial ao mérito da impugnação, pelo que desta não deve a instância revisora conhecer.

Todavia, mesmo quanto ao merecimento, não vejo como ser acolhida a impugnação.

A Convenção do dia 19 de agosto — em que foram escolhidos os candidatos registrandos — foi precedida de convocação dos convencionais por publicação de edital em dois jornais locais, com antecedência superior a 4 dias (Resolução nº 9.224, artigo 2º, nº I, e recortes de fls. 28 a 29). Precedida, inclusive, de ciência pessoal a todos os convencionais (ata, fls. 4). Realizou-se no dia 19, portanto, dentro do prazo do calendário eleitoral aprovado pela Resolução nº 9.227-72 e de acordo com as instruções do Partido (doc. de fls. 72). A ela esteve presente, assinando a ata respectiva, o Observador da Justiça Eleitoral.

Em verdade, das deliberações tomadas na Convenção participaram três suplentes do Diretório, convocados que foram em razão de injustificada ausência de membros efetivos, os quais, aliados a outros convencionais também ausentes, pediram o adiamento da Convenção, ao fundamento de que a sua realização no dia 19 de agosto, que caíra num sábado, seria inconveniente aos interesses do grupo discordante em razão de "entendimentos com os altos escalões da política estadual e municipal", e também porque o conclave fora convocado para "dia útil e horário comercial" (fls. 22).

Tal motivação, para adiamento da Convenção, evidentemente não poderia ser acolhida: primeiro, porque a conveniência político-partidária sugeria a realização da Convenção no dia para que fora regularmente convocada, em obediência ao calendário eleitoral e às próprias instruções do Partido; segundo, porque o dia escolhido não era impróprio, tanto que o grupo discordante realizou nada menos de duas reuniões posteriormente, sendo uma no dia 24 de agosto (*quinta-feira*) e a outra no dia 27 (domingo), como se vê dos documentos de fls. 22-4 e 32. Essas reuniões, a última delas chamada "Convenção Extraordinária", não prevista em lei e nas resoluções que regulamentam a matéria, sem a participação da Presidência da Comissão Executiva, e, de resto, sem convocação regular, não poderiam invalidar as deliberações da Convenção do dia 19.

Dessa forma, e por tudo que ocorreu, parece-me sem qualquer vício a participação dos suplentes na Convenção que escolheu os candidatos registrandos, máxime por decorrência da redação aos §§ 2º e 3º, art. 58, da Lei nº 5.682-71, dada pelo art. 1º da Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1971.

Por tais fundamentos, e mais pelos que brilhantemente foram lançados na v. decisão recorrida, opino, quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso.

É o meu parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 1972. — Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 364-72

Recurso nº 62-72 — Minas Gerais (São Sebastião do Paraíso)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 62-72, da Zona Eleitoral de São Sebastião do Paraíso, município da sede, em que é recorrente Elzio Bérnago e recorrido Alípio Mumie e outros,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, não conhecer do recurso, por ilegitimidade do recorrente, que não tendo legitimidade para impugnar fundado em

inelegibilidade de candidato, não tem legitimidade para recorrer; mas conhecendo de ofício da matéria referente à nulidade da convenção, à impugnação não dar acolhida.

Com relação ao segundo aspecto da impugnação, não a acolhem porque, primeiro, a matéria da filiação do impugnado, que é membro do diretório, ficou preclusa com o registro deste nesta Corte; segundo, porque, nos autos, há prova da filiação partidária do candidato, fornecida pela Secretária do Tribunal, tudo de acordo com as notas taquigráficas que são parte integrante deste.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1972. — Hélio Costa, Presidente em Exercício. — Dilvanir Costa, Relator. — Antônio Amaro Filho, Procurador Regional Eleitoral.

NOTA — Recurso nº 3.680, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.022).

RELATÓRIO

Adoto o contido no parecer do Dr. Procurador Regional, a fls. 206, nos seguintes termos:

"Apresentou Elzio Bérnago
..... Lei Complementar nº 5."

O Parecer da douta Procuradoria é pelo não conhecimento do recurso, por falta de legitimidade *ad causam* do recorrente.

No mérito, se conhecido, é pelo improvimento.

VOTO

O recorrente não é parte legítima para impugnar o registro sob o fundamento da inelegibilidade do candidato impugnado. O art. 5º da Lei Complementar nº 5 e o art. 39 da Resolução nº 9.224 só conferem esse direito aos candidatos, Partidos Políticos e Ministério Público. O recorrente não é delegado de Partido e não é candidato a qualquer cargo, eis que, como candidato a candidato a Prefeito de São Sebastião do Paraíso, pela ARENA, desistiu de disputar a sublegenda junto à Convenção, conforme documento firmado pelo mesmo, transcrito na ata respectiva.

Assim, pelo fundamento da inelegibilidade, o recorrente não tem qualidade para exercer o direito de impugnação. E, conforme jurisprudência desta Corte, não pode recorrer quem não pode impugnar. Não tomo conhecimento do recurso pelo fundamento da inelegibilidade.

Quanto ao outro fundamento, da nulidade das deliberações da Convenção, porque teria participado da mesma um convencional não filiado à ARENA — o Sr. Alfredo Campolongo, em conhecendo do recurso sob esse fundamento, nego-lhe provimento, por duas razões: 1º) as Convenções Municipais são constituídas por integrantes definidos no art. 3º da Resolução nº 9.224, entre os quais os membros do Diretório Municipal, cuja filiação ao Partido é matéria superada e preclusa com o registro do Diretório. 2º) a fls. 87 foi junta a certidão, fornecida pela Diretoria dos Registros Eleitorais deste Tribunal, de que o Senhor Alfredo Campolongo é filiado à ARENA de São Sebastião do Paraíso.

O Desembargador-Presidente — Recurso nº 62-72. São Sebastião do Paraíso (Município-Sede). Recorrente: Elzio Bérnago. Recorridos: Alípio Mumie e outros (ARENA). Assunto: impugnação ao registro de candidatos da ARENA. Relator: Professor Dilvanir Costa.

O Professor Dilvanir Costa — Sr. Presidente, Srs. Juizes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto o relatório contido no parecer exarado pelo Sr. Procurador Regional Eleitoral, a fls. 206, nos seguintes termos: (lê)

"Apresentou Elzio Bérnago junto ao Juízo Eleitoral de São Sebastião do Paraíso impug-

nação ao registro de candidatos da ARENA....
.....
recorre, em tempo hábil, com apoio no art. 10 da Lei Complementar nº 5."

Como se vê, três são os fundamentos da impugnação:

— inelegibilidade de Alípio Múmic, que não se desincompatibilizara do corpo de administradores da Fundação Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de São Sebastião do Paraíso;

— nulidade da convenção, por ter dela participado convencional não filiado ao Partido;

— falta de aprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas relativas à gestão do Senhor Alípio Múmic, à frente da Prefeitura, no período findado em 1970.

O parecer da douta Procuradoria Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, por falta de legitimidade *ad causam* do recorrente; no mérito, se conhecido, é pelo improvimento.

Voto:

— o recorrente não é parte legítima para impugnar o registro, sob o fundamento da inelegibilidade do candidato impugnado.

O art. 5º da Lei Complementar nº 5 e o art. 39 da Resolução nº 9.224 só conferem esse direito aos candidatos, partidos políticos e Ministério Público. O recorrente não é delegado de Partido e não é candidato a qualquer cargo, eis que, como candidato a candidato a Prefeito de São Sebastião do Paraíso, pela ARENA, desistiu de disputar a sublegenda junto à Convenção, conforme documento por ele firmado, transcrito na ata respectiva: (lê — fls. 4)

"Exmo. Sr. Miro Auad, DD. Presidente do Diretório Municipal da ARENA. Sr. Presidente. Eu, abaixo assinado, candidato a candidato do Partido da ARENA, para o cargo de Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, levo ao conhecimento de V. Exª, e rogo o obséquio de transmitir a todos os membros do Diretório, que a minha decisão é de concorrer às eleições de 15 de novembro, se o meu nome for sufragado pela maioria dos votos dos convencionais, e aproveito a oportunidade para informar que, se for vencido, na convenção, não disputarei pela sublegenda."

E, na convenção, o resultado foi o seguinte: nove votos contra 16, do candidato impugnado.

Ainda hoje chegou-me às mãos um memorial, por parte do advogado do impugnante, alegando: (lê)

"O impugnante foi candidato na Convenção e dela obteve votação suficiente até para abrir sublegenda. Por isso é candidato, eis que reconhecida a inelegibilidade do impugnado, restará ele como candidato ao cargo de Prefeito."

Data venia, há contradição aqui. Se foi candidato na convenção e nela obteve votação suficiente até para abrir sublegenda e se não abriu a sublegenda, é evidente que não é candidato. Se tivesse aceitado a sublegenda, sim, seria candidato e estaria em condições de impugnar uma candidatura.

A meu ver, Sr. Presidente, o processo não passa dessa preliminar...

Assim, pelo fundamento da inelegibilidade, o recorrente não tem qualidade para exercer o direito de impugnação. E, conforme jurisprudência desta Corte, não pode recorrer quem não pode impugnar. Não tomo, pois, conhecimento do recurso, pelo fundamento da inelegibilidade.

O Desembargador-Presidente — Com licença, Sr. Relator. Submeterei, em seguida, a julgamento, a preliminar de inelegibilidade.

O Dr. Vaz de Melo — Coerente com jurisprudência deste E. Tribunal, também eu não conheço do recurso.

O Dr. Lincoln Rocha — Acompanho o Relator.

O Dr. Gilberto Lomônaco — O relatório e o fundamento convencem. Estou de acordo.

O Desembargador-Presidente — Então, fica prejudicada a outra parte do julgamento.

O Professor Dilvanir Costa — Da outra parte. Excelência, eu conheceria de ofício, por se tratar de nulidade da convenção.

O Desembargador-Presidente — Perfeitamente.

O Professor Dilvanir Costa — Meu voto é o seguinte:

— quanto ao outro fundamento, de nulidade das deliberações da convenção, porque dela teria participado um convencional não filiado à ARENA — Sr. Alfredo Campolongo —, em conhecendo do recurso sob esse fundamento, nego-lhe provimento, por duas razões:

— 1ª) As convenções municipais são constituídas por integrantes definidos no art. 3º da Resolução nº 9.224, entre os quais os membros do Diretório Municipal, cuja filiação ao partido é matéria suzerana e preclusa com o registro do Diretório.

— 2ª) A fls. 87, foi junta certidão, fornecida pela Diretoria dos Registros Eleitorais da Casa, de que o Sr. Alfredo Campolongo é filiado à ARENA de São Sebastião do Paraíso.

A propósito, nem no memorial foi feita menção a este fundamento. Pacífica ficou a questão.

O Dr. Vaz de Melo — De acordo.

O Dr. Lincoln Rocha — De acordo.

O Dr. Gilberto Lomônaco — De acordo. Faria, apenas, uma declaração de voto: nós conhecemos da nulidade quando é absoluta; no caso, parece-me que tal não se dá. E, demais, a diferença de votos é bastante expressiva — 9 para 16 —, de modo que não teria sentido a anulação da convenção.

O Desembargador-Presidente — Decisão: não conheceram do recurso, por ilegitimidade do recorrente que, não tendo legitimidade para impugnar fundado em inelegibilidade de candidato, não tem legitimidade para recorrer. Mas, conhecendo de ofício da matéria referente à nulidade da convenção, à impugnação não dão acolhida.

Comparecimento

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Hélio Costa. Presentes os Exmos. Srs. Drs. Vaz de Melo, Lincoln Rocha, Gilberto Lomônaco, Dilvanir Costa e Antônio Amaro Filho, PRE.

PARECER Nº 75-72

Apresentou Elzio Bérnago junto ao Juízo Eleitoral de São Sebastião do Paraíso impugnação ao registro de candidatos da ARENA ao duplo fundamento: inelegibilidade de Alípio Múmic, que não se desincompatibilizara do corpo de administradores da Fundação Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de São Sebastião do Paraíso e nulidade que teria ocorrido na convenção partidária da ARENA por ter dela participado convencional não filiado ao partido, o que viria constatar, irremediavelmente, todos os registros. Acrescentou que Alípio Múmic não tivera, ainda, as contas de sua gestão à frente da Prefeitura, no período findado em 1970, aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Correu os trâmites legais a impugnação, contestada e produzida prova testemunhal. Ao final, o MM. Juiz, em bem lançada decisão, embora não encontrasse legitimidade *ad causam* no impugnante (vez que não era candidato registrado, nem houvera

instituição de sublegenda), conheceu *ex officio* do mérito da impugnação por versar sobre inelegibilidade e julgou-a improcedente. Dessa decisão, Elzio Bérnago recorre em tempo hábil, com apoio no art. 10 da Lei Complementar nº 5.

Preliminarmente,

Deverá, novamente, ser posta em relevo a preliminar já levantada pela instância *a quo* — da ilegitimidade de parte. De fato, o dispositivo em que se apoia a impugnação é expresso, ao conceder a faculdade do direito de impugnação a qualquer candidato, Partidos Políticos ou Ministério Público, no prazo de cinco dias. Daí, emana toda legitimidade que prevalecerá durante o processo eleitoral de impugnação ao registro de candidatos. O recorrente não é candidato a cargo eletivo pela ARENA de São Sebastião do Paraíso. Declara o próprio recorrente que foi candidato junto à Convenção Municipal da ARENA ao cargo de Prefeito Municipal (fls. 191), não se tendo, portanto, investido da qualificação legal para manifestação judicial. Que valha como qualificação *interna corporis* do partido, ainda se poderia admitir, contudo a exigência legal é taxativa e não comporta ampliações outras.

Por tal razão, entende esta Procuradoria que o recurso não mereça ser conhecido, nos precisos termos do precatório dispositivo da L.C. nº 5.

Mérito,

Ao prever a desincompatibilização dos que tenham exercido cargo ou função em Fundação, no período de três meses antes do pleito, o item II, letra d, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5 — aplicável ao pleito majoritário municipal — estabelece duas condições: que o cargo ou função seja de direção, administração ou representação e que a fundação seja subvencionada ou instituída pelo Poder Público.

No caso, não se comprovou o exercício de cargo de direção, administração ou representação do impugnado. Não se nega ao órgão colegiado, Conselho de Curadores, a condição estatutária de órgão administrativo e deliberativo da Fundação (art. 11, Decreto Estadual nº 12.743, de 12-6-70), sem, contudo, transferir-se a cada um dos seus membros um comando individual, subjetivo, direto, que não poderá coexistir em corpo coletivo. Membro do Conselho de Curadores, o candidato Alípio Múmic não receba a incidência do impedimento legal. As certidões de fls. 73 e 162 afinam-se na atestação da composição do referido Conselho.

Quanto ao outro argumento da impugnação, a par do debate que se firmou nos autos, para conceituar "subvenção" e "auxílio" estatais, como a hipótese da Lei Complementar em exame é alternativa, estaria configurada a instituição da Fundação por ato do Poder Público do Estado de Minas, o que implicaria na obrigatoriedade do afastamento temporário. Como falta o pressuposto — exercício de cargo de direção, administração ou representação — exatamente, na sua concepção individualista de comando a influir ou possibilitar atuação direta capaz de alterar o processo eleitoral — a inelegibilidade não se acha solidificada na espécie.

Do mesmo modo, não procede a arguição levantada pela falta de prestação de contas de gestão anterior de Alípio Múmic, estando o processo em andamento no Tribunal de Contas, sem nenhuma, ao menos até agora, responsabilidade do impugnado.

Finalmente, a nulidade da convenção suscitada não merece acolhida, visto que a certidão de fls. 87 informa da filiação hábil do convencional Alfredo Campolongo, cuja participação houvera sido contestada.

Dessa forma, opina esta Procuradoria pelo *improvemento* do recurso.

E o nosso parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1972. — *Luiz Carlos Rodrigues Silva*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

PARA

ACORDÃO Nº 9.203

Processo nº 2.113 — (Classe IV) — Para (Ponta de Pedras)

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro — Recorrido: Juiz Eleitoral da 2ª Zona — Ponta de Pedras e Aliança Renovadora Nacional (Sublegenda) — Objeto: Registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores — Relator: Juiz Raimundo das Chagas.

EMENTA: *Nega-se a instituição da sublegenda quando a mesma não atinge o percentual previsto em lei.*

Antônio Malato Ribeiro, Eliezer Pereira de Queiroz, Luciano de Barros Tavares, Raimundo Antônio Rodrigues e João Batista Filho, com base no ofício de fls. 7 da Comissão Executiva Regional da ARENA, dizendo-se instituidores da Sublegenda ARENA-2, requereram no Juízo Eleitoral da 2ª Zona, o registro de suas candidaturas a cargos eletivos do Município de Ponta de Pedras, na seguinte ordem:

Prefeito: Antônio Malato Ribeiro.

Vice-Prefeito: Eliezer Pereira de Queiroz.

Vereadores: Raimundo Antônio Rodrigues, Luciano de Barros Tavares e João Batista Filho.

Instruíram o pedido com os documentos de fls. 9 a 33 além dos de fls. 4 e 5.

O requerimento foi impugnado pelo MDB sob o fundamento de que o pedido formulado não se ateve ao decidido na Convenção Partidária que negou a instituição da Sublegenda por falta de obtenção do percentual de 20% dos convencionais presentes.

A ARENA apresentou razões defendendo juridicidade do pedido de registro.

Sentenciando no feito o Dr. Juiz Eleitoral rejeitou a impugnação por se tratar de matéria da economia interna do partido a instituição de Sublegenda e ordenou o registro dos requerentes, com o que não se contornou o MDB e recorreu dessa decisão alegando, preliminarmente, que não foi constituída a Sublegenda por falta do percentual mínimo previsto em lei e no mérito, arguiu a falta de capacidade dos requerentes para pedir seus registros.

Apenas o requerente Antônio Malato Ribeiro contraminutou recurso, defendendo a decisão recorrida.

Nesta instância o M.P. opinou pelo *improvemento* do recurso.

Relatado o processo as partes e M.P. se manifestaram oralmente, ratificando as posições já anteriormente assumidas.

O assunto objeto do recurso, muito embora dividido em duas partes, preliminar e mérito, a rigor se confundem para ensejar, somente, uma decisão do mérito, de vez, que cada uma das objeções depende intimamente da outra.

Evidentemente,

A decisão recorrida não se afina com o disposto no art. 4º da Lei nº 5.453 que exige para a instituição de uma Sublegenda o mínimo de 20% dos votos dos convencionais presentes à convenção.

Pelos documentos de fls. 3 e 4, constata-se que à convenção compareceram 28 convencionais e apurados os votos, verificou-se que Legenda obteve 22 votos e a Sublegenda 5 votos com um sufrágio anulado, daí a conclusão da convenção negando a instituição pretendida.

Acontece porém que o Diretório Regional através do Ofício de fls. 7 comunica ao Dr. Juiz Eleitoral que reconheceu validade na instituição da Sublegenda e ordenou a retificação da ata da convenção. Baseou-se nesse ofício a decisão *a quo*.

Sucede, entretanto, que a única ata existente nos autos não dá notícia de qualquer retificação, nem também o Diretório veio a juízo ratificar o pedido feito, validando-o.

Tudo indica, portanto, que houve indisciplina partidária que se tentou corrigir através de um pedido de registro feito por simples eleitores, o que é fundamentalmente contrário a legislação vigente. Outro deveria ter sido o caminho tomado pelos interessados.

Assim, está evidente que não poderiam os petiçãoários requererem seus próprios registros. E não podiam porque, não representam o Diretório Municipal e segundo consta da ata, única existente nos autos, não foi instituída nenhuma Sublegenda.

Por outro lado, se verificarmos o número de votos obtidos pelos instituidores, (5) cinco, em relação aos convencionais presentes, vinte e oito, evidentemente não foi atingido os 20% previsto em lei (art. 4º da Lei nº 5.453, e § 2º, do art. 22, da Resolução nº 9.224, do TSE) e sim, apenas, 17,8%.

Ora, quando a lei prevê um mínimo, não pode admitir, qualquer outra quantidade que lhe seja inferior. E nem se diga, que o assunto é de pura economia partidária, de vez que dentro dos quadros do partido político ao qual pertencem os requerentes, não lhe foi dada uma solução compatível com a legislação vigente, daí o absurdo de simples eleitores, virem à Juízo pleitear o registro de suas candidaturas.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, com o voto de desempate do Presidente, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o registro dos candidatos da sublegenda, instituída, ilegalmente. Foram vencidos os Juizes Steleio Menezes e Ricardo Borges Filho.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em Belém, aos vinte sete (27) dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois (1972). — (Assinaturas ilegíveis).

NOTA — Recurso nº 3.689, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.032).

PERNAMBUCO

ACÓRDÃO

Processo n.º 418-72 — (Classe VI) — Recurso Eleitoral Ordinário — 45.ª Zona Eleitoral — Belo Jardim

Recorrente: Júlio Alves de Lira — Recorridos: Juiz Eleitoral, Diretório Municipal da ARENA e Sebastião Lopes da Silva.

Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo nº 418-72 — Classe VI, da 45ª Zona Eleitoral — Belo Jardim, em que oferece embargos de declaração Júlio Alves de Lima e embargados Doutor Juiz Eleitoral, o Diretório Municipal da ARENA e Sebastião Lopes da Silva.

Em sessão de 25 de setembro do corrente exercício, este TRE, apreciando os presentes autos, acordou conhecer do Recurso como embargos de declaração, para declarar a tempestividade do mesmo. Unanimemente, em seguida, negou provimento ao recurso, sendo que a maioria reconheceu ser o recorrente parte ilegítima, enquanto o Juiz Homero Freire entendeu haver o requerente decaído no seu direito de postular, ficando reaberto o prazo para recurso. O acórdão foi publicado em sessão.

Em data de 28 do mesmo mês, Júlio Alves de Lira recorreu da aludida decisão para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, requerendo que o recurso fosse recebido como embargos de declaração.

A Douta Procuradoria Regional em Parecer de fls. opinou pela rejeição dos embargos, tendo em

vista que "O próprio embargante pede a subida dos autos como recurso ao E. Tribunal Superior Eleitoral. O seu petítório discute apenas o mérito, sem qualquer alegação quanto a formalidades."

Acordam,

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, rejeitar os embargos vez que não há no respeitável acórdão de fls. 175-6 qualquer omissão ou obscuridade.

Publicado em Sessão. Comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 29 de setembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo nº 418-72, da 45ª Zona Eleitoral — Belo Jardim, em que oferece embargos de declaração Júlio Alves de Lira e embargados Dr. Juiz Eleitoral, o Diretório Municipal da ARENA e Sebastião Lopes da Silva.

RELATÓRIO

O Presidente do Diretório da Aliança Renovadora Nacional de Belo Jardim, requereu registro dos candidatos Júlio Alves de Lira para Prefeito, Aloísio dos Santos Pimentel para Vice-Prefeito e João Torres e outros para Vereadores. Instruído com os documentos indispensáveis o Exmo. Procurador Regional Eleitoral veio a impugnar a candidatura a Prefeito com fundamento na letra m, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Tomando conhecimento dessa impugnação o Juiz a julgou procedente, negando assim o seu registro. Em face dessa decisão o Presidente do Diretório a aceitou como coisa julgada (fl. 118), quando apresentou novo candidato a Prefeito.

Irresignado o recorrente ofereceu razões (folhas 124-131). Com vista dos autos a Promotoria Pública ofereceu parecer de fls. 140-141. Por sua vez o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional ofereceu razões de fls. 142-146. Nesta Superior Instância ofereceu parecer de fls. 155-158 além do de fl. 173 verso, a Procuradoria Regional Eleitoral.

DECISÃO

Em face da documentação apresentada de folhas 164 e 172 foi verificado que o recurso foi interposto no prazo legal.

Por outro lado, consoante a Lei todo candidato pertence ao partido que o indica e o homologa em convenção, faz o seu registro e pode substituí-lo uma vez que não é permitido a existência de candidato avulso. Sendo ele prioritariamente do Partido, torna-se assim partidário e o seu registro só pode ser procedido pelo mesmo partido.

Aliança Renovadora de Belo Jardim registrando novo candidato na pessoa do Sr. Sebastião Lopes da Silva conforme se observa do processo, tornou o recorrente eleitoral e politicamente sem interesse no prosseguimento do feito. Assim o Sr. Júlio Alves Lira ao deixar transcorrer o prazo de impugnação do outro candidato que o substituiu, a partir desse momento chegou a desaparecer o seu direito a qualquer postulação eleitoral.

Com registro definitivo do segundo candidato em sua substituição, faleceu seu direito de postular já que a candidatura pertence ao partido que o indicou.

Isto posto:

Acorda,

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco conhecer do Recurso como embargos de declaração, para declarar a tempestividade do mesmo.

Unanimemente, em seguida, negou provimento ao recurso, sendo que a maioria reconheceu ser o recorrente parte ilegítima, enquanto o Juiz Homero Freire entendeu haver o requerente decalado no seu direito de postular, ficando reaberto o prazo para recurso. Comunique-se e registre-se.

Publicado em Sessão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 25 de setembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

NOTA — Recurso nº 3.688, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.031).

Processo n.º 419-72 — (Classe VI) — Pernambuco (Afofados da Ingazeira)

Recorrentes: Vicente de Paula Oliveira e outros — Recorridos: Juiz Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

RELATÓRIO

O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — no Município de Afofados da Ingazeira, neste Estado, postulou o registro de seus candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito bem como à Câmara de Vereadores daquele Município. Juntou para isso os documentos exigidos no sistema eleitoral vigente.

Publicado o Edital de fls. 101, o pedido foi tempestivamente impugnado por três filiados ao Partido (fls. 102 e 103). Alegaram na impugnação:

1º) Não queria aceitar a lista indicando candidatos, alegando que a mesma deveria ter sido apresentada com antecedência e porque as chapas (cédulas para votação) já estavam preparadas;

2º) Alegou que a lista de indicação dos candidatos Modelos números 1 e 5, havia sido feita por um pessoa que não havia lido a Resolução nº 9.224-72, ou então por uma cabeça "ouca" que não entendia de nada;

3º) Que os convencionais que assinaram uma lista de candidatos não poderiam mais votar em outra, pois os votos eram nulos;

4º) Finalmente, o Sr. Presidente da Convenção ao fazer a chamada nominal dos convencionais a fim de assinarem o livro de presença e proceder a votação das duas chapas, expressou em termos com convicção, que os Vereadores Geraldo Gomes e Guilherme Evangelista, não iriam ter direito a votos na Convenção, por que eram suplentes de vereadores em exercício;

5º) Considerando o tratamento dado pelo Presidente da Convenção e as provas de imposição ou incompetência para dirigir os trabalhos procuramos esclarecer que os vereadores foram suplentes mais já estavam efetivos em pleno exercício de suas funções;

6º) Considerando a aberrante interpretação do Sr. Presidente da Convenção apelamos para outros convencionais no sentido de que os vereadores na qualidade que constituem os membros da Convenção Municipal, tivessem direito a votos como determina o item II, do art. 3º, da Resolução nº 9.224-72".

Tendo em vista o exposto, conforme foi presenciado pelo observador eleitoral, e por testemunhas, e consta de Ata, solicitaram os impugnantes, nos termos do art. 39, da Resolução nº 9.224, de 1972, fossem consideradas impugnadas as candidaturas da ARENA aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, anulando-se a Convenção.

Intimado da impugnação, o Diretório Municipal contestou-o, argumentando especialmente que o pleito deveria ser julgado improcedente, não só porque não houve irregularidade nos atos convencionais, como

porque os impugnantes não obtiveram *quorum* que lhes permitisse ver prosperar a indicação dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em sublegenda. Invocou o art. 22, § 2º, da Resolução nº 9.224, do TSE, e art. 4º da Lei nº 5.453.

Depois dos arrazoados das partes no prazo legal, o Doutor Juiz proferiu a decisão de fls. 147-149 v., em a qual, dando interpretação restritiva ao art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970 e art. 39 da Resolução já citada, considerou os impugnantes partes ilegítimas *ad causam* para suscitar nulidades nos trabalhos da Convenção. Entendeu o Dr. Juiz a quo que a expressão legal "qualquer candidato", refere-se a candidato já indicado pelo Partido, não alcançando os filiados que pretendem merecer a escolha do seu próprio Partido para os cargos eletivos mencionados.

Embora reconhecendo a ilegitimidade de parte dos impugnantes, o Julgador de 1ª Instância, considerando a necessidade de um processo eleitoral rápido, especialmente tendo por objeto a questão suscitada nos autos, decidiu enfrentar o mérito para, baseado no art. 219 do Código Eleitoral, considerar qualquer nulidade ou irregularidade por acaso existente no processo, irrelevante por não trazer prejuízo para as partes. Os impugnantes não conseguiram *quorum* para assegurar a instituição de sublegenda que pudesse abrigar os seus candidatos, de modo que, em qualquer circunstância, não teriam condições de obterem a indicação dos seus candidatos. Diante do exposto o Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação para conceder o registro dos candidatos indicados pelo Partido e mencionados na petição de fls. 1 a 3 deste processo.

Irresignados, os impugnantes interpuzeram recurso em tempo hábil para este Tribunal, o qual foi contra-arrazoado pela parte adversa, e remetidos os autos a esta Corte por despacho de fls. 153.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer nº 21, opinando pela confirmação da sentença de 1ª Instância em todos os seus termos.

Considerando a amplitude da expressão "qualquer candidato", usada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970;

Considerando que a Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a Lei Complementar citada, dá, em vários dos seus dispositivos, a verdadeira dimensão do texto legal, pondo de manifesto que a expressão "candidato" ora é indicada para caracterizar o candidato à indicação do Partido, ora é usada para aludir o candidato já indicado pelo partido (arts. 21, 22, 26, e § 8º, do art. 27);

Considerando que o direito de ação deve ser assegurado a todo filiado de Partido que pretenda a indicação de seu nome ou de correligionário a cargo eletivo;

Considerando que houve na Convenção a indicação de candidatos a Sublegenda, indicação essa aceita e admitida pelos Convencionais (ver contestação às fls. 103), outorgando direito às candidaturas dos impugnantes;

Considerando que a todo direito corresponde uma ação hábil a assegurá-lo;

Considerando, por outro lado, que os impugnantes não obtiveram para seus candidatos a indicação do Partido aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, número legal de votantes que garantisse o direito de Sublegenda, consoante o art. 4º, da Lei nº 5.453, de 1968;

Considerando, portanto, que mesmo tivesse havido motivo de impugnação e de nulidade dos trabalhos convencionais, não trouxe prejuízo para nenhuma das partes;

Considerando o postulado contido no art. 219 do Código Eleitoral; segundo o qual deve o Juiz abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo,

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por votação unânime:

a) Considerar os impugnantes partes legítimas *ad causam* para oferecer impugnação ao registro de candidatos do seu Partido;

b) Confirmar a decisão do Juiz *a quo* que julgou improcedente a impugnação e concedeu o registro dos candidatos indicados pela ARENA, de Aogados de Ingazeira, conforme consta da parte final da referida sentença.

Publicado em sessão, registre-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 25 de setembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

NOTA — Recurso nº 3.685, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.029).

Processo n.º 425-72 — (Classe VI) — Pernambuco (Palmares)

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro — Recorridos: Juiz Eleitoral, Manoel Paulino dos Santos e Yvon Ferreira Lins.

RELATÓRIO

O Movimento Democrático Brasileiro, Seção de Palmares, através do seu Presidente e com fundamento no art. 75 do Código Eleitoral e art. 5º da Lei Complementar nº 5 da Emenda Constitucional nº 1, art. 161 e seu parágrafo único, impugnou os pedidos de registros de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município, pela legenda ARENA II, respectivamente, Srs. Manoel Paulino dos Santos e Yvon Ferreira Lins. Invocou para tal fim o art. 1º, inciso I, letra o, da mencionada Lei Complementar. Na hipótese alega que exerceram eles cargo de Diretor-Secretário e Diretor-Presidente, eleitos a 31 de março de 1970. Por não reunir condições de funcionamento a Cooperativa Banco de Crédito Agrícola dos Palmares Ltda. por eles dirigida teve sua carta-patente cancelada pelo Banco Central do Brasil, que determinou o término de suas atividades e conseqüente extinção. Em assembleia geral extraordinária, de 2 do mesmo ano, foi decidida a sua liquidação extra-judicial, quando foi nomeado para as funções de liquidante o Sr. João Zoghby Koury que iniciou de logo a liquidação da mesma Cooperativa, liquidação ainda não ultimada, com créditos ajuzados e dividas junto a Previdência Social não saldados, inclusive ação executiva para pagamento de honorários advocatícios. E assim sendo, requer na forma do art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 5, a exibição do livro de ata das Assembleias Gerais ns. 2, que se acham em sua guarda e poder para demonstração do alegado, dando ciência de tudo ao Ministério Público.

As fls. 6-7, a impugnação foi contestada, quando foi anexada uma Ata da reunião da Assembleia Geral Extraordinária.

Em seguida, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da impugnação (fls. 11).

O Juiz, no prazo legal, a julgou improcedente (fls. 13-14 v.).

Dessa decisão recorreu o Movimento Democrático Brasileiro (fls. 16-21), preliminarmente alegando cerceamento de defesa por não ter o Juiz atendido o requerimento de exibição do livro de ata já referido.

No mérito, atacando a decisão, acrescenta que houve extinção judicial da mencionada Cooperativa, passando então a citar os arts. 78 e 79 do Decreto, nº 60.597.

Que não há dúvida que houve intervenção e aqueles cento e vinte dias conferidos para a reunião da Assembleia, que não houve voluntariedade da

mesma, para se firmar que não houve a liquidação e por isto a responsabilidade dos impugnados continua.

Contra-arrazoando (fls. 35-39) os impugnados procuram rebater as razões do referido recurso, fazendo o histórico de todo o ocorrido, para enumerar os casos dos que não podem ser candidatos, para concluir que o signatário da impugnação o fez em nome individual, contrariando o art. 39 da Resolução nº 9.224, pelo que o mesmo não deve ser conhecido.

Nesta Superior Instância, a Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls.

DECISÃO

Inicialmente, suscita o recorrente uma preliminar de cerceamento de defesa, por não ter o Juiz atendido o seu requerimento de pedido de exibição do livro de Ata das Assembleias Gerais nº 2.

É de se desprezar essa preliminar e a considerar impertinente dado que o Sr. João Zoghby Koury, nomeado liquidante, é o Secretário do Diretório do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 28) naquele Município, e assim, nesta qualidade, ninguém melhor do que ele para fornecer de pronto os elementos pedidos pelo impugnante.

Deferir o Juiz tal solicitação, seria atender uma medida desnecessária de vez que dito livro se encontrava na guarda e poder do próprio Secretário do Partido do requerente.

Não está assim merecendo maior fundamentação a apreciação dessa preliminar.

A outra preliminar suscitada advém por parte dos impugnados que é no sentido de se não conhecer do recurso oferecido.

Em face também dos documentos trazidos posteriormente a estes autos e em se tratando de matéria de interesse público é de se desprezar a referida preliminar.

Estatui o art. 1º, nº 1, letra o, da Lei Complementar nº 5, que são inelegíveis: "os que em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extra-judicial hajam exercido nos doze meses anteriores a respectivamente decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade."

Na hipótese, segundo se observa, não houve decretação ou intervenção, mas uma liquidação amigável, sem intervenção do Banco Central do Brasil, com a participação de todos os associados, conforme deliberação em assembleia geral extraordinária assim procedida.

Esse assentimento ocorrido a 2 de agosto de 1970, teve de logo a nomeação do liquidante na pessoa do Sr. João Zoghby Koury, Secretário atual do Movimento Democrático Brasileiro, naquele Município, recebeu amplos poderes para o cumprimento de todas as obrigações ali deliberadas e estabelecidas.

Na verdade os impugnados exerceram dita funções no período de 31 de março a 2 de agosto de 1970.

Todavia, na espécie há de se levar que os cargos por eles exercidos com o cancelamento do registro da mencionada Cooperativa e com a convocação da Assembleia Geral Extraordinária de imediato foram os mesmos afastados, tendo início a liquidação não se apontando contra se qualquer malversação de recurso.

Ao contrário são havidos e tidos como homens probos e honrados.

Sendo assim, a decisão prolatada fez Justiça quando julgou improcedente a impugnação, já que o próprio recorrente reconhece essas qualidades apontadas aos impugnados. Isto está a importar em dizer que não estão eles impedidos de ser candidatos.

tanto mais que um deles já o foi nas eleições passadas, tendo a sua candidatura a Deputado Estadual sido registrada.

Ademais o propósito do legislador é tão-somente afastar dos postos os que prevaricam, transgridem a lei ou são acusados de atos condenáveis.

Como bem acentuou a ilustrada Procuradoria Eleitoral, não há prova de que os impugnados estejam no momento, exonerados de qualquer responsabilidade, em decorrência da liquidação da precitada Cooperativa.

Por outro lado, no caso, não estão também formalizadas as hipóteses previstas no item o, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar invocada.

Por essas razões:

Acorda, unanimemente, o Tribunal Regional Eleitoral, em desprezar as preliminares relativas as alegações de cerceamento de defesa e ilegitimidade de partes.

No mérito: Contra o voto do Juiz Dr. Aloizio Xavier, decidiu negar provimento ao recurso.

Publicado em sessão, comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 28 de setembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

NOTA — Recurso nº 3.695, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.039).

Processo n.º 427-72 — (Classe VI) — Pernambuco (São Joaquim do Monte)

Recorrentes: Samuel Alves Cabral e outros —
Recorridos: Juiz Eleitoral e José de Andrade Guedes.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Samuel Alves Cabral, Joel Cabral Cavalcanti e José Carlos Braga, candidatos da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), em sublegenda sob nº 2, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no Município de São Joaquim do Monte, nas eleições a realizarem-se no dia 15 de novembro p. vindouro, ofereceram impugnação ao pedido de registro do Sr. José de Andrade Guedes como candidato ao cargo de Vereador, em sublegenda do mesmo partido, sob número 1, alegando a inelegibilidade do impugnado, com base no art. 1º, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1972, por ter sofrido denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, como incurso em crime contra a Administração Pública. Juntaram certidão do escrivão criminal da Comarca, dando conta do processo e informando que houve sentença absolutória ainda não transitada em julgado, em face do recurso de apelação interposto pelo Assistente da acusação, em nome do Município.

Citado da impugnação, defendeu-se o impugnado, argumentando que a absolvição decretada a seu favor pelo Juiz afastava o motivo de inelegibilidade, ao mesmo passo em que o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade Criminal dos Prefeitos e Vereadores) exigia a condenação definitiva para poder ocorrer a perda de cargo ou inabilitação para postulá-lo.

Sentenciando às folhas 11-14, o Dr. Juiz Eleitoral dá pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que a absolvição do impugnado no processo-crime de iniciativa do Ministério Público equivalia à rejeição da denúncia, afastando o pressuposto da inelegibilidade mencionado pelo art. 1º, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1972. Aduziu que o recurso da sentença absolutória não teve nem podia ter efeito suspensivo visto que interposto pelo suposto ofendido e não pelo Promotor (art. 598,

do Código de Processo Penal), inábil, portanto, a impedir o registro da candidatura do denunciado a cargo eletivo indicado por seu Partido.

Inconformados, recorreram os impugnantes para este Tribunal, reafirmando suas alegações iniciais. Contra-arrazado o recurso pela parte adversa, subiram os autos a esta segunda instância.

Ouvido o eminente Procurador Regional Eleitoral, opinou pela reforma da sentença por considerar improcedente a impugnação.

Isto posto.

A Lei de Inelegibilidades é restritiva de direitos, merecendo cuidadosa aplicação por parte do julgador. Eriça-se a sensibilidade jurídica ao deparar entre os motivos de perda dos direitos políticos, um dos mais relevantes direitos do cidadão, o simples ato de ser denunciado. Pense-se na denúncia caluniosa, e isto basta para mensurar-se a gravidade de uma interpretação ortodoxa do dispositivo, estimulando alicantina político-partidária e conduzindo talvez a perpetração de profunda injustiça àquele que, contrariando adversário político, algumas vezes, por mais incrível que seja, do mesmo partido, deseje postular a indicação do seu nome a cargo eletivo.

Convimos que ao Juiz cabe aplicar a lei, e não fazer a lei ou modificar a lei. Porém, a lei formal, em sua aparência exterior, não contém todo o Direito. Sua função é revelar o Direito, mas nem sempre o faz bem por padecer das limitações próprias da imperfeição humana. O Juiz, sabedor disso, ao perquirir o Direito através do texto da lei, deve preocupar-se em interpretá-la e aplicá-la de tal modo que a compatibilize, caso por caso, com o princípio de Justiça, insito em toda a norma jurídica.

Expressivas, a esse respeito, as confidências do grande Magistrado norte-americano Benjamin Cardozo. Confessando as variações de métodos de interpretação das normas legais em que incorria no seu labor de juiz, sem que encontrasse explicação racional para essas flutuações, se reconciliava com a consciência ao verificar que, no final das contas, o que lhe importava sempre era proferir uma decisão justa, isto é, segundo o Direito.

Então, devemos e podemos extrair do texto do art. 1º, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1972, um sentido que não afrontando a letra expressa da norma, faça-a atingir sua finalidade protetora da moralidade pública, sem ferir o direito do cidadão.

A esse respeito, o comportamento do ilustre Juiz a quo foi exemplar. Ele argumenta, com razão, que um dos pressupostos legais de inelegibilidade, na hipótese de denúncia do Ministério Público, é o recebimento dela pela autoridade judiciária, *ex vi* do dispositivo em exame. Pode haver a concretização da peça denunciatória; se a rejeita, *in limine*, o juiz, afastado está seu efeito suspensivo dos direitos políticos do denunciado.

Ora, em essência, muito maior valor de convencimento há na rejeição da denúncia depois da instrução da causa, através de sentença de absolvição, do que em ato liminar desprovido de suporte nas provas e no contraditório processual.

Temos de convir, pois, em harmonia com a sentença, que a absolvição pronunciada pelo juiz equivale a uma rejeição qualificada da denúncia.

Diz-se-á que dela houve a interposição de recurso. Sentença recorrida é, como diz Chiovenda, decisão sob condição resolutiva; a qualquer momento poderá tornar-se uma evanescência.

Mas, afora o argumento usado pela sentença, da insusceptibilidade do apelo, inábil, portanto, a retirar do denunciado o mais mínimo direito de cidadania, há considerar, em termos de Direito, que o Ministério Público denunciante, não apelou, conformou-se com a absolvição, ele que representa o interesse da Sociedade. Quem apelou foi o assistente de acusação, representante do grupo político adversário do denunciado (*apud* sentença)... Vis-

lumbra-se o interesse "privado", de pessoa ou grupo partidário, sob color da defesa da honorabilidade pública.

Enfim, para apaziguar a consciência do julgador, existe o anteparo da lei sobre responsabilidade criminal de Prefeitos e Vereadores (Decreto-lei nº 201, de 27-2-67). Quem, eleito e mesmo empossado em cargo eletivo, sofrer condenação definitiva em qualquer crime dos definidos no referido diploma legal, todos eles subespécies do crime contra a Administração Pública, *perderá* simultânea e automaticamente, o cargo, e ainda responderá pelo dano causado ao patrimônio público ou particular (§ 2º, do art. 1º). Se a Justiça, afinal, no processo-crime, reconhecer que o impugnado cometeu crime contra a Administração Pública, ele não será Vereador, ou deixará de sê-lo, e, assim, a ética administrativa e o patrimônio público estarão salvaguardados.

Acordam,

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, contra os votos dos Juizes Artur Maciel e Carlos Alberto Pedrosa Marinho, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Comunique-se e registre-se. Publicado em Sessão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 28 de setembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

NOTA — Recurso nº 3.694, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.041).

Processo nº 430-72 — (Classe VI) — Pernambuco (Nazaré da Mata)

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro —
Recorridos: Juiz Eleitoral e Alcedo de Oliveira Lyra.

EMENTA: Prova de filiação partidária feita via indireta, face ao desaparecimento de 102 fichas do Cartório Eleitoral. Provada suficientemente a habitualidade do recorrido, na vida partidária. Caso de apuração de responsabilidade de quem se encontrar em culpa.

Vistos, etc.

O Movimento Democrático Brasileiro, Seção de Nazaré da Mata, impugnou o pedido de registro do Sr. Alcedo de Oliveira Lyra, candidato a Prefeito do Município de Nazaré da Mata, pela legenda nº 2, da Aliança Renovadora Nacional — ARENA. E, por consequência, o Sr. Jaime Correia de Souza, candidato ao cargo de Vice-Prefeito da mesma legenda.

Alega o impugnante que o candidato Alcedo de Oliveira Lyra, não obstante ter sido escolhido em convenção partidária, não provou devidamente a sua filiação ao partido que o indicou. E que tal averbação nem se encontra em livro próprio nem nas fichas, recentemente adotadas pela legislação vigente.

A impugnação faz outras considerações, para postular a inelegibilidade do candidato escolhido pela ARENA, sublegenda nº 2.

Juntou o documento de folhas 4 (quatro), donde se destaca: "Certifico ainda que se verifica das fichas partidárias do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a falta de 100 fichas, não se sabendo, portanto, a quem as fichas faltosas deste e daquele Partido a quem pertencem as filiações."

O impugnado respondeu a impugnação em jurídico trabalho de fls. 6-11. Juntou a certidão de fls. 13-14. O MM. Juiz *a quo* decidiu às fls. 16-19, pela desvalia da impugnação, julgando destarte a mesma improcedente.

Irresignado, o partido impugnante recorreu da decisão de 1ª instância (fls. 24-27). O recorrido Alcedo de Oliveira Lyra contra-arrazoou. Por determinação do Juiz Eleitoral foram juntos aos autos os documentos de fls. 31-45. Nesta superior ins-

tância a douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 48, estudou bem a hipótese e opinou pelo desprovemento do recurso.

E o relatório.

Com efeito o recorrido provou suficientemente a sua habitualidade partidária. Verifica-se que desde 1968 comparecia às convenções partidárias, decidindo assim dos destinos da organização política, a que se filiou. E de se ressaltar que, já em 1968, o recorrido pertencia ao Diretório Municipal da ARENA, conforme registro neste Tribunal Regional (fls. 31). E, mais ainda, consoante documentos de fls. 13, é o recorrido membro do atual diretório municipal daquele partido, dês que esta Corte decidiu no Processo nº 365-72, registrar o seu nome. E a prova maior da sua afeição partidária reside no fato de própria Convenção lhe ter indicado o nome para a disputa eleitoral de 15 de novembro próximo.

Ao bom-senso repugna admitir que cidadão em tais circunstâncias, com habitualidade na vida partidária, não seja membro filiado à organização. Observe-se que desde a fundação do Partido vem o recorrido expressando de modo nítido a sua preferência pela ARENA.

Considere-se que cerca de 102 fichas de filiação partidária desapareceram do Cartório Eleitoral da 23ª Zona, o que equivale dizer que a ficha preenchida pelo recorrido poderia ser uma dessas.

ACORDAM

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Decidem, ainda, remeter cópia da certidão de fls. 4 ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor, a fim de ser apurada a responsabilidade de quem em culpa se achar.

Publicado em sessão, comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 28 de setembro de 1972. — (Assinaturas ilegíveis).

NOTA — Recurso nº 3.696, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.039).

Processo nº 23 — Piauí (Simplicio Mendes)

— Recurso de indeferimento de registro de cargos eletivos municipais.

— Aplicação de normas legais previstas na Lei nº 5.782, de 6-6-72.

O Senhor Joaquim Vieira de Moura, na qualidade de candidato ao cargo de Vereador, legenda da ARENA, Município de Simplicio Mendes, 37ª Zona, impugnou os registros dos Senhores Agapito Rodrigues Costa, Romão de Sousa Costa, José Raimundo dos Reis e José Rodrigues dos Reis, os três primeiros candidatos a Vereador e, o último ao cargo de Vice-Prefeito, do precitado município, sob o argumento de que tendo os impugnados mudado de legenda, isto é, passado do MDB para se filiarem à ARENA, não tinham à época do registro, prova da filiação partidária, no que concerne ao prazo exigido, invocando como mandamento legal o artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-72.

O processo tramitou, regularmente, perante o MM. Dr. Juiz Eleitoral que, afinal, julgou procedente a impugnação para indeferir os registros dos mencionados candidatos.

Da decisão em apreço foi interposto competente recurso o qual, depois de contraminutado, foi encaminhado a esta Superior Instância.

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, emitiu S. Exª parecer, opinando pela re-

forma da decisão recorrida, autorizando-se o registro dos recorrentes.

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencidos o Relator Juiz Dr. Justino Inácio de Sousa e o Desembargador Aluísio Soares Ribeiro, e em harmonia com o parecer da d.ª Procuradoria, resolveu, acompanhando o voto do Juiz Desembargador Salomon de Noronha Lustosa Nogueira, designado novo Relator, conhecer do recurso, dar-lhe provimento para modificar a decisão recorrida.

E, assim decidiu porque os recorrentes preencheram, ao procurarem se registrar, os requisitos legais, em face do que preceitua a Lei nº 5.782, de 6-6-72.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Dr. Relator:

O Sr. Joaquim Vicente de Moura, candidato a Vereador pela legenda da ARENA de Simplicio Mendes, 37ª Zona Eleitoral, impugnou perante o Exmo. Sr. Juiz da dita Zona as candidaturas dos Senhores Agapito Rodrigues Costa, Romão de Sousa Costa, José Raimundo dos Reis e José Rodrigues dos Reis, os três primeiros a Vereador e o último a Vice-Prefeito daquela localidade no próximo pleito.

Depois das razões e contra-razões de praxe o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 37ª Zona apreciando a matéria discutida julgou procedente o pedido e indeferiu o registro dos impugnados que, não se conformando, recorreram por intermédio do Delegado Especial da ARENA-2, de Simplicio Mendes para o T. R. Eleitoral.

Isto posto, vejamos, ao nosso entender, o que dizem as leis presentes sobre o assunto em tela:

A Lei nº 5.682, de 20-7-71, publicada no *Diário Oficial da União* do dia 23-7-71, diz no seu artigo 67, § 3º:

"Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação."

Por seu turno, vem a nova Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, modificando vários dispositivos da Lei acima citada e, no seu art. 124, declara:

"O disposto nos arts. 67, § 3º e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei."

Ora, se de acordo com o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 20-7-71, dizia que somente decorridos dois anos do seu desligamento e nova filiação é que o candidato poderia se candidatar a cargo eletivo, este dispositivo foi revogado pela nova redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-71 (Art. 124), passando a vigor de 27-8-71 a data para nova filiação e, consequentemente, para poder o eleitor se candidatar a cargo eletivo.

Estava, deste modo, resolvida a questão do desligamento e da filiação de eleitores pertencentes a outros partidos políticos, ou seja, para que um eleitor pertencente a outro partido à data da Lei nº 5.697, de 27-8-71 tivesse se desligado e filiado ao outro por cuja legenda quisesse se candidatar.

Mas, no tocante ao prazo de nova filiação, veio a recente Lei nº 5.782, de 6-6-72, e reduziu o prazo de filiação para as presentes eleições, como se vê da redação do art. 3º:

"Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior (seis meses) será reduzido à metade".

E andou certo o legislador ordinário com a redação da presente Lei, uma vez que, pela redação do § 1º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 20-7-71:

"Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos."

Não sendo mais filiado a outro partido, por extinção do vínculo anterior, o eleitor fica livre para se filiar a outro partido, daí a certeza do dispositivo acima citado.

Porém, tanto este nosso modo de pensar é certo que o Superior Tribunal Eleitoral, pela Resolução nº 9.252, de 12-7-72, no seu art. 150 especifica:

"O disposto nos arts. 98, § 2º, e 104, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência da Lei nº 5.697, de 27-8-71 (Lei nº 5.682, art. 124, redação da Lei nº 5.697)".

E esta medida é justamente face à nova Lei nº 5.782, de 6-6-72.

No caso presente, se os recorrentes se desligaram do MDB em julho de 1971 e se filiaram à ARENA até o dia 15 de agosto de 1972, está certo e nada impede, por este aspecto, de serem candidatos, na forma da lei.

Diante do exposto, somos pela procedência do recurso para o fim de ser reformada a sentença do douto Juiz, autorizando-se o registro dos recorrentes.

Teresina, vinte e sete (27) de setembro de 1972. — Dr. *Walter de Oliveira Sousa*, Procurador Regional Eleitoral, Substituto.

NOTA — Recurso nº 3.697, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.045).

RIO DE JANEIRO

Processo nº 11.152-72 — Rio de Janeiro (São Gonçalo)

Assunto — Recurso: Decisão do Juízo que negou registro a Gilberto Afonso Pires, como candidato a Prefeito de São Gonçalo, pela sublegenda nº 3, da Aliança Renovadora Nacional — Recorrente: Diretoria Municipal da ARENA de São Gonçalo — Recorrido: Juízo Eleitoral da 36ª Zona — São Gonçalo — Relator: Juiz Ronald de Souza, designado.

EMENTA — Registro de candidato. Indeferimento por inexistência de condição explicitada no art. 1º, inciso IV, letra e, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Não pode candidatar-se ao cargo de Prefeito do Município aquele que não puder satisfazer as exigências da lei, provando ter o seu domicílio eleitoral durante pelo menos 1 (um) ano no local em que disputaria esse cargo. No caso, vale acenar que transferido para outra Zona Eleitoral em 30 de junho de 1970, nem mesmo poderia o recorrente inscrever-se no Diretório do Município cuja Prefeitura pretende disputar, à vista do disposto no art. 64, da Lei nº 5.682. Apelo desprovido.

RELATÓRIO

Da sentença de fls. 352, usque 355, do Doutor Juiz Carlos Bertrand Amorim da Cruz, MM. Juiz de Direito da 36ª Zona Eleitoral, que negou ao Doutor Gilberto Afonso Pires o registro de sua candidatura a Prefeito do Município de São Gonçalo (sublegenda nº 3), por não preencher o tempo mínimo de domicílio eleitoral exigido em lei, face à certidão de fls. 47, e ser, portanto, inelegível, recorre o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, alegando, de fls. 357 a 360, que o mencionado cidadão tem na verdade domicílio eleitoral no citado Município desde o ano de 1945, tanto que ali, neste mesmo ano, disputou deputação federal e obteve a maior soma de votos para o cargo. Em 1947 foi segundo colocado como candidato a Prefeito, cargo que afinal conquistou nas eleições de 1950, exercendo plenamente o seu mandato. E mais: em 1954 e em 1958 ainda ali obteve a maioria dos sufrágios que lhe foram computados como candidato

a Deputado Estadual. Vale dizer, trata-se de candidato com notória e prolongada militância política naquele Município. A lei invocada na espécie se destinaria a afastar dos pleitos os candidatos estranhos à comunidade em que pretendam atuar politicamente, e que para a sua vida política se apresentem como simples adventícios. Acrescenta-se que o candidato de que se trata só foi eleito no Município de Teresópolis, por ter passado a exercer ali, eventualmente, as funções de Defensor Público. Em verdade, mesmo neste período, de pouco mais de um ano, manteve sua residência em São Gonçalo. Conclui observando que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral admitiu a interpretação finalística dos textos legais em tela, ao deliberar sobre as candidaturas dos Senhores Domicio Gondim Barreto e Plínio Salgado.

Recebido o recurso, pelo despacho de fls. 386 pronunciou-se a douta Procuradoria Regional, no parecer de fls. 389 a 391, que é pelo seu desprovidimento. Reconhece o Dr. Procurador ser o candidato de que se trata o proprietário em São Gonçalo, onde declara e recolhe imposto sobre sua renda, ali mantendo residência e escritório profissional.

Não nega tampouco os mandatos eletivos que ali lhe foram outorgados, porém insiste em que lhe falta a prova do tempo mínimo de domicílio eleitoral exigida em lei, e observa que as decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral foram pertinentes a candidatos em exercício de mandatos pela mesma circunscrição em que pretendiam candidatar-se.

É o Relatório.

VOTO DO JUÍZ RONALD DE SOUZA

Data venia do eminente Desembargador Enéas Marzano, nego provimento ao recurso. Fico fiel ao ensinamento do eminente Ministro Djaci Falcão, em seu voto vencido, proferido no Recurso nº 3.403, Classe IV, de São Paulo, precisamente no caso Plínio Salgado, trazido à colação do julgamento do presente recurso pelo erudito Jorge Loretto, advogado do Recorrente, e pelo eminente Desembargador-Relator. Dele transcrevo os preciosos fundamentos, pela denegação do registro do Deputado Plínio Salgado, como segue:

"A Carta Política de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, ao cuidar das inelegibilidades, passou a dispor: 'Artigo 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: I, II, III e IV parágrafo único: Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor na elaboração da lei complementar: "...e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função". A seu turno, em obediência ao mandamento constitucional, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril do ano em curso, veio a estabelecer: 'Art. 1º — são inelegíveis: V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados: ...d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição". Norma semelhante já se achava inserida na Carta de 1967, em sua primitiva redação (art. 146, IV, b). Da leitura das regras citadas emerge a imperatividade da vinculação do candidato ao Estado, ao Território ou Município, conforme o caso, no qual tem o seu domicílio eleitoral (Ver também art. 1º, III, b, nº 2; art. 1º, IV, e; art. 1º, VI, b; art. 1º, VII, d, da Lei Complementar nº 5). Louvável é a finalidade do princípio que, em última análise, tem por objetivo melhor resguardar o interesse público, através de uma representação política própria, de figuras ligadas, de modo efetivo, à vida da comunidade em que disputam mandatos eletivos. Segundo o sistema do Código Eleitoral é de se considerar domicílio o lugar em que a pessoa se acha inscrita como eleitor.

Esta compreensão deflui das regras atinentes à inscrição como eleitor, segunda via de título eleitoral e transferência (principalmente dos arts. 42, parágrafo único, 52, 53, 55, 59 e 60). Tais disposições referem-se ao domicílio eleitoral como uma relação entre a pessoa e o lugar em que se acha inscrita como eleitor não havendo margem, pois, para a aceitação da pluralidade de domicílio. O ato jurídico do alistamento gera a fixação do domicílio eleitoral. Não há no Código regra conducente a conceito de maior amplitude. Tratando-se como realmente se trata, de domicílio legal, de caráter especial, não vejo como ampliar o seu âmbito.

Ademais, trata-se de exigência genérica. Não há qualquer exceção. Conforme assinala a douta Procuradoria-Geral Eleitoral não foi acolhida a dispensa de "domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo no Estado ou Município", contida no § 2º, do art. 139, da Constituição de 1946, após a Emenda Constitucional nº 14, de 3-6-65. Por certo, o legislador assim procedeu tendo em vista que não subsistia a razão de ser daquela exceção, pois entre a vigência da Carta Política de 1967, isto é, 15 de março de 1967, e as eleições para Deputados e Senadores, marcadas para 15 de novembro de 1970 (art. 175 da Constituição Federal) havia tempo suficiente para a fixação do domicílio eleitoral pelo prazo de 2 anos (art. 146, IV, b, da Constituição de 67). Ao que se vê o legislador, conscientemente, afastou a exceção. Não é do nosso mister julgar a lei. Sim, julgar de acordo com a lei. Em face do Estatuto Básico e da Lei Complementar nº 5, não há, pois, que se distinguir, quanto à exigibilidade de domicílio eleitoral, pelo prazo mínimo de 2 anos, a posição do candidato que pretende disputar mandato eletivo pela primeira vez e a daquele que tenciona se candidatar à reeleição. Tanto um como outro estão sujeitos à exigência legal". Agora, em face do caso concreto, afigura-se-me oportuno acrescentar as seguintes considerações:

A maioria dos juizes desta Corte entendeu que, no sistema de nossa legislação eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa se acha inscrita como eleitor. E o fez à vista das regras consubstanciadas, sobretudo, nos arts. 42, parágrafo único, 52, 53, 55, 59 e 60, do Código Eleitoral, dos quais emerge uma unidade lógica conceitual: o ato jurídico do alistamento gera a fixação do domicílio eleitoral. Assim, aquele que tem pluralidade de domicílio civil pode escolher um deles para o seu domicílio político, domicílio legal e de caráter especial. Além disso, o exercício de mandato por si não fixa o domicílio eleitoral. Isso, em termos de análise hermenêutica dos textos específicos, seria bastante. Contudo, não é demais trazer uma apreciação que vem reforçar o entendimento anteriormente acolhido por este Tribunal. É reconhecida a relativa eficácia do elemento histórico no processo exegético. Casos há, no entanto, em que o intérprete pode se valer da estreita vinculação entre a *voluntas legis* e a intenção do legislador. Não faz muito tempo que o Congresso Nacional decretou e promulgou a Carta Política de 1967. Pois bem, em torno da exigência do domicílio eleitoral, foi oferecida a seguinte emenda pelo ilustre Senador Gilberto Martins: TÍTULO II — CAPÍTULO II — Art. 144, IV, b: "Redija-se assim: b) quem não tendo exercido mandato eletivo pelo Estado, nele não contar, a data da eleição, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral". — JUSTIFICAÇÃO: As emendas restauram o princípio em vigor e se harmonizam com o disposto no art. 145, I, e, do próprio Projeto da Constituição. — TRAMITAÇÃO: Parecer do Subrelator Senador Wilson Gonçalves: contrário. O parecer à Emenda nº 351, sem indicação de itens: Emenda nº 351 — Somos pela rejeição. Abranda demasiadamente a exigência de domicílio eleitoral, que me parece de boa inspiração". O parecer do Subrelator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis. Parecer da Comissão Mista: Favorável. Requerimento de destaque (ARENA) aprovado na 42ª Sessão (Anais, 4º vol.,

págs. 572-4). Requerimento de preferência para votação de emendas destacadas (ARENA) apresentado e aprovado na 52ª Sessão. (Câmara: 215 sim; 3 e não 6 abstenções). (Anais, 4º vol., págs. 672 a 773). Requerimento para votação em bloco (ARENA) apresentado e aprovado na 52ª Sessão (Anais, 4º vol., pág. 774). Emenda rejeitada na 52ª Sessão (Câmara 11: sim; 206: não; e 3 abstenções). (Anais, 4º vol., pág. 777). (Anais da Constituição de 1967, 6º volume, tomo I, págs. 411 a 412). Ai apresenta-se límpida, também, a *mens legislatoris*. Em verdade, como já havia afirmado em voto anterior, a dispensa do domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do "Estado ou Município", expressa no § 2º, do art. 139, da Constituição de 1946, após a Emenda Constitucional nº 14, de 3-6-65, foi, conscientemente, afastada pelo constituinte de 1967. E, dentre os constituintes, figurava o ilustre recorrente. Não é demasia repetir a norma de natureza imperativa, em obediência ao mandamento constitucional, e que se vê inserta Lei Complementar nº 5: "Art. 1º — são inelegíveis: V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados: "...d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição". Com o objetivo de dissipar qualquer dúvida a lei estabeleceu, de modo peremptório, que são inelegíveis aqueles que não satisficam a exigência do domicílio eleitoral, "pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição". É de saber corrente que "A letra mata; o espírito vivifica". Entretanto, sem desprezar a grandeza da máxima, no caso sob apreciação, à solução instintiva e prática que à primeira vista parece justa, prefiro a técnica na aplicação da lei. Isto porque conforme o ensinamento do grande Francesco Ferrara: "Com efeito, o maior risco da prática é que, decidindo *ex aequo et bono*, ela acabe por perder de mente a sua função de executora da lei" (Interpretação e Aplicação das Leis, 2ª edição, pág. 186, Coimbra). Se na consulta sob nº 4.040, ficou assentado, por maioria de votos, que o ato jurídico da inscrição é que fixa o domicílio eleitoral, não decorrendo este do exercício de mandato eletivo, afigura-se-me incompreensível computar o tempo do mandato eletivo para completar a exigência do prazo mínimo de dois anos fixado no art. 1º, V, d, da Lei Complementar nº 5. Tal raciocínio importa, inclusive, na soma do tempo do domicílio eleitoral de um Estado com o de outro. *Dua ventis*, uma incoerência, em face do sistema eleitoral vigente. Ademais, vejamos os eminentes colegas que o legislador não instituiu uma só exceção, como lhe era dado fazer. Aqui vale lembrar as palavras de Alberto Trabucchi: "Quando il legislatore pone una eccezione, in sostanza è come se dicesse "fuori di questi casi, io voglio il contrario". (Istituzioni di Diritto Civile, 12ª ed., pág. 42)". Com vêem Vs. Ex^{as}: *in casu*, não é possível dizer: "fuori di questi casi io voglio il contrario". Para concluir, o recorrente, a partir de 15-3-67, data da vigência da Constituição do Brasil, teve oportunidade de requerer a transferência de sua inscrição eleitoral, de modo a satisfazer a exigência constitucional, imprescindível do registro de sua candidatura no pleito de 15 de novembro próximo vindouro. E, não se vê configurado obstáculo judicial à obtenção da transferência do seu domicílio como eleitor. Ante o exposto, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, acompanhado o eminente Relator, provendo o Recurso".

Como se vê, a hipótese ali tratada, com muita propriedade, tem pontos de contato com a que ora se discute. Mas no caso particular deste julgamento, outras circunstâncias robustecem o entendimento no sentido da tese que a sentença recorrida acolheu. Informou-se que o recorrente foi eleitor no Município de São Gonçalo até 30-6-70. Ora, depois dessa data adveio a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que data de 21-7-71, e que, em seu art. 64, dispõe:

"O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor".

Logo se vê que, tendo o recorrente obtido sua transferência, como eleitor, para o Município de Teresópolis, em 1970, já não poderia mais inscrever-se como membro do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de São Gonçalo, tendo em vista o disposto na norma supra referida. Só poderia fazê-lo no Município de Teresópolis, em que já estava eleitoralmente domiciliado desde aquele ano. pois, como é evidente, domicílio eleitoral e domicílio civil não se confundem. Essa distinção não é inovação da Lei nº 5.682, porque já explicita na legislação eleitoral antecedente.

Ademais, o novo domicílio eleitoral escolheu-o o recorrente livremente, pois é certo que apesar de exercer função pública no Município de Teresópolis, tal não importava, obrigatoriamente, em mudança de seu domicílio eleitoral. É necessário ainda que se diga que mesmo na forma da legislação civil vigente, por exercer função pública no Município de Teresópolis, presume-se que o recorrente ali tenha o seu domicílio civil. Conquanto plena de saber jurídico, a interpretação dada pelo Relator às normas eleitorais em jogo não condiz com a natureza do direito eleitoral, não comportando o caso uma interpretação tão liberal dessas normas. Se é verdade que nem por ser clara demais a norma legal aplicável fica o intérprete impedido de uma exegese mais ampla, o fato é que esse trabalho de interpretação não pode afastar-se do sistema de nossa legislação eleitoral que, à evidência, leva a uma nitida e inconfundível distinção entre domicílio eleitoral e domicílio civil, pelas razões magistralmente trazidas pelo eminente Ministro Djaci Falcão no lapidar voto acima citado.

Assim, se não podia o recorrente sequer filiar-se ao Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de São Gonçalo, à vista de clara proibição contida no art. 64, da Lei nº 5.682, muito menos poderia ele inscrever-se como candidato ao cargo de Prefeito daquele Município, se não podia fazer prova de seu domicílio eleitoral. Só poderia candidatar-se, então, no Município de Teresópolis.

Pelos motivos aduzidos, com a devida vênia, do eminente Relator, o Recurso não merece provimento. Deve confirmar-se a decisão recorrida, ressalvado o direito de substituição, na forma da lei.

Assim, acordam os Juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, vencidos o Desembargador Enéas Marzano, cujo voto está apartado, e o Juiz Victor Magalhães Cardoso Rangel Júnior, em confirmar a decisão recorrida, ressalvado ao partido político o direito de substituição, na forma da lei.

Sala de Sessões, em Niterói, aos vinte e cinco de setembro de mil novecentos e setenta e dois (25-9-1972). — Alcides Carlos Ventura, Presidente, com voto. — Ronald de Souza, Relator designado. — Enéas Marzano, vencido. — Victor Magalhães C. R. Jr., vencido. — Nicolau Mary Júnior.

Fui presente: Celso Timponi, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR ENÉAS MARZANO

1 — Dispõe o art. 34 da Resolução nº 9.224, de 1972, item III: "O requerimento de registro deverá ser instruído com certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1971, ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município".

Refere-se esta disposição ao art. 94, § 1º, III, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1º, IV, letra e, e VIII, letra d, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. E que o Código Eleitoral exigia apenas do pretendente ao registro a prova, mediante certidão do cartório eleitoral da Zona de inscrição, de ser eleitor da mesma (Código cit., artigo 94, § 1º, III), passando a citada Lei Complementar a considerar inelegível o candidato a Pre-

feito que não tenha "domicílio eleitoral", no Município da candidatura "um ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição" (art. 1º, IV, e).

2 — Sem dúvida, a interpretação de tais dispositivos por um critério de rígida literalidade encerraria o exame da questão. Mas o simples fato de já se invocarem duas respeitáveis decisões do Colendo Tribunal Superior autoriza o entendimento de que ao sentido meramente literal do texto se pode — ou deve — sobrepor a finalidade social da própria lei.

Com efeito, num ordenamento jurídico hodierno, como é o nosso, a lei não exprimirá jamais simples capricho ou vontade arbitrária do príncipe. Ela tem uma origem social e a reger a sociedade que a produziu se destina. Tanto assim, que entre as nossas regras fundamentais de hermenêutica se inscreve a do art. 5º, da chamada Lei de Introdução, com este enunciado: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais (grifamos) a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

De convir-se que nenhum direito será menos privatístico que o eleitoral, a ele sendo de aplicar-se, portanto, *et pour cause*, essa regra de interpretação.

Dir-se-á que quando o sentido da lei é claro, não é dado desprezar a expressão literal a pretexto de consultar-lhe o espírito. Pois precisamente porque é claríssimo o sentido da norma, no caso, isto é, justamente porque avulta, na sua interpretação, a ideia de que se condiciona candidatura a um mínimo de radicação do candidato na comunidade cuja representação eleitoral cabe indagar: e se o candidato, como na espécie, não tem essa radicação mínima, de um ano imediatamente anterior à eleição, mas a tem com uma duração muito maior, de mais de vinte anos, apenas eventualmente interrompida, por exigência de domicílio funcional, mas ininterruptamente manda, de fato, pela residência nunca transferida, e valorizada pelo exercício, na mesma comunidade, de todo um mandato eleitoral de Prefeito e, ainda, por diversas disputas de mandatos outros? Será esse candidato menos desejável, para o Município — falamos em tese — que o que apenas nele tenha estado radicado somente pelo espaço de um ano? Aplicar a lei, neste caso, pela sua estrita linguagem, não seria menos útil ao Município em questão, e não frustraria, a final, a própria lei, nos seus claros objetivos?

A menos que se admita haja o legislador, por puro fatichismo, escolhido o dia 15 de novembro de 1971, na lei de que se trata, as respostas às perguntas conduzirão à interpretação sócio-teleológica do texto.

Na verdade, é fácil ver que tal data foi fixada como sendo capaz de estabelecer a presunção daquela desejada radicação mínima do candidato no lugar da candidatura. Pelo menos, a partir dela, diz a lei, isto é, pelo menos por um ano. Excepcionalmente, porém, pode acontecer — e a lei não exclui a hipótese — que um candidato tenha e prove muito mais profunda radicação, a fortalecer a presunção de conhecimento das necessidades locais, que deflui daquela presença mínima de um apenas.

Dai o comentário dos ESPINOLAS ao método teleológico recomendado em nosso sistema jurídico, para uma boa e justa aplicação da lei, desde que se convença de que um outro tratamento, tendo em vista o caso concreto, é exigido justamente pelos interesses que ela faz valer". (Coment. à Lei de Introd., vol. I, nº 73, pág. 214).

4 — Além disso, cabe observar que a Lei Complementar nº 5 estabeleceu aquela presunção de identificação do candidato com os interesses locais referindo-se ao seu domicílio, que qualificou de "domicílio eleitoral".

Ora, domicílio é conceito civilístico, que o nosso Código Civil define como sendo "o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo" (art. 31), admitindo essa lei que,

"se a pessoa natural tiver diversas residências onde alternadamente viva, ou vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á domicílio seu qualquer destes ou daquelas" (art. 32). Por outro lado, o mesmo Código estabelece que "se muda o domicílio transferindo a residência, com intenção manifesta de a mudar" (art. 34), resultando a prova dessa intenção "do que declarar a pessoa mudada às municipalidades dos lugares que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem" (artigo 34, parágrafo único).

A rigor, portanto, e a prova deflui não só da documentação constante dos autos (fls. 368 a 385), como da notoriedade do fato, para nós juizes, que conhecemos o Doutor Gilberto Pires, membro do Ministério Público Estadual, como cidadão jamais erradicado de São Gonçalo — o domicílio desse candidato seria indiscutivelmente em São Gonçalo, lugar onde ele estabeleceu a sua residência com a família, até agora "com ânimo definitivo". Ali nunca deixou de residir, em casa própria (fls. 368 e 375 a 381); ali declara suas rendas e recolhe o respectivo tributo (fls. 375 a 381); ali tem o seu escritório de advocacia (fls. 369 a 372), atividade que em nosso Estado não é incompatível com a função de Defensor Público; ali, enfim, conquistou os votos que lhe asseguraram os diplomas eleitorais de fls. 383 a 385, notadamente o de Prefeito do Município.

Apenas sucedeu que o Doutor Gilberto Pires, na qualidade de Defensor Público, veio a ser designado para servir na Comarca de Teresópolis.

Não fosse essa função pública, isto é, se tivesse esse candidato apenas passado a ter uma residência segunda em Teresópolis, como tantos veranistas a têm, poderia ele, isso não obstante, continuar a ser eleitor de São Gonçalo, onde realmente está radicado. O Código Eleitoral o permite, ao dispor no seu art. 42, parágrafo único: "Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia (grifamos) do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (grifamos)".

Porém ao Doutor Gilberto Pires, funcionário público, impunha a lei civil um domicílio civil presumido — e por presunção *juris et de jure*, pois, mesmo que em Teresópolis ele não tivesse sequer residência, ali seria considerado legalmente domiciliado, porque "os funcionários públicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funções, não sendo temporárias" (Cód. Civil, art. 37), como era o caso dele; e, por via de consequência, também o seu domicílio eleitoral, sendo certamente essa a razão da transferência de sua inscrição de São Gonçalo para Teresópolis.

E assim se evidencia como a lei pode conflitar com ela mesma (o domicílio presumido do candidato jamais correspondeu ao seu verdadeiro domicílio e permanente residência, que lhe assegurariam agora o requisito do "domicílio eleitoral"), ou em sendo cumprida, falsear a própria realidade (o candidato só transferiu a sua inscrição para Teresópolis porque ali exerceu durante pouco mais de um ano uma função pública, embora em verdade, e como era lícito, continuasse a exercer outras atividades em São Gonçalo, onde continuou residindo; vale dizer, embora sem se erradicar deste Município).

Em suma: como cidadão e político, o candidato sempre esteve, como ainda está, radicado em São Gonçalo.

Como funcionário público, teve presumida e temporariamente o seu domicílio em Teresópolis.

Mas, como a sua qualidade de Defensor Público, daqui ou dali, não o torna inelegível em qualquer parte do país, volta o Doutor Gilberto Pires a candidatar-se à Prefeitura de São Gonçalo, para onde retransferiu sua inscrição, a fim de preencher o requisito de ser eleitor do Município.

A nosso ver, nesse caso, especialíssimo, é quanto basta. A radicação (que a lei presume através do

domicílio eleitoral durante pelo menos um ano) tem-na ele demonstrada muito mais do que o poderia um eleitor do mesmo Município ali inscrito apenas um ano antes da data do pleito.

Dou provimento ao recurso, tempestivo, para declarar o referido candidato elegível.

É o meu voto.

Niterói, 25 de setembro de 1972. — *Enéas Marzano*.

NOTA — Recurso nº 3.681, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.023).

RIO GRANDE DO SUL

Processo n.º 721 — (Classe IV) — Rio Grande do Sul (Salvador do Sul)

Recurso da Aliança Renovadora Nacional ao qual negam provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, pelos motivos constantes das notas taquigráficas anexas, ao recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em Salvador do Sul, no pleito de 15 de novembro próximo.

Comunique-se.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o Desembargador Paulo Boeckel Velloso e os Drs. Antero Ryff Leivas, Leonidas Paim Caminha, Elmo Pilla Ribeiro e Mário Eulino de Mendonça.

Porto Alegre, em 29 de setembro de 1972. — (*Assinaturas ilegíveis*).

(Feito o pregão, compareceu o representante dos recorrentes).

RELATÓRIO

Dr. José Sperb Sanseverino:

Senhor Presidente:

Em 6 do corrente, alguns membros do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional em Salvador do Sul, após detalharem várias irregularidades ocorridas na Convenção partidária realizada em 27 de agosto, nesse município, com a finalidade precípua de escolher os candidatos do Partido à sucessão municipal, requereram ao Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona o registro de seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador. O pedido foi instruído com o requerimento dirigido à mesma autoridade judiciária para que lhe fossem fornecidos os respectivos certificados de filiação partidária e de domicílio eleitoral, uma certidão em que se reproduz a cópia da Ata da Convenção aludida e alvarás de folha corrida, declarações de bens e autorização para registro de suas candidaturas.

Dentre esses documentos destaco, para dar conhecimento ao Tribunal e, por isso me permito ler a Ata da Convenção, eis que dela constam elementos essenciais ao deslinde da questão.

Apreciando o aludido requerimento com os documentos que o instruíram, o Dr. Juiz Eleitoral daquela Zona assim decidiu: (leu — fls. 31).

Não se conformando com o respeitável despacho do Dr. Juiz Eleitoral, os requerentes recorreram a este Tribunal, argumentando: (leu — fls. 32-33).

Recebido como recurso, o Dr. Juiz Eleitoral abriu prazo ao Representante do Ministério Público, e o digno Promotor Público da Comarca de Montenegro emitiu este parecer: (leu — fls. 35).

Diante do despacho do Dr. Juiz Eleitoral (folhas 35 v.), foram juntadas aos autos as certidões de fls. 36 a 44, e subiram os autos à consideração deste Tribunal.

Já nesta segunda instância, requereram os recorrentes a juntada da petição de fls. 46 a 47, instruída com os documentos de fls. 48 a 51, onde reletteram os argumentos aduzidos nas razões do recurso.

Distribuídos que me foram os autos, determinei fosse dos mesmos dada vista ao ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, que emitiu o parecer de fls. 55 a 56, concluindo no sentido de que fosse negado provimento ao recurso e mantida a sentença recorrida.

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, de Salvador do Sul, requereu, sem justificar, a juntada aos autos de um instrumento de mandato, que V. Exª, Sr. Presidente, determinou fosse anexada, por linha, ao processo, resolvendo sobre a juntada o relator.

Ao pedido de juntada deste instrumento, eu dei o seguinte despacho: (leu).

É o relatório.

Desembargador Paulo Beck Machado — Está com a palavra o advogado dos recorrentes que tem o prazo de 15 minutos para a sustentação oral.

A seguir, falou o advogado dos recorrentes, Doutor Cicero de Quadros Peretti.

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — Está com a palavra o eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Dr. Oswaldo Flávio Degrazia — Egrégio Tribunal. O meu parecer é o seguinte: (leu — folhas 55 e 56).

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — O eminente Relator continua com a palavra para o voto.

VOTOS

Dr. José Sperb Sanseverino — Sr. Presidente: O eminente Dr. Juiz Eleitoral que com brilho dirige a 31ª Zona dividiu o seu despacho de fls. 31 em duas partes. Na primeira delas, ele alude à ilegitimidade de parte dos recorrentes para pedirem o registro de suas candidaturas e, na segunda, refere-se à falta de *quorum* e ausência de deliberação na Convenção.

Para o bom posicionamento lógico do voto que há de se ater ao exame do despacho do eminente Magistrado, nós vamos examinar cada uma dessas duas partes.

Na primeira delas, diz o Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona: "Não são partes legítimas para o pedido os recorrentes, porque, no caso, seria da competência do Presidente do Diretório Municipal o pedido de registro, segundo o art. 33, da Resolução nº 9.224-72".

Invoca o eminente Magistrado, nesta parte de seu despacho, a ilegitimidade de parte dos recorrentes para formularem um pedido de registro de suas candidaturas, porque isto é da competência privativa do Presidente do Diretório Municipal.

Com efeito, assim dispõe o art. 33, da Resolução nº 9.224: "O pedido de registro dos candidatos incluirá, o das sublegendas, se houver, e será feito pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.453, art. 8º)".

Tem esse dispositivo regulamentar fundamento no art. 8º, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que instituiu no sistema eleitoral brasileiro, o regime das sublegendas.

Diz o art. 8º: "O registro dos candidatos dos partidos, incluindo as sublegendas se houver, será

requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei ou das instruções da Justiça Eleitoral”.

Coaduna-se tal dispositivo com as normas de caráter geral, contidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao disciplinar a ação dos órgãos partidários. Em verdade o art. 22 da Lei Orgânica diz: “São órgãos dos partidos políticos:

I — De deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — De direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — De ação parlamentar: as Bancadas; e

IV — De cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade”.

O partido, nos termos da lei, é representado legitimamente pelos seus órgãos de deliberação, de direção e de ação e os seus candidatos, mesmo depois de eleitos e investidos em função executiva ou parlamentar, desenvolvem a ação em nome do Partido.

Mas, para resguardo deste, as normas legais delimitam as competências, prescrevem os deveres e asseguram, *interna corporis*, aos órgãos de hierarquia superior intervirem nos inferiores para, exatamente, manter a integridade partidária. Não cabe à Justiça Eleitoral substituir tal ação, quando a Lei não dá competência a membros dos partidos de praticarem, em seu nome, atos que os órgãos partidários, sob a sua inteira responsabilidade, não o querem.

Em segundo lugar, afirma o Magistrado no despacho de fls. 31: (leu).

Verificando-se a ata, nota-se, desde logo, que não houve *quorum* para deliberar, e já estava a ata pronta para ser assinada quando, a pedido do convencional Renato José Chies, ora primeiro requerente, foi a mesma retificada para dela constar.

No entanto, não diz quais foram os 10 convencionais que assinaram a lista de presença.

Mais, ainda que *quorum* tivesse havido, não deliberou a Convenção sobre a chapa, nos termos legais, tanto é assim que dos candidatos apenas menciona o candidato a Prefeito e a Vice-Prefeito. E aos candidatos a Vereador, nem menção faz. Se faz referência à existência de 10 convencionais porque os outros estiveram no curso da Convenção e não deixaram os seus nomes, não se pode dizer que eles estiveram presentes no momento em que a chapa foi lida na presença dos convencionais.

E o art. 7º diz que as deliberações devem ser tomadas com a maioria de seus membros. Este artigo estela-se por sua vez na Lei Orgânica dos Partidos Políticos — arts. 32-33.

Ao demais, e bem acentuou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, a disposição do art. 8º da Resolução nº 9.224, antes aludida, não foi observada.

É curioso que se tenha invocado a disposição do § 2º do mesmo artigo, para construir o *quorum*, e se salte pela regra que disciplina o processo de escolha.

O formalismo, no Direito, é expressão de disciplina e garantia dos próprios direitos.

A invocação dos princípios gerais do Direito, nos termos do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, há de ser feita para suprir omissões.

A invocação do art. 10, da Lei nº 5.453, de 14-6-68, não aproveita aos recorrentes, pois nem a legenda nem a sublegenda chegaram-se a constituir.

Não dá a lei, em função destas mesmas disposições, competência a integrantes de sublegenda para que venham pedir o registro de suas candidaturas.

A disposição legal é esta: a de que o registro da candidatura será postulado em juízo pelo Presidente do Diretório Municipal, no caso.

O art. 33 da Resolução nº 9.224 refere explicitamente: “O pedido de registro dos candidatos incluirá o das sublegendas, se houver, e será feito pelo Presidente do Diretório Municipal”.

Por estas razões, Sr. Presidente, e por entender que à Justiça Eleitoral não cabe suprir as omissões que acaso tenham sido verificadas nos trabalhos de uma convenção partidária, que deveria se ater à lei e não se ateu, eu nego provimento ao recurso.

Dr. Antero Ryff Leivas — Eu me manifesto inteiramente de acordo com o eminente Relator. Em consequência nego também provimento ao recurso para manter a decisão de fls. 31, de que vez que entendo que o processo não evidencia terem sido transgredidos os arts. 7º, 8º e 33 da Resolução nº 9.224.

Dr. Leônidas Paim Caminha — Já várias vezes me manifestei neste Tribunal entendendo que o princípio consignado no art. 219 do Código Eleitoral contém uma norma de aplicação geral a todos os demais dispositivos do Direito Eleitoral. Assim é que diz este artigo:

“Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstenendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Para que tenha aplicação o princípio estabelecido neste dispositivo, é preciso que o ato se apresente apenas deileituoso e não com omissões. No caso, pelo relatório que ouvi com a devida atenção do eminente Relator, verifiquei, entre outros, a existência de atos falhos, para o qual faltou alguns elementos para o seu suporte, tais como a inexistência de *quorum* na primeira e segunda chamadas; a lista de presença que não foi assinada por todos os convencionais e, afinal, a inexistência de votação direta e secreta da chapa que foi apresentada, com infração do art. 8º da Resolução nº 9.224.

Nestas condições, concordo com o voto do eminente Relator.

Dr. Elmo Pilla Ribeiro — Em princípio estou inteiramente de acordo com o eminente Relator, que, no meu entender, esgotou a matéria.

Este caso, Sr. Presidente, tem nuances que merecem ser destacadas. As razões apontadas pelo brilhante advogado dos recorrentes, no qual eu louvo o empenho de mostrar aqui a procedência dos seus fundamentos, seriam válidas com relação ao art. 33. A lei eleitoral conduz a perplexidades e propicia certas manobras que seriam não desejáveis. No caso há um fundamento que me parece decisivo. É que não houve, nessa convenção algo que é essencial para o ato material da votação. Pelos arts. 7º e 8º da Resolução nº 9.224, deve ter a forma de voto direto e secreto.

Não havendo, não se pode dar registro a uma chapa que não se originou de uma votação válida, nos termos da lei.

Principalmente por estes fundamentos, acompanho o voto do eminente Relator.

Dr. Mário Eulino de Mendonça — De acordo com o eminente Relator.

Desembargador Paulo Boeckel Velloso — Também de acordo.

Desembargador Paulo Beck Machado (Presidente) — Decisão: Negaram provimento, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas anexas. Produziu sustentação oral o Bacharel Cicero de Quadros Peretti e, a seguir, manifestou-se o Doutor Procurador Regional.

NOTA — Recurso nº 5.698, no TSE — Publicado no B.E. nº 255 (Acórdão nº 5.046).

SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 64 944

Processo nº 2.570 — (Classe II) — São Paulo (Carapicuíba)

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2.570, da Classe Segunda, recurso em que é recorrente o Movimento Democrático Brasileiro de Carapicuíba e recorrida a Aliança Renovadora Nacional da mesma localidade.

Trata-se de pedido de registro de candidatura a Prefeito do Município de Carapicuíba, da Comarca de Barueri, na 199ª Zona Eleitoral do Estado. O candidato é militar reformado, do Exército Nacional. Como tenha sua reforma se verificado por Decreto da Presidência da República, com fundamento no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, art. 7º, § 1º, formulou-se impugnação perante o MM. Juiz Eleitoral de 1ª Instância, apontando-o como inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, inciso I, alínea b.

Acolhida a arguição, recorre o candidato excluído.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria, em dar provimento ao recurso para determinar o registro do candidato Antônio Faustino dos Santos à Prefeitura de Carapicuíba, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos dos votos anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente Acórdão.

São Paulo, 30 de agosto de 1972. — Desembargador Adriano Marrey, Presidente. — Dr. Silva Leme, Relator designado. — Desembargador Carvalho Filho. — Dr. Costa Mendes. — Dr. Galvão Coelho. — Dr. Garibaldi Carvalho. — Dr. Lutz Magalhães.

Voto do Juiz Silva Leme

Trata-se de pedido de registro de candidatura à Prefeitura do Município de Carapicuíba, da Comarca de Barueri, na 199ª Zona Eleitoral do Estado. O candidato é militar reformado, do Exército Nacional. Como tenha sua reforma se verificado por Decreto da Presidência da República, com fundamento no Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964, art. 7º, § 1º, formulou-se impugnação perante o MM. Juiz Eleitoral de 1ª Instância, apontando-o como inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, art. 1º, inciso I, letra b.

Acolhida a arguição, recorre o candidato excluído.

Realmente, se aplicado literalmente o texto da Lei de Inelegibilidade, na passagem invocada, ninguém que haja sido atingido, de qualquer forma, por alguma deliberação governamental baseada nos Atos Institucionais, poderá jamais candidatar-se, por incluído, genericamente, entre os que, pela referida legislação complementar, se tornam *ipso facto* inelegíveis.

Arguiu-se a inconstitucionalidade do dispositivo em apreço, por importar em aplicação de pena perpétua.

Desnecessário é, todavia, o exame da grave inapreciação feita ao texto legal. Tem o caso peculiaridades, que revelam outros aspectos da situação em que colocado o ora recorrente.

Era ele militar, e sua reforma foi determinada nos termos ao art. 7º do Ato Institucional nº 1, o que significa possa ter se fundado nalgumas das três hipóteses alinhadas no final do § 1º, a que se reporta o Decreto Governamental, como justificativa da sanção — “desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública”.

Ora, apura-se não haver sido o então Tenente Antônio Faustino dos Santos tratado como inimigo do regime, nem como subversivo, ou adepto de idéias contrárias ao regime democrático. Para os que procederam dessa forma, contra a segurança interna, ou o regime democrático, o próprio Ato Institucional nº 1, no art. 10, previu a suspensão dos direitos políticos, “no interesse da paz e da honra nacional”.

Não teve o Tenente Antônio Faustino dos Santos, na época, suspensos os seus direitos políticos. Tanto que pôde, em pleito eleitoral subsequente, e sem impugnação válida, eleger-se Prefeito do mesmo Município de Carapicuíba, exercendo o cargo pelo tempo de duração do mandato.

Dispondo, todavia, o Ato Institucional nº 1 que os atos do Comando Supremo da Revolução, ou da Presidência da República, não seriam imotivados: nem arbitrários, mas, resultante do que se houvesse apurado em “investigação sumária”, conclui-se que, inexistente razão que os levasse a impor ao ora recorrente as sanções devidas aos subversivos, aos inimigos do regime, aos violadores da paz e da honra nacionais, teria a investigação sumária indigitado ao militar em questão como passível de reforma por outra razão, que somente poderia ter sido a suspeita, fundada, da prática de atos de improbidade administrativa. Seria, portanto, esta a causa justificativa do ato do Governo da República.

E, tanto seria esta a possível causa do afastamento do Tenente Antônio Faustino do serviço ativo do Exército, que, ato contínuo, contra ele se instaurou Inquérito Policial Militar. O processo, porém, resultou em sua absolvição, pela Auditoria de Guerra, em 1ª Instância, e pelo E. Superior Tribunal Militar, ao confirmar, unanimemente, a sentença absolutória, consoante prova junta ao processo de registro.

Consequentemente, ainda que o ato de reforma, com apoio no Ato Institucional nº 1, seja ato político, e como tal nem precisasse de motivação, dada a sua natureza, ele, na espécie, teve conteúdo, limitado à ordem de imposição das sanções penais a que porventura estivesse sujeito o militar reformado. Mas, a justiça castrense o absolveu. E assim sendo, subsiste apenas o ato de reforma, despidido de qualquer conotação deprimente, dado que permaneceu o ora recorrente no gozo dos direitos políticos, não foi expulso das fileiras de sua corporação, nem excluído com a nota de incompatibilidade com o regime instituído através da Revolução de março de 1964. Nem mesmo, portanto, deve ser tido como autor de atos de improbidade, enquadrando-se num dos casos de inelegibilidade, que a Constituição da República prevê no art. 151.

A Constituição Federal, no art. 185, considera inelegíveis para qualquer cargo eletivo os cidadãos que, mediante decreto do Sr. Presidente da República, com fundamento em alguns dos Atos Institucionais, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos.

Não é o caso do recorrente, que continua a desfrutar os direitos de cidadania e que, absolvido pela Justiça Militar, em ambas as Instâncias, não tem contra si indicio de vida pregressa maculada, que o torne incompatível com o exercício do cargo pretendido, que antes exerceu, no mesmo Município, quando já reformado, sem que se encontrasse, na época, motivo de inelegibilidade contra ele.

A edição da Lei Complementar nº 5, em abril de 1970, é que, com efeito retroativo, o viria alcançar, segundo o que se pretende na impugnação.

Mesmo que se admita que essa legislação, por sua natureza, estabelecendo os casos de inelegibili-

dade, a fim de preservar os valores políticos e éticos, a que se refere, possa ter efeito abrangente daqueles que anteriormente teriam praticado atos como os definidos nessa lei, susceptíveis de tolher-lhes o acesso aos cargos letivos, ainda assim, cumpre atender às peculiaridades de cada caso, para que não haja lesão a legítimo direito do cidadão, cuja apreciação, pelo Poder Judiciário, lei alguma poderia excluir (Const. Federal, art. 153, § 4º).

A Constituição estabeleceu que a lei complementar fixasse os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessariam, condicionando-a, porém, à observância dos valores que se deveria preservar. Nesse sentido é a lição de *Pontes de Miranda* — "a Constituição de 1967, no art. 151, atribuiu à lei complementar estabelecer as regras jurídicas sobre inelegibilidades, se a *ratio legis* é uma das apontadas, quando inseridas em lei complementar" (v. "Comts. a Const. de 1967", Emenda nº 1, v. 4, pág. 596).

Assim, não poderia a Lei Complementar privar alguém do exercício do direito de ser votado, se não ocorreu algum dos motivos que a Constituição previu para a inelegibilidade.

O texto do art. 181 da Carta Magna, aprovando os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares, e seus efeitos, excluída a apreciação judicial deles, não impede que se verifique, em outra órbita, se importam em inelegibilidade do cidadão — o que não é efeito próprio do ato governamental.

O efeito deste, na espécie, foi apenas a reforma e o afastamento do serviço ativo, do Exército, do ora recorrente. E isto não se discute. O ato da reforma subsiste, e é insusceptível de reexame judicial. Só ele, com os efeitos que lhe são peculiares.

A consequência política, de inelegibilidade, já se acha em esfera diversa, contemplada na Lei Complementar nº 5, e exclusivamente nesta. Sua aplicação é que se questiona.

E nessa operação é que se há de apurar se alguém, que não sofreu sanção como inimigo do regime, nem teve seus direitos políticos cassados, vindo a sua reforma a ser decretada por motivo de investigações sumárias, que, em seguida, quando submetido o processo à Justiça Militar, resultaram em absolvição, pode ainda ser considerado inelegível.

Observe-se que no próprio, e assim chamado Estatuto dos Cassados, constante do Ato Complementar nº 78, de 1970, se estabelece que os efeitos do afastamento do servidor público, quando suspensos seus direitos políticos, ou cassado o mandato eletivo, que exercia, cessarão quando decorrido o prazo da suspensão dos direitos políticos, ou se não tiver havido suspensão deles, quando findo o período regular do mandato eletivo cassado (art. 7º).

Parece então incongruente aplicar literalmente o texto invocado pelo impugnante, da Lei Complementar nº 5, em face das peculiaridades da situação pessoal do ora recorrente, que, se tivesse sofrido sanção mais grave (a da suspensão dos direitos políticos), poderia concorrer, quando decorrido o respectivo prazo, não devendo, portanto — quando nenhuma sanção dessa natureza lhe foi aplicada, e estando no gozo dos direitos de cidadão — ficar "inelegível", por tempo indeterminado, sem razão específica, que o enquadre nos casos de inelegibilidade previstos na própria Constituição, ou mesmo na Lei Complementar nº 5, em seu elenco de modalidades de exclusão dos culpados.

Não é fora de propósito a observação de que as normas fixadas nas leis e, até mesmo, na Constituição, adquirem realce em função do conteúdo particular do caso, em equação com a razão jurídica, política ou moral, que visam resguardar, ou estabelecer. Na espécie, os valores que o art. 151 da Constituição determinou fossem resguardados pela Lei de Inelegibilidades, não se acham afetados. A reforma do ora recorrente, mesmo em vista das

investigações sumárias referidas no Decreto Presidencial, não foi acompanhada da suspensão de direitos políticos, nem com a nota de incompatibilidade com os objetivos da Revolução, consoante seria permitido, nos termos tornados expressos no art. 14, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2. Ao contrário, tais investigações, quando convertidas em processo, e submetidas à apreciação judicial, resultaram na absolvição do ora recorrente.

Conforme já se teve oportunidade de sustentar em outro processo semelhante, ao legislador ordinário, da Lei Complementar, não seria dado alargar o âmbito da punição, para erigi-la em causa de inelegibilidade, sem consideração ao motivo que levou a Presidência da República a editar o ato da reforma, ato que não foi arbitrário, mas motivado, tendo as suas razões se tornado evidentes, quando do processamento do militar, em apreço, na Auditoria de Guerra, que o absolveu.

Cumprido, portanto, entender que a inelegibilidade dos atingidos por alguma sanção aplicada nos termos dos Atos Institucionais, há de ser resultante dos motivos que a tenha justificado, evidenciados pelas suas consequências (suspensão dos direitos políticos, condenação em ação penal, ou até a simples declaração da incompatibilidade com os objetivos do movimento revolucionário), se ainda subsistentes.

Inelegibilidade por uma sanção cuja causa justificativa deixou de existir, ou não se coaduna com aquelas previstas na própria Constituição Federal, art. 151, nem são decorrência delas, é que não se pode admitir.

Observe-se que semelhante inferência (a inelegibilidade) não se acha contida, nem implicitamente, na aprovação dos atos fundados nos Atos Institucionais, pelo art. 181.

Em suma, a sanção da reforma do ora recorrente, desacompanhada da suspensão dos direitos políticos e, quanto às investigações sumárias, que a originaram, já esvaziada, com a absolvição do militar reformado, não pode ser reconhecida como causa de inelegibilidade.

A aprovação de todos os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais, limita-se à sua manutenção, a que se dá absoluto respeito, nem sequer entrando-se no juízo de valor que o induziu. Dele, porém, não se podem deduzir efeitos que não lhe eram peculiares, de lesão ao direito subjetivo, do cidadão, de candidatar-se, se foram respeitados pelo Governo da República os seus direitos políticos, e desde que a Constituição Federal somente declara inelegíveis para qualquer cargo eletivo, os que hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos (artigo 185). Os outros casos de inelegibilidade da Lei Complementar nº 5, ou são decorrência dos princípios da própria Constituição, em defesa da democracia, da exatidão e probidade administrativas, da lisura e normalidade das eleições contra os abusos do poder econômico e o uso indevido de influência de cargos ou funções públicas, e até da moralidade no exercício do mandato, ou não são admissíveis em face dos termos da mesma Constituição.

Nessa conformidade, não havia por que fosse acolhida a impugnação à candidatura do ora recorrente. — *Silva Leme*.

Voto do Desembargador Carvalho Filho

Pelo que consta dos autos, segundo a minuciosa exposição do eminente Juiz-Relator, Antônio Faustino dos Santos, cujo registro foi impugnado, foi reformado nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 1964, por ato do Exmo. Sr. Presidente da República.

Não teve seus direitos políticos suspensos e foi, posteriormente, absolvido no processo a que respondeu perante a Justiça Militar. Exerceu, inclusive, mandato eletivo após o questionado ato de reforma.

Decidiu-se, todavia, que, em face da superveniente Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (art. 1º, nº I, letra b), cuja validade foi afirmada pelo Pretório Excelso, seria ele inelegível para as próximas eleições municipais porque atingido por uma das sanções previstas no citado art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1.

Não me parece, *data venia*, que o caso seja semelhante àquele lembrado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e objeto do Recurso Extraordinário nº 71.293, deste Estado.

Cuidava-se ali de registro de candidatos que tiveram seu mandato cassado e, segundo se infere dos respeitáveis votos vencedores, prevaleceu o entendimento de que a inelegibilidade se limitava ao próprio priodo do mandato cassado.

Aqui, o interessado foi apenas reformado, com base em investigação sumária. Entretanto, posteriormente, foi absolvido na Justiça Militar da acusação que se lhe fez. Como não tivera seus direitos políticos suspensos, foi candidato, exerceu mandato eletivo e não consta que houvesse tentado contra a segurança da Nação, o regime democrático e a probidade administrativa.

Tanto assim que não foi afastado do cargo, não teve seu mandato cassado e nem suspensos seus direitos políticos, por ato posterior da Revolução, como elemento nocivo à preservação do regime e da moralidade administrativa.

Resta, assim, contra o candidato impugnado tão-somente o ato de reforma que já não o impediu, em plena vigência do processo revolucionário, de concorrer em pleito anterior e que, na ausência de fato superveniente, não lhe pode acarretar uma inelegibilidade indefinida, quando a própria Revolução não considerou necessário suspender-lhe os direitos políticos.

O entendimento contrário, *data venia*, importaria em consagrar uma inelegibilidade por tempo indeterminado, marginalizando politicamente aquele que, pela Constituição, não há que ser marginalizado.

Meu voto dá provimento ao recurso.

Voto do Juiz Costa Mendes

Et vi do Ato Institucional nº 1, foi o Tenente Faustino dos Santos reformado, a esse efeito administrativo cingindo-se a medida.

As investigações sumárias que deram origem àquela providência administrativa, no que tange a procedimentos que poderiam implicar também em sanções penais, resultaram favoráveis ao ora requerido, consoante manifestação dos órgãos da Justiça Militar.

Destarte, quer se conceitue como punição ou não, o certo é que o Poder Revolucionário, no caso do impugnado, só o afastou do serviço ativo do Exército pelo ato da reforma.

Manteve, pois, na íntegra, seus direitos políticos, em consequência do que o cidadão Antônio Faustino dos Santos foi eleito Prefeito e exerceu integralmente seu mandato.

Ora, se o poder Revolucionário, ainda intangível e sobranceiro, entregue a iniciativa e execução exclusiva e prudente do chefe da Nação, não vislumbrou no posterior exercício do mandato do ora requerido qualquer implicação que pudesse comprometer os ideais revolucionários, como admitir-se que uma lei complementar estenda os efeitos de uma punição a outros campos, mormente fazendo-o com eficácia *ad perpetuum*.

Como já foi salientado em voto anterior, de acordo com o ensinamento de José Frederico Marques, "no Ato Institucional reside a expressão máxima do poder normativo da Revolução. O que vem estabelecido em A.I., só por outro ato institucional pode ser alterado".

Não será, pois, pela circunstância de uma lei complementar, que só pode complementar, mas não alterar a Constituição, que se lhe permitira criar sanções de efeito indefinido no tempo, quando o próprio Poder Revolucionário fixou a perda dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos. A prevalecer esse alcance da Lei Complementar nº 5, no que tange à situação do impugnado, ter-se-ia que admitir que ela própria extravassou os limites fixados pela Constituição, que no seu artigo 151 dispõe:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta...

Ora, não fixando esse prazo e nem dizendo quando cessarão os efeitos da inelegibilidade, "*data venia*", o legislador comum exorbitou de suas atribuições, transcendendo os limites fixados na Constituição e invadindo esfera da competência exclusiva do Presidente da República.

Não cabe ao Judiciário, é certo, entrar no mérito das sanções aplicadas por atos institucionais. Mas nem por isso poder-se-á, a bem da incolumidade desses próprios atos, impedir que a Justiça se pronuncie sobre as limitações dessas medidas que, aliás, não deixam dúvidas quanto a sua espécie e extensão no tempo.

Assim, no caso dos autos, o afastamento das fileiras do Exército foi a única sanção, insusceptível de exame, que o Poder Revolucionário houve por bem aplicar ao impugnado.

Estender, portanto, os efeitos dessa sanção a outros campos de atividade do cidadão, que está no pleno gozo de seus direitos políticos, e já exerceu posteriormente todo um mandato eletivo, redundaria em dar-se abrigo a uma inusitada e escoelegada inovação, qual seja, o cidadão que fosse atingido pelos expressos e delimitados efeitos de um ato institucional ficaria para sempre, nos termos da lei complementar, estigmatizado e aliado da vida política, sofrendo "*ad aeternum*" uma sanção não expressamente resultante da conduta do julgado, mas em razão do alto quilate da autoridade julgadora.

Em suma, no caso "*sub judice*", o cidadão Antônio Faustino dos Santos, tão-só reformado do serviço efetivo do Exército Nacional, é elegível, não subsistindo como válida, por inconstitucional, a extensão interpretativa que o entenda abrangido pelo artigo 1º, nº I, letra "b" da Lei Complementar nº 5, posto que o "Status" político do impugnado mantém-se à ilharga, também, da restrição final inserida no artigo 185 da Constituição da República.

Voto do Juiz Galvão Coelho

Coerente com meu voto anterior, proferido no Acórdão nº 61.591, dou provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura. Reporto-me às razões já expendidas, pois a tese ali debatida é, praticamente, a mesma, pelo que me dispense de repetir seus fundamentos, que são, aliás, conhecidos. Invoco também as razões constantes dos brilhantes votos do Desembargador Adriano Marrey e do Juiz Luiz Carlos da Costa Mendes. Cedo ao prazer de transcrever um trecho do voto do Desembargador Marrey:

"A inelegibilidade é o impedimento legal ao direito do cidadão de ser eleito. Se ele está no gozo de seus direitos políticos, isto é, se lhe assegura a Constituição Federal a participação no governo de seu País, votando ou sendo votado, não se pode criar para ele novo impedimento, que não se enquadre nas hipóteses do art. 151 da Lei Magna, justificadas, como dizia Paulo Sarazate, "por motivos de ética política".

O impedimento aos que sofreram qualquer punição, por força dos diversos atos institucionais, se justifica plenamente, na medida em que as sanções se coadunam com os princípios normativos daquele texto.

Os afastados de suas funções, cargos ou empregos por causa de subversão, corrupção ou enriquecimento ilícito, não podem nem devem ter a possibilidade de concorrer aos pleitos eleitorais, pelos prazos que foram estabelecidos.

Não assim, porém, os que tendo simplesmente cassado o seu mandato, sem a conotação de desonestidade, ou procedimento subversivo, receberam sanção que se extinguiu com a própria aplicação.

Aos corruptos e inimigos do regime, a Revolução aplicou a sanção mais grave, e adequada, de cassação dos direitos políticos, marginalizando-os por dez anos, no cenário político da Nação. Foram tornados inativos por força da suspensão da sua faculdade de intervir como eleitores ou candidatos na vida política nacional. Os que unicamente perderam o mandato eletivo que exerciam, sem que lhes impusesse a "capitis diminutio" de igualmente ficarem tolhidos nas suas prerrogativas, nos atributos, na faculdade ou poder de intervir como cidadãos ativos, na governança do País, com ingerência direta ou indireta, conforme a definição do clássico Pimenta Bueno, estes não podem ser equiparados àqueles outros mais gravemente punidos."

Aplicando-se as jurídicas e criteriosas palavras acima transcritas ao caso em discussão, verifica-se primeiramente, que o candidato, após investigação sumária, foi reformado no posto de tenente do Exército. Poder-se-ia então ter-lhe imputado ato de subversão, improbidade ou ainda de ter tentado contra a segurança nacional, isso segundo o que teria sido apurado naquela investigação sumária. Mas acontece que, posteriormente, e certamente sob a mesma acusação, foi o candidato processado criminalmente perante a Justiça Militar, tendo sido absolvido em última instância, por unanimidade de votos, em decisão transitada em julgado. Depois, exerceu ampla atividade política, chegando mesmo a ser eleito Prefeito do Município de Carapicuíba, cumprindo regularmente seu mandato.

Nessas condições, a esta altura, considerá-lo inelegível, por ter sido reformado pelo que se apurou em processo administrativo ou investigação sumária, cujas conclusões não foram confirmadas, mas, pelo contrário, totalmente contraditadas por decisão judicial de última instância transitada em julgado, contém, "data venia", dois equívocos fundamentais. O primeiro seria fazer prevalecer uma decisão proferida em processo administrativo sumário, cujos efeitos continuariam subsistindo até hoje, contra uma decisão de Tribunal Superior, passada em julgado. O segundo é que se daria mais importância às palavras do que ao próprio espírito da lei, continuando-se a considerar o candidato como inelegível por ser corrupto, subversivo ou por ter tentado contra a segurança nacional, quando o contrário já foi soberanamente decidido.

Ora, a causa primeira e geradora da atual e alegada inelegibilidade do candidato seria aquilo que teria praticado em matéria de subversão, corrupção ou em atividade comprometedoras da segurança nacional. Mas essa causa obviamente foi removida senão anulada pela decisão absolutória. Entretanto, pela sentença denegatória do registro, seus efeitos persistem, o que, "data venia", está ao arripio de elementares princípios de lógica, a que, certamente, está adstrito qualquer pronunciamento judicial.

Não impressiona o fato do candidato não ter voltado ao serviço ativo, após sua absolvição. A circunstância é irrelevante, pois o que importa é, evidentemente, a absolvição, por si própria, e não suas decorrências secundárias.

Meu voto dá provimento ao recurso e defere o registro.

Voto do Juiz Garibaldi Carvalho

Nego provimento ao recurso.

A reforma militar, do candidato de registro indeferido, decorreu de ato do Poder Executivo, de or-

dem institucional, de constitucionalidade já reconhecida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

E sua posterior absolvição decorreu de decisão do Poder Judiciário Militar, como de direito.

Todavia, se dita absolvição o afastou de condenação criminal, penso que não o poderia afastar, "per se", dos efeitos de sua reforma qualificada, de motivação específica possivelmente restrita, mas excluída de apreciação judicial.

Por outro lado, sua referida eleição ao cargo de Prefeito do mesmo Município e o exercício, por ele, do respectivo mandato ocorreram de fato após sua reforma, porém antes da promulgação da Lei Complementar nº 5, de 1970, declaradora da inelegibilidade que veio a alcançá-lo.

Por isso, considero-o inelegível, embora não fixado o prazo ou o período de inelegibilidade, pelo diploma que a estabeleceu (o que, aliás e na realidade, já poderia e também deveria ter sido efetivamente estabelecido). Pois, se tal prazo ainda não foi fixado pelo sistema legal próprio, penso que à Justiça Eleitoral é que não caberá determiná-lo, embora possa reduzi-lo, como já mencionado em outros casos, ao decênio.

Voto do Juiz Luiz Magalhães

O assunto ora submetido a julgamento, "mutatis mutandis", relativo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, nº I, "b", já foi objeto de apreciação, não só por este E. Tribunal, como também, sobretudo, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o recurso interposto de decisão desta Corte, negou-lhe provimento, nos termos do V. Acórdão de fls.

A matéria foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal, em grau de recurso extraordinário, que não foi conhecido, contra os votos dos Ministros Bilac Pinto, Adauto Cardoso e Luiz Gallotti, que se manifestaram pela inconstitucionalidade da referida lei. Isto significa dizer que, diante da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, mantida pelo Supremo Tribunal, a aplicação do art. 1º, nº I, "b", da Lei Complementar nº 5-70, foi julgada constitucional, inclusive em face dos arts. 151 e seus parágrafos e 185 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Assim, e diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, sancionadora de decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao recurso extraordinário nº 71.293 e recurso nº 3.384 — classe IV — deste último Tribunal, ficou rejeitada pelo Supremo a invocada arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente, relativamente à Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, nº I, "b", em face dos arts. 151 e parágrafos e 185 da Emenda Constitucional nº 1.

"Data venia", permito-me fazer algumas considerações que julgo condizentes com a melhor compreensão do processo sub julgamento. O Sr. Antônio Faustino dos Santos foi reformado, nos expressos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, por uma das seguintes razões: "tentativa contra a segurança do País ou contra o regime democrático, ou contra a probidade administrativa, causas únicas estas de aplicação do referido dispositivo. Ora, isto significa dizer, para me valer das palavras do Presidente Adriano Marrey, que "o impedimento aos que sofreram quaisquer punições por força dos diversos Atos Institucionais, se justifica plenamente, na medida em que as sanções se coadunam com os princípios daquele texto. Os afastados de suas funções, por causa de subversão, corrupção ou enriquecimento ilícito não podem, nem devem, ter a possibilidade de concorrer aos pleitos eleitorais". A Lei Complementar nº 5, no art. 1º, nº I, "b", estatuiu que são inelegíveis os que hajam

sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do art. 7º do Ato Institucional nº 1. Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 1, no seu art. 151, dispôs que "Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidades e os prazos dentro dos quais cessará esta". Como, entretanto, a Lei Complementar nº 5 estabelece casos de inelegibilidade, mas não fixou os prazos de cessação desta, entende-se o recorrente inconstitucional também por isto. Esta questão foi afluída não só pelo Tribunal Superior Eleitoral, como decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Thompson Flores, por exemplo, votou a respeito no sentido de que "quando não houvesse preceito dispondo a respeito, no que tange à inelegibilidade, certo não haveria de ser superior a 10 anos" (vide fls. 68); e o Ministro Amaral Santos, a propósito, entendeu que "não se ressentir de inconstitucionalidade a Lei Complementar na parte em que estabelece os casos de inelegibilidade, bem podendo ser ela completada por outra lei complementar que determine o prazo ou prazos desta" (vide fls. 89). O Ministro Eloy da Rocha, por sua vez, foi mais longe no seu voto, ao criticar a solução adotada por alguns eminentes Juizes deste Egrégio Tribunal, ao estabelecer limitações que a Lei Complementar não estabeleceu (vide fls. 106), considerando implicitamente que a não fixação de prazo de duração da inelegibilidade não inquinaria de inconstitucional o art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 5. Bem compreendo as dificuldades em que se deparam os juristas ao construir a teoria das revoluções, essencial para explicar a continuidade do direito constitucional e para dar fundamento à validade do direito positivo subsequente, construção que, todavia, não pode ser desenvolvida e terminada apenas com a noção de direito escrito. Por isso mesmo, como preconizado por René Capitant é que ficaram explicadas as lacunas que, sob tal aspecto, afluem das doutrinas de Carré de Malberg e de Kelsen. Tais dificuldades, aliás, emergem da própria discussão estabelecida a respeito da constitucionalidade da Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra "b". As dificuldades apontadas são bem notórias, tanto mais porque das revoluções brotam novas regras respeitantes ao direito positivo que, longe de serem derivadas de longo e paciente trabalho de elaboração legislativa, não só surgem do imediato, do circunstante, como revolvem as concepções adquiridas, marcam uma brusca ruptura na evolução social e anunciam novos hábitos e costumes. Se é certo que estas regras não derivam da obra do legislador tradicional, o que é verdadeiro é que a Nação é que lhe reconhece e lhe dá autoridade e que, a despeito das deficiências da legislação elaborada pela revolução se integra mesmo não explicitamente consideradas na própria substância do direito revolucionário.

Numa Nação de costumes constitucionais como a nossa, o preconceito do direito escrito é tão forte, que a existência de regras implícitas é geralmente negada e reprimida. Tal preconceito reina soberano em relação a muitos autores, como princípio de legitimidade do direito, escrito, que exclui para eles o caráter jurídico de toda a regra não escrita ou tácita. O que nos parece fundamental na difícil aplicação do direito ao fato concreto destes autos e que tal aplicação deve ser consoante com o sistema jurídico imanente da Revolução, que é o signo da positividade do direito dela decorrente. Isto significa que se uma regra, não obstante não escrita, apresente feição de positividade do direito revolucionário, deriva do seu "substratum" e da própria razão de ser da revolução, deve-se-lhe reconhecer a qualidade e a feição de direito positivo. Disto decorre, como acentuado no preâmbulo do Ato Institucional nº 2, que a revolução é, foi, e continuará ser. Seu poder constituinte, continua ainda o preâmbulo do Ato Institucional nº 2, não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir seus objetivos. Decorre também de que a revolução de 31 de março

se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.

Ora, o interesse e a vontade da Nação, substanciados no art. 7º, § 1º do Ato Institucional nº 1, traduziu-se em afastar da vida pública aqueles que tivessem sido atingidos pelas sanções revolucionárias, sobretudo por aquelas concernentes à segurança nacional, ao regime democrático e à proibição administrativa pública. O impugnado sofreu tal sanção, depois de investigação sumária, por um desses três casos. Tornou-se implicitamente inelegível. Todavia, como não houvesse norma positiva a respeito, candidatou-se a prefeito, elegeu-se e cumpriu o seu mandato, apesar de reformado por uma das três causas mencionadas. Para obviar situação tão contraditória é que a Emenda Constitucional nº 1, no seu art. 151, determinou que Lei Complementar estabeleceria os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessaria esta, visando a preservar o regime democrático e a proibição administrativa.

Entendo, Sr. Presidente, que o candidato impugnado é inelegível. Primeiro, porque a Lei Complementar nº 5, letra "d", item I, art. 1º, foi declarada conforme à Constituição, sendo pois o preceito aplicável em sua plenitude. Em segundo lugar porque, como dito nos votos dos Ministros Thompson Flores, Amaral Santos e Eloy da Rocha, o silêncio da Lei Complementar nº 5, quanto ao prazo de duração da inelegibilidade, importaria em fazer com que os seus efeitos perdurassem apenas por dez anos, prazo máximo admitido como sanção pelos vários Atos Institucionais editados pela revolução.

Não me parece aceitável, Sr. Presidente, o raciocínio do recorrente no sentido de que a absolvição de Antonio Faustino dos Santos teria desnaturado a sua reforma institucional. Ressalto que esta foi ato de natureza política decorrente de investigação sumária feita nos termos do decreto editado pela revolução de 1964; e que, como aliás está dito no decreto que regulou tal investigação, o ato de reforma é independente de possíveis sanções penais.

Não me parece que todo o alistável seja ilegível, como sugerido pelo recorrente. A própria Constituição desmente a assertiva ao declarar alistável o brasileiro naturalizado, mas inelegível para presidente da República e demais casos capitulados no parágrafo único do art. 145, da Emenda Constitucional nº 1.

Afasto as considerações de inconstitucionalidade invocadas pelo recorrente, desprezadas que foram pelo Superior Tribunal Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, que declararam a Lei Complementar nº 5 conforme à Emenda Constitucional nº 1.

Data venia, Sr. Presidente, entendo que o exercício do mandato de prefeito por Antonio Faustino dos Santos é irrelevante. A época não havia Lei Complementar tornando-o inelegível. Sua inelegibilidade atual decorre dos expressos termos da Lei Complementar nº 5, lei esta posterior ao exercício de seu mandato, lei que tem efeitos "ex-tunc", que é constitucional e que é de aplicação imediata e geral, abrangente de todos os casos por ela configurados.

As leis constitucionais devem ser interpretadas restritamente e a interpretação não pode valer para o efeito de anular o que o legislador teve em mira no momento da elaboração da lei.

Estes, Sr. Presidente, os fundamentos pelos quais peço vênha para negar provimento ao recurso, em consequência, mantendo a respeitável decisão recorrida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 54.719 — (AGRAVO) — DISTRITO FEDERAL

Agravante: Edgar Monteiro Brasil.

Ementa — Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília — DF, 19 de maio de 1972. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral não admitiu recurso extraordinário interposto por *Edgar Monteiro Brasil*, *ut despacho* de f. 23, *in verbis*:

"Conforme se verifica do acórdão de f. 26 a 29 o egrégio T.R.E. do Distrito Federal declarou inelegível *Edgar Monteiro Brasil*, candidato a vereador à Câmara Municipal de Porto Velho, porque "autoridade policial, servidor da Divisão de Segurança e Guarda do Território" (Rondônia), não se desincompatibilizara no prazo de lei. Com o objetivo de tornar insubsistente tal decisão, *Edgar Monteiro Brasil* impetrou mandado de segurança perante o T.S.E., que deixou de conhecer do pedido à consideração de que não podia substituir o recurso especial previsto em lei.

Irresignado, o suplicante interpôs recurso extraordinário com apoio na letra *a* do inc. III, do art. 119, da Lei Magna, sob a alegação de ofensa ao disposto nos §§ 21 e 30 do art. 153, do mesmo diploma, além de negativa de vigência da regra expressa no art. 18, da Lei nº 1.533, de 31-12-1951 (ver f. 31 a 36).

Não houve impugnação.

Segundo dispõe o art. 139 da Constituição Federal, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral somente cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem a Lei Magna, ou forem denegatórias de *habeas corpus*. Ora, no caso presente entendeu o aresto recorrido que o mandado de segurança não podia substituir o recurso processual adequado, ressaltando que a decisão do T.R.E. proferida a 15-9-1970 até 12-1-1971, data da impetração, não havia sido objeto de recurso (f. 27). Vê-se por aí que se trata, inclusive, de decisão com trânsito em julgado, contra a qual não cabe mandado de segurança (Súmula 268).

Ao demais, as regras indicadas pelo recorrente não têm pertinência com a espécie. Assim, o § 21 do art. 153, da Lei Magna, apenas diz do mandado de segurança como remédio para a proteção de direito líquido e certo. O § 30, do mencionado art. 153, é outra norma genérica, a assegurar o direito de petição. Por fim, o art. 18 da Lei 1.533, cuida do prazo de decadência na ação do mandado de segurança.

Do exposto resulta a inviabilidade do apelo derradeiro. Por isso deixo de admiti-lo."

Interposto agravo para o Supremo Tribunal, neguei-lhe seguimento (f. 31), por despacho do teor seguinte:

"O Tribunal Superior Eleitoral não conheceu de pedido de segurança ajuizado por candidato a vereador à Câmara Municipal de Porto Velho, Rondônia, porque da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que o julgara inelegível, não se interpôs o recurso próprio.

O recurso extraordinário não foi admitido: a) por serem irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando contrárias à Constituição, o que, na hipótese, não se verifica (C.F., art. 139); b) por não se haver recorrido da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que transitou em julgado (Súmula 268).

Por seus jurídicos fundamentos, o despacho de f. 23 é inenunciável. De acordo com o Regimento Interno, nego seguimento ao agravo."

Daí o presente agravo regimental (f. 34), no qual se reitera a arguição de contrariedade ao artigo 153, § 21, da Constituição da República.

VOTO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* (Relator) — O preceito constitucional invocado pelo agravante dispõe sobre a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Como é óbvio, essa norma se insere num contexto jurídico que não atribui ao mandado de segurança o papel de sucedâneo dos recursos ordinários, nem o tem como meio idóneo para invalidar decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula 268).

Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Ag. 54.719 (AgRg) — DF — Rel., Min. *Oswaldo Trigueiro*. Agte. *Edgar Monteiro Brasil* (Adv. *Olavo de Castro*).

Decisão: Não provido. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. 1ª T., em 19-5-72.

Presidência do Sr. Ministro *Luiz Gallotti*. Presentes à Sessão os Srs. Ministros *Amaral Santos*, *Djaci Falcão*, *Oswaldo Trigueiro* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro *Barros Monteiro*. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55.069 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: João Batista Buoro Júnior.

AGRAVADO: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

DESPACHO

Trata-se de matéria eleitoral. O despacho do ilustre Desembargador *Pedro Barbosa Pereira*, ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, negando seguimento ao apelo extremo, assim expõe a espécie:

"Indefiro o recurso extraordinário interposto por *João Batista Buoro Júnior* e outros, apresentado em 13 de março último, contra decisão proferida por este Tribunal, em acór-

dão nº 63.560, de 22 de fevereiro anterior, transitada em julgado em 7 de março de 1972.

A decisão recorrida não contrariou qualquer dispositivo da Constituição Federal, nem negou vigência à lei federal — fundamento do recurso.

Ao contrário, fez o Acórdão nº 63.560 exata aplicação das Leis Federais ns. 5.682 e 5.695, de 21 de julho e 27 de agosto de 1971, quando decidiu pela não participação de um grupo de 1.287 eleitores, de Jaú, à Convenção Municipal ali realizada em 16 de janeiro deste ano, pela Aliança Renovadora Nacional.

E' que os pedidos de inscrição dos referidos eleitores haviam sido apresentados no dia 16 de dezembro de 1971, quando as leis referidas somente autorizavam a participação na aludida Convenção dos eleitores filiados, ao Partido até dois meses antes de sua realização (art. 122, § 1º, da Lei nº 5.682, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697).

A filiação se processa de acordo com o art. 65 e parágrafos da Lei nº 5.682, seguindo-se à inscrição o processo para a filiação, só sendo legítimo o deferimento da filiação depois de decorridos três dias, sem impugnação. (Art. 65, § 1º).

Nessas condições, os referidos 1.287 eleitores, com os pedidos de inscrição apresentados em 16-12-71, no último dia do prazo fixado no art. 122, § 1º, da Lei nº 5.697, de modo algum poderiam concorrer à Convenção de 16 de janeiro p. passado, porque ainda não estavam filiados ao Partido dos recorrentes.

Foi isso que decidiu este Tribunal Regional Eleitoral, no Acórdão nº 63.560, atacado pelos recorrentes com o presente recurso extraordinário.

Não houve, pois, desobediência à lei federal ou à Constituição Federal.

Aliás, havia recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral (art. 276, item I, letra "a", do Código Eleitoral de que não valem os recorrentes." (fls. 38).

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo arquivamento do agravo, assim fundamentado:

"Não merece a mínima censura o r. despacho agravado (fls. 38). Em se tratando de decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral, cabível era o recurso ordinário para o TSE, na forma do art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

Não interposto o recurso próprio, no prazo previsto e dirigido à instância competente, no caso não há a menor viabilidade para a singular postulação formulada a fls. 45, em pretenderem os agravantes que o agravo sirva para fazer subir o extraordinário, mal interposto, ao Tribunal Superior Eleitoral, para dele conhecer como se ordinário fosse. Ainda que essa estranha postulação pudesse vencer a suposição de erro grosseiro, em que incorreram os recorrentes, quer pela natureza dos recursos cotizados, quer na distinção das instâncias *ad quem*, obviamente não venceria o obstáculo do prazo de interposição, posto que o do recurso ordinário é apenas de três dias, e o extraordinário somente foi manifestado seis dias depois daquele vencimento (despacho de fls. 38)." (fls. 53-54).

Nada será preciso acrescentar ao despacho de indeferimento e ao parecer da Procuradoria Geral da República, cujos termos adoto, para negar seguimento ao agravo.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 25 de setembro de 1972. — *Ministro Bilac Pinto, Relator.*

RECLAMAÇÃO Nº 10 — ESTADO DO AMAZONAS

Reclamante: Antônio Vinicius Raposo da Câmara — Reclamados: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Manaus.

EMENTA — Crime eleitoral é reputado, na técnica constitucional, crime comum. O Deputado Federal, que o pratica, está sujeito a foro especial, por prerrogativa de função, em face do disposto nos arts. 32, § 2º, 119, I, letra a, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69.

Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar procedente a reclamação, à unanimidade de votos.

Brasília, 10 de novembro de 1971. — *Aliomar Baleeiro, Presidente.* — *Adalício Nogueira, Relator.*

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Adalício Nogueira — Por intermédio de seu advogado, o peticionário Antônio Vinicius Raposo da Câmara, Deputado Federal pelo Amazonas, no exercício de seu mandato, reclama ao Supremo Tribunal Federal contra atos do C. Tribunal Eleitoral do Amazonas e do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Manaus, o primeiro dos quais porque determinou fosse ele processado por suposto crime eleitoral perante o ilustre Dr. Juiz, e o segundo, por tê-lo processado e condenado, em flagrante desrespeito à competência originária do Supremo Tribunal Federal, estabelecida nos arts. 32, § 2º e 119, I, letra a, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Suas alegações, em linhas gerais, são os seguintes:

1 — O direito constitucional pátrio, em virtude de relevantes razões políticas, tem sempre dispensado tratamento especial aos parlamentares acusados de crimes comuns, sendo exemplo disso as Constituições de 46 e 67, que proibiam sofrerem eles processo criminal, sem prévia licença de sua Câmara.

2 — Posto que o requisito da licença prévia para a apuração dos crimes praticados pelos parlamentares, não fosse mantido na Constituição de 1969, foi, de certo modo, atenuada a eliminação, conferindo-se ao Supremo Tribunal Federal competência para julgá-los nos crimes comuns. Procurou-se, com isso, livrá-los de possíveis injustiças por parte das justiças locais, vulneráveis às pressões políticas.

3 — Para efeito de competência por prerrogativa de função, compreendem-se na expressão *crimes comuns* todos os delitos que não estiverem definidos na legislação ordinária como sendo de responsabilidade. Não se tratando, no caso, de crime desta última espécie, a hipótese é, fatalmente, de crime comum. Daí a nenhuma razão do ilustre magistrado de 1º grau quando diz que os crimes eleitorais não estão abrangidos pela expressão *crimes comuns*.

4 — O foro especial, instituído, não como um privilégio pessoal, mas em razão da função exercida pelo titular, torna irrelevante a circunstância do acusado não estar ainda investido no cargo ao iniciar-se o processo. Não sendo imutável a competência, varia de acordo com a alteração do *status* funcional das pessoas envolvidas.

5 — Caracterizada a incompetência manifestada de foro, é nula a condenação que lhe foi imposta, urgindo seja determinada a suspensão liminar do curso do processo, bem como a da execução da sentença, para afinal ser a presente reclamação julgada procedente.

A esse respeito, exarei despacho concedendo a liminar solicitada, por me parecer que, em se tra-

tando de matéria que envolve possível competência desta Corte, cujas atribuições teriam sido usurpadas, mister se fazia fossem preservadas (fls. 59-61).

Solicitadas informações, prestaram-nas as autoridades reclamadas às fls. 73-77 e 79-118.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo Procurador-Geral Substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, é deste teor (fls. 121-126):

"Antônio Vinícius Raposo da Câmara, Deputado Federal, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno, ajuizou, no Supremo Tribunal, reclamação, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que determinou fosse o reclamante processado, por crime eleitoral, no Juízo de primeira instância, bem como contra o Dr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona, de Manaus, que, efetivamente, o processou e condenou à pena privativa de liberdade de dois anos e nove meses, muito embora, ao seu entendimento fosse a ação penal — processo e julgamento — da competência originária da E. Suprema Corte, pois estava o reclamante no exercício de mandato legislativo federal.

Alega-se na reclamação, *verbis*:

3. Apesar de ser indiscutível a competência originária do Eg. Supremo Tribunal Federal para, nos crimes comuns, processar e julgar os Deputados e Senadores (C.F. de 69, art. 119, I, a, e art. 32, § 4º), as autoridades judiciárias eleitorais do Amazonas, usurpando essa competência acabaram infringindo ao reclamante pesada pena privativa de liberdade, que o sujeitaria à suspensão de direitos políticos e à conseqüente perda do mandato eletivo.

Raramente se vê, pois, caso mais claro de cabimento da reclamação, para a qual está legitimado o prejudicado direto, ora reclamante, como a própria Câmara dos Deputados, a que pertence, cujo interesse de agir encontraria justificativa cabal na defesa das prerrogativas invioláveis de seus ilustres membros.

Malgrado fosse notório que o reclamante era Deputado Federal, empossado nessa importante função pública desde os primeiros dias do processo, e malgrado o foro por prerrogativa de função tivesse sido pleiteado pela sua defesa, nada deteve o magistrado, que acabou por proferir uma condenação, que só seria válida, se houvesse partido do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Para o honrado magistrado, os crimes eleitorais não estão abrangidos pela expressão "crimes comuns" e, no caso do reclamante, o processo criminal se iniciara poucos dias antes da sua diplomação como Deputado Federal.

A norma do foro especial, que o Dr. Juiz reclamado teima em ignorar, chegou a ser repetida pelo constituinte, quando, tratando da competência da Suprema Corte, reafirmou o que já se achava no tópico das prerrogativas dos congressistas. Eis os dois dispositivos:

Art. 32, § 2º Nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da Re-

pública, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

Na expressão genérica *crimes comuns* está compreendida, naturalmente, a espécie *crimes eleitorais*. Como recorda Pontes de Miranda:

"Crimes comuns e de responsabilidade exaurem na concepção da Constituição de 1967, como das anteriores, a lista dos delitos" (op. cit., IV-24).

Assim, não sendo crime de responsabilidade (vale dizer, cometido no cargo ou função pública), a hipótese será de crime comum, que é outro termo da dicotomia tradicional das Constituições Brasileiras".

Consta, por cópia, às fls. 28-54, a sentença do Dr. Juiz Eleitoral, de 8 de setembro último, que condenou o reclamante à pena de dois anos e três meses de reclusão e seis meses de detenção, por infração dos arts. 299 e 300 do Código Eleitoral, respectivamente.

O eminente Ministro Adalício Nogueira, relator, de acordo com o art. 163 do Regimento interno, *ut* fls. 59-61, tendo em vista tratar-se de matéria delicada, que envolvia possível competência do Eg. Supremo Tribunal, cujas atribuições teriam sido usurpadas, concedeu a medida liminar, para o fim de determinar fosse suspenso o curso do processo, bem como a execução da sentença, até que se decidisse a reclamação.

Trata-se, pois, de saber se na expressão *crimes comuns*, a que se refere a Constituição, se incluem os crimes *eleitorais*, cujo processo e julgamento, bem como dos que lhes são conexos, compete, privativamente, à Justiça Eleitoral (Const., art. 137, I, VII).

Invocando, entre outras, as decisões proferidas pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos *Habeas Corpus* ns. 41.296, em 23 de novembro de 1964, e 42.108, em 19 de abril de 1965, das quais foram relatores os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Evandro Lins e Silva RTJ, 33-590 e 32-614), respectivamente, sustenta o reclamante o entendimento de que nos *crimes comuns*, a que se refere a Constituição, se compreendem todos e quaisquer delitos da jurisdição penal ordinária, inclusive o de natureza *eleitoral*, como acentuou, em seu voto, o eminente Ministro Evandro Lins e Silva, relator do *Habeas Corpus* nº 42.108 (RTJ, 32-614).

Por essas decisões, a Eg. Suprema Corte concedeu *habeas corpus* aos ex-Governadores Mauro Borges Teixeira, de Goiás, e Miguel Arraes de Alencar, de Pernambuco, decidindo que não competia à Justiça Militar, mas aos Tribunais de Justiça, o processo e julgamento dos crimes, de natureza *militar*, de que eram acusados, ao entendimento de que os delitos estariam incluídos entre os crimes *comuns*, a que se referia a Carta Magna de 1946, então vigente.

Tendo participado do julgamento do *Habeas Corpus* nº 42.108, o eminente Ministro Luiz Gallotti se pronunciou pela competência da Justiça Militar, que tinha apoio no artigo 108, § 1º, da Constituição, mas deferiu a ordem, por outro fundamento, o do excesso de prazo da prisão preventiva (RTJ, vol. 32, p. 624-26), entendimento que adotara quanto à competência da Justiça Militar, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 41.905, de Goiás, concedido, contra o seu voto, em 16 de dezembro de 1964 (RTJ, v. 33, pgs. 391-95).

Entende, todavia, a Procuradoria-Geral, *data venta*, que a expressão genérica *crimes*

comuns não foi empregada pelo legislador constituinte em contraposição a crime de responsabilidade, mas em seu sentido próprio, restrito, de referência aos delitos previstos na legislação ordinária, *excluídos*, pois, do seu conceito os crimes militares e os de natureza eleitoral, constantes de legislação especial e reservados à competência privativa de Justiça especializada.

Segundo o magistério do saudoso Nelson Hungria, sobre a divisão dos crimes, estes são *comuns* (em sentido extensivo) e *políticos* (ou *político-sociais*), pois, "enquanto os primeiros atacam os bens ou interesses jurídicos do indivíduo, da família e da sociedade, penalmente protegidos pelo Estado, os crimes políticos agredem a própria segurança interna ou externa do Estado ou são dirigidos contra a própria personalidade deste." ("Comentários ao Código Penal", 4ª edição, 1958, vol. I, tomo II, pág. 57).

Após conceituar os crimes *políticos*, que "são os dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais", acentua o saudoso mestre que "caracteristicamente *políticos* são os crimes *eleitorais*", pois, "a colaboração do indivíduo na atividade estatal, por meio do voto, representa, em última análise, antes que um *direito individual*, uma função orgânica do próprio Estado", pondo em relevo, ainda, que "os crimes *eleitorais*, exatamente apreciados, são, por consequência, crimes *contra o Estado* ou contra a *ordem política*."

Entendendo, assim, não ter havido usurpação de competência privativa da Eg. Suprema Corte, pois na expressão *crimes comuns*, a que se refere a Constituição, não se incluem os crimes *eleitorais*, cujo processo e julgamento compete à Justiça Eleitoral, opina a Procuradoria-Geral da República pela improcedência da reclamação, revogada, em consequência, a medida liminar."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Ao conceder a liminar, solicitada na presente reclamação, proferi o seguinte despacho:

"O Deputado Federal pelo Amazonas Antônio Vinícius Raposo da Câmara, por seu advogado, o Bacharel José Guilherme Villela, reclama ao Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 161 do nosso Regimento Interno, contra atos do C. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Manaus, que diz usurpatórios da competência do Excelso Pretório.

Argüi que, em face do Acórdão de fls. 55 (doc. 5), o primeiro reclamado julgou-se incompetente para apreciar o inquérito instaurado contra o reclamante, remetendo-o ao segundo reclamado. Este, após denúncia, que lhe foi oferecida pelo órgão do Ministério Público e, em seguida à tramitação do processo regular contra o reclamante, veio a condená-lo, em definitivo, nas penas do art. 237, combinado com os arts. 229 e 300 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) a dois anos e três meses de reclusão e seis meses de detenção, tendo em vista, ainda, o disposto no art. 44, II, letra h, do Código Penal.

Aduz, outrossim, que, rematando a sua decisão, o Dr. Juiz determinou se expedisse mandado de prisão contra o reclamante, tão logo transitasse a mesma em julgado, não obstante o art. 363 do Código Eleitoral estatuir que só se proceda à execução da sentença condena-

tória após a sua confirmação pela instância superior.

E última as suas considerações, requerendo-lhe seja concedida liminar, em conformidade com o prescrito no art. 163 do Regimento Interno, com o fito de que seja suspenso o curso do processo e, conseqüentemente, a execução da condenação.

Sustenta o reclamante que desfruta de foro privilegiado, o do Supremo Tribunal Federal. Que só este é competente para processá-lo e julgá-lo, em harmonia com as regras dos arts. 32, § 2º, e 119, I, letra a, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, que dizem, respectivamente:

"Nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal."

E

"compete ao Supremo Tribunal Federal:

Processar e julgar originariamente: nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República."

Propugna a tese de que a expressão genérica "crimes comuns" abrange, por igual, os delitos eleitorais. E cita, em abono da sua assertiva, doutrina e jurisprudência, através de vários julgados deste Egrégio Pretório, notadamente o acórdão, de que foi relator o eminente Ministro Evandro Lins, publicado em R.T.J. 32/614-621.

Consagra, com efeito, o art. 163 do Regimento Interno:

"O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal."

Cogitando-se, em verdade, de matéria delicada, que envolve possível competência do Supremo Tribunal Federal, cujas atribuições teriam sido usurpadas e que cumpre sejam preservadas, concedo a liminar solicitada, para o fim de determinar seja suspenso o curso do processo em causa, bem como a execução da sentença condenatória, até que se decida a presente reclamação e se apure qual o foro realmente competente, *in casu*.

Expeça-se ordem telegráfica urgente às autoridades reclamadas, a fim de que se efetive a sustação acima deliberada e, concomitantemente, se oficie às referidas autoridades, remetendo-se-lhes cópia do petição da reclamação, a fim de que prestem as informações esclarecedoras. Vindas estas, será, então, ouvido o Dr. Procurador-Geral da República e, afinal, solvida a controvérsia.

Brasília, 20 de setembro de 1971. — Adalício Nogueira".

O ponto crucial deste processo reside em apurar-se se delito eleitoral deve ser reputado crime comum, a fim de que pelo mesmo responda, perante este Excelso Pretório, o Deputado Federal reclamante, na forma do que preceituam os arts. 32, § 2º, e 119, I, letra a, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, acima transcritos naquele despacho.

É notória a bipartição dos delitos em comuns e de responsabilidade.

Pontes de Miranda ensina que:

"Crimes comuns e de responsabilidade exaurem, na concepção da Constituição de 1967, como das an-

teriores, a lista dos delitos" e acrescenta que "as Constituições de 1891, de 1934, de 1937, de 1946 e de 1967 reconheceram a existência da dicotomia", aduzindo, ainda, que quanto ao "conceito de crime de responsabilidade: à lei ordinária cabe apenas explicitá-lo. Crime de responsabilidade é todo crime cometido no cargo público e em função pública" (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, tomo IV, pág. 24).

Sem dúvida, nessa bifurcação, em que se duplicou o quadro dos delitos, em comuns e de responsabilidade, quem não incide nos últimos, há de, por força, estar incursão nos primeiros. Nestes há, necessariamente, que incluir-se o crime eleitoral.

O eminente Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nas suas informações (fls. 73-74), esclareceu o comportamento da Justiça Eleitoral do Estado, ressaltando-lhe a competência, ora debatida, que buscou estelar no art. 137, incisos I a IX, da Carta Federal vigente e art. 29 da Lei nº 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral), em cujo inciso I, letra d, somente os Juizes Eleitorais dispõem de foro privilegiado perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral.

Mas isso não interfere, de nenhum modo, na situação que se desdobra ao nosso exame. Primeiro, porque o Código Eleitoral é anterior à Carta Federal de 1969 que, ostentando uma inovação, que lhe é peculiar, arvorou, nos seus arts. 32, § 2º, e 119, I, letra a, como paládio protetor, para Deputados, Senadores e outras entidades que no último daqueles artigos se mencionam, a garantia do foro especial nos crimes comuns.

E segundo, porque, ao findar-se o processo e proferir-se a condenação, o reclamante já se achava diplomado e em pleno exercício do seu mandato. Suscitara, perante o Dr. Juiz Eleitoral processante a preliminar da sua incompetência e este a relegara, dizendo:

"Vê-se, portanto, que a preliminar não encontra guarida no art. 32, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que se trata de crime eleitoral, cuja imunidade escapa ao dispositivo constitucional invocado" (fls. 40).

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Oscar Corrêa Pina, contrapõe-se à tese que estamos propugnando, argumentando que, segundo a Lei Maior, a expressão "crimes comuns" não é antitética a crimes de responsabilidade, mas sim, a delitos de ordem militar ou eleitoral e citando o saudoso Nelson Hungria, em remoto comentário aos arts. 4º a 7º do Código Penal, atribui a esse eminente autor, a assertiva de que crimes eleitorais são delitos políticos, ou seja perpetrados contra o Estado ou contra a ordem política e daí conclui o ilustre Procurador que os de que se cuida não são de natureza comum. Tal raciocínio nos conduziria a invadir a área hoje reservada às infrações arroladas pela própria Lei de Segurança Nacional, que não pode encontrar-se em debate.

O que se impunha, *data venia*, à douta Procuradoria, era demonstrar porque razões convincentes, os delitos eleitorais não se enquadram na moldura dos comuns, para os efeitos de se subtraírem à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

É possível que a controvérsia ainda possa lavrar nos arraisais da doutrina, mas a jurisprudência deste Eg. Pretório já iluminou a senda que estamos palmilhando.

A julgados que desse modo se manifestam, retrucando às objeções da douta Procuradoria-Geral, arrimou-se o reclamante, mencionando-os na peça vestibular desse procedimento.

Assim, no *Habeas Corpus* nº 41.296, de que foi relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, em cuja ementa se registrou:

"Nos crimes comuns, a que se refere a Constituição se incluem todos e quaisquer delitos da jurisdição penal ordinária ou da jurisdição militar." (RTJ, 33-590).

No mesmo feito, assim votou o eminente Ministro. Victor Nunes:

"Mas, em leis que definem crimes de responsabilidade e dispõem sobre o tribunal que há de julgar esses crimes, as expressões *justiça comum* e *crime comum* estão empregadas em oposição a juízo político e a crime de responsabilidade. A expressão *justiça comum* abrange, portanto, todos os ramos da justiça que não sejam de caráter político — inclusive a Justiça Militar, e a expressão *crimes comuns*, todos os crimes que não sejam de responsabilidade, sem excluir os militares..."

Na apreciação do *Habeas Corpus* nº 42.108, nesta conformidade expressou-se o eminente Relator Ministro Evandro Lins:

"Não há que distinguir entre crime comum e crime militar para definir a competência, *ratione personae* e não *ratione materiae*, quando se trata de julgamento de titulares que têm direito a foro especial em decorrência da eminência da função que desempenham. A expressão crime comum é usada na Constituição em contraposição a crime de responsabilidade..."

E mais pormenorizadamente, no mesmo pronunciamento:

"Não há que distinguir, para esses casos, entre crime comum e crime militar. A expressão crime comum é utilizada pela Constituição em contraposição a crime de responsabilidade. O delito *pode ser eleitoral*, de genocídio, de imprensa, de falência, contra a economia popular, contra a propriedade industrial, ou qualquer outro, contido na legislação ordinária. Desde que o titular do cargo tenha foro privativo, por prerrogativa de função, o seu julgamento, fora dos crimes de responsabilidade, se dará perante esse foro seja qual for a natureza da infração."

O reclamante, Deputado Federal, como visto, veio a ser condenado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Manaus, nas penas do art. 237, combinado com os arts. 299 e 300 do Código Eleitoral, a dois anos e três meses de reclusão e seis meses de detenção. Diz o primeiro daqueles dispositivos (ler). Prescrevem os dois últimos (lê-los).

Ao meu ver, segundo a técnica constitucional, revestem-se da feição de crimes comuns.

Socorre o peticionário a prerrogativa do foro excepcional, para compensá-lo da supressão da licença para o processo, que, dantes, salvaguardava a imunidade do parlamentar.

É o que adverte Pontes de Miranda neste passo:

"A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, atribuiu ao Supremo Tribunal a competência para julgar os crimes comuns dos deputados ou dos senadores, o que de certo modo atenua a eliminação do pressuposto processual da licença da Câmara dos Deputados ou do Senado". (Op. cit., Tomo III, pág. 21).

Em verdade, o que lhes confere esse privilégio é a conspiciência da função que exercitam. São integrantes de um dos três Poderes da República. E se os demais se acobertam com o pálio desse direito, porque desabrigá-los deste, os membros das duas Casas do Congresso Nacional.

Seria expo-los às insídias, não raro, tecidas pelos embates partidários, em que, precisamente, é tão fértil a área eleitoral.

Ademais, esse entendimento transluz do espírito da Lei Maior, radica na essência da exegese dos seus textos, que não poderiam consagrar tão flagrante desigualdade.

Isso posto, julgo procedente esta reclamação, no sentido de declarar competente o Eg. Supremo Tribunal Federal para conhecer do processo, a que

responde o reclamante, e julgá-lo, nos termos dos arts. 32, § 2º, e 119, I, letra a, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, e determino seja advogado o mesmo processo, para a devida apreciação deste Alto Plenário, em conformidade com o disposto no art. 166, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, eu aceito a interpretação dada pelo eminente Relator como interpretação benigna, tendo em vista os altos interesses nacionais que se discutem neste momento. Essa é a interpretação que nós, aqui no Supremo Tribunal, damos ao art. 32, § 2º, e 119, I, a, da Constituição.

Acompanho o Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Acompanho o eminente Relator, tendo em vista, sobretudo, o resguardo da prerrogativa de função.

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

Mas, como o eminente Procurador-Geral invocou um voto meu, julgo-me obrigado a dizer algumas palavras. Esse voto, realmente, não tem adequação a espécie. Tratava-se de conflito entre preceito de Direito Estadual e norma da Constituição Federal. Entendi que esta devia prevalecer. Invocava-se um dispositivo de Lei Federal Ordinária, aliás, já derrogada e, por conseguinte, havia que dar prevalência à lei em vigor e harmônica com a Constituição Federal.

Ocorre que, para efeito de competência do Supremo Tribunal Federal, a distinção que a Constituição faz é entre crimes comuns e de responsabilidade. Crime de responsabilidade é o crime da função, e na expressão genérica "crimes comuns", compreendem-se os demais. A expressão genérica crimes comuns se contrapõe à expressão crimes de responsabilidade.

Houve, na Guanabara, há tempos, o caso de um Juiz de Direito que foi processado por crimes contra a segurança nacional. O caso foi ao Superior Tribunal Militar e este, embora a Constituição dê competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional, entendeu que prevalecia, para o Juiz de Direito, o foro que lhe é próprio, ou seja, o Tribunal de Justiça.

Já foram lembrados os outros casos que poderiam ocorrer, inclusive o de um Ministro do Supremo Tribunal Federal que fosse acusado por um crime eleitoral. É verdade que a Constituição, no artigo 137, diz:

"A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral."

Mas, diz isso depois de já ter estabelecido a competência do Supremo Tribunal para os crimes cometidos por Deputados e Senadores.

Assim, Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 10 — AM — Relator: Ministro Adalicio Nogueira — Reclamante: Antônio Vinicius

Raposo da Câmara (Adv. José Guilherme Villela) — Reclamados: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Manaus.

Decisão: A unanimidade: julgada procedente, para anulação da decisão condenatória, avocando-se o processo para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, competente para o processo de congressistas nos crimes comuns, em cujo rol se incluem os eleitorais. Falaram: o Dr. José Guilherme Villela, pelo reclamante, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral, Substituto, pelo Ministério Público Federal, no impedimento do Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República. Votou também o Presidente. — Plenário, 10-11-71.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalicio Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.899 — MARANHÃO

Recorrente: Hélio Rodrigues Santos e outros — Recorridos: José Nunes da Silva e outros.

Ementa — *Servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. Nomeação em caráter interino, com reconhecida desatenção ao § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049-62.*

Mandado de segurança concedido aos servidores preteridos.

II — *Recurso extraordinário, parcialmente, provido, para assegurar aos litisconsortes passivos a estabilidade, nos termos do art. 171, § 2º, da Constituição de 1961, não nos cargos que ocupavam, mas na função pública. Motivação.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte.

Brasília, DF, 25 de outubro de 1972. — Aliomar Baleeiro, Presidente. — Carlos Thompson Flores, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Assim relatou a controvérsia, perante o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Relator, Ministro Célio Silva, fls. 373-7:

"Em maio de 1962, três funcionários federais e quatro funcionários estaduais, que se encontravam requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, impetraram mandado de segurança contra os atos da Presidência daquela Corte que, segundo alegam, proveu os cargos criados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, contra expressa disposição da mesma lei que conferiria aos impetrantes o direito líquido e certo de concorrer àqueles provimentos.

Prestadas as informações e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, o TRE *a quo*, preliminarmente, não conheceu do mandado de segurança por entender que os atos impugnados deveriam ser atacados pela via administrativa (Acórdão, fls. 70).

Inconformados, os impetrantes interpuzeram recurso especial, cujo seguimento foi denegado pelo despacho de fls. 88. Dele se agravaram de instrumento os impetrantes, mas o Presidente do Regional negou o processamento do mesmo, declarando-o intempestivo e determinando o arquivamento do feito.

Vieram, então, os impetrantes com Reclamação para este Tribunal (Processo nº 2.531), que, julgando-a procedente, determinou o processamento do agravo.

As fls. 140, um funcionário estadual requisitado, e às fls. 149, dois federais, nove estaduais e um municipal, requereram suas admissões como litisconsortes, que lhes foi deferida por despacho do eminente Senhor Ministro Henrique Andradá, Relator.

Pelo Acórdão nº 4.216 (fls. 185), o agravo de instrumento foi provido e julgando desde logo o recurso especial se lhe deu provimento parcial, para que o Regional Maranhense julgasse *de meritis* a segurança.

No Tribunal *a quo* foram admitidos como assistentes da autoridade coatora, sete dos nomeados (fls. 203, 210, 218, 226, 232, 234 e 241). Ouviu-se novamente a Procuradoria Regional Eleitoral e o TRE proferiu o Acórdão seguinte:

"Isto posto, e

Considerando, quanto à preliminar, que o despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator do recurso não enfrentou o problema suscitado, deixando-o, assim, à regional instância, no julgamento do mérito do Mandado;

Considerando que a admissão de retardatários, após a consumação do prazo de decadência, não encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, quanto ao mérito, que a linguagem dos impetrantes em ataques ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, merece condenação no que tem de excessiva, não obstante reconhecer-se que a violência contra o direito foi, também, excessiva;

Considerando que houve partilha de oportunidades, prática de nepotismo, violência a direito e desconsideração à lei;

Considerando, entretanto, que os nomeados não poderiam, sem igual injustiça, ser agora responsabilizados pelos atos praticados em 1962, atos que tiveram a consagração de um julgamento;

Considerando, além disso, que leis federais posteriores à prática dos atos e a própria Constituição do Brasil, legalizaram as situações duvidosas, colocando os nomeados a salvo de ataques;

Considerando que eminente Dr. Procurador Regional opinou por que se concedesse a segurança, para colocar os impetrantes em disponibilidade;

Considerando que a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, distinguiu, nem poderia deixar de fazê-lo, entre cargos iniciais de carreira e cargos isolados, admitindo aproveitamento do pessoal apenas nas classes iniciais das carreiras;

Considerando tudo isso e o mais que dos autos consta, princípios de direito e jurisprudência aplicável,

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, quanto à preliminar, aceitá-la, por voto de desempate, para considerar inadmissível o ingresso de litis-

consortes voluntários após o decurso do prazo de decadência, vencidos os Juízes Vera Cruz Santana, Relator, Nicoláo Dino e Almeida Silva, que, embora aceitando a tese da inadmissibilidade do litisconsórcio voluntário após a consumação do prazo decadencial, admitiam, no caso concreto, o ingresso daqueles litisconsortes que, juntamente com os impetrantes, outorgaram, pelo mesmo instrumento, procuração ao mesmo advogado. Quanto ao mérito, julga procedente o Mandado em favor dos impetrantes preteridos nos cargos iniciais de carreira, e só nestes, os quais, entretanto, ficarão como excedentes até aproveitamento em vagas que se verificarem, reconhecendo-se-lhes o direito às reparações pecuniárias a partir da data da impetração. Os Juízes Carlos Madeira e Almeida Silva entendiam que o reconhecimento do direito dos impetrantes ficaria condicionado à criação dos cargos. O Parecer do Exmo. Senhor Dr. Procurador Regional foi divergente, em parte, assim na preliminar como no mérito."

Levantados embargos de declaração. Os mesmos não foram conhecidos. Daí a interposição dos recursos de fls. 278, 285 e 297, interpostos pelos impetrantes e seus litisconsortes, todos no sentido de que o Acórdão recorrido teria sido proferido contra expressa disposição de lei, com divergência jurisprudencial e com ofensa à coisa julgada, quanto à exclusão dos litisconsortes.

Nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do Parecer de fls. 323-325, *verbis*:

"1. Os impetrantes, funcionários do Executivo, requisitados pela Justiça Eleitoral, deixaram de ser aproveitados como funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral local, porque não ocupavam os cargos de carreira nas quais a Lei nº 4.049, de 23-2-62, mandou aproveitar requisitados.

2. Interpõem recurso especial, alegando:

a) que foi ferida a coisa julgada do Tribunal Superior Eleitoral;

b) que foram ilegal e inconstitucionalmente preteridos pelo aproveitamento dos interinos estáveis.

3. Quanto ao primeiro item parecidos sem razão o alegado, porque a decisão do Tribunal Superior Eleitoral se limitou a dar provimento parcial ao primeiro recurso dos impetrantes, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão apreciasse o mérito do pedido. Ora, se o Tribunal Regional Eleitoral, cumprindo essa decisão, achou que os recorrentes não tinham direito à pretensão, porque não ocupavam cargos que a lei mandara aproveitar, não violou a coisa julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas apenas decidiu o mérito, como lhe pareceu de direito.

4. Proceda, porém, o recurso no tocante à preterição do aproveitamento dos recorrentes, previsto no art. 7º da Lei nº 4.049-62, para se dar prioridade aos funcionários interinos que se beneficiaram pelo instituto de estabilidade, prevista no art. 177, § 2º.

5. Realmente, aqueles recorrentes que o próprio acórdão recorrido reconheceu terem direito ao preenchimento prioritário das vagas no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

nos precisos termos do ordenamento da Lei nº 4.049-62, art. 7º, não podem ser preteridos pelos funcionários nomeados interinamente e indevidamente efetivados, para preencher os cargos em que deveriam ter sido aproveitados os requerentes, mesmo que aqueles interinos tenham vindo a se estabilizar na função pública, nos termos do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

Isto porque o preenchimento interino e indevido de tais cargos, pelos atuais funcionários estáveis, não tirou, nem poderia tirar, o direito já adquirido do aproveitamento dos requerentes, por lei anterior.

Em segundo lugar porque, a estabilidade conferida no mencionado § 2º, do art. 7º, da Constituição, não concede direito ao cargo ocupado interinamente, isto porque a estabilidade não diz respeito ao cargo, mas tão-só ao serviço público (Estatuto, art. 82, § 2º).

6. Assim um funcionário não efetivo, que alcança a estabilidade constitucional de exceção, não tem direito de permanecer no cargo cuja ocupação pertence legalmente a outrem. Ele terá direito de não ser desempregado, nem de ser reduzido em vencimentos, porém, não teria direito ao cargo ocupado.

Sobre o assunto já tivemos oportunidade de nos manifestar longamente, procurando evitar ambages, resultantes de interpretações equivocadas sobre o assunto.

Para tanto juntamos cópia do mesmo "Parecer", que embora não acolhido totalmente na oportunidade do julgamento, teve ensejo de ser anotado e acatado na Comissão de Justiça da Câmara Federal, para subsídio do projeto de lei regulamentadora do art. 177, § 2º, da Constituição."

Na Sessão Ordinária de 2-10-69 iniciou-se o julgamento e após o voto do eminente Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa, Relator, dando provimento aos recursos, sendo parcial aos dos terceiros recorrentes, pediu vista o eminente Senhor Ministro Djaci Falcão, que, às fls. 363, afirmou impedimento.

Em razão das alterações havidas na Constituição deste Tribunal, o eminente Senhor Ministro-Presidente determinou a redistribuição do feito, para renovação do julgamento.

Foi-me distribuído o processado e, após examiná-lo e estudá-lo, trago-o a julgamento."

2. S. Exª, após considerar as preliminares e acolher o recurso dos litisconsortes, proveu, em parte, no que respeita ao mérito, a irrisignação dos impetrantes.

Fê-lo nos termos seguintes, fls. 378-9:

"Dou provimento, também, aos recursos para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança, em parte.

As nomeações atacadas foram feitas em desacordo com o disposto no § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, cuja constitucionalidade se encontra definitivamente reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal e, principalmente, pela do Supremo Tribunal Federal.

Em se tratando de atos nulos, porque contrários à lei, é evidente que não produzem efeitos jurídicos e, portanto, não poderiam ter sido legalizados por leis posteriores ou mesmo pela Constituição. Não se convalida aquilo que é nulo.

Mas, se os considero nulos, não será por isso que se deva conceder a segurança na amplitude pleiteada pelos impetrantes e litisconsortes.

A Lei nº 4.049, de 1962, não conferiu aos impetrantes e aos litisconsortes o direito líquido e certo determinado de serem nomeados para os cargos de carreira por ela criados. Conferiu-lhes, isto sim, o direito líquido e certo de prioridade na primeira investidura daqueles cargos, mas que deverá ser individualizado dentro dos critérios fixados na própria lei.

O direito conferido por aquela lei foi o de concorrerem todos os funcionários que estivessem requisitados à seleção daqueles que deveriam ser nomeados para o primeiro provimento dos cargos de carreira. Dai porque a questão surgida quanto a admissão ou inadmissão dos litisconsortes é descipienda, eis que se concedida a segurança, ela aproveitará aos vinte e dois funcionários que, na data das nomeações atacadas, se encontravam requisitados pelo Regional Maranhense. E, dentre eles, observado o critério fixado na própria Lei nº 4.049, de 1962, é que deverão ser solucionados aqueles para a primeira investidura dos cargos de carreira.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para o fim de declarar nulas as nomeações feitas em 13 de março de 1962, para provimento dos cargos de carreira criados pela Lei nº 4.049, de 1962, determinando ao Regional Maranhense que proceda a novas nomeações para aqueles cargos, com observância do disposto no § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, retroagindo os efeitos das novas nomeações a 13 de março de 1962, observando-se, porém, na execução do julgado os dispositivos da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966".

Apenas explicitaram seus votos os eminentes Ministros Barros Monteiro e Armando Rolémberg.

Passo a sua leitura, fls. 379-380 (leu).

3. Originou-se, assim, o julgado de 5-5-70, portador da seguinte ementa, fls. 371:

"Recursos especiais de decisão de Tribunal Regional, que não admitiu o ingresso de litisconsortes e determinou o aproveitamento dos impetrantes como excedentes até o aproveitamento em vagas que se verificarem.

— Admitidos os recursos como ordinários, o Tribunal decidiu, primeiro, dar provimento para o fim de declarar os litisconsortes como partes integrantes do mandado de segurança; e segundo, dar provimento, em parte, para o fim de declarar nulas as nomeações feitas em 13-3-62, para provimento dos cargos de carreira criados pela Lei nº 4.049-62, determinando ao Tribunal Regional que proceda a novas nomeações, com observância do disposto no § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049, retroagindo os efeitos das novas nomeações a 13 de março de 1962, observando-se, porém, na execução do julgado os dispositivos da Lei número 5.021, de 9-6-1966".

4. Publicadas suas conclusões no D. J. de 8 de junho de 1970, segunda-feira, a 19 seguinte, sexta-feira, protocolaram os litisconsortes vencidos sua petição de recurso extraordinário, fls. 383-400, invocando contrariedade ao art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, além de dissídio com arestos vários desta Corte, os quais são indicados e alguns parcialmente transcritos.

Admitiu-o o então Presidente daquela Corte, o eminente Ministro Eloy da Rocha, pelo primeiro fundamento, e nos termos seguintes, fls. 420 (leu).

5. As partes apresentaram razões, fls. 421-2 e 431-4.

Parecer da d. Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Procurador A. G. Valim Teixeira, e aprovado pelo Procurador-Geral Substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo não provimento, acaso conhecido o recurso, com a seguinte fundamentação, fls. 438:

"1. Para os recorrentes o aresto recorrido (fls. 371-379) teria violado o art. 177, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e dissentido de jurisprudência do Excelso Pretório, pois, já sendo estáveis no serviço público, não poderiam ter suas nomeações declaradas nulas.

2. Sem razão os recorrentes. Não negou o julgado recorrido que fossem estáveis os servidores da União, dos Estados e Municípios, que, à época da promulgação da Constituição, contassem, pelo menos, cinco anos de serviço público. Não afirmou, por outro lado, o decisório impugnado, que os funcionários amparados pela legislação anterior não eram estáveis. Limitou-se o acórdão recorrido a afirmar que, tendo sido as nomeações dos ora recorrentes efetuadas em desacordo com o § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049-62, tais atos seriam nulos e não poderiam, assim, terem sido legalizados por leis posteriores, visto que não se convalida o nulo".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores (Relator) — Duas foram as prejudiciais suscitadas pelos recorridos: intempestividade, e incabência, atento o valor atribuído à causa.

2. Rejeito a ambas.

O acórdão impugnado teve suas conclusões publicadas no *Diário da Justiça* de 8-6-70, segunda-feira e dia útil. A petição recursal foi protocolada a 19 seguinte.

Sendo certo que circula aquele diário à tarde, e, comumente, no dia imediato, aplica-se, na contagem do prazo, o art. 4º da Lei nº 1.408-51, dilatando-se de um dia. E, assim sendo, tardia não foi a irrisignação apresentada no último deles.

De outra parte, indiferente para a interposição do recurso o valor atribuído à causa.

E que a ação é de mandado de segurança, e, ademais, o recurso invoca afronta à Constituição.

Essa prefacial encontra óbice, pois, na Emenda Regimental de 12-11-1969, vigente então, art. 1º, caput, e seu inciso III.

II — Quanto ao recurso em si, dele conheço, nos termos em que o admitiu o despacho presidencial, e dou-lhe parcial provimento, para assegurar aos recorrentes a estabilidade na função pública, tal como dispõe o art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

1. Para prover, em parte, o recurso dos impetrantes, ora recorridos, como acentuou o relatório, considerou o acórdão que *nulas* eram as nomeações dos litisconsortes passivos, ora inconformados, extraindo desta afirmação as radicais consequências, as quais refletiram-se na situação que desfrutavam.

2. Deixando de considerar que, então, já contavam todos, pelo menos, mais de dez anos de serviço prestado ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, após sua investidura como interinos, situação apreciada pelo acórdão que assim reformava, o qual se teria procurado assentar no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, penso que o decisório ora impugnado contrariou, frontalmente, dito preceito, justificando, dessarte, o conhecimento do recurso e sua parcial procedência.

3. Certo, pretendem os ora inconformados o indeferimento do *mandamus*, ou, pelo menos, o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional, reformado pelo julgado do Tribunal Superior.

4. Não vejo possam ser atendidos, sequer no último de seus propósitos.

Admiti-lo, seria emprestar maior valia aos que preteriram, então, com flagrante desatenção ao § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049-62, aos que se viram, ilegalmente, por eles preteridos, o que, à toda evidência, o direito não ampara.

Nem se diga que não reclamaram logo, pois, fizeram desde o primeiro momento, e através da mais expedita garantia constitucional, o mandado de segurança, ajuizado antes mesmo dos 90 dias dos atos impugnados, ou seja, a 9-5-1962, fls. 2.

5. Admito que leis posteriores pudessem ser invocadas para atribuir efetividade aos interinos. Nunca me pareceram em harmonia com a Constituição, embora reconheça que julgados vários, inclusive do Supremo Tribunal Federal, as tenham aplicado.

Todavia, tal matéria não foi objeto de prequestionamento, nem delas cuidaram as decisões proferidas, inclusive o acórdão impugnado, o qual não foi objeto de embargos de declaração, quicá viáveis, dado o rumo por ele adotado, ao prover o recurso dos impetrantes, em desfavor dos litisconsortes passivos, ora recorrentes.

Seria o suficiente para obstar a abertura de discussão na via extrema, nesse particular, como dispõem os enunciados ns. 282 e 356 da Súmula.

Inobstante, viável que fosse tal apreciação, o que faço apenas para argumentar, sem conceder, não reconheço pudessem os diplomas invocados, os quais não dizem respeito às especiais situações criadas pela Lei nº 4.049-62, atribuir-lhes efetividade. Descumprida às escâncaras a lei citada, com manifestação preterição dos recorridos, e por isso mesmo, com a utilização de pronta medida judicial àquelas nomeações, certo não poderiam gerar direito outro, senão o que lhes veio atribuir a invocada disposição transitória da Carta de 1967, e isso um quinquênio após.

6. De tudo que acaba de ser exposto, uma conclusão, a meu ver, é possível extrair. Não tendo o acórdão recorrido considerado o largo tempo de exercício dos recorrentes, muito superior a cinco anos, somente prestado ao Tribunal, quando adveio a Carta de 1967, a qual, em seu art. 177, § 2º, lhes atribuiu estabilidade, certo afrontou esse preceito, justificando, pois, o conhecimento do recurso e o seu parcial provimento, para assegurá-la, e com as consequências daí emergentes.

E o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com a fundamentação e com a conclusão do voto do eminente Relator.

Os impetrantes, realmente, tiveram seu direito calçado na Lei nº 4.049, de 1962, e, portanto, baseados nessa mesma lei, devem ir para o exercício desses cargos. Não é possível, com fundamento do art. 177, § 2º, da Constituição, negar esse direito aos impetrantes.

O art. 177, § 2º, dá estabilidade a funcionários, mas não exclui o direito de exercício da função a quaisquer outros. Então, para prosperar o direito dos impetrantes, irão eles à função que deveriam ter assumido.

Quanto à situação dos recorrentes, que teriam sido nomeados interinamente, está ela amparada pelo § 2º, do art. 177, da Constituição; eles gozam de estabilidade. Portanto, com o provimento, em parte, do recurso, terão os cargos aqueles que estavam amparados pela Lei nº 4.049, e terão os ora recorrentes o direito que o art. 177, § 2º, da Constituição lhes assegura. Acho que não é o caso de declarar nulas as nomeações, porque os recorrentes foram nomeados interinamente; houve nomeação interina, que não me parece deva ser tida como nula; por-

tanto, a aplicação do art. 177, § 2º, da Constituição, se faz legitimamente.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte.

VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro — Sr. Presidente, em que pese o brilhante voto do eminente Relator, de quem raramente tenho divergido, prefiro, no caso, manter o acórdão recorrido.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE. nº 71.890 — MA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrentes: Hélio Rodrigues Santos e outros (Adv. José Guilherme Villela e

outro) — Recorridos: José Nunes da Silva e outros (Adv. Doroteu Soares Ribeiro e outro).

Decisão: Conhecido e provido, em parte, contra o voto do Ministro Barros Monteiro que conhecendo do recurso lhe negava provimento. Votou o Presidente. Impedidos os Ministros Xavier de Albuquerque, Djaci Falcão e Antônio Neder. Falou o Doutor José Guilherme Villela, pelos Recorrentes. — Plenário, em 25-10-72.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR

ATO COMPLEMENTAR Nº 97

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1966, tendo em vista o que consta do art. 182, da Constituição, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 31 de janeiro de 1973, o recesso das Câmaras de Vereadores de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, e de Marabá, no Estado do Pará, decretado pelos Atos Complementares ns. 95 e 96, de 8 de junho e 27 de julho de 1972, respectivamente.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Arapepe Macêdo
Mário Lemos
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 29-1-73).

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 13

Autoriza a instituição de empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em

favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza:

- centrais hidrelétricas de interesse regional;
- centrais termonucleares;
- sistemas de transmissão em extra alta tensão;
- atendimento energético aos principais polos de desenvolvimento da Amazônia.

Art. 2º Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente lei complementar.

Art. 3º A redução ou isenção do empréstimo compulsório poderá ser permitida, em lei ordinária, objetivando o desenvolvimento de regiões ou zonas de baixa renda *per capita* em relação à renda nacional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Leite Júnior

LEIS

LEI Nº 5.812

Modifica os incisos IV, do art. 13, e III, do art. 18, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos IV, do art. 13, e III, do art. 18, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

IV — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais

de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 18.

III — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça Estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

(D. O. de 17-10-72).

LEI Nº 5.817

Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não a fizeram, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Comissão Executiva Regional de Partido Político indicará, dentro em 10 (dez) dias, a contar da publicação desta lei, candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para os Municípios onde a agremiação tenha diretório registrado e nos quais não haja ocorrido o lançamento ou o registro de candidaturas para as eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Considerar-se-á sob regime de intervenção o diretório de Município onde ainda não haja candidatos, cabendo à Comissão Executiva Regional a designação do interventor, com poderes para praticar todos os atos da competência do órgão atingido.

Parágrafo único. As funções do interventor cessarão assim termine o período eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do diretório.

Art. 3º As normas desta lei aplicam-se aos Municípios em que as convenções para organização de Diretório Municipal não tenham sido convalidadas pela Justiça Eleitoral, sendo que neste caso a Comissão Executiva Regional designará delegado para a prática dos atos atribuídos ao interventor.

Art. 4º As eleições para os cargos mencionados no art. 1º realizar-se-ão a 17 de dezembro de 1972.

Art. 5º As normas atinentes a sublegenda (Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968) aplicam-se, no em que couberem, à indicação prevista no art. 1º.

§ 1º Será assegurada sublegenda ao grupo minoritário que, na convenção regular, teria direito ao lançamento de candidatos.

§ 2º Onde não houver ocorrido a hipótese prevista no § 1º, terão iguais direitos os que tenham obtido, na eleição anterior para a Câmara dos Deputados ou Assembleia Legislativa, mais de 20% (vinte por cento) dos sufrágios.

§ 3º Dos atos praticados pela Comissão Executiva Regional para cumprimento das disposições deste artigo, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão Executiva Nacional.

§ 4º O recurso será interposto perante a Comissão Executiva Regional que, dentro de 48 (quar-

renta e oito) horas, devidamente informado, o encaminhará à Comissão Executiva Nacional.

Art. 6º Os prazos para prática de atos eleitorais, determinados por esta lei, desde que superiores a 3 (três) dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, na fração igual, ou superior a meio, será arredondada para mais, e para menos, a que lhe seja inferior.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

(D. O. de 7-11-72 com retificação do D. O. de 14-11-72).

LEI Nº 5.828

Reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juizes e Escrivães Eleitorais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao Procurador-Geral da Justiça Eleitoral e aos Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral serão pagas, por sessão a que compareçam nos Tribunais Eleitorais, junto aos quais funcionem, e até o máximo de 15 (quinze) por mês, gratificações de Cr\$ 84,00 (oitenta e quatro cruzeiros) e Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), respectivamente.

Art. 2º As gratificações mensais, a que fazem jus os Juizes e Escrivães Eleitorais, ficam elevadas para Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) e Cr\$ 108,00 (cento e oito cruzeiros) respectivamente.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

(D. O. de 30-11-72).

LEI Nº 5.832

Acrescenta inciso ao art. 80, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 80, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), o seguinte inciso:

"VII — o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barmoba
Antônio Delfim Netto
Mário Gibson Barboza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Mário Lemos
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 4-12-72).

LEI Nº 5.845

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
SA-6	Cr\$ 2.300,00
SA-5	1.900,00
SA-4	1.500,00
SA-3	1.000,00
SA-2	900,00
SA-1	600,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º, do art. 10, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro

de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Jorge de Carvalho e Silva
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Mário Lemos
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 7-12-72).

LEI Nº 5.848

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
DAS-4	Cr\$ 7.500,00
DAS-3	7.100,00
DAS-2	6.600,00
DAS-1	6.100,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais, a parcelas de gratificação de que trata o Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969, e à parte variável da remuneração prevista no Decreto-lei número 1.025, de 21 de outubro de 1969, referentes a cargos e funções que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos que transformarem ou reclassificarem os cargos e funções que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de encargo de direção e assessoramento superiores, abrangendo, inclusive, gratificações pela representação de gabinete, bem como o pagamento, mediante recibo, de pessoal que venha desempenhando atividade de igual natureza.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica aos casos de Assessoramento Superior da Administração Civil, a que se refere o Capítulo IV, do Título XI, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, nem aos encargos constantes das tabelas de gratificações pela representação dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Art. 3º O servidor de órgão da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o cargo efetivo do funcionário estiver vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e não for incluído no sistema de classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o período de exercício do cargo em comissão considerará-se-á como de permanência naquele regime, exclusivamente para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria, na forma das normas legais e regulamentares vigentes, tomada por base a gratificação correspondente ao cargo efetivo.

Art. 4º O servidor de órgão da Administração Estadual e Municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública, bem como de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1º desta lei.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão a que se refere esta lei é incompatível com o recebimento de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário e com a percepção de gratificação pela representação de gabinete.

Art. 6º Os vencimentos fixados no art. 1º somente serão aplicados, a partir da data da publicação dos atos de transformação ou reclassificação dos atuais cargos e funções de direção e assessoramento superiores, em decorrência da implantação, em cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e do Ministério Público da União e Autarquia Federal do sistema instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7º Em cada Ministério, exceto o da Fazenda, e no Departamento Administrativo do Pessoal, Civil haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico, nomeado em comissão.

§ 1º Existindo em órgão a que se refere este artigo ocupante efetivo de cargo de Consultor Jurídico, o provento do cargo em comissão é condicionado à vacância, no quadro respectivo desse cargo, o qual se extinguirá quando vagar.

§ 2º A gratificação de representação e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere o parágrafo anterior, são absorvidas pelo vencimento fixado nesta lei para o cargo de Consultor Jurídico.

Art. 8º É criado 1 (um) cargo em comissão de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar, cujo provento é condicionado à vacância do atual cargo efetivo de igual denominação que se extinguirá quando vagar.

Art. 9º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo transformar em cargos em comissão funções de assessoramento superior integrantes de Tabelas de Gratificação pela Representação de Gabinete aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 10. Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho

de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem transformados ou reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos.

Art. 11. Aplica-se o disposto no art. 6º desta lei aos órgãos a que se referem o art. 209 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República farão jus a uma gratificação de representação, correspondente a 12% (doze por cento) do vencimento fixado, no art. 1º desta lei, para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, ficando-lhe, entretanto, assegurada, enquanto nele estiver investido, a diferença entre a retribuição ora percebida e o vencimento fixado nesta lei.

Art. 13. Os demais órgãos integrantes da Administração Pública Federal Indireta, a que se refere o art. 5º, itens II e III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, que recebam transferência de recursos da União, somente poderão aplicar o regime de retribuição estabelecido nesta lei, aos respectivos empregos ou funções de direção e assessoramento superiores, mediante observância do sistema de classificação e das demais normas nela previstos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, com a mesma ressalva nele contida, às Fundações instituídas em virtude de lei federal, a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 960, de 29 de setembro de 1969.

Art. 14. Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal zelar pela implantação e pelo cumprimento da presente lei e expedir os necessários atos normativos, ficando revogados o art. 151 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 6º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 15. Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, dos Órgãos integrantes da Presidência da República e das Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Em relação aos órgãos mencionados no art. 13 desta lei, as despesas deverão ser atendidas pelos seus próprios recursos orçamentários, assim considerados, inclusive, aqueles decorrentes da transferência a que se refere o mesmo artigo.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macêdo

Mário Lemos

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

LEI Nº 5.857

Altera o art. 407, do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal), modificado pelas Leis ns. 5.573, de 1º de dezembro de 1969, 5.597, de 31 de julho de 1970, e 5.749, de 1º de dezembro de 1971.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 407, do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pelas Leis ns. 5.573, de 1º de dezembro de 1969, 5.597, de 31 de julho de 1970, e 5.749, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407. Este código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 12-12-72).

DECRETO-LEI**DECRETO-LEI Nº 1.256**

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) dos atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o art. 1º e seu parágrafo único, e o art. 6º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o art. 2º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no art. 9º deste decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação

exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis ns. 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisficam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertença o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos

e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barbosa
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Mário Lemos
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

AD. O. de 29-1-73).

DECRETOS

DECRETO Nº 71.566

Abre a diversos Órgãos o crédito suplementar de Cr\$ 433.011.600,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 5.754, de 3 de dezembro de 1971, combinado com o artigo 2º, da Lei nº 5.818, de 6 de novembro de 1972, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversos Órgãos o crédito suplementar no valor de Cr\$ 433.011.600,00 (quatrocentos e trinta e três milhões, onze mil e seiscentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas a vários subanexos, a saber:

07.00 —	JUSTIÇA ELEITORAL	
07.05 —	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
0705.0106.2010 —	Processamento de Causas Eleitorais no Ceará	
3.1.1.1 —	Pessoal Civil	
02 —	Despesas Variáveis	30.500
3.2.3.3 —	Salário-Família	1.400
07.12 —	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
0712.0106.2024 —	Processamento de Causas Eleitorais em Minas Gerais	
3.1.5.0 —	Despesas de Exercícios Anteriores	50.000
4.1.1.0 —	Obras Públicas	30.000
4.1.3.0 —	Equipamentos e Instalações	100.000
4.1.4.0 —	Material Permanente	150.000

07.14 —	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
0714.0108.2028 —	Processamento de Causas Eleitorais na Paraíba	
3.1.5.0 —	Despesas de Exercícios Anteriores	8.400
07.16 —	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
0716.0106.2032 —	Processamento de Causas Eleitorais em Pernambuco	
3.1.5.0 —	Despesas de Exercícios Anteriores	25.000
3.2.7.6 —	Pessoas	200
4.1.3.0 —	Equipamentos e Instalações	80.000
07.18 —	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
0718.0106.2036 —	Processamento de Causas Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro	
3.1.5.0 —	Despesas de Exercícios Anteriores	41.000
07.23 —	Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
0723.0106.2046 —	Processamento de Causas Eleitorais em Sergipe	
3.1.5.0 —	Despesas de Exercícios Anteriores	2.100

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Mário Gibson Barboza
José Flávio Pécora
Júlio Barata
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 18-12-72)

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1972

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição, após a audiência do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

CASSAR:

O mandato eletivo estadual e suspender os direitos políticos, pelo prazo de dez (10) anos, do seguinte cidadão:

Osvaldo dos Reis Mutran, Deputado Estadual à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Brasília, 4 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Jorge de Carvalho e Silva
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Mário Lemos
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Paulo dos Reis Velloso
Antônio Dias Leite Júnior
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(D.O. de 5-12-72)

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 13, de 11-10-72 (*)

Autoriza a instituição de empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS, e dá outras providências. (D. O. de 13-10-72).

LEIS

N.º 5.804, de 3-10-72

Dá nova redação ao art. 6º do Decreto-lei nº 161, de 13-2-67, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências. (D.O. de 4 de outubro de 1972).

N.º 5.805, de 3-10-72

Estabelece normas destinadas a preservar autenticidade das obras literárias caídas em domínio público. (D.O. de 4-10-72).

N.º 5.806, de 3-10-72

Concede pensão especial à Senhora Maria Câmara de Souza Costa, mulher do ex-Ministro da Fazenda Artur de Souza Costa. (D.O. de 4-10-72).

N.º 5.807, de 3-10-72

Modifica o art. 1º do Decreto-lei nº 954, de 13 de outubro de 1969, que concede pensão especial ao pintor Homero Messena. (D.O. de 4-10-72).

N.º 5.808, de 3-10-72

Autoriza o Poder Executivo a doar 5.000 (cinco mil) sacas de café aos estoques governamentais, como contribuição do Brasil ao Programa Mundial de Alimentação (PMA), da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), relativa ao período de 1973-1974. (D.O. de 4-10-72).

N.º 5.809, de 10-10-72

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências. (D.O. de 13-10-72) (Republicado no D.O. de 19-10-72).

N.º 5.810, de 11-10-72

Dispõe sobre transformação de cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências. (D.O. de 16-10-72).

N.º 5.811, de 11-10-72

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. (D.O. de 16-10-72).

N.º 5.812, de 13-10-72 (*)

Modifica o inciso IV do art. 13 e III do art. 18 da Lei nº 5.700, de 1-9-71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos Nacionais e dá outras providências. (D.O. de 17-10-72).

N.º 5.813, de 13-10-72

Autoriza a Comissão de Financiamento da Produção a alienar o imóvel que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 17-10-72).

DECRETOS-LEIS

N.º 1.239, de 3-10-72

Acrescenta parágrafo ao art. 5º do Decreto-lei nº 204, de 27-2-67 e dispõe sobre financiamento à exportação. (D.O. de 3-10-72).

N.º 1.240, de 11-10-72

Dispõe sobre incentivos fiscais à exportação de minérios abundantes no País. (D.O. de 15-10-72).

N.º 1.241, de 11-10-72

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei número 4.341, de 13-6-64, e dá outras providências (sobre admissão de servidores requisitados e pessoal sob o regime da Legislação Trabalhista. (D. O. de 15-10-72).

N.º 1.242, de 30-10-72

Altera o Decreto-lei nº 999, de 21-10-69, que criou a Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências. (D.O. de 31-10-72).

N.º 1.243, de 30-10-72

Eleva dotação do Programa de Integração Nacional (PIN) criado pelo Decreto-lei nº 1.100, de 16-10-70, altera o Decreto-lei nº 1.164, de 1-10-71, e dá outras providências. (D.O. de 31-10-72).

DECRETOS LEGISLATIVOS

N.º 61, de 5-10-72

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo de Desenvolvimento previsto pelo Protocolo Adicional ao Tratado sobre Ligação Ferroviária, de 25 de fevereiro de 1938, celebrado entre os Governos da República da Bolívia e da República Federativa do Brasil, em 28-7-64, o qual foi assinado em Cumbá, a 4-4-72. (D.O. de 6-10-72).

N.º 62, de 5-10-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.235, de 21 de agosto de 1972, que concede isenção de taxa de armazenagem e dá outras providências. (D.O. de 6-10-72).

N.º 63, de 18-10-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.237, de 12 de setembro de 1972 (Normas para contratação de obras e serviços a cargo do Governo Federal). (D.O. de 19-10-72).

N.º 64, de 5-10-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.238, de 14 de setembro de 1972. (Autorização de remissão de débitos do Departamento de Estradas de Rodagem). (D.O. de 19-10-72).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

N.º 46, de 10-10-72

Suspende por inconstitucionalidade a execução de Dispositivo da Constituição do Estado do Espírito Santo (§ 3º do art. 60, Inc. II, do § 2º do art. 62 e no inciso IV do § 2º, do art. 62 as expressões através do Poder Executivo). (D. O. de 11-10-72).

N.º 47, de 13-10-72

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-SE) operações de financiamento externo destinado à importação de equipamento rodoviário, sem similar nacional. (D.O. de 16-10-72).

N.º 48, de 24-10-72

Suspende por inconstitucionalidade a execução do art. 2º do Decreto nº 9.140, de 2-3-70, do Estado do Ceará. (D.O., de 25-10-72).

(*) Publicadas na íntegra neste B.E.

N.º 49, de 24-10-72

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Com. Met. do Rio de Janeiro — METRO — operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial de linha Prioritária do METRO Carioca. (D.O. de 25-10-72).

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO**LEIS****Lei n.º 5.814, de 31-10-72**

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República, em favor da Agência Nacional, o crédito especial de Cr\$ 475.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 1-11-72).

Lei n.º 5.815, de 31-10-72

Prorroga o prazo de validade para carteira de identidade de estrangeiros "Modelo 19". (D.O. de 1-11-72).

Lei n.º 5.816, de 31-10-72

Autoriza o Instituto do Açúcar e do Alcool a alienar as Destilarias Centrais, de Pernambuco, Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro e Minas Gerais, e dá outras providências. (D.O. de 1-11-72).

Lei n.º 5.817, de 6-11-72 (*)

Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não a fizeram e dá outras providências. (D.O. de 7-11-72) (Retificado no D.O. de 14-11-72).

Lei n.º 5.818, de 6-11-72

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar em reforço de dotação que especifique, constante do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1972, e dá outras providências. (D.O. de 7-11-72).

Lei n.º 5.819, de 6-11-72

Dá nova redação ao art. 576, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1-5-43. (D.O. de 7-11-72).

Lei n.º 5.820, de 10-11-72

Dá nova redação ao art. 82, da Lei nº 5.108 de 21-9-66. (Código Nacional do Trânsito). (D.O. de 10-11-72).

Lei n.º 5.821, de 10-11-72

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências. (D.O. de 10-11-72).

Lei n.º 5.822, de 18-11-72

Dispõe sobre apostilamento de títulos e os proventos aos antigos ocupantes de cargos que correspondiam aos de Coletor Federal, Escrivão de Coletoria e Auxiliar de Coletoria, aposentados com mais de 30 anos de serviço. (D.O. de 14-11-72).

Lei n.º 5.823, de 17-11-72

Dispõe sobre a padronização, classificação, inspeção e registro de bebidas, e dá outras providências. (D.O. de 17-11-72).

Lei n.º 5.824, de 14-11-72

Dispõe sobre empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás). (D.O. de 17-11-72) (Ret. no D.O. de 21-11-72).

Lei n.º 5.825, de 14-11-72

Autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona. (D.O. de 17-11-72) (Rep. no D.O. de 21-11-72).

Lei n.º 5.826, de 22-11-72

Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 5.775, de 27-12-71, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1971. (D.O. de 24-11-72).

Lei n.º 5.827, de 23-11-72

Dá nova redação ao art. 693 do Código Civil. (D.O. de 23-11-72).

Lei n.º 5.828, de 29-11-72 (*)

Reajusta o valor das gratificações ao Procurador Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e dos Juizes e Escrivães Eleitorais. (D.O. de 30-11-72).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.244, de 31-10-72**

Dispõe sobre o regime fiscal dos estabelecimentos constituídos por conjuntos industriais completos importados com base no Decreto-lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972, e dá outras providências. (D.O. de 1-11-72).

Decreto-lei n.º 1.245, de 6-11-72

Dispõe sobre o pagamento de títulos do Tesouro Nacional vinculados a créditos contratados no exterior com base nas Leis ns. 1.518, de 24-12-51, 4.457, de 6-11-64, e nº 5.000, de 24-5-66, e dá outras providências. (D.O. de 7-11-72).

Decreto-lei n.º 1.246, de 14-11-72

Modifica a legislação do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas. (D.O. de 16-11-72).

Decreto-lei n.º 1.247, de 24-11-72

Autoriza o Tesouro Nacional e subscrever aumento de Capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. (D.O. de 24-11-72).

Decreto-lei n.º 1.248, de 29-11-72

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências. (D.O. de 30-11-72).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 65, de 31-10-72**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Sanitária entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Região Amazônica, firmado em Bogotá a 10-3-72. (D.O. de 1-11-72).

Decreto Legislativo n.º 66, de 9-11-72

Aprova o texto das modificações introduzidas no Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento. (D.O. de 10-11-72).

Decreto Legislativo n.º 67, de 23-11-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.239, de 2 de outubro de 1972 (financiamento à exportação). — (D.O. de 24-11-72).

Decreto Legislativo n.º 68, de 23-11-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972 (incentivos fiscais à exportação de minerais abundantes no País). (D.O. de 24 de novembro de 1972).

Decreto Legislativo n.º 69, de 23-11-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.241, de 11 de outubro de 1972, que altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 4.341, de 13-6-64 (sobre admissão de servidores requisitados e pessoal sob o regime da Legislação Trabalhista). (D.O. de 24-11-72).

Decreto Legislativo nº 70, de 23-11-72

Cria a Ordem do Congresso Nacional. (D.O. de 26-11-72).

Decreto Legislativo nº 71, de 28-11-72

Aprova o texto da Convenção sobre as Medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferências de Propriedades ilícitas dos Bens Culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) realizada em Paris, de 12-10 a 14-11-70. (D.O. de 29-11-72).

Decreto Legislativo nº 72, de 28-11-72

Aprova o texto do Convênio sobre a entrada de navios nucleares em Águas Brasileiras e sua permanência em Portos Brasileiros, celebrado, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília a 7 de junho de 1972. (D.O. de 29-11-72).

Decreto Legislativo nº 73, de 28-11-72

Referenda o ato do Presidente da República que concedeu aposentadoria a Herberto da Silva Barbosa, Tesoureiro-Auxiliar do Ministério das Comunicações. (D.O. de 29-11-72).

Decreto Legislativo nº 74, de 29-11-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.242, de 30 de outubro de 1972 (taxa rodoviária federal. (D.O. de 30-11-72)).

Decreto Legislativo nº 75, de 29-11-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.244, de 31 de outubro de 1972 (importação de conjuntos industriais completos). (D.O. de 30-11-72).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução nº 50, de 31-10-72**

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar uma operação de importação financeira de 2 conjuntos radiológicos para a Fundação Hospitalar de Santa Catarina. (D.O. de 1-11-72).

Resolução nº 51, de 31-10-72

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada a cobertura financeira parcial de programa de investimentos do setor privado e de infra-estrutura urbana de suporte. (D.O. de 1-11-72).

Resolução nº 52, de 3-11-72

Prorroga, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução nº 58, de 1968, e dá outras providências. (D.O. de 6-11-72).

Resolução nº 53, de 8-11-72

Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada ao financiamento de trechos prioritários do Programa Rodoviário Estadual. (D.O. de 9-11-72).

Resolução nº 54, de 9-11-72

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo externo, destinada ao financiamento parcial do Programa de Obras do Estado. (D.O. de 10-11-72).

Resolução nº 55, de 9-11-72

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar através da Companhia Riograndense de Telecomunicações — CRT — uma operação de crédito externo, destinada à complementação dos recursos necessários à execução de obras para a expansão de seus serviços. (D.O. de 10-11-72).

Resolução nº 56, de 9-11-72

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada ao financiamento da execução do Programa Rodoviário Estadual. (D.O. de 10-11-72).

Resolução nº 57, de 9-11-72

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a realizar uma operação de empréstimo externo destinada ao financiamento de parte do Programa Rodoviário Estadual. (D.O. de 10-11-72).

Resolução nº 59, de 21-11-72

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 5.000.000,00, destinada ao financiamento de parte dos projetos prioritários do Programa Rodoviário Estadual. (D.O. de 22-11-72).

Resolução nº 60, de 21-11-72

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar uma operação de empréstimo externo, para repasse do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia — DER-BA. (D.O. de 22-11-72).

Resolução nº 61, de 21-11-72

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar, através da Cia. de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR — uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 8.000.000,00, para financiar a execução parcial do Sistema de Redes Integradas de Telecomunicações daquele Estado. (D.O. de 22-11-72).

Resolução nº 62, de 23-11-72

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar uma operação de empréstimo externo destinada ao financiamento parcial dos Planos de Rodovias, Saneamento e Urbanização, de elevada prioridade para o Estado. (D.O. de 24-11-72).

Resolução nº 63, de 28-11-72

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 197, da Constituição de Mato Grosso. (Decisão do STF de 25-11-71) (D.O. de 28-11-72).

Resolução nº 64, de 28-11-72

Altera o art. 1º da Resolução nº 11, de 1965 (decisão do STF de 9-8-61 no M. Seg. 8.696, do Estado do Paraná. (D.O. de 29-11-72)).

Resolução nº 65, de 28-11-72

Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-SE — uma operação de financiamento externo para aquisição de máquinas nacionais fabricadas pela Caterpillar do Brasil S.A. (D.O. de 29-11-72).

PUBLICAÇÕES DE DEZEMBRO**LEIS****Lei nº 5.829, de 30-11-72**

Cria o Instituto Nacional da Alimentação e Nutrição (INAN) e dá outras providências. (D.O. de 1-12-72).

Lei nº 5.830, de 30-11-72

Dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências. (D.O. de 4-12-72).

Lei nº 5.831, de 30-11-72

Acrescenta item ao art. 79, da Lei nº 3.807, de 26-8-60 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo art. 20, do Decreto-lei nº 66, de 21-11-66. (D.O. de 4-12-72).

Lei n.º 5.832, de 1-12-72 (*)

Acrescenta inciso ao art. 80, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. (D.O. de 4 de dezembro de 1972).

Lei n.º 5.833, de 1-12-72

Institui, no Ministério da Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, e dá outras providências. (D.O. de 4-12-72).

Lei n.º 5.834, de 5-12-72

Institui incentivos para realização de trabalhos de geologia e engenharia de minas e jazidas de minerais carentes e dá outras providências. (D.O. de 6-12-72).

Lei n.º 5.835, de 5-12-72

Autoriza o Instituto Brasileiro do Café a ceder área de terra que menciona ao Estado de São Paulo, para uso da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, e dá outras providências. (D.O. de 6-12-72).

Lei n.º 5.836, de 5-12-72

Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências. (D.O. de 6-12-72, retificada no D.O. de 19-12-72).

Lei n.º 5.837, de 5-12-72

Concede pensão especial ao inventor Demerval Neves Rodrigues. (D.O. de 6-12-72).

Lei n.º 5.838, de 5-12-72

Dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei nº 3.346, de 12-6-41, que dá nova organização às Delegacias do Trabalho Marítimo. (D.O. de 6-12-72).

Lei n.º 5.839, de 5-12-72

Dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1-5-43. (D.O. de 6-12-72, ret. no D.O. de 19-12-72).

Lei n.º 5.840, de 5-12-72

Dispõe sobre a jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento da 8ª Região da Justiça do Trabalho. (D.O. de 6-12-72).

Lei n.º 5.841, de 6-12-72

Dispõe sobre a taxa rodoviária única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários. (D.O. de 6-12-72).

Lei n.º 5.842, de 6-12-72

Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências. (D.O. de 6 de dezembro de 1972).

Lei n.º 5.843, de 6-12-72 (*)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências. (D.O. de 6-12-72).

Lei n.º 5.844, de 6-12-72

Dá nova redação ao art. 176 da Lei nº 5.787, de 27-6-72, que dispõe sobre remuneração dos Militares e dá outras providências. (D.O. de 6-12-72).

Lei n.º 5.845, de 6-12-72 (*)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências. (D.O. de 7-12-72).

Lei n.º 5.846, de 6-12-72

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Diplomacia e dá outras providências. (D.O. de 7-12-72).

Lei n.º 5.847, de 6-12-72

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1973. (D.O. de 7 de dezembro de 1972, ret. no D.O. de 17-1-73).

Lei n.º 5.848, de 6-12-72

Altera os arts. 24, 36 e 37 do Decreto-lei nº 43, de 18-11-66, que "cria o Instituto Nacional de Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos e preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3-9-62, prorroga por 6 meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências. (D.O. de 7-12-72, retificada no D.O. de 15-12-72).

Lei n.º 5.849, de 7-12-72

Altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências. (D.O. de 7-12-72, retificado no D.O. de 15-12-72).

Lei n.º 5.850, de 7-12-72

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei número 574, de 8-5-69 que dispõe sobre o aumento de matrículas em estabelecimentos de ensino superior. (D.O. de 7-12-72, retificado no D.O. de 15-12-72).

Lei n.º 5.851, de 7-12-72

Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências. (D.O. de 7-12-72, retificada no D.O. de 15-12-72).

Lei n.º 5.852, de 7-12-72

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.605.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinco mil cruzeiros) para a fim que especifica. (D.O. de 7 de dezembro de 1972).

Lei n.º 5.853, de 7-12-72

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Geral da União, em Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.640.000,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros), para o fim que especifica. (D.O. de 7-12-72).

Lei n.º 5.854, de 7-12-72

Concede autorização às firmas Arthur Boat Service, Inc. e Arthur Levy do Brasil Ltda., para operarem no mar territorial do Brasil, com a embarcação "Gulf Sea Horse", de nacionalidade norte-americana, a serviço da Petrobrás. (D.O. de 7 de dezembro de 1972).

Lei n.º 5.855, de 7-12-72

Dá nova redação ao art. 10, da Lei nº 4.024, de 20-12-61, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (D.O. de 12-12-72).

Lei n.º 5.856, de 7-12-72

Prorroga o prazo de que trata o art. 6º, da Lei nº 4.813, de 25-10-65, alterado pelo Decreto-lei número 447, de 3-2-69, e pela Lei nº 5.629, de 2-12-70. (D.O. de 12-12-72).

Lei n.º 5.857, de 7-12-72 (*)

Altera o art. 407, do Decreto-lei nº 1.004, de 21-10-69 (Código Penal), modificado pelas Leis números 5.573, de 1-12-69, 5.597, de 31-7-70 e 5.749, de 1-12-71. (D.O. de 12-12-72).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Lei nº 5.858, de 11-12-72

Dá nova redação ao art. 6º, do Decreto-lei nº 67, de 21-11-66, que dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Cia. Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Cia. Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S. A., e dá outras providências. (D. O. de 12 de dezembro de 1972).

Lei nº 5.859, de 11-12-72

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. (D. O. de 12-12-72).

Lei nº 5.860, de 11-12-72

Autoriza a reversão do imóvel que menciona, situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiânia de Pecuária e Agricultura, e dá outras providências. (D. O. de 13-12-72).

Lei nº 5.861, de 12-12-72

Autoriza o desmembramento da Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Cia. mobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências. (D. O. de 13-12-72).

Lei nº 5.862, de 12-12-72

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, e dá outras providências. (D. O. de 13-12-72).

Lei nº 5.863, de 12-12-72

Concede pensão especial a Maria da Penha da Silva. (D. O. de 13-12-72, retificado no D. O. de 20-12-72).

Lei nº 5.864, de 12-12-72

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.768, de 20-12-71, que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, concurso, a título de propaganda, poupança popular, e dá outras providências. (D. O. de 13-12-72, retificada no D. O. de 20-12-72).

Lei nº 5.865, de 12-12-72

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1973. (D. O. de 14-12-72).

Lei nº 5.866, de 12-12-72

Proclama Patrono do Correio Aéreo Nacional o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes. (D. O. de 14 de dezembro de 1972).

Lei nº 5.867, de 12-12-72

Retifica, sem onus, a Lei nº 5.764, de 3-12-71, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1972". (D. O. de 14-12-72, retificada no D. O. de 21-12-72).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.249, de 11-12-72

Fixa o valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, e dá outras providências. (D. O. de 11-12-72).

Decreto-lei nº 1.250, de 21-12-72

Altera o Decreto-lei nº 1.171, de 2-6-71 (estímulos fiscais para a exportação e vendas realizadas por empresas no mercado interno). (D. O. de 21 de dezembro de 1972).

Decreto-lei nº 1.251, de 21-12-72

Altera os valores das contribuições do Instituto do Açúcar e do Alcool, e dá outras providências. (D. O. de 21-12-72).

Decreto-lei nº 1.252, de 22-12-72

Altera e consolida a legislação referente ao Fundo Aeronáutico. (D. O. de 26-12-72).

Decreto-lei nº 1.253, de 29-12-72

Prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16-7-71 (fusão e incorporação de empresas), e dá outras providências. (D. O. de 29-12-72).

Decreto-lei nº 1.254, de 29-12-72

Altera para o exercício de 1973, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos. (D. O. de 29-12-72).

Decreto-lei nº 1.255, de 29-12-72

Amplia o prazo de vigência do art. 2º, do Decreto-lei nº 291, de 28-2-67, e dá outras providências. (D. O. de 29-12-72).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 76, de 1-12-72

Aprova o texto da Convenção para Evitar Dupla Tributação e Regula outras Questões em Matéria de Imposto Sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23-6-72. (D. O. de 4-12-72).

Decreto Legislativo nº 77, de 1-12-72

Aprova o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 13-7-72. (D. O. de 4-12-72).

Decreto Legislativo nº 78, de 2-12-72

Aprova o texto do acordo sobre Cooperação Sanitária, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, em Brasília, a 8-6-72. (D. O. de 4-12-72).

Decreto Legislativo nº 79, de 4-12-72

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de fevereiro de 1973. (D. O. de 5-12-72).

Decreto Legislativo nº 80, de 4-12-72

Aprova o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em 22-4-68, tendo entrado em vigor para os países signatários a 3-12-68. (D. O. de 5-12-72).

Decreto Legislativo nº 81, de 5-12-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.245, de 6 de novembro de 1971 (pagamento de Títulos do Tesouro Nacional no Exterior). (D. O. de 6-12-72).

Decreto Legislativo nº 82, de 5-12-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972 (elevação da dotação do PIN — Programa de Integração Nacional). (D. O. de 6 de dezembro de 1972).

Decreto Legislativo nº 83, de 5-12-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.246, de 14 de novembro de 1972 (modificação da legislação do imposto de renda). (D. O. de 6-12-72).

Decreto Legislativo nº 84, de 5-12-72

Aprova o texto do Regulamento Geral da União Postal Universal, assinado em Tóquio a 14-11-69, por ocasião da realização do XVI Congresso Postal. (D. O. de 6-12-72).

Decreto Legislativo nº 85, de 5-12-72

Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotados, em Londres, a 12-10-71. (D. O. de 6-12-72).

dicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1925. Advogado, político, jornalista e diretor de jornal, conferencista, membro e conselheiro de Institutos e Ordens que cultuam o ensino e o aprimoramento da ciência do Direito. Consultor Jurídico, delegado a vários congressos, no Brasil e no exterior, autor dos mais renomados, com obras que por si só bastariam para consagrar o jurista, professor, pesa-me, depois de o haver conhecido de perto, o sentimento de não ter sido seu aluno, tal a consagração que lhe votam seus ex-discípulos. Mas todos fomos e ainda somos estudantes em seus livros, especialmente quando nos encontramos diante de problemas de direito processual. Chegou, em outubro de 1967, ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e, em 11 de fevereiro de 1971, ao de Juiz efetivo desta Casa. Como se vê, há muito ainda que se escrever e falar sobre o eminente Ministro que ora se aposenta, depois de tão rica vida pública. Nesta Casa, sua Excelência, como julgador, deixou impregnados seus votos daquela dose essencial de humanidade que sempre o distinguiu. Juiz simples, atencioso, amigo, mas sem abrir mão da austeridade correta e necessária. Em todas as funções exercidas o desempenho foi excepcional, mercê dos indiscutíveis méritos morais e intelectuais. Nesta Corte de Justiça Eleitoral, órgão de permanente implantação e fiscalização do processo democrático, S. Ex.^a sempre foi ouvido com a máxima atenção: seus votos serão amparo permanente aos que ficam e aos que vierem. Figura humana incomparável, todos somos testemunhas do quanto é querido e admirado pelos colegas, pelos alunos, pelos amigos e pelos que não o conhecem senão através das obras e serviços prestados à Justiça e à Pátria. Deixa, sua Excelência a magistratura, afasta-se do serviço público, mas permanecerá ensinando à mocidade, e a todos nós, com as publicações de suas magistrais obras, agora com muito mais tempo para a elas se dedicar. Afasta-se desta Casa um dos mais argutos e ativos Juizes que para aqui trouxe toda a sabedoria do jurista, do advogado acostumado

às lides do Direito, do professor conhecedor da mais profunda doutrina, mas, também, e principalmente, as virtudes e o valor do cidadão, ex-político experimentado, acostumado aos problemas eleitorais do País, tratados no dia a dia da sua formação como homem público, militante nos partidos políticos da mais adiantada unidade da Federação, o grande Estado de São Paulo. Deixando esta Casa não se afastará da nossa lembrança, e fazemos votos para que não se afaste do nosso convívio, nós que gozamos do privilégio de tê-lo presente como colega e amigo. Nossa admiração e estima não terá marca no tempo, como o teve, indiferente à plenitude de seu labor intelectual, a aposentadoria que nos priva de sua presença".

O Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral

O Chefe do Ministério Público Federal assim falou:

"Senhor Presidente, como Procurador-Geral Eleitoral, quero associar-me às brilhantes palavras que, perante este Tribunal Superior Eleitoral, acaba de pronunciar o eminente Ministro Hélio Doyle".

Fala o representante dos advogados

Pelos advogados que postulam junto ao TSE, o Dr. Marcus Heusi Netto pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Egrégio Tribunal. Minha formação profissional sofreu forte influência de Hans Kelsen obrigando-me a um posicionamento de absoluta neutralidade axiológica diante da norma. Mas, as vezes, sinto uma forte tendência à irrisignação, pelo excessivo rigor dos critérios que a informam. A idade, por exemplo, como fator de afastamento compulsório de magistrados, nem sempre deveria ser considerada objetivamente. O correr dos anos impõe necessariamente aos homens o encarecimento do espírito? Parece-nos que não. Exemplo expressivo dessa evidência é o Ministro Amaral Santos, que ora homenageamos. A despeito de ter atingido os setenta anos continua jovem na sua serena, e ao mesmo tempo vibrante, presença de magistrado. A apatia e o comodismo são traços estranhos ao seu perfil, ainda que mais recente. Político, jurista, professor e juiz permaneceu sempre coerente com a sua formação de homem público, servindo com a lucidez da sua inteligência todas as honrosas funções que o seu próprio mérito conquistou ao longo da vida. Se a Constituição lhe impõe deixar a magistratura só nos cabe admitir a enorme perda; consola-nos, porém, a circunstância de que o ilustre Ministro continuará presente às lides jurídicas, sobretudo como o mestre que é de todos nós. Não há lei, preceito ou norma que nos imponha tal perda. Receba, Senhor Ministro, a homenagem dos advogados que militam perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Trata-se de pleito, de Justiça".

DIREITOS POLÍTICOS

Perda de Nacionalidade

O *Diário Oficial* de 26 de janeiro publica Decreto do Presidente da República declarando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Annita Surprenant, em solteira Anita Paz Coelho Souza, natural do Estado de Sergipe, nascida a 22 de setembro de 1925, filha de Manoel Camilo de Souza e de Leonor Paz Coelho Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. MJ-28.248-72.

Bertha Glikas, em solteira Bertha Saks, natural do Estado de São Paulo, nascida a 7 de fevereiro de 1931, filha de Max Saks e de Minna Saks, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. MJ-13.697-70.

Bronislau Tomal, natural do Estado do Paraná, nascido a 6 de outubro de 1928, filho de Martins Tomal e de Helena Tomal, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Processo MJ-25.398-72.

Bruce Caswell, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 19 de junho de 1936, filho de Alide Mackenzie Caswell e de Irene Caswell, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. MJ-26.780-72.

Carlos Eduardo Cruz, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de setembro de 1944, filho de Edgard Alves Cruz e de Maria Messias Cruz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. MJ-20.859-72.

Emília Corrêa de Aguiar de Leta, nascida Emília de Oliveira Aguiar, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 20 de junho de 1898, filha de João Corrêa de Aguiar e de Ceilina Oliveira de Aguiar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia. Proc. MJ-26.687-72.

Francisco Roberto Di Lorenzo, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 2 de dezembro de 1920, filho de Francisco Di Lorenzo e de Georgina Schirmer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia. Proc. MJ-27.130-72.

Jozef Mandelbaum, brasileiro — naturalizado, natural da Polónia, nascido a 16 de dezembro de 1902, filho de Lejzor Mandelbaum e de Ela Mandelbaum, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Proc. MJ-13.673-71.

Nair Miano Juhn, em solteira Nair Miano, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 15 de maio de 1931, filha de Arsênio Miano e de Francelina Miano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Proc. MJ-23.535-72.

Aloysio Pinheiro Diniz, natural do Estado da Guanabara, nascido a 3 de janeiro de 1923, filho de Fernando Diniz e de Juracy Pinheiro Diniz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. MJ-28.523-72.

Benedito Lacerda Ribeiro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 16 de fevereiro de 1941, filho de Pedro Ribeiro e de Luiza Lopes Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa. Proc. 8.462-71.

Edimar Gomes do Nascimento que teve o nome alterado para Edmar Gomes Nasto, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de junho de 1934, filho de Luiz Sudário do Nascimento e de Etelvina Gomes do Nascimento, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. — Proc. 29.069-72.

Elias Dib Simes, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 17 de julho de 1917, filho de Dib Bechara Simes e de Jazan Jorge Bacha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina. Proc. 28.121-72.

Franz Hartl, brasileiro naturalizado, natural da Alemanha, nascido a 11 de novembro de 1915, filho de Mathias Hartl e de Eva Hartl, por ter readquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Processo 23.998-72.

José Américo de Araújo Vidigal, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 16 de março de 1932, filho de Francisco Byron Antunes Vidigal e de Maria Alexandrina de Araújo Vidigal, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. 29.092-72.

Maria da Silva Ramalho, nascida Maria Braziliina Gadelha, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 5 de setembro de 1896, filha de João Nepomuceno Gadelha e de Braziliina dos Santos Gadelha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. 40.081-69.

Pérsio Minto Filho, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de janeiro de 1949, filho de Pérsio Minto e de Cynira Consoni Minto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. 6.042-72.

Sara Oksenink, nascida Sara Nisterenko, no Estado de São Paulo, a 25 de maio de 1944, filha de Elias Nisterenko e de Agripina Nisterenko, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. Proc. 40.079-69.

Speridione Spiteri, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de outubro de 1913, filho de Carmelo Spiteri e de Maria Spiteri, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade maltesa. Processo 22.625-67.

Stefanie Hartl, brasileira naturalizada, natural da Austria, nascida a 1 de janeiro de 1917, filha de Anton Mayer e de Gisela Mayer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. Processo 23.998-72.

Reaquisição

Conforme publicação nos *Diários Oficiais* referidos, o Presidente da República decretou a reaquisição dos direitos políticos, nos termos do art. 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, dos seguintes cidadãos:

Diário Oficial de 9-3-72

Sérgio Roberto Spinato, filho de Plácido Spinato e Adelina Corte Spinato, nascido a 27-3-43, no Mu-

nicipio de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado.

Diário Oficial de 13-12-72

José Paulo Regovich da Cruz, filho de Jaime de Souza Cruz e Paulina Regovich da Cruz, nascido a 25-12-44, no Município de Presidente Alves, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado.

Nilo Fiosson, filho de Hermes Fiosson e Veraldina Fiosson, nascido a 18-2-50, no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, residente em Porto Alegre, no mesmo Estado.

Oswaldo Belezi, filho de Vitório Belezi e Flomina de Lucca Belezi, nascido a 5-4-47, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo e residente na mesma cidade.

Wilson Edi de Almeida, filho de André Pereira de Almeida e Jocelina Souza de Almeida, nascido a 22-9-48, no Município de Tupã, Estado de São Paulo e residente em Marília, no mesmo Estado.

Diário Oficial de 26-1-73

Roberto de Oliveira Figueiredo, nascido no Estado da Guanabara, em 16 de novembro de 1930, filho de Aldahyr Crissiuma de Oliveira Figueiredo e de Ilza de Oliveira Figueiredo.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO			
— A —			
AÇÃO PENAL		— Para escolha de candidatos convenção não pode ser integrada por suplentes de membros do Diretório, uma vez que não exista vaga ou impedimento do titular (TRE de Minas Gerais — Acórdão nº 361-72 — Vide Recurso nº 3.682, do TSE)	537
— Prosseguirá, mesmo negado provimento a recurso contra inelegibilidade, porque não existe nos autos prova cabal do ilícito (Recurso de Diplomação nº 301 — AM — Acórdão nº 4.987)	512 a 514	— Quando anulada a escolha de candidatos por decisão judicial, não pode o partido proceder a nova convenção e indicar candidatos às eleições majoritária e proporcional (Processo nº 4.602 — SP — Resolução nº 9.328)	528
ALISTAMENTO		— Tribunal Regional tem a faculdade de fixar, urgência, prazo para convenções, atendendo às circunstâncias de cada Município, tendo em vista as enchentes que deram causa à decretação de estado de calamidade pública (Consulta nº 4.567 — SC — Resolução nº 9.287)	523
— Negada a concessão de novo prazo a eleitores que hajam requerido inscrição eleitoral (Consulta nº 4.578 — BA — Resolução nº 9.305)	526	COROATÁ	
APOSENTADORIA		— Criada a 68ª Zona, no Maranhão (Processo nº 4.465 — MA — Resolução nº 9.215)	519
— Somente para ela é contado em dobro o tempo de licença especial não gozada (Consulta nº 4.485 — PR — Resolução nº 9.269)	522	CRIME ELEITORAL	
— B —		— Na técnica constitucional é crime comum (STF — Reclamação nº 10 — AM)	561
BACABAL		— Deputado que o pratica está sujeito a foro especial (STF — Reclamação nº 1 — AM)	561
— Criada a 66ª Zona, no Maranhão (Processo nº 4.465 — MA — Resolução nº 9.215)	519	— D —	
— C —		DECISÃO JUDICIAL	
CANDIDATO		— Quando transitada em julgado não pode ser atacada por mandado de segurança (Mandado de Segurança nº 434 — SP — Acórdão nº 5.306)	518
— Entendimento sobre a expressão "candidato", usada nas decisões da Justiça Eleitoral (TRE de Pernambuco — Processo nº 419-72 — Vide Recurso nº 3.688, do TSE)	545	DIÁRIA	
— Tem legitimidade para impugnar registro de seu partido. Entendimento sobre a expressão "candidato" (TRE de Pernambuco — Processo nº 419-72 — Vide Recurso nº 3.688, do TSE)	545	— Procurador Regional, em viagem, tem direito a recebe-la (Consulta nº 4.486 — RJ — Resolução nº 9.250)	521
CODÓ		DIRETOR DE HOSPITAL	
— Criada a 59ª Zona no Maranhão (Processo nº 4.465 — MA — Resolução nº 9.215) ...	519	— Deve afastar-se do cargo para ser candidato. Se comprovado o afastamento o candidato é elegível (TRE do Maranhão — Processo nº 22-72 — Acórdão nº 24 — Vide Recurso nº 3.699, do TSE)	532
COISA JULGADA		DIRETÓRIO MUNICIPAL	
— Decisão judicial, transitada em julgado não pode ser objeto de mandado de segurança (Mandado de Segurança nº 434 — SP — Acórdão nº 5.306)	518	— Não tem legitimidade para recorrer ao TSE (Mandado de Segurança (Recurso) nº 425 — MG — Acórdão nº 5.094)	516
COMITÊ PARTIDÁRIO		DIREITOS POLÍTICOS	
— Partidos poderão registrar um ou mais comitês, até o número de unidades administrativas do município (Processo nº 4.565 — DF — Resolução nº 9.288)	523	— Perda de nacionalidade	581
CONDENAÇÃO CRIMINAL		— Reaquisição	582
— Quem, eleito e mesmo empossado em cargo eletivo, sofreu condenação definitiva por crime contra a administração pública, perderá simultânea e automaticamente o cargo e ainda responderá por danos causados (TRE de Pernambuco — Processo nº 427-72 — Vide Recurso nº 3.694, do TSE)	547	DOMICÍLIO ELEITORAL	
CONVENÇÃO		— Contado o prazo a partir da data da entrada do pedido de transferência e não da data da expedição do novo título (Consulta número 4.564 — PR — Resolução nº 9.284)	522
— Não cabe ao TRE designar data para sua realização (Consulta nº 4.582 — MG — Resolução nº 9.318)	527	— Inelegibilidade. Não se aplica ao eleitor de 18 anos a exigência de um ano de domicílio eleitoral (Recurso nº 3.795 — MG — Acórdão nº 5.191)	516

Págs.

Págs.

- Não pode candidatar-se a prefeito quem não tenha um ano de domicílio eleitoral no município em que disputará o cargo (TSE do Rio de Janeiro — Processo nº 11.152-72 — Vide Recurso nº 3.681, do TSE) 553

— E —

ELEIÇÃO

- Municipal. Deve ser realizada no município em que, cassado apenas o mandato do prefeito, e nomeado interventor, veio a renunciar o vice-prefeito (Consulta nº 4.135 — PR — Resolução nº 8.822) 519

ELEITORADO

- Em ordem decrescente, de todos os Estados, até 31 de dezembro de 1972 529

ESCOLHA DE CANDIDATOS

- Para este fim a Convenção não pode ser integrada por suplentes de membros do Diretório, desde que não exista vaga ou impedimento do titular (TRE de Minas Gerais — Acórdão nº 361-62 — Vide Recurso número 3.682, do TSE) 537
- Quando anulada a Convenção que escolheu candidatos, não pode o Partido realizar nova Convenção para escolhê-los (Processo número 4.002 — SP — Recurso nº 9.328) 548

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Face o extravio de fichas no Cartório Eleitoral, admitida a prova da filiação do candidato pela sua habitualidade partidária (TRE de Pernambuco — 430-72 — Vide Recurso nº 3.696, do TSE) 548
- Não se aplica a exigência de dois anos de desligamento de um partido e filiação a outro, aos eleitores que, expulsos de um partido, se filiaram a outro (TRE do Maranhão — Processo nº 13-72 — Acórdão nº 14 — Vide Recurso nº 3.684, do TSE) 530
- Não sendo mais filiado de um partido o eleitor fica livre para filiar-se a outro. Aplicação da Lei nº 5.682 (TRE do Piauí) — Processo nº 23 — Vide Recurso nº 3.697, do TSE) 549
- Sua prova deve ser feita até o requerimento do registro (Consulta nº 4.549 — RJ — Resolução nº 9.312) 526

FORO ESPECIAL

- Deputado acusado de crime eleitoral tem direito a foro especial (STF — Reclamação nº 10 — AM) 561

— G —

GRATIFICAÇÃO

- Procurador Regional em viagem tem direito a diárias (Consulta nº 4.486 — RJ — Resolução nº 9.250) 521

— H —

HABITUALIDADE PARTIDÁRIA

- Admitida como prova de filiação partidária (TRE de Pernambuco — Processo número 430-72 — Vide Recurso nº 3.696, do TSE) 548

— I —

IMPERATRIZ

- Criada a 65ª Zona, no Maranhão (Processo nº 4.465 — MA — Resolução nº 9.251) 519

INELEGIBILIDADE

- Ao candidato com 18 anos não se exige a prova de domicílio eleitoral prevista no artigo 1º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar nº 5 (Recurso nº 3.795 — MG — Acórdão nº 5.191) 516
- De cunho constitucional não prescreve, podendo ser invocada no recurso contra a diplomação (Recurso nº 3.667 — RN — Acórdão nº 513) 512
- Diretor de Hospital que não se afasta do cargo é inelegível. O afastamento torna-o, portanto, elegível (TRE do Maranhão — Processo nº 2.272 — Acórdão nº 24 — Vide Recurso nº 3.699, do TSE) 516
- Domicílio Eleitoral. Não pode ser exigido do candidato de 18 anos, que se tornou eleitor até um ano antes do pleito (Recurso nº 3.795 — MG — Acórdão nº 5.191) 516
- Elegível o candidato que embora tivesse sido considerado extinto o mandato anterior, já decorreu o prazo da legislatura, e foi candidato no pleito seguinte sem qualquer restrição legal (TRE de Mato Grosso — Processo nº 1.013 — Vide Recurso nº 3.691, do TSE) 533
- Inelegível o Preparador Eleitoral que não se afastou do cargo em tempo oportuno para o pleito (TRE de Mato Grosso — Processo nº 1.012 — Vide Recurso nº 3.691, do TSE) 532
- Secretário de Prefeitura que não se afastou do cargo é inelegível (Recurso nº 3.667 — RN — Acórdão nº 5.013) 512
- Ministério Público é parte legítima para recorrer contra a diplomação de inelegível (Recurso nº 3.767 — RN — Acórdão número 5.013) 515
- Não admitida ao candidato a prefeito que fora reformado por decreto do Presidente da República, com fundamento no A.I. nº 1, art. 7º, § 1º (TRE de SP — Processo nº 2.570 — Acórdão nº 6.494 — Vide Recurso nº 3.677, do TSE) 559
- Não se aplica a candidato expulso de outro partido a exigência do prazo de dois anos para o que se afasta de um para filiar-se a outro (TRE do Maranhão — Processo nº 1.372 — Acórdão nº 14 — Vide Recurso nº 3.684, do TSE) 530
- Preclusa a apreciação de fatos anteriores à eleição. Não havendo nos autos a prova cabal dos ilícitos apontados não se conhece do recurso, sem prejuízo da ação penal em curso (Recurso de Diplomação nº 301 — AM — Acórdão nº 4.987) 512 e 514
- Representante do Ministério Público é parte legítima para recorrer da diplomação de candidato inelegível (Recurso nº 3.667 — RN — Acórdão nº 5.013) 515
- Vide "Condenação Criminal" (TRE de Pernambuco — Processo nº 427-72) 547

— L —

LEGITIMIDADE

- Não a tem o Diretório Municipal para recorrer ao TSE (Mandado de Segurança nº 425 — MG — Acórdão nº 5.094) 516
- Não a tem os eleitores para requerer o registro de suas candidaturas (TRE do Rio Grande do Sul — Processo nº 721 — Vide Recurso nº 5.698, do TSE) 555
- Não a tem para recorrer de decisão sobre matéria referente à nulidade de convenção

	Págs.		Págs.
quem não tem legitimidade para impugnar aquela convenção (TRE de Minas Gerais — Recurso nº 6.272 — Acórdão nº 364-72) (Vide Recurso nº 3.680, do TSE)	541	— Quando em viagem tem direito a diária Consulta nº 4.486 — RJ — Resolução número 9.250)	521
— Não a tem quem tendo tido negado o seu registro de candidato, teve também o seu nome substituído pelo Partido que o apresentou (TRE de Pernambuco — Processo nº 418-72) (Vide Recurso nº 3.688, do TSE)	544	PROVA CABAL	
— Tem-na qualquer candidato para impugnar o registro dos candidatos do seu Partido. Entendimento sobre a expressão "Candidato" (TRE de Pernambuco — Processo nº 419, de 1972) (Vide Recurso nº 3.688, do TSE)	545	— Sem sua existência nos autos, recurso contra elegibilidade não é conhecido (Recurso de Diplomação nº 301 — AM — Acórdão número 4.987)	512 a 514
LICENÇA ESPECIAL		— R —	
— Período não gozado somente é contado em dobro para a aposentadoria (Consulta número 4.485 — PR — Resolução nº 9.269)	522	REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO	
— M —		— Afirmativa a resposta à consulta sobre se devem ser realizadas eleições no município em que, cassado apenas o mandato do prefeito e nomeado interventor, veio a renunciar o vice-prefeito (Consulta nº 4.135 — PR — Resolução nº 8.822)	519
MANDADO DE SEGURANÇA		RECURSO DE DIPLOMAÇÃO	
— Não cabe contra decisão judicial com trânsito em julgado (Mandado de Segurança nº 434 — SP — Acórdão nº 5.306)	518	— Inelegibilidade. Preclusa a apreciação de fatos anteriores às eleições. Examinável fraude de conhecimento posterior. Desprezada a alegação não provada nos autos, sem prejuízo do processo-crime em andamento. Recurso de Diplomação nº 301 — AM — Acórdão nº 4.987)	512 a 514
— (S.T.F. — Agravo de Instrumento número 54.719)	560	— Não prescreve a inelegibilidade de cunho constitucional (Recurso nº 3.667 — RN — Acórdão nº 5.013)	512
MINISTÉRIO PÚBLICO		— Preclusa a apreciação de fatos anteriores à eleição, de ciência declarada do recorrente (Recurso de Diplomação nº 301 — AM — Acórdão nº 4.987)	512
— Parte legítima para recorrer contra diplomação de inelegível (Recurso nº 3.667 — RN — Acórdão nº 5.013)	515	REGISTRO DE CANDIDATO	
Ministro Amaral Santos		— Filiação partidária (Vide Processo nº 23, do TRE de Pernambuco e Recurso nº 3.697, do TSE)	549
— Homenagem pela sua aposentadoria	580	— Não se fará quando a escolha não se originou de uma votação legalmente válida (TRE do Rio de Janeiro — Processo nº 11.152-72 — Vide Recurso nº 3.681, do TSE)	553
— N —		— Pode ser impugnado por delegado especial de sublegenda (TRE de Mato Grosso — Processo nº 1.012 — Vide Recurso nº 3.691, do TSE)	532
NOMEAÇÃO INTERNA		— S —	
— Servidores da Secretaria de TRE. Nomeação em caráter interino, com reconhecida destinação ao § 4º, do art. 7º, da Lei número 4.049-72. Mandado de Segurança concedido aos servidores preteridos (S.T.F. — Recurso Extraordinário nº 71.890 — MA) ..	565	SECRETARIO DE PREFEITURA	
— P —		— Inelegível o que não se afastou do cargo Recurso nº 3.667 — RN — Acórdão nº 5.013)	512
PEDREIRAS		SERVIÇO ORÇAMENTÁRIO	
— Criada a 6ª Zona, no Maranhão (Processo nº 4.465 — MA — Resolução nº 9.215)	519	— Aprovada proposta de transferência nas atribuições referidas (Processo nº 3.989 — DF — Resolução nº 9.229)	520
PERDA DE CARGO		SERVIDOR DE TRE	
— Vide "Condenação Criminal" (TRE de Pernambuco — Processo nº 427-72) (Vide Recurso nº 3.694, do TSE)	547	— Vide nomeação interina (S.T.F. — Recurso Extraordinário nº 71.890 — MA)	565
PRECLUSÃO		SUBLEGENDA	
— Não prescreve a inelegibilidade de cunho constitucional, podendo ser invocada até na diplomação (Recurso nº 3.667 — RN — Acórdão nº 5.013)	512	— Nega-se sua instituição quando não atinja o percentual de votos previsto em lei (TRE do Pará — Processo nº 2.113 — Acórdão nº 9.203, do TSE)	543
PREPARADOR ELEITORAL			
— Inelegível o que não se afastar do cargo em tempo oportuno (TRE de Mato Grosso — Processo nº 012) (Vide Acórdão do TSE) ...	532		
PROCURADOR REGIONAL			
— Não o beneficia o aumento de gratificação de representação do presidente e dos membros dos Tribunais Regionais (Processo nº 4.536 — DF — Resolução nº 9.296)	525		

	Págs.		Págs.
— Pode impugnar, pelos seus Delegados Especiais, o pedido de Registro de candidato (S.T.F. — Processo nº 1.013 — MT)	533	— S —	
— T —		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
TEMPO DE SERVIÇO		— Recursos julgados contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral:	
— Contagem em dobro do período de licença especial não gozada somente é admitida para aposentadoria (Consulta nº 4.485 — PR — Resolução nº 9.269)	522	— Agravos de Instrumento nº 54.719 (Rondônia)	560
TRANSITO EM JULGADO		— Agravos de Instrumento nº 55.069 (São Paulo)	560
— Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (STF — Agravos de Instrumento nº 54.719)	560	— Reclamação nº 10 (Amazonas)	561
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL		— Recurso Extraordinário nº 71.890 (Maranhão)	565
— Nomeação de funcionário. Recurso extraordinário parcialmente provido para assegurar direitos na função pública (STF — Recurso Extraordinário nº 71.890 — MA)	565	— Z —	
		ZONA ELEITORAL	
		— Aprovada a criação das Zonas ns. 65ª, 66ª, 67ª, 68ª e 69ª, respectivamente nos Municípios de Imperatriz, Bacabal, Pedreiras, Coroatá e Codó, no Maranhão (Processo número 4.465 — MA — Resolução nº 9.215)	519

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Págs.

ATAS DAS SESSÕES

Págs.

— Ata da 22ª Sessão, em 10-4-72	477
— Ata da 66ª Sessão, em 10-8-72	477
— Ata da 67ª Sessão, em 15-8-72	478
— Ata da 70ª Sessão, em 24-8-72	478
— Ata da 72ª Sessão, em 30-8-72	479
— Ata da 73ª Sessão, em 31-8-72	480
— Ata da 89ª Sessão, em 3-10-72	481
— Ata da 90ª Sessão, em 3-10-72	481
— Ata da 91ª Sessão, em 4-10-72	481
— Ata da 92ª Sessão, em 5-10-72	482
— Ata da 93ª Sessão, em 9-10-72	483
— Ata da 94ª Sessão, em 9-10-72	483
— Ata da 95ª Sessão, em 10-10-72	484
— Ata da 96ª Sessão, em 10-10-72	484
— Ata da 97ª Sessão, em 12-10-72	484
— Ata da 98ª Sessão, em 12-10-72	485
— Ata da 99ª Sessão, em 13-10-72	486
— Ata da 100ª Sessão, em 16-10-72	487
— Ata da 101ª Sessão, em 16-10-72	489
— Ata da 102ª Sessão, em 17-10-72	489
— Ata da 103ª Sessão, em 18-10-72	490
— Ata da 104ª Sessão, em 19-10-72	491
— Ata da 105ª Sessão, em 20-10-72	494
— Ata da 106ª Sessão, em 23-10-72	495
— Ata da 107ª Sessão, em 24-10-72	497
— Ata da 108ª Sessão, em 25-10-72	499
— Ata da 109ª Sessão, em 26-10-72	501
— Ata da 110ª Sessão, em 27-10-72	503
— Ata da 111ª Sessão, em 27-10-72	504
— Ata da 112ª Sessão, em 28-10-72	504
— Ata da 113ª Sessão, em 30-10-72	506
— Ata da 114ª Sessão, em 31-10-72	509

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.987, de 18-5-72 (Recurso de Diplomação nº 301 — AM)	512
— Nº 4.987, de 18-5-72 (Recurso de Diplomação nº 305 — AM)	514
— Nº 5.013, de 24-8-72 (Recurso nº 3.667 — RN)	515
— Nº 5.094, de 19-10-72 (Mandado de Segurança nº 425 — MG)	516
— Nº 5.191, de 27-10-72 (Recurso nº 3.795 — MG)	516
— Nº 5.306, de 9-11-72 (Mandado de Segurança nº 434 — SP)	518

RESOLUÇÕES

— Nº 8.822, de 8-9-70 (Consulta nº 4.135 — PR)	519
— Nº 9.215, de 13-6-72 (Processo nº 4.465 — MA)	519
— Nº 9.229, de 23-6-72 (Processo nº 3.989 — DF)	520
— Nº 9.250, de 12-7-72 (Consulta nº 4.486 — RS)	521
— Nº 9.269, de 22-8-72 (Consulta nº 4.485 — PR)	522
— Nº 9.284, de 31-8-72 (Consulta nº 4.564 — PR)	522
— Nº 9.287, de 4-9-72 (Processo nº 4.567 — SC)	523

— Nº 9.288, de 4-9-72 (Processo nº 4.565 — DF)	523
— Nº 9.295, de 12-9-72 (Processo nº 4.572 — BA)	524
— Nº 9.296, de 14-9-72 (Processo nº 4.536 — DF)	525
— Nº 9.298, de 14-9-72 (Processo nº 4.570 — CE)	525
— Nº 9.305, de 19-9-72 (Processo nº 4.578 — BA)	526
— Nº 9.312, de 26-9-72 (Processo nº 4.549 — RS)	526
— Nº 9.318, de 29-9-72 (Consulta nº 4.582 — MG)	527
— Nº 9.328, de 12-10-72 (Processo nº 4.602 — SC)	528

SECRETARIA

— Eleitorado, em ordem decrescente, até 31 de dezembro de 1972	529
--	-----

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

— Processo nº 13-72 — MA	530
— Processo nº 22-72 — MA	532
— Processo nº 1.012 — MT	533
— Processo nº 1.019 — MT	535
— Processo nº 2.113 — PA	543
— Processo nº 418-72 — PE	544
— Processo nº 419-72 — PE	545
— Processo nº 425-72 — PE	546
— Processo nº 427-72 — PE	547
— Processo nº 430-72 — PE	548
— Processo nº 23 — PI	538
— Processo nº 11.152-72 — RJ	549
— Processo nº 721 — RS	553
— Recurso nº 2.570 — SP	555
— Recurso nº 52-72 — MG	537
— Recurso nº 62-72 — MG	543

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

— Agravo de Instrumento nº 54.719 — DF	560
— Agravo de Instrumento nº 55.069 — SP	560
— Reclamação nº 10 — AM	561
— Recurso Extraordinário nº 71.890 — MA	565

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR

— Nº 97, de 26-1-73 — Sobre o recesso das Câmaras de Vereadores do Rio Grande e Marabá	569
--	-----

LEI COMPLEMENTAR

— Nº 13, de 11-10-72 — Sobre empréstimo compulsório às Centrais Elétricas Brasileiras ..	569
--	-----

	Págs.		Págs.
LEIS			
— Nº 5.812, de 13-10-72 — Modifica a legislação sobre forma e apresentação dos símbolos nacionais	569	— Nº 5.848, de 6-12-72 — Fixa os valores dos vencimentos do Grupo Direção e Assessoramento Superior, do Serviço Civil da União e autarquias federais	571
— Nº 5.817, de 6-11-72 — Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos, onde as convenções não o fizeram	570	— Nº 5.857, de 7-12-72 — Altera o Decreto-lei nº 1.004, de 21-11-69 (Código Penal)	573
— Nº 5.828, de 29-11-72 — Reajusta o valor de gratificações dos Procuradores, Juizes e Escrivães Eleitorais	570	DECRETO-LEI	
— Nº 5.832, de 1-12-72 — Acresce ao Est. dos Func. Públicos dispositivos sobre o tempo em que o funcionário obteve licença para tratamento de saúde	570	— Nº 1.256, de 26-1-73 — Reajusta vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo	573
— Nº 5.845, de 6-12-72 — Fixa valores de vencimentos dos cargos do Grupo de Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais	571	DECRETOS	
		— Nº 71.566, de 15-12-72 — Abre crédito suplementar a vários órgãos, inclusive da Justiça Eleitoral	574
		— De 4-12-72 — Cassa o mandato e suspende, por 10 anos, os direitos políticos do Sr. Osvaldo dos Reis Mutran, Deputado Estadual do Pará	574

P
342.205
B6882

M J		
SERVICO DE DOCUMENTACAO		
BIBLIOTECA		
Date	N.º	
20/2/76	P	70

Ano-1 Kardex e top